SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 29 de Dezembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO IX | Nº 2003

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO

CONTRATO: N° 0064/2017.
VENCIMENTO DO CONTRATO PRIMITIVO: 31.12.2017.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS.
CONTRATADO: METRO ENGENHARIA LTDA - ME.
VALOR: R$ 200.096,42 (duzentos mil noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).

VENCIMENTO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0064/2017:24.08.2018.

OBJETO: Contratação de empresa de construção civil, visando à pavimentação e drenagem na Rua José Osmario de Lima na Zona Urbana do município de Cabaceiras PB, conforme detalhamento no Anexo I do Edital.

Considerando a justificativa apresentada pela chefe do Departamento de Obras e ratificada pela Douta Assessoria Jurídica em seu relatório favorável a prorrogação de prazo contratual.

Considerando ainda, que concordamos e entendemos ser possível e legal a prorrogação do termo de aditamento do contrato em questão ao prazo solicitado pela empresa contratada, autorizamos o Termo de Aditamento Contratual.

Formalize-se o Termo de Aditamento e promovam-se as publicações necessárias para que o ato possa produzir os efeitos previstos em lei, às 12h30min do dia 28.12.2017.

Cabaceiras - PB, 28 de dezembro de 2017.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito do Município

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:C95BF8C6

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL Nº 0001/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0065.0065/2017 - TERMO ADITIVO Nº 0012/2017.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0023.0023/2017 - TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2017.
CONTRATO Nº 0064/2017 DE 08.05.2017.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL Nº 0001/2017

DO OBJETO: Contratação de empresa de construção civil, visando à pavimentação e drenagem na Rua José Osmario de Lima na Zona Urbana do município de Cabaceiras PB, conforme detalhamento no Anexo I do Edital.

1.1.PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao contrato nº 0064/2017 que será prorrogado por mais 236 (duzentos e trinta e seis) dias, passando seu termino para o dia **24/08/2018**, com fulcro no Art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93 e conforme consta na **cláusula terceira** do contrato primitivo.
DISPOSIÇÕES FINAIS: Todas as demais cláusulas contratuais permaneceram as mesmas.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cabaceiras.
CONTRATADO: METRO ENGENHARIA LTDA - ME.

Cabaceiras PB, 28 de dezembro de 2017.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito do Município.

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:14137245

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00010/2017

A Comissão Permanente de Licitação comunica o cancelamento da sessão pública das 11h00min dia 29 de Dezembro de 2017, destinada ao recebimento das propostas relativas a Tomada de Preços nº 00010/2017, que objetiva: Contratação de empresa visando à coleta e transporte de lixo domiciliar, coleta e transporte de resíduos de podação, varrição manual de ruas, avenidas, praças e becos pavimentados, capinagem e corte de arvores, inclusive carga e descarga, pintura a cal em meio-fio de ruas, lavagem e desinfecção de

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

vias, pátios de feiras-livres e mercado público, na zona urbana e distritos do município de Conceição - PB. Justificativa: Fato superveniente de interesse da administração pública. Informações: no horário 08h00min Às 12h00min dos dias úteis, no seguinte endereço - Rua Capitão João Miguel - Centro Administrativo Integrado, S/N - São José - Conceição - PB. Telefone: (83) 3453-2486.

Conceição - PB, 27 de Dezembro de 2017.

MANOEL JUSCICLEIDE SOARES RIBEIRO
Presidente da Comissão.

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:F017DCA2

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017

Nos termos do Relatório Final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio e observado parecer da Assessoria Jurídica referente ao Pregão Presencial nº 021/2017, que objetiva a **Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços com acerto de vínculos empregatícios e individualização previdenciária junto ao INSS, informações contemporâneas à Receita Federal (DCTF e SEFIP), informações ao MTE e processos de acertos cadastrais para retroação de Abono Salarial e acompanhamento de certidões do Município de Junco do Seridó-PB**, **HOMOLOGO** o presente processo licitatório em favor da empresa **STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.083.424/0001-83, com endereço na Rua João Batista Ferreira, 15, Bairro São Geraldo, na cidade de Conceição-PB, Cep: 58.970-000, no valor total de **R$ 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais)**, pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM.

Junco do Seridó-PB, 22 de Agosto de 2017.

KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:343C3609

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017

Contrato nº:	037/2017
Data do Contrato:	24 de Agosto de 2017
Fundamento Legal:	Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 Decreto Municipal nº 005, de 05 de abril de 2010
Partes Contratantes:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ-PB **CONTRATANTE** STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA – ME CNPJ: 11.083.424/0001-83 **CONTRATADA**
Objeto:	Prestação de serviços com acerto de vínculos empregatícios e individualização previdenciária junto ao INSS, informações contemporâneas à Receita Federal (DCTF e SEFIP), informações ao MTE e processos de acertos cadastrais para retroação de Abono Salarial e acompanhamento de certidões do Município de Junco do Seridó-PB
Valor:	R$ 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais)
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Administração e Finanças
Categoria Econômica:	3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ
Período de Vigência:	De 24.08.2017 até 23.08.2018

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:4DD59BAA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
REPUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00038/2017

REPUBLICAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00038/2017
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00038/2017, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE OXIGENIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Fracassada**. Barra de Santa Rosa - PB, 06 de Outubro de 2017.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO
Prefeito.

Publicado por:
José Daniel Martins Silva
Código Identificador:F578C6F1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA 240/2017

PORTARIA Nº. 240/2017 De 01 de dezembro de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo n° 0207/2017:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA LINS,** no cargo de técnico de laboratório, matrícula nº 1080, lotado na Secretaria de Saúde de acordo com o disposto no **art. 3º, incisos I a III e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n° 47/05 c/c o art. 57 da Lei Municipal n° 1.347/14.**

Art. 2º - Registre-se, publique-se

Bayeux, PB, 01 de dezembro de 2017.

RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:1729E593

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA 241/2017

PORTARIA Nº. 241/2017 De 1° de dezembro de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo nº 0208/2017:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** à servidora **MARILENE MARQUES DOS SANTOS,** agente administrativo, matrícula 1034, lotada na Secretaria de Saúde Municipal de Bayeux, de acordo com o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03 e art. 56, incisos de I a IV da Lei Municipal n° 1.347/14.**

Art. 2° - Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 1° de dezembro de 2017.

RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:3DD2BE06

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA 242/2017

PORTARIA Nº. 242/2017 De 1° de dezembro de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo nº 0209/2017:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** ao servidor **JOSE JANUARIO DA SILVA NETO,** vigilante, matrícula 8782, lotado na Secretaria Segurança e Proteção Social do Município de Bayeux, de acordo com o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03 e art. 56, incisos de I a IV da Lei Municipal n° 1.347/14.**

Art. 2° - Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 1° de dezembro de 2017.

RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:C2A7D1CE

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA 243/2017

PORTARIA Nº. 243/2017 De 1° de dezembro de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo nº 0210/2017:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** à servidora **GERUZE XAVIER DE OLIVEIRA,** técnico de edificações, matrícula 472, lotada na Secretaria de Infra Estrutura Municipal de Bayeux, de acordo com o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03 e art. 56, incisos de I a IV da Lei Municipal n° 1.347/14.**

Art. 2° - Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 1° de dezembro de 2017.

RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:599674F2

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA 244/2017

PORTARIA Nº. 244/2017 De 1° de dezembro de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo nº 0214/2017:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** ao servidor **SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA,** trabalhador braçal, matrícula 8359, lotado na Secretaria de Infra Estrutura do Município de Bayeux, de acordo com o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03 e art. 56, incisos de I a IV da Lei Municipal n° 1.347/14.**

Art. 2° - Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 1° de dezembro de 2017.

RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:EB8F263A

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA 245/2017

PORTARIA Nº. 245/2017 De 1° de dezembro de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo nº 0212/2017:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** à servidora **MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DA SILVA,** auxiliar de serviços gerais, matrícula 8375, lotada na Secretaria de Infra Estrutura Municipal de Bayeux, de acordo com o

disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03 e art. 56, incisos de I a IV da Lei Municipal n° 1.347/14.**

Art. 2° - Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 1° de dezembro de 2017.

RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:2F98051F

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
PORTARIA 246/2017

PORTARIA Nº. 246/2017 De 1° de dezembro de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo nº 0215/2017:

RESOLVE

Art. 1º - CONCEDER **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** à **ANA GLORIA DA SILVA CASTRO**, professora, matrícula nº. 598, lotada na Secretaria de Educação, de acordo com o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, c/c § 2° art. 67 da Lei Federal n° 11.301/2006 e art. 56, incisos de I a IV da Lei Municipal n° 1.347/14.**

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 1° de dezembro de 2017.

RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS
Superintendente do IPAM

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:0EC7189B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2017

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura de Boa Vista - torna público para conhecimento de quem possa interessar o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 102/2017, que objetiva a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS para serem utilizados no abastecimento da frota de veículos e equipamentos deste Município, mediante ordem de fornecimento, por um período 12 (doze) meses – durante o exercício de 2018. Licitante vencedor e respectivo valor total da contratação: E. LEITE & CIA - CNPJ: 08.859.704/0001-26. O Valor Global da presente licitação é R$ 641.150,00 (seiscentos e quarenta e um mil e cento e cinquenta reais). Publique-se.

Boa Vista - PB, 27 de dezembro de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:F96A3CF8

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.° 176/2017

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.° 176/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CNPJ N.º 01.612.538/0001-10
PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2017
CONTRATADO (A): **PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**
CNPJ Nº 07.553.129/0001-76
CLÁUSULA(S) ADITADA(S):
CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO - Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato até 15/12/2018.
CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO - O valor total do termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 11 (onze) meses, é de R$ 49.280,00 (quarenta e nove mil e duzentos e oitenta reais).
DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:46FC27F3

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.° 175/2017

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.° 175/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CNPJ N.º 01.612.538/0001-10
PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2017
CONTRATADO (A): **EMPRESA FRAN INFORMÁTICA LTDA**
CNPJ Nº 09.292.369/0001-90
CLÁUSULA(S) ADITADA(S):
CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO - Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato até 15/12/2018.
CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO - O valor total do termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 11 (onze) meses, é de R$ 7.150,00 (sete mil e cento e cinquenta reais).
DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:E9A000C5

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.° 404/2017

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CNPJ N.º 01.612.538/0001-10
PREGÃO PRESENCIAL N.º 082/2017
CONTRATADO (A): **SIM ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELLI**
CNPJ 07.575.881/0001-18
CLÁUSULA(S) ADITADA(S):
CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO - Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato até 28/05/2018.
CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO - O valor total do termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 05 (cinco) meses, é de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:8E463FCB

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 011/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2017**, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PROMOVER SHOW ARTÍSTICO COM A BANDA MAGIA DE RENOME E CONSAGRAÇÃO REGIONAL, PARA APRESENTAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA (NO CORETO DA PRAÇA BOM JESUS), DURANTE AS COMEMORAÇÕES ALUSIVAS À FESTA DE REVÉILLON NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NO DIA 31/12/2017**; e com base nos elementos constantes do processo correspondente, **ADJUDICAR** o referido objeto à Empresa: **FERREIRA PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI ME – CNPJ 07.551.949/0001-29**; com o valor de **R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).**

Publique-se.

Boa Vista - PB, 28 de dezembro de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:B6AD6D76

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 120/2017

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO (A): **NORDESTE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – AUTO CENTER**
CNPJ 09.358.430/0001-54
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO: ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO) AO VALOR DO ITEM 11 - 1.1 PNEU 275/80 R 22.5 - RADIAL
CLÁUSULA SEGUNDA - DO ACRÉSCIMO: VALOR GLOBAL APÓS O ADITIVO R$ 154.715,08 (cento e cinquenta e quatro mil e setecentos e quinze reais e oito centavos)
CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO: R$ 7.199,96 (sete mil e cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)
RECURSOS: Do Município.
DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:92EB6D92

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 08/2017

OBJETO: Apresentação de Um Show Artístico da Banda Musical Douglas Pegador, no dia 29 de dezembro de 2017, em praça pública, através de empresa de produção de eventos, durante a Tradicional, Cultural, histórica e Turística festividade de Emancipação Política do Município de Cacimba de Areia - PB, através da empresa de produção de eventos **ABEL DOS SANTOS DIAS – ME/WORLD EVENTOS,** CNPJ: 08.855.763/0001-26.

Fundamento LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

FONTE DE RECURSO: Recursos do Orçamento da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia – PB.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:02.080 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO – 13 392 1029 2066 PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ELEMENTO DE DESPESA –33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

VALOR GLOBAL: R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais)

data da apresentação: 29 de DEZEMBRO de 2017.

Ratifico a decisão, nos termos dos arts. 25 e 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação da empresa supra mencionada para assinatura do termo do contrato, nos termos do art. 64, *caput* da Lei 8.666/93, como também que se proceda as publicações exigidas legalmente.

Cacimba de Areia - PB, 12 de dezembro de 2017**.**

PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:B2C79DE3

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.º 82/2017
INEXIGIBILIDADE Nº 08/2017
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – PB, CNPJ**:** 08.874.984/0001-41 E A EMPRESA **ABEL DOS SANTOS DIAS – ME/WORLD EVENTOS,** CNPJ: 08.855.763/0001-26**.**

OBJETO: Apresentação de Um Show Artístico da Banda Musical Douglas Pegador, no dia 29 de dezembro de 2017, em praça pública, através de empresa de produção de eventos, durante a Tradicional, Cultural, histórica e Turística festividade de Emancipação Política do Município de Cacimba de Areia - PB.

Fundamento LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

FONTE DE RECURSO: Recursos próprios do orçamento do município de Cacimba de Areia – PB, para atender o empenhamento que será pago com a seguinte rubrica: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:02.080 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO – 13 392 1029 2066 PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ELEMENTO DE DESPESA –33.90.39, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**.

VALOR GLOBAL R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais)

data da apresentação: 29 de DEZEMBRO de 2017.

VIGÊNCIA: 20/12/2017 à 31/01/2018

DATA E ASSINATURA: Cacimba de Areia – PB, 20 de dezembro de 2017, Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal e ABEL DOS SANTOS DIAS, Empresa Contratada.

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:D651B937

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO PP 043 COMBUSTIVEL

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00043/2017
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Avenida Rio Branco, 231 - Centro - Caiçara - PB, às 14:00 horas do dia 08 de Janeiro de 2018, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição Parcelada de Combustíveis e Derivados. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 436/2007. Informações: no horário das 08:00 as 17:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3370 1200. E-mail: prefeituracaicara@gmail.com.Edital:
www.tce.pb.gov.br.

Caiçara - PB, 26 de dezembro de 2017.

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Severino Vieira de Lima Júnior
Código Identificador:24983D10

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 261/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2017.
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017.
CONTRATANTE: Prefeitura de Coremas/PB.
CONTRATADA: Accocil Construções e Locações Eireli-EPP, CNPJ nº 02.349.757/0001-10.
CONSIDERANDO a planilha a presentada pelo Sr. Kleber Sá de Oliveira (Eng. Civil CREA 1602682780) contratado da Prefeitura de Coremas para fiscalização das Obras executado por administração direta e indireta, onde a ponta em sua planilha de custo os serviços executados e não previsto no projeto básico contratado, com isso o valor total dos serviços executados extra contrato é de **R$ 59.480,00** (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme planilha orçamentaria de custo anexa;
CONSIDERANDO o valor total aditivado o valor total contratado passou de **R$ 247.352,88** (duzentos quarenta e sete mil, trezentos cinquenta e dois reais, oitenta e oito centavos), para o valor total de **R$ 306.832,88** (trezentos e seis mil, oitocentos trinta e dois reais, oitenta e oito centavos), desta forma visando o pagamento dos serviços executados e não previsto, fica justificado o acréscimo.
Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais que não foram modificadas pelo presente termo aditivo.
DATA DA ASSINATURA: 18/12/2017.
PARTES CONTRATANTES: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita) e o Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira, CPF Nº 008.704.074-30(Pela contratada).

Coremas/PB, 18 de dezembro de 2017.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeita

Publicado por:
Jacé Alves de Oliveira
Código Identificador:65B60ED3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
PORTARIA Nº 34 /2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Art. 1°. EXONERAR todos os ocupantes de cargos comissionados que foram nomeados no ano de 2017.
Art. 2°. Ficam rescindidos todos os contratos por excepcional interesse público, acaso existente no ano supracitado.
Art. 3°. Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Registre-se.
Publique-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, 29 de dezembro de 2017.

_____
SILVERTON SOARES DOS SANTOS
Vereador/presidente

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:311690A1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sr. **CLAITON ALMEIDE DINIZ**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: DISPENSA 020/2017
N° CONTRATO: 048/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 9 (nove) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de setembro de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 26 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): CLAINTON ALMEIDA DINIZ
CPF/CNPJ: 083.212.144-44
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE SETEMBRO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:39F7FE1B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sr. **GERALDO FERREIRA DA COSTA**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: DISPENSA 031/2017
N° CONTRATO: 090/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:

O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 8 (oito) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de agosto de 2018**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.

E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): GERALDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 206.420.914-04
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE AGOSTO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:F3B73C0D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sr. **JOAO PEREIRA LEITE**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:

PROCESSO: DISPENSA 023/2017
N° CONTRATO: 052/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:

O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 9 (nove) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de setembro de 2018**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.

E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): JOAO PEREIRA LEITE
CPF/CNPJ: 602.494.714.34
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE SETEMBRO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:4BC81D65

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sra. **ALINE ALBUQUERQUE DE CARVALHO**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:

PROCESSO: DISPENSA 032/2017
N° CONTRATO: 091/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:

O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 8 (oito) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de agosto de 2018**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.

E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): ALINE ALBULQUERQUE DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 050.152.144-56
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE AGOSTO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:D7B14F98

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sr. **ENOQUE ALVES ARAÚJO**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:

PROCESSO: DISPENSA 019/2017
N° CONTRATO: 047/2017

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:

O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 9 (nove) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de setembro de 2018**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.

E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): ENOQUE ALVES ARAÚJO
CPF/CNPJ: 050.152.144-56
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE SETEMBRO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:F07795B1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sra. **MARCIO JOSÉ MOREIRA PEREIRA**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:

PROCESSO: DISPENSA 022/2017
N° CONTRATO: 051/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 9 (nove) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de setembro de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): MARCIO JOSÉ MOREIRA PEREIRA
CPF/CNPJ: 042.419.504.69
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE SETEMBRO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:37181DEF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sra. **MARIA ALZIRA GUEDES PEREIRA PITANGA**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: DISPENSA 030/2017
N° CONTRATO: 084/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 8 (oito) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de agosto de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): MARIA ALZIRA GUEDES PEREIRA PITANGA
CPF/CNPJ: 160.455.646-72
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE AGOSTO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:5061C2C9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sra. **MARIA DO SOCORRO RAMALHO**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: DISPENSA 036/2017
N° CONTRATO: 124/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 6 (seis) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de junho de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): MARIA DO SOCORRO RAMALHO
CPF/CNPJ: 109.940.334.00
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE JUNHO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:5488C509

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sra. **CLEIDE MARIA PEREIRA CRIZANTO**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: DISPENSA 018/2017
N° CONTRATO: 049/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 9 (nove) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de setembro de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): CLEIDE MARIA PEREIRA CRIZANTO
CPF/CNPJ: 141.936.474.04
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE SETEMBRO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:04BC7EF1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018
PROCESSO LICITATÓRIO N° 002/2018

LOCAL DO CERTAME: PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ANEXO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.
O Pregoeiro Oficial no uso de suas atribuições legais, formalmente instruída pela Portaria nº 219/2017, observando o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada, informa aos interessados e ao público em geral que realizará no dia 16 de JANEIRO de 2018, às 09h00min procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Valor por Item nos termos do Edital com o seguinte objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA PÚBLICA MUNICIPAL.

Itaporanga-PB, 28 de Dezembro de 2017.

WELLDSON FERNANDES FIGUEIREDO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:42ED6F02

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018
PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/2018

LOCAL DO CERTAME: PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ANEXO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.
O Pregoeiro Oficial no uso de suas atribuições legais, formalmente instruída pela Portaria nº 219/2017, observando o disposto na legislação pertinente no que concerne à modalidade de licitação empregada, informa aos interessados e ao público em geral que realizará no dia 17 de JANEIRO de 2018, **às 09h00min** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial do tipo **Menor Valor por Item** nos termos do Edital com o seguinte objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE ITAPORANGA-PB, NA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS.**

Itaporanga-PB, 28 de Dezembro de 2017.

WELLDSON FERNANDES FIGUEIREDO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:FF2B211C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sr. **JUCÉLIO FLORENTINO DE SOUZA - MEI**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: PREGÃO 033/2017
N° CONTRATO: 173/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 12 (doze) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de dezembro de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): JUCÉLIO FLORENTINO DE SOUZA - MEI
CPF/CNPJ: 27.015.573/0001-45
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:BD1CB823

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sra **LUZINETE MOREIRA DANTAS**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: PREGÃO 016/2017
N° CONTRATO: 131/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 6 (seis) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de junho de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): LUZINETE MOREIRA DANTAS
CPF/CNPJ: 18.035.961/0001-05
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE JUNHO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:A9801825

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sr. **JAMAILTON MARTINS DO CARMO**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: PREGÃO 016/2017
N° CONTRATO: 134/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 6 (seis) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de junho de 2018**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 26 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): JAMAILTON MARTINS DO CARMO EIRELI-ME
CPF/CNPJ: 01.517.003/0001-16
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE JUNHO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:4853EBC3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sra. **JOSELMA VICENTE DE SOUSA**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: PREGÃO 016/2017
N° CONTRATO: 133/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 6 (seis) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de junho de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 26 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): JOSELMA VICENTE DE SOUSA
CPF/CNPJ: nº 26.950.743/0001-16
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE JUNHO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:0BA6FDB0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sr. **JOSÉ LUCAS DA SILVA**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: PREGÃO 016/2017
N° CONTRATO: 132/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 6 (seis) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de junho de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 28 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): JOSÉ LUCAS DA SILVA
CPF/CNPJ: 27.460.606/0001-66
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE JUNHO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:F026B5F5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sr. **SABINO DE SOUSA NOBREGA-ME**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: PREGÃO 016/2017
N° CONTRATO: 129/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 6 (seis) meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de junho de 2018**.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:
Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.
E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Itaporanga (PB), 26 de dezembro de 2017.
CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): SABINO DE SOUSA NOBREGA-ME
CPF/CNPJ: nº08.471.219/0001-80
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE JUNHO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:35187CCF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de ITAPORANGA – PB, tendo em vista o primeiro termo aditivo firmado em relação ao contrato de prestação de serviços originário celebrado com a Sr. **SABINO DE SOUSA NOBREGA-ME**, emite para publicação o extrato resumido do mencionado aditivo contratual, processado no bojo do processo licitatório, a seguir identificado:
PROCESSO: PREGÃO 016/2017
N° CONTRATO: 129/2017
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO VENCIMENTO:
O contrato particular de prestação de serviços, de que trata preâmbulo, cujo vencimento se dará em **31** de dezembro 2017, terá sua vigência prorrogada através do presente aditivo pelo prazo de mais 6 (seis)

meses, passando, em decorrência, a se vencer em **31 de junho de 2018**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificados os demais termos, cláusulas e condições ajustadas no contrato originário, não expressamente alteradas por força do presente aditivo, ao que se integra, para todos os efeitos de direito.

E por estarem assim ajustados e acordados, assinam este termo aditivo em duas vias de um só teor e forma, e para o mesmo fim, e justamente com as testemunhas que a tudo assistiram, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itaporanga (PB), 26 de dezembro de 2017.

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (PB).
CNPJ/MF N° 08.940.694/0001-59.
CONTRATADO (a): SABINO DE SOUSA NOBREGA-ME
CPF/CNPJ: nº08.471.219/0001-80
VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017 A 31 DE JUNHO DE 2018

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:A426140B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº:	068/2017
Pregão Presencial nº:	020/2017
Contrato nº:	135/2017
Fundamento Legal:	Lei n° 8.666/1993. Lei Federal nº 10.520/2002
Partes Contratantes:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB – **INFORCOPY NET LTDA-ME.**
Objeto:	AQUISIÇÃO DE LINK EM MEGA FULL CABEADO EM FIBRA ÓTICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB
Valor:	R$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais)
Categoria Econômica:	3.3.90.30
Fonte de Recurso:	Ordinário
Período de Vigência:	De 12/07/2017 até 31/12/2017

Publicado por:
Alex Sandro Gomes Soares
Código Identificador:A56BA13B

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

AUTORIZO o pagamento das despesas abaixo especificadas, cujo os objetos tratam-se de indenização de despesas em favor terceiros de boa-fé, o que faço com fundamento na Constituição Federal (Art. 37, § 6º), no Código Civil Brasileiro (Art. 43), no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964, e demais disposições legais que se apliquem à espécie, especialmente as da Lei no8.666/1993, e ainda em consonância com o Parecer Jurídico acostado ao processo, exigência do art. 38, inciso VI, do referido diploma das licitações e contratos, bem como seguindo recomendação da Controladoria Geral do Município.

Credor:	PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA, R$ 17.748,00 (dezessete mil, setecentos e quarenta e oito reais)
CNPJ:	09.441.460/0001-20
Endereço:	Rua São José, 232, Centro – Itaporanga-PB
Objeto:	Fornecimento de Cadeira Odontológica, CONJUNTO UNIK C4 KaVo
Referência:	Dezembro
Valor:	R$ 17.748,00 (dezessete mil, setecentos e quarenta e oito reais)

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Itaporanga – PB, 28 de dezembro de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:648D6D20

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 056/2017

DECRETO N° 056/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

ATUALIZA O TRAÇADO DA AV. JOÃO SILVINO DA FONSECA E DA RUA P-15 DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JOÃO SILVINO DA FONSECA II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, **ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VIII e XIII do art.11, e inc. II do §8º do art.22, ambos da Constituição do Estado da Paraíba ; e os incisos V e XXIV do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Itaporanga, e tendo em vista a Lei Municipal n°409, de 29 de novembro de 1996, e o Decreto Municipal n° 18/2017, de 7 de abril de 2017,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica atualizado o traçado da Avenida João Silvino da Fonseca nos termos estabelecidos neste artigo.

Parágrafo único. A via pública referida no *caput* tem início na sua junção com a Rodovia PB-386, no ponto de coordenadas de Longitude 38º09'06.50"O, e Latitude 07º18'32.30"S; segue em linha reta margeando a Escola Normal Estadual de Ensino Fundamental e Médio **Professor Francelino de Alencar** Neves, a Escola Estadual de Ensino Médio **Adalgisa Teodulo da Fonseca**, e a Escola Técnica Estadual, ora em construção, até o ponto de coordenadas de Longitude 38º09'11.85"O, e Latitude 07º18'45.39"S; curva-se suavemente em direção ao sudeste, até atingir o ponto de coordenadas de Longitude 38º09'12.20"O, e Latitude 07º18'48.40"S; e segue unindo o ponto de coordenadas de Longitude 38º 09'12.40", e Latitude 07º 18'52,40"; até o ponto de coordenadas de Longitude 38º 09'12.50", e Latitude: 07º 18'54,60"; e deste até o ponto de coordenadas de Longitude 38º 09'13.00", e latitude: 07º 18'58,0"; e terminando, no encontro com o Riacho do Inferno, no ponto de coordenadas de Longitude 38º09'13.60"O, e Latitude 07º19'00.30"S.

Art. 2º. Fica estabelecido que a via pública "Rua P-15" tem início no ponto de coordenadas de Longitude 38º09'15.66"O, e Latitude 07º18'47.09"S; e segue em linha reta até o ponto de coordenadas de Longitude 38º09'12.20"O, e Latitude 07º18'48.40"S; prosseguindo em direção ao interior do Loteamento Residencial João Silvino da Fonseca II, aprovado pelo Decreto n° 18/2017, de 7 de abril de 2017; dando acesso às suas quadras "Q-18" e "Q-17"; "Q-14" e "Q-13"; "Q-10" e "Q-09"; "Q-06" e "Q-05"; e "Q-03" e "Q-02".

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em Itaporanga - PB, 28 de dezembro de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:CD3FA09B

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
LEI DAS ALTERAÇÕES DA LDO N 938/2017

Lei das Alterações da LDO N 938/2017 Em, 22 de Dezembro de 2017.

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de ITAPORANGA, para o exercício de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO do Município de ITAPORANGA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2°, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar n° 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei n° 4.320, de 17 de Março de 1964, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Artigo 1.° - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes

Orçamentárias relativo ao exercício de 2018, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA. Artigo 2. ° - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei. Artigo 3 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:9652A32D

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
LEI Nº 939 /2017

Lei nº 939 /2017. Em, 22 de Dezembro de 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO
Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no § 1o do art. 165 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:
I - Anexo I – Despesas por Função;
II - Anexo II – Despesas por Subfunção;
III - Anexo III – Despesas Segundo as Fontes de Recursos;
IV- Anexo IV – Despesas por Função e Subfunção Segundo a Categoria Econômica;
V – Despesas por Programas Segundo a Categoria Econômica;
VI – Despesas por Função e Subfunção Segundo as Fontes de Recursos;
VII – Despesas por Programas Segundo as Fontes de Recursos;
VIII – Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos;
IX – Totais por Eixos Estratégicos;
X – Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;
XI – Totais por Tipo de Programa;
XII – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos por Órgão;
XII A – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos;
XIII – Quadro de Detalhamento da Receita Prevista – Q.D.R
Art. 2º O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.
Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.
Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
b) Programa Finalísticos: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
c) Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de elementos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentária.
II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:
a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO
Seção I
Aspectos Gerais Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.
Seção II
Das Revisões e Alterações do Plano
Art. 6º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.
§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2019, 2020 e 2021.
§ 2º Os projetos de lei revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:
I – inclusão de programa:
II – alteração ou exclusão de programa:
Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a:
I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;
IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.
Seção III
Da Participação Social
Art. 8º O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.
Art. 9 º O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade. CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 10. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:
I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual; II – anexos atualizados incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal;

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:77C28E20

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - LEI COMPLEMENTAR N° 615, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Lei Complementar n° 615, de 27 de dezembro de 2017.

Modifica algumas disposições da Lei Complementar Municipal n° 592, de 24 de fevereiro de 2017 e determina outras providências.

O Prefeito constitucional do MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, Estado da Paraíba:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, em conformidade com a Lei Orgânica do Município:

Art. 1° A Lei Complementar Municipal n° 592, de 2017, tem o seu artigo 185 alterado, o qual passará a viger, acrescido dos §§ 1° e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 185. (...)
§ 1° Uma vez notificado, não adotando o proprietário a providência prevista neste artigo, fica o Poder Público incumbido de fazê-lo, por conta do dono do lote, e os documentos da correspondente despesa constituem-se título hábil em favor da Fazenda Pública, os quais autorizam a adoção de todas as medidas fiscais equivalentes, inclusive inscrição em dívida ativa.
§ 2° Lançado o crédito da Fazenda Pública em decorrência da aplicação da norma prevista neste artigo, poderá o título ser protestado, independentemente da correspondente execução fiscal."

Art. 2° De sua vez, o art. 218 da mencionada Lei Complementar Municipal n° 592, de 2017, recebe o acréscimo do § 8º, com a seguinte redação:
"Art. 218 (...)
(...)
§ 8º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2° deste artigo, aplicar-se-á ao caso concreto as mesmas regras estabelecidas nos §§ 1° e 2° do artigo 185".

Art. 3° A referida Lei Complementar n° 592, de 2017, fica acrescida do Art. 220-A, com a seguinte redação:
"Art. 220-A. As obrigações previstas nos artigos 219 e 220, quando não atendidas pelos proprietários dos lotes, autorizam a imediata intervenção do poder público municipal, no sentido de adotar a providência, à conta dos respectivos donos, aplicando-se ao caso concreto as regras previstas nos §§ 1° e 2° do artigo 185."

Art. 4º Fica igualmente acrescido à referida Lei Complementar n° 592, de 2017, o Art. 223-A, com a seguinte redação:
"Art. 223-A. Às obrigações estipuladas nos artigos 222 e 223 precedentes aplicam-se, igualmente, a mesma regra prevista no artigo 220-A".

Art. 5º Do mesmo modo, **f**icam alterados os artigos 224, 225 (no *"caput"*), 230 e 233 da Lei Complementar Municipal n° 592, de 2017, que passarão a viger com as respectivas redações a seguir:
"Art. 224. Os responsáveis técnicos que cometerem infração aos dispositivos desta Lei serão punidos, segundo as disposições deste Capítulo e em conformidade com regulamento a ser editado e expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 1° As penalidades serão anotadas no histórico do profissional infrator, junto aos assentamentos da Prefeitura Municipal.
§ 2° As penalidades são recorríveis, no prazo de dez dias, contados da notificação.
§ 3° O profissional técnico suspenso, no âmbito do Município, não poderá submeter projetos de construção de seu interesse à aprovação da Prefeitura Municipal, nem iniciar obras, instalações ou exploração de qualquer natureza, ainda que já aprovadas, bem como prosseguir nas que estiver executando, enquanto não cumprido o tempo da suspensão.
§ 4° Quando ocorrer embargo, durante a execução de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, será facultado ao proprietário da obra embargada, por força da sanção administrativa aplicada, solicitar a substituição do profissional punido.
§ 5º O prosseguimento da obra ou serviço embargado, no entanto, não se realizará sem que desapareça, previamente, a irregularidade que houver dado causa à suspensão do profissional responsável técnico.

Art. 225. As sanções administrativas serão aplicáveis aos responsáveis pelos projetos, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, sob a forma de multa, advertência, suspensão de responder por obras no âmbito do Município, embargo, interdição, demolição e desmonte, de acordo com o decreto do Poder Executivo. (...)".

"Art. 230. Independentemente das penalidades estabelecidas no Código Civil e na legislação federal de regência, a cargo do C. R. E. A., bem como das multas e outras sanções administrativas em que vierem de incorrer, nos termos desta Lei e da legislação municipal (Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código Tributário Municipal), os profissionais técnicos registrados na Prefeitura Municipal ficam sujeitos às seguintes penalidades: multa, advertência e suspensão de responder por obras no âmbito do Município".

"Art. 233. Na hipótese de constatação de erro técnico ou imperícia por parte do profissional técnico responsável, devidamente comprovada por sindicância feita pelo órgão municipal competente e na forma prevista nesta Lei, a ocorrência será comunicada, prontamente, ao Conselho Regional a que estiver vinculado (CREA ou outro) o profissional, para aplicação das sanções previstas na legislação de regência".

Art. 6º Fica inteiramente revogado o artigo 238 da mencionada Lei Complementar Municipal n° 592/2017

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:EFD21E05

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - LEI Nº 616/2017

LEI Nº 616/2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA-PB, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal de Juripiranga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal, o seguinte cargo público de provimento efetivo, a seguir caracterizado:
Na Secretaria de Educação

Código	Cargo	Remuneração	Carga horária	Quantidade
	Monitor de Creche	R$ 937,00	40h	05

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Cargo de Monitor de Creche
Projeto Atividade: 02 05 12 361 0012 2010 – Manutenção das Atividades da Educação Fundamental
Elementos de Despesa: 31.90.11 – Venc. e vantagem fixa
31.90.13 – Obrigações Patronais

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, em 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:ED3B3597

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DISPENSA 035/2017 - PROCESSO 124/2017

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 124/2017
DISPENSA Nº 035/2017

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a contratação **para Locação de Palco e Sistema de Som para as festividades do Réveillon 2017, no Município de Juripiranga**, o que faço com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: T BORGES MACHADO - ME
CNPJ/CPF: 18.556.329/0001-07
ENDEREÇO: Rua Josué de Castro, 111 – Centro – Itambé – PE.
VALOR: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Juripiranga (PB), 28 de dezembro de 2017

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:C004D76C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2017

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 208/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADA: T BORGES MACHADO - ME
CNPJ/MF Nº: 18.556.329/0001-07
ENDEREÇO: Rua Josué de Castro, 111 – Centro – Itambé – PE.
OBJETO: Locação de Palco e Sistema de Som para as festividades do Réveillon 2017, no Município de Juripiranga.
VALOR TOTAL: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias.
VENCIMENTO: 28/03/2018.

Juripiranga, 28 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:750F0DE9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2017

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 209/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADA: Givaldo J.da Silva Fogos de Artifícios
CNPJ/MF Nº: 02.110.046/0001-99
ENDEREÇO: Rua Bernardo Vieira N° 245, Alto do Cruzeiro - Timbaúba - PE
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico do Réveillon 2017, no Município de Juripiranga PB.
VALOR TOTAL: R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)
VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias.
VENCIMENTO: 28/03/2018.

Juripiranga, 28 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:C1F6A128

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - TERMO DE DISPENSA - DISPENSA 036/2017

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 125/2017 -
DISPENSA Nº 036/2017

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico do Réveillon 2017, no Município de Juripiranga**, o que faço com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: Givaldo J. da Silva Fogos de Artifícios
CNPJ/CPF: 02.110.046/0001-99
ENDEREÇO: Rua Bernardo Vieira N° 245, Alto do Cruzeiro, Timbaúba – PE.
VALOR: R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Juripiranga (PB), 28 de dezembro de 2017

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:64B20BB4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - TERMO DE DISPENSA - DISPENSA 037/2017

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a **Contratação do Empresário (musical) FELIPE ESTANDISLAU LISBOA LINS "FELIPE FARRA", para uma única apresentação no dia 31/12/2017, durante as festividades de Réveillon no Município de Juripiranga**, que faço com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: FELIPE ESTANDISLAU LISBOA LINS
CNPJ: 27.656.146/0001-46
ENDEREÇO: RUA SÃO SEBASTIÃO, 246, CENTRO – CAMUTANGA – PE.
VALOR: R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais).

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Juripiranga (PB), 28 de dezembro de 2017

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:A63FFBD4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2017

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 210/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: FELIPE ESTANDISLAU LISBOA LINS
CNPJ/MF Nº: 27.656.146/0001-46
OBJETO: Contratação do empresário (musical) Felipe Estandislau Lisboa Lins "FELIPE FARRA", para uma única apresentação no dia 31/12/2017 durante as festividades de Réveillon no Município de Juripiranga.
VALOR TOTAL: R$ 2.500,00 (dois Mil e Quinhentos Reais).
VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias
VENCIMENTO: 28/03/2018

Juripiranga, 28 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:A78625BF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA

CONTRATO Nº 107/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00027/2017
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: PUBLICSOFTWARE INFORMÁTICA LTDA - ME
CNPJ Nº 07.553.129/0001-76
OBJETO: LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA.
PRAZO: 10 MESES
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: 30/12/2017 à 29/10/2018

Juripiranga, 28 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:3BCBC059

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA

CONTRATO Nº 106/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00027/2017
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ Nº 09.196.974/0001-67
OBJETO: LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA.
PRAZO: 10 MESES
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: 30/12/2017 à 29/10/2018

Juripiranga, 28 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:41EF7EED

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA

CONTRATO Nº 109/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00028/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: PUBLICSOFTWARE INFORMÁTICA LTDA - ME
CNPJ Nº 07.553.129/0001-76
OBJETO: LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA.
PRAZO: 10 MESES
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: 30/12/2017 à 29/10/2018

Juripiranga, 28 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:4F9B6C99

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA

CONTRATO Nº 108/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00028/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ Nº 09.196.974/0001-67
OBJETO: LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA.
PRAZO: 10 MESES
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: 30/12/2017 à 29/10/2018

Juripiranga, 28 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:14C04A0F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA

CONTRATO Nº 128/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00037/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADA: NANCI DE SOUZA SILVA PESSOA
CPF Nº 205.399.674-91
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica ou física, para a prestação de serviços técnicos especializados, correspondendo a gestão organizacional na área de planejamento, atuando como suporte técnico ao executivo e Secretarias municipais, bem como, no acompanhamento da implantação e desempenho dos Sistemas de controles à Prefeitura Municipal de Juripiranga
PRAZO: 07 MESES
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: 30/12/2017 à 29/07/2018

Juripiranga, 28 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:6A75E161

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO - SEGUNDO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2017 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO DA VIGÊNCIA

CONTRATO Nº 173/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2017
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: MONTBRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP
CNPJ Nº 20.010.332/0001-64
OBJETO: Execução das obras de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas: José Bonifácio, 21 de Abril, 13 de Maio, Cleto Campelo e 04 de Junho, na cidade de Juripiranga - PB
PRAZO: 03 MESES
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: 28/12/2017 à 28/03/2018

Juripiranga, 28 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:0EA541F4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO RESULTADO DO JULGAMENTO

TOMADA DE PREÇO 04/2017

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO

Em cumprimento ao disposto no art. 109, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, torna – se público o resultado do julgamento do processo licitatório em epigrafe:

A Empresa: **CONSTRUTORA J. GALDINO EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ: 20.227.311/0001-03, com sede na Rua Juvino de Oliveira, 108, Centro, São José do Egito – PE, CEP: 56.700-000, representada pelo Sr. Johnes Rennys Galdino da Silva, portador do CPF: 327.035.018-03 e RG:35.969.281-3 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Cosa e Silva, 45, Jardim Boa Vista, São José do Egito – PE, venceu o certame por ter apresentado o menor preço no valor **global de R$ 295.942,19 (Duzentos e Noventa e Cinco Mil Novecentos e Quarenta e Dois Reais e Dezenove Centavos)**, conforme mapa de apuração**.**

Manaíra – PB, 05 de dezembro de 2017.

BENJAMIM HENRIQUES RABELO
Presidente da CPL

MANOEL MARCELO TAVARES FURTADO
Membro

FRANCISCO EUDES TAVARES DA SILVA
Membro

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:49C6E964

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO FASE DE HABILITAÇÃO

RESULTADO DA FASE DE HALITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N.º 05/2017

Objeto: Contratação de Empresa para realização dos serviços de Reforma do Centro de Saúde Manaíra. Licitantes Habilitados: **EOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ: 18.852.068/0001-64, **MENDES & FERREIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 26.781.189/0001-90 e **CEDRO ENGENHARIA LTDA - EPP**, CNPJ: 07.940.834/0001-26**.** Licitantes Inabilitados: **E L X TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, CNPJ: 17.560.794/0001-40**.** Dos atos decorrentes do procedimento licitatório caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações. A data para a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será publicada posteriormente no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - Famup**.** Qualquer informação poderá ser obtida através da Comissão de Licitação.

Manaíra – PB, em 28 de dezembro de 2017.

BENJAMIM HENRIQUES RABELO
Presidente da CPL

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:F7FB813B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAPRE Nº. 178/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I – Nomear, **SUZANA FERNANDES ALENCAR DIAS DE ARAÚJO, CPF N° 790.446.974-04,** para exercer o Cargo Comissionado de **Secretária Escolar,** deste município, com lotação na Secretaria de Educação e Desportos.
II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.12.2017, revogadas as disposições em contrário.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:C034A751

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
RESOLUÇÃO N.º 010/2017

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA – ESTADO DA PARAÍBA, reunido em assembleia extraordinária no dia 28 de dezembro de 2017, considerando as deliberações da plenária,

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Aprovar o Plano Anual de Assistência Social do Município de Mataraca/PB, para o exercício de 2018.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Mataraca/PB, em 28 de dezembro de 2017.

LEILA MARIA DE LIMA MADRUGA
Presidente do CMAS

==========
Ata de Reunião extraordinária Nº 002/2017
RESOLUÇÃO/CMAS/Nº 010/2017 DE 28 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:CE56DBE4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0048/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00019/2017
Objeto Prestação de Serviços de Locação de Um Veículo Tipo Passeio Destinado ao Gabinete do Prefeito

Prazo aditivo: Fica prorrogado até 31/07/2018 o prazo para Prestação de Serviços de Locação de Um Veículo Tipo Passeio Destinado ao Gabinete do Prefeito, conforme Pregão Presencial n.° 00019/2017, conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.

Contratada: HC LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA
Recursos Financeiros: 01.00 - GABINETE DO PREFEITO - 04.122.0018.1007 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO - 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA - RECURSOS PROPRIOS.

Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:470533D7

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0071/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00032/2017

Objeto Prestação de Serviços de Locação de Veículo Destinado ao Transporte de Estudantes e Transporte de Passageiros da zona rural para sede do Município ao Domingos ou Datas Eventuais, Mediante Requisição

Prazo aditivo: Fica prorrogado até 31/05/2018 o prazo para Prestação de Serviços de Locação de Veículo Destinado ao Transporte de Estudantes e Transporte de Passageiros da zona rural para sede do Município ao Domingos ou Datas Eventuais, Mediante Requisição, conforme Pregão Presencial n.° 00032/2017, conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.

Contratada: FAUSTINO JOAQUIM DA COSTA NETO
Recursos Financeiros: 03.00 - Secretaria de Educação - 3390-39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - 07-00 - Secretaria de Serviços Rurais - 3390-39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - Recursos Próprios
Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:EFB6377D

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0072/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00032/2017

Objeto Prestação de Serviços de Locação de Veículo Destinado ao Transporte de Estudantes e Transporte de Passageiros da zona rural para sede do Município ao Domingos ou Datas Eventuais, Mediante Requisição
Prazo aditivo: Fica prorrogado até 31/05/2018 o prazo para Prestação de Serviços de Locação de Veículo Destinado ao Transporte de Estudantes e Transporte de Passageiros da zona rural para sede do Município ao Domingos ou Datas Eventuais, Mediante Requisição, conforme Pregão Presencial n.° 00032/2017, conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.

Contratada: FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DO NASCIMENTO
Recursos Financeiros: 03.00 - Secretaria de Educação - 3390-39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - 07-00 - Secretaria de Serviços Rurais - 3390-39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - Recursos Próprios
Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:4AE6259E

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0073/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00032/2017
Objeto Prestação de Serviços de Locação de Veículo Destinado ao Transporte de Estudantes e Transporte de Passageiros da zona rural para sede do Município ao Domingos ou Datas Eventuais, Mediante Requisição
Prazo aditivo: Fica prorrogado até 31/05/2018 o prazo para Prestação de Serviços de Locação de Veículo Destinado ao Transporte de Estudantes e Transporte de Passageiros da zona rural para sede do Município ao Domingos ou Datas Eventuais, Mediante Requisição, conforme Pregão Presencial n.° 00032/2017, conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.

Contratada: INACIO DE MALTAS DOMINGOS
Recursos Financeiros: 03.00 - Secretaria de Educação - 3390-39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - 07-00 - Secretaria de Serviços Rurais - 3390-39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - Recursos Próprios

Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:C8F699A2

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0074/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00032/2017
Objeto Prestação de Serviços de Locação de Veículo Destinado ao Transporte de Estudantes e Transporte de Passageiros da zona rural para sede do Município ao Domingos ou Datas Eventuais, Mediante Requisição
Prazo aditivo: Fica prorrogado até 31/05/2018 o prazo para Prestação de Serviços de Locação de Veículo Destinado ao Transporte de Estudantes e Transporte de Passageiros da zona rural para sede do Município ao Domingos ou Datas Eventuais, Mediante Requisição, conforme Pregão Presencial n.° 00032/2017, conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.

Contratada: LINDIVAN HENRIQUE CUSTODIO
Recursos Financeiros: 03.00 - Secretaria de Educação - 3390-39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - 07-00 - Secretaria de Serviços Rurais - 3390-39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - Recursos Próprios

Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:FC8A05F8

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00039/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00039/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MOBILIARIO ESCOLAR PARA ESCOLAR EMEF MONSENHOR STANISLAUA, CONFORME PLANO DE TRABALHO EM ANEXO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: E C MARTINS - ME - R$ 49.475,00. Olivedos - PB, 22 de Dezembro de 2017.

JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO
Prefeito.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:8843F172

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIARIO ESCOLAR PARA ESCOLAR EMEF MONSENHOR STANISLAUA, CONFORME PLANO DE TRABALHO EM ANEXO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00039/2017. DOTAÇÃO: Plano de Trabalho/Governo do Estado/02.030 - Secretaria de Educação/12.361.0010.1022/Aquisição de Equipamento e Material Permanente para o Setor de Educação/4490-52/53 Tranferencia de Convênios - Educação - Estadual.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Olivedos e: CT Nº 00083/2017 - 27.12.17 - E C MARTINS - ME - R$ 49.475,00.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:D01D2685

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00040/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00040/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR AUTOMÁTICO DE CÉLULAS SANGUÍNEAS 18 PARÂMETROS, CONTAGEM DE CÉLULA POR MÉTODO, IMPEDÂNCIA ELÉTRICA, CAPACIDADE DE 60 AMOSTRAS/HORAS, CONSUMO DE 03 REAGENTES.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: DIAGFARMA COM. E SERV. DE PRODUTOS HOSP. E LABORATORIO LTDA - R$ 19.000,00.

Olivedos - PB, 22 de Dezembro de 2017.

JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO
Prefeito.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:8CCED91C

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR AUTOMÁTICO DE CÉLULAS SANGUÍNEAS 18 PARÂMETROS, CONTAGEM DE CÉLULA POR MÉTODO, IMPEDÂNCIA ELÉTRICA, CAPACIDADE DE 60 AMOSTRAS/HORAS, CONSUMO DE 03 REAGENTES.. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00040/2017. DOTAÇÃO: 10.00 - Fundo Municipal de Saúde - 10.301.0033.1028 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente - 44.90.52.01 - Equipamento e Material Permanente - Recursos Próprios.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Olivedos e: CT Nº 00084/2017 - 27.12.17 - DIAGFARMA COM. E SERV. DE PRODUTOS HOSP. E LABORATORIO LTDA - R$ 19.000,00.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:1D37A63C

GABINETE DO PREFEITO
3.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0016/2016

Origem: Tomada de Preço 0001/2016
Objeto EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR COBERTA COM VESTIARIO NA CIDADE DE OLIVEDOS/PB
Prazo aditivo: Fica prorrogado até 01/11/2017 o prazo para EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR COBERTA COM VESTIARIO NA CIDADE DE OLIVEDOS/PB, conforme Tomada de Preços 0001/2016, conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.

Contratada: **CONSTRUTORA NORTE NORDESTE EIRELI - ME**
Recursos Financeiros: Ministério da Educação/Governo Federal.

Data da Assinatura: 05 de maio de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:A7EAFB80

GABINETE DO PREFEITO
4.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0016/2016

Origem: Tomada de Preço 0001/2016
Objeto EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR COBERTA COM VESTIARIO NA CIDADE DE OLIVEDOS/PB
Prazo aditivo: Fica prorrogado até 29/04/2018 o prazo para EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA

QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR COBERTA COM VESTIARIO NA CIDADE DE OLIVEDOS/PB, conforme Tomada de Preços 0001/2016, conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.

Contratada: **CONSTRUTORA NORTE NORDESTE EIRELI - ME**
Recursos Financeiros: Ministério da Educação/Governo Federal.

Data da Assinatura: 31 de outubro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:E685D8F1

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0040/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00013/2017
Objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTE E FUNCIONÁRIOS

Prazo aditivo: Fica prorrogado até 17/09/2018 o prazo para Prestação de Serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTE E FUNCIONÁRIOS conforme Pregão Presencial n.° 00013/2017, e conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.
Contratada: AMILSON JORGE GUIMARAES
Recursos Financeiros: 03.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 04.000 - SECRETARIA DE SAÚDE - 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA - 3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA - RECURSOS PROPRIOS.
Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:BDFDD0AF

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0041/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00013/2017
Objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTE E FUNCIONÁRIOS

Prazo aditivo: Fica prorrogado até 17/09/2018 o prazo para Prestação de Serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTE E FUNCIONÁRIOS conforme Pregão Presencial n.° 00013/2017, e conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.
Contratada: MARINALDO TARGINO DOS SANTOS
Recursos Financeiros: 03.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 04.000 - SECRETARIA DE SAÚDE - 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA - 3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA - RECURSOS PROPRIOS.

Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:003B7215

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0042/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00013/2017
Objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTE E FUNCIONÁRIOS

Prazo aditivo: Fica prorrogado até 17/09/2018 o prazo para Prestação de Serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTE E FUNCIONÁRIOS conforme Pregão Presencial n.° 00013/2017, e conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.
Contratada: RENATA LIMA DOS SANTOS
Recursos Financeiros: 03.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 04.000 - SECRETARIA DE SAÚDE - 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA - 3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA - RECURSOS PROPRIOS.

Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:CA3B0457

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0043/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00013/2017
Objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTE E FUNCIONÁRIOS

Prazo aditivo: Fica prorrogado até 17/09/2018 o prazo para Prestação de Serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTE E FUNCIONÁRIOS conforme Pregão Presencial n.° 00013/2017, e conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.
Contratada: ROMARIO AURELIO PORTO DINIZ
Recursos Financeiros: 03.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 04.000 - SECRETARIA DE SAÚDE - 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA - 3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA - RECURSOS PROPRIOS.

Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:00D345DF

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0036/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00010/2017
Objeto LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADE DE TRANSPORTE DAS SEGUINTES SECRETARIAS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANO, SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL.

Prazo aditivo: Fica prorrogado até 01/09/2018 o prazo para Prestação de Serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADE DE TRANSPORTE DAS SEGUINTES SECRETARIAS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANO, SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL conforme Pregão Presencial n.° 00010/2017, e conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.

Contratada: PEDRO DA SILVA CORDEIRO

Recursos Financeiros: 03.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 04.000 - SECRETARIA DE SAÚDE - 05.000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - 06.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 11.000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA - 3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA - RECURSOS PROPRIOS.

Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:5672F8AB

GABINETE DO PREFEITO
1.° EXTRATO DE PRAZO DE TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.° 0033/2017

Origem:Pregão Presencial nº 00009/2017
Objeto LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANO

Prazo aditivo: Fica prorrogado até 26/09/2018 o prazo para Prestação de Serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANO conforme Pregão Presencial n.° 00009/2017, e conforme preceitua o art. 65, I, alínea b E art. 57, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.
Contratada: DOUGLAS PEREIRA DE LIMA
Recursos Financeiros: 06.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - 3390-39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA - 3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA - RECURSOS PROPRIOS.

Data da Assinatura: 28 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:6EEBB6A4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI O USO DO BRASÃO DO MUNICÍPIO, BEM COMO, DAS CORES DO MUNICÍPIO COMO IDENTIFICAÇÃO DE VÉICULOS, DOCUMENTOS, BENS PÚBLICOS, PLACAS, PAINÉIS E CARTAZES SINALIZADORES DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, serão identificados pelo Brasão do Município.
Parágrafo único – Fica permanentemente proibido o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados nos bens públicos municipais citados no caput deste artigo.

Art. 2º - Para identificação dos bens públicos municipais citados no artigo 1º desta Lei, fica autorizado somente o uso das cores e símbolos municipais, como o Brasão e a Bandeira oficiais do Município.

Art. 3º - Fica permitida a veiculação referida no artigo 1º desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação do Governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum.

Art. 4º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
Parágrafo único - Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se, também:
I –aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;
II –aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.
III – ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - Após a entrada em vigor da presente lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de PICUÍ, Estado da Paraíba, em 27 de dezembro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:AB0DC787

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1747, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE TEMPO MÍNIMO DE DURAÇÃO (10 MINUTOS), NAS CONSULTAS MÉDICAS REALIZADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estipulado em 10 (DEZ) minutos o período mínimo de duração das consultas médicas realizadas nas unidades de saúde do Município.

Art. 2º - Deverá ser afixado um cartaz na recepção de cada unidade de saúde em local visível, com tamanho mínimo de 20 x 30 cm contendo os seguintes dizeres: "O tempo mínimo de duração das consultas é de 10 MINUTOS – Lei Municipal nº 1.747/2017".

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de PICUÍ, Estado da Paraíba, em 27 de dezembro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:E3189F8E

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1748, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE: *DENOMINA CENTRO MUNICIPAL DA MULHER COM O NOME DE ADRIANA DE OLIVEIRA DANTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *Centro Municipal da Mulher*, localizado no município de Picuí-PB, passa a ser denominado de Centro "ADRIANA DE OLIVEIRA DANTAS".

Art. 2º - O nome do Centro, indicado no art. 1º, será escrito na fachada do seu respectivo prédio.

Art. 3º - Deverá constar, no timbre de documentos oficiais oriundos do Centro mencionado nos artigos anteriores, o nome da homenageada nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de PICUÍ, Estado da Paraíba, em 27 de dezembro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:E98E9169

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1749, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DA MEIA ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CINEMAS, CASAS DE ESPETÁCULOS, TEATROS, CAMPOS DE FUTEBOL, ENTRE OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei regulamenta a meia entrada e a condição de estudante para fins da aquisição do benefício no município de Picuí.

Art. 2° - Meia entrada é o direito que tem o estudante a pagar apenas a metade do preço apresentado, em quaisquer das modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer e culturais.
§ 1° - Consideram-se estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de qualquer natureza, para efeito desta Lei, aqueles que, em qualquer local, proporcionem entretenimento e lazer.
§ 2° - Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas concessionários de transporte público coletivo no âmbito do Estado do Paraíba, que prestem serviços em nosso município.

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei serão considerados estudantes aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:
I – (vetado);
II - Alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Curso de Jovens e Adultos, Técnico, Tecnológico e Superior;
III - Alunos regularmente matriculados em cursos de Extensão superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado;
IV – (vetado).

Art. 4° - São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de estudante paraaquisição do benefício disposto no art. 2° desta Lei:
I – (vetado);
II - Apresentação de comprovante de matrícula do ano em curso, juntamente com documento de identificação com foto válida em território nacional, nos casos dos incisos II e III do art. 3º;
III - apresentação de Carteira de Estudante válida no Estado da Paraíba.

Art. 5º - A entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, que garanta o acesso aos ambientes dispostos no art. 2° não terá limite de assentos ou vagas e deverá ser garantida de forma antecipada, devendo apenas ser comprovada a situação de Estudante disposta nos art. 3º e 4° na hora da efetiva entrada no evento.

Art. 6° - O estabelecimento comercial, promotor de eventos, responsável e organizador dos eventos que se negar a cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:
I - Pagamento de multa no valor de 20 (Vinte) salários mínimos vigentes em caso de descumprimento desta Lei;
II - Pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes em caso de reincidência e proibição de realizar eventos culturais, esportivos, de lazer e de diversão no Município de Picuí por um ano.

Art. 7° - O PROCON Estadual, Municipal, os Vereadores e a Defensoria Pública são os responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei e pela aplicação das penalidades dispostas no Artigo anterior.
Parágrafo único. Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do não cumprimento desta Lei serão destinados ao BAP (Banco de Alimentos de Picuí).

Art. 8º - O Ministério Público será responsável pela fiscalização e cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 9º - A aplicação das sanções previstas no art. 7º não impede o ingresso de ação de indenização por dano moral.

Art. 10 – (vetado).

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de PICUÍ, Estado da Paraíba, em 27 de dezembro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:DD03A164

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1750/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR INCENTIVO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS, EM CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL Nº 12.994/2014, DE 17 DE JUNHO DE 2014 E DECRETO Nº 8.474/2015, FIXADO PELA PORTARIA Nº 314/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO, Prefeito Municipal de Picuí, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar 50% (cinquenta por cento) do Incentivo Financeiro Adicional, conceituado como Assistência Financeira Complementar –AFC **aos Agentes**

Comunitários de Saúde exclusivamente vinculados às Equipes de Saúde da Família e aos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º - O Incentivo de que trata esta Lei advém de repasse recebido do Ministério da Saúde para os Agentes Comunitários de Saúde, conforme prevê o art. 9º-D da Lei Federal nº 12.994/2014 e Parágrafo Único do Decreto nº 8.474/2015, de acordo com a Portaria nº 314/2014 do mesmo Ministério e para os Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento ao § 1º do art. 2º da Portaria nº 1.243, de 20 de agosto de 2015.

Art. 3º - O valor será pago, nos termos do art. 1º desta Lei, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no mês de dezembro de cada ano, que tenham efetivamente cumprido as metas definidas pelo Ministério de Saúde e pelo Município, obedecendo o saldo disponibilizado pelo repasse.
§ 1º - Os Agentes Comunitários de Saúde eAgente de Combate à Endemiasque estiverem licenciados, salvo por motivo de doença ou acidente do trabalho, receberão a sua parcela em conformidade com o repasse realizado pela União.
§ 2º - O Incentivo Financeiro Anual somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.
§3º - As metas do Município para o pagamento do Incentivo Financeiro Anual a partir do exercício de 2018 serão definidas e regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo.
§4º - Excepcionalmente, o Incentivo Financeiro Anual relativo ao exercício de 2017 será repassado aos **Agentes Comunitários de Saúde eAgente de Combate à Endemias**, não sendo o repasse deste exercício condicionado às metas previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta lei.

Art. 5º - O valor repassado por meio da presente Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do **Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias**, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 6º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável para repassar às Secretarias Municipais de Administração e Finanças as informações necessárias para que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias possam receber o referido incentivo do programa.
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OLIVÂNIO DANTAS REMIGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:9F56A315

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.744, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PICUÍ PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art 1º - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Picuí para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:
I – Orçamento Fiscal referente aos Poderes, Órgãos e Entidade da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos e Entidade a ele vinculada, da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Título II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art 2º - A Receita Total, estimada a preços de junho de 2017, corresponde a 54.587.846,95 (Cinquenta e quatro milhões, Quinhentos e oitenta e sete mil, Oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Art 3º - As Receitas estimadas decorrerão da arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente, discriminadas em anexo a este Projeto de lei, com o seguinte desdobramento:

1 – RECEITA DO TESOURO		
1.1	RECEITAS CORRENTES	54.206.526,95
1.1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.624.281,95
1.1.2-	Receitas de Contribuições	1.860.000,00
1.1.3-	Receita Patrimonial	1.056.270,00
1.1.4	Receitas de Serviços	5.000,00
1.1.5-	Transferências Correntes	49.382.165,00
1.1.6-	Outras Receitas correntes	278.810,00
1.2	RECEITAS DE CAPITAL	1.730.410,00
1.2.1-	Transferências de Capital	1.730.410,00
1.3	**RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA CORRENTE**	**3.745.000,00**
1.3.1-	Contribuições Previdenciárias	3.745.000,00
2	**DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB**	**(5.094.090,00)**
	TOTAL	**54.587.846,95**

Capítulo II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I
Da Despesa Total

Art 4º - A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R$ 54.587.846,95 (Cinquenta e quatro milhões, Quinhentos e oitenta e sete mil, Oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

I – O Orçamento fiscal, em R$ 32.981.297,33 (Trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais trinta e três centavos);
II – E o Orçamento da Seguridade Social, em R$ 21.606.549,62 (Vinte e um milhões, seiscentos e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Art 5º - A despesa fixada, observada a programação constante que integra este Projeto de Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA		
1	**DESPESAS CORRENTES**	**44.040.953,24**
	Pessoal e Encargos Sociais	30.740.340,82
	Outras Despesas Correntes	13.300.612,42
2	DESPESAS DE CAPITAL	**9.584.334,71**
	Investimentos	8.456.774,71
	Inversões Financeiras	212.425,00
	Amortização da Dívida	915.135,00
3	RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	**613.910,00**
4	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	**348.649,00**
	TOTAL GERAL	54.587.846,95

Seção II		
Da Distribuição da Despesa por Poderes e Órgãos		
1.	**RECURSOS DO TESOURO**	**54.587.846,95**
1.1.	**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**	**48.429.936,95**
1.1.1.	**PODER LEGISLATIVO**	**1.900.831,24**

	Câmara Municipal	1.900.831,24
1.1.2.	**PODER EXECUTIVO**	**46.657.015,71**
	Gabinete do Prefeito	653.559,00
	Secretaria de Administração	1.677.806,00
	Secretaria de Planejamento	168.985,00
	Secretaria da Fazenda	2.668.002,50
	Secretaria de Agricultura	3.016.142,73
	Secretaria de Educação, Cultura e Desporto	18.515.066,86
	Fundo Municipal de Saúde	12.619.559,12
	Fundo Municipal de Assistência Social	3.197.700,50
	Secretaria de Infraestrutura	3.791.545,00
	Reserva de Contingência	348.649,00
1.2.	**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**	**6.030.000,00**
1.2.1.	**PODER EXECUTIVO**	**6.030.000,00**
	Instituto de Previdência Soc.Serv.Pref. Picuí	5.416.090,00
	Reserva orçamentária do RPPS	613.910,00
		TOTAL GERAL
		5.416.090,00

Seção III		
Da Distribuição da Despesa por Função de Governo		
01	Legislativa	1.900.831,24
04	Administração	2.937.742,50
08	Assistência Social	2.689.595,50
09	Previdência Social	6.110.565,00
10	Saúde	12.326.959,12
14	Trabalho	26.125,00
12	Educação	17.126.016,86
13	Cultura	904.585,00
15	Urbanismo	3.333.605,00
16	Habitação	481.980,00
17	Saneamento	384.560,00
18	Gestão Ambiental	30.305,00
20	Agricultura	2.713.877,73
23	Comércio e Serviço	60.610,00
25	Energia	436.430,00
26	Transporte	140.900,00
27	Desporto e Lazer	484.465,00
28	Encargos Especiais	1.536.135,00
99	Reserva de Contingência	962.559,00
	TOTAL GERAL	**54.587.846,95**

Capítulo III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a durante o exercício, abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total das despesas fixadas no Art. 4º, deste Projeto de Lei, realizando quando necessário, transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão/Poder para outro, utilizando como recursos os definidos no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Conforme determina o Art. 8º da Lei nº 1729/2017 – Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de PICUÍ, Estado da Paraíba, em 22 de dezembro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:944FEAC2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 331/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Abre crédito adicional para cobertura das despesas adiante discriminadas e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municípal, demais legislações vigentes e conforme a Lei Nº 17062016 de 28/12/2016.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R$ 223.000,00 (duzentos e vinte e tres mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

20200 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO		
2004 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.1002.2004.3390390000.00 OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA		5.000,00
Valor Total da Ação (2004) R$		**5.000,00**
20500 SECRETARIA DE AGRICULTURA **2010 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DA AGRICULTURA**	**Valor Total do Órgão (20200) R$**	**5.000,00**
20.122.2009.2010.3390300000.00 MATERIAL DE CONSUMO		5.000,00
Valor Total da Ação (2010) R$		**5.000,00**
20600 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS **2018 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DE EDUC BÁSICA - FUNDEB 60%**	**Valor Total do Órgão (20500) R$**	**5.000,00**
12.361.2011.2018.3191130000.18 OBRIGACOES PATRONAIS		100.000,00
2020 MANUT. DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL - MDE	**Valor Total da Ação (2018) R$**	**100.000,00**
12.361.2011.2020.3191130000.01 OBRIGACOES PATRONAIS		70.000,00
Valor Total da Ação (2020) R$		**70.000,00**
20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE) **2043 MANTER ATIVIDADES DO SERV. PÚBLICO DE SAÚDE - FUS**	**Valor Total do Órgão (20600) R$**	**170.000,00**
10.302.2023.2043.3191130000.02 OBRIGACOES PATRONAIS		28.000,00
10.302.2023.2043.3390300000.02 MATERIAL DE CONSUMO		15.000,00
Valor Total da Ação (2043) R$		**43.000,00**
Valor Total do Órgão (20700) R$		**43.000,00**
Valor Total R$		**223.000,00**

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R$ 223.000,00 (duzentos e vinte e tres mil reais). Descriminado nas seguintes dotações:

20600 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS
2018 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DE EDUC BÁSICA - FUNDEB 60%

12.361.2011.2018.3190130000.18 OBRIGACOES PATRONAIS		20.000,00
2019 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DE EDUC BÁSICA - FUNDEB 40%	**Valor Total da Ação (2018) R$**	**20.000,00**
12.361.2011.2019.3190130000.19 OBRIGACOES PATRONAIS		20.000,00
12.361.2011.2019.3191130000.19 OBRIGACOES PATRONAIS		10.000,00
2020 MANUT. DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL - MDE	**Valor Total da Ação (2019) R$**	**30.000,00**
12.361.2011.2020.3190130000.01 OBRIGACOES PATRONAIS		50.000,00
Valor Total da Ação (2020) R$		**50.000,00**
20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE) **2033 MANTER ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**	**Valor Total do Órgão (20600) R$**	**100.000,00**
10.122.2023.2033.3390300000.02 MATERIAL DE CONSUMO		5.000,00
2034 MANTER ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE	**Valor Total da Ação (2033) R$**	**5.000,00**
10.301.2004.2034.3191130000.14 OBRIGACOES PATRONAIS		40.000,00
2041 MATER ATIV D MEDIA E ALTA COMPL AMBUL E HOSPITALAR	**Valor Total da Ação (2034) R$**	**40.000,00**
10.302.2005.2041.3190130000.14 OBRIGACOES PATRONAIS		11.000,00
2043 MANTER ATIVIDADES DO SERV. PÚBLICO DE SAÚDE - FUS	**Valor Total da Ação (2041) R$**	**11.000,00**
10.302.2023.2043.3190130000.02 OBRIGACOES PATRONAIS		60.000,00
Valor Total da Ação (2043) R$		**60.000,00**
20800 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SEC PR.ASIS)	**Valor Total do Órgão (20700) R$**	**116.000,00**
2051 MANTER AÇÕES DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ		
08.243.2016.2051.3390360000.00 OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA		7.000,00
Valor Total da Ação (2051) R$		**7.000,00**
Valor Total do Órgão (20800) R$		**7.000,00**
Valor Total R$		**223.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

OLIVANIO DANTAS REMIGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:37836954

IPSEP
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPSEP, REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DA POLITICA DE INVESTIMENTOS DO IPSEP - PICUI.

Aos (22) vinte e dois dias do mês de dezembro de (2017) dois mil e dezessete, às dez horas em reunião do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí – PB – IPSEP, realizada na Sede do IPSEP – Centro Administrativo Municipal, localizado na Rua Antônio Firmino nº 348, Bairro Monte Santo, sob a coordenação da Presidenta, Senhora Cícera Isabel Batista de Melo. A Presidenta do conselho cumprimentou a todos os presentes, e convidou o senhora Josefa das Vitorias Cunha Neves para secretariar os trabalhos. Em seguida a presidenta deu inicio aos trabalhos cumprimentando a todos os conselheiros presentes falando sobre a aplicação dos Investimentos tomando ciência das normas que estão sendo orientadas. A finalidade desta reunião é para aprovação e homologação da Politica de Investimentos para o exercício de 2018. Em seguida o Presidente do IPSEP senhor Paulo Silva Lira falou sobre o Plano de Aplicação dos Investimentos no mercado financeiro. Depois de ser discutido por todos os conselheiros presentes a politica de investimento para o ano de 2018, foi colocada em votação e sendo APROVADA por unanimidades dos conselheiros presentes toda a Politica de Investimento para o exercício de 2018, na integra. Nada mais a ser tratado foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada foi assinada por todos os conselheiros presentes. Picui 22 de dezembro de 2017.

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:44C82A52

IPSEP
ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUÍ - PB

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, às 10:00h, no prédio da sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP, localizada na Praça João Pessoa, nº 05, centro, nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba, foi realizada reunião do Comitê de Investimentos com a finalidade de apreciação e aprovação da Política de Investimentos para o exercício de 2018, presentes os Senhores membros: Paulo Silva Lira - Diretor-Presidente, Sr. Evalber Jorge de Medeiros Agra - Diretor Administrativo Financeiro do IPSEP e o Sr. Jean Ronnie de Azevedo Dantas - Secretário Municipal de Administração de Picuí. Aberta a reunião, o Senhor Diretor Presidente apresentou a Política de Investimentos para o exercício de 2018, relatando que foi apreciada e devidamente aprovada por unanimidade dos membros do Conselho de Administração do IPSEP, em reunião realizada no dia 22 de dezembro de 2017. Ato contínuo, o Senhor Presidente colocou em votação a Política de Investimentos para o exercício de 2018, que foi aprovada por unanimidade do Comitê de Investimentos. Em seguida, facultou a palavra como ninguém mais quis fazer uso dela, encerrou a reunião, determinou que fosse lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente e demais membros presentes.

Picuí-PB, 26 de dezembro de 2017.

PAULO SILVA LIRA
Presidente

EVALBER JORGE DE MEDEIROS AGRA
Secretário

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Membro

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:19F016E3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
RESULTADO JULGAMENTO RECURSOS PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 062/2017

OBJETO: Aquisição de móveis, eletroeletrônico e eletrodomésticos destinados as secretarias municipais.
A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL torna público para conhecimento dos interessados através do pregoeiro oficial que após análise dos recursos administrativos manejado pelas empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA e NILDO FREITAS DANTAS-ME. A pregoeira, DECIDE. Pelo CONHECIMENTO e no Mérito pelo NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS pela ausência de fundamentação legal, conforme parecer técnico juntado nos autos, mantendo INALTERADO o resultado da licitação. Maiores informações e vistas do processo, no departamento de licitações, no prédio sede da Prefeitura Municipal de Pombal situada na Praça Mons. Valeriano Pereira, 15, 1º andar, Centro, Pombal-PB, CEP.: 58.840-000 no horário das 08h:00min as 13h:00min ou pelo fone: (83) 3431-2204 ramal: 205.

Pombal 27 de dezembro de 2017.

VIVIANNI ASSIS GALDINO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:5BAA445E

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO ADITIVO

ADITIVO: Quarto aditivo do contrato n.º 143/2015
OBJETO: Execução do programa "urbanização de assentamento precário PAC II (CEF)", sendo construção de 34 unidades habitacionais e pavimentação e iluminação de 03 ruas no bairro Jandhuy Carneiro, deste Município de Pombal.
CONTRATADA: Poligonal Projetos e Construções Eireli-ME.
CNPJ: 35.503.556/0001-85
MOTIVO: Prorrogação de Prazo
VIGENCIA DO ADITIVO: 31 de dezembro de 2017 a 30 de junho de 2018.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 57, § 1º, VI da Lei 8.666/93.

Pombal 15 de dezembro de 2017

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito/ Contratante

POLIGONAL PROJETOS E CONST. LTDA
Contratado

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:6B055F04

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº00065/2017

Pombal - PB, 28 de Dezembro de 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00065/2017, que objetiva: **AQUISIÇÃO BRINQUEDOS DIVERSOS DESTINADOS AS ATIVIDADES DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE POMBAL,** com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente(s) vencedor(es):
1 - SILVANA ARAUJO MARIZ MEDEIROS ME.
CNPJ: 40.964.066/0001-16.
Valor: R$ 6.200,50.

Publique-se e
cumpra-se.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:9A935C6C

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00062/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETROELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 1.353, de 26 de Março de 2009 e subsidiariamente da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,
R E S O L V E:

ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00062/2017, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETROELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

1 - CRM COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 04.679.119/0001-93.
Valor: R$ 2.999,00.
2- GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ: 11.427.407/0001-16.
Valor: R$ 66.500,00.
3- M. K. DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS.
CNPJ: 21.062.777/0001-50.
Valor: R$ 20.290,00.
4- NILDO FREITAS DANTAS ME.
CNPJ: 01.034.997/0001-63.
Valor: R$ 689.425,00.
5- SILVANA ARAUJO MARIZ MEDEIROS ME.
CNPJ: 40.964.066/0001-16.
Valor: R$ 33.380,00.

Pombal - PB, 28 de Dezembro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:A59D574F

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº00062/2017

Pombal - PB, 28 de Dezembro de 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00062/2017, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETROELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS,** com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente(s) vencedor(es):

1 - CRM COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 04.679.119/0001-93.
Valor: R$ 2.999,00.
2- GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ: 11.427.407/0001-16.
Valor: R$ 66.500,00.
3- M. K. DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS.
CNPJ: 21.062.777/0001-50.
Valor: R$ 20.290,00.
4- NILDO FREITAS DANTAS ME.
CNPJ: 01.034.997/0001-63.
Valor: R$ 689.425,00.
5- SILVANA ARAUJO MARIZ MEDEIROS ME.
CNPJ: 40.964.066/0001-16.
Valor: R$ 33.380,00.

Publique-se e cumpra-se.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:EDEA9733

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00065/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO BRINQUEDOS DIVERSOS DESTINADOS AS ATIVIDADES DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE POMBAL.

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 00081/2017, de 03/02/2017, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 1.353, de 26 de Março de 2009 e subsidiariamente da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E:

ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00065/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO BRINQUEDOS DIVERSOS DESTINADOS AS ATIVIDADES DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE POMBAL, com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

1 - SILVANA ARAUJO MARIZ MEDEIROS ME.

CNPJ: 40.964.066/0001-16.

Valor: R$ 6.200,50.

Pombal - PB, 28 de Dezembro de 2017.

VIVIANNI ASSIS GALDINO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:2F2F83F7

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB,
RESOLUÇÃO Nº 012/2017

RESOLUÇÃO Nº 012/2017

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** de Princesa Isabel, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, promulga a seguinte Resolução:
Art. 1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel, será por dois (02) anos, ficando permitida a reeleição para o mesmo cargo para o período subsequente, em conformidade com o preceito Constitucional contido no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, nos termos da presente conformidade com os demais dispositivos regimentais:
Art. 2º - O art. 13 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:
Art. 13 – As chapas que concorrerão a Mesa Diretoradeverão ser apresentadas e protocoladas junto a Comissão Eleitoral, criada para este fim, até 24 (vinte e quatro) horas, antes da eleição.
§ 1º - A Comissão Eleitoral será formada por 03 (três) funcionários da Câmara Municipal, previamente escolhida pelo seu Presidente, através de portaria, sendo um Presidente e dois membros.
§ 2º - A Comissão Eleitoral será formada até 72h (setenta e duas) horas, antes da eleição para o 2º biênio da Legislatura e, fixando a portaria no mural da Câmara , publicando no livro de Registro e no Diário Oficial do Municipio, e encaminhado a copia a todos os vereadores, A comissão eleitoral deverá dar os pareceres de, deferimento ou indeferimento, das inscrições das chapas após o protocolo de recebimento, dentro de 02h (duas)horas, e os pareceres dos recursos, dentro de 02h (duas) horas, e pareceres das, admissibilidades das chapas aptas a serem votadas, dentro de 02h (duas) horas.
§ 3º - Para o 1º biênio da Legislatura, a Sessão para a eleição da Mesa Diretora, será Presidida pelo vereador eleito que ocupou o cargo mais auto da Mesa na Legislatura que se acaba ou pelo vereador eleito mais votados.
§ 4º - O registro das chapas que concorrerá aos cargos da Mesa Diretora deverá ser feito na Secretaria da Câmara, junto a Comissão Eleitoral, mediante requerimento da chapa, contendo os nomes e cargos da Mesa Diretora que estão concorrendo e subscrito por todos os membros da chapa, até 24h (vinte e quatro) horas, que antecede a eleição, respeitando o horário de funcionamento da casa.
§ 5º - Nenhum registro de chapa será admitido sem assinatura do vereador ou fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior.
§ 6º - O vereador só poderá participar de uma única chapa, não podendo constar o seu nome em uma segunda chapa.
§ 7º - Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, exceto o de Presidente, poderá ser substituído até o limite dos prazos da Comissão Eleitoral, para emissão dos seus pareceres, respeitando o horário de funcionamento da casa.
§ 8º - A Eleição dar-se-á através de votação nominal e aberta.
§ 9º - A antecipação da eleição para o segundo biênio será convocada pelo Presidente da Câmara, o requerimento deve ser apresentado por maioria dos membros da Mesa Diretora e submetido ao plenário para aprovação por maioria simples.
§ 10º - Após aprovado o requerimento, caberá exclusivamente a Presidência, marca o dia que se dará a realização da eleição, estabelecendo os prazos, conforme os incisos anteriores.
§ 11º – As eleições dos membros da Mesa diretora, faz-se-ão, sempre através de votos nominais e abertos, e eleitos por maioria simples de votos, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 12º - Em caso de empate na eleição da Mesa Diretora, será considerada eleita a chapa registrada que tiver o candidato a presidente mais idoso.

§ 13º Na composição da Mesa Diretora deverá, sempre que possível, ser assegurada a representação proporcional dos partidos políticos.
Art. 4º As Eleições da Mesa Diretora pode ser Realizadas em Seções Ordinárias ou Extraordinárias.
Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência, em 02 Outubro de 2017.

GRACINALDA DOMINGOS DA SILVA MORAIS
Presidente

Propositura aprovada 1º turno, em 27 de novembro de 2017
Propositura aprovada 2º turno, em 27 de dezembro de 2017

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:FA4BF117

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

GABINETE DA PREFEITA
LEI NO 299/2017, DE 03 DE MAIO DE 2017

Institui a Semana Municipal de Prevenção a Diabetes.

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, com base nas suas disposições regimentais – inciso VI, do Art. 203, Art. 205, inciso I e Paragrafo 1º, do Art. 206, aprovou o Projeto de Lei de Indicação do Vereador Hércules Carlos de Almeida e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o Fica instituído no âmbito do Município de São José do Brejo do Cruz/PB., a **Semana Municipal de Prevenção a Diabetes,** a ser comemorada anualmente, na segunda semana do mês de NOVEMBRO de cada ano.

Art. 2o A **Semana Municipal de Prevenção ao Diabetes** passa a integrar o calendário oficial do município de São José do Brejo do Cruz-PB.

Art. 3o Durante a vigência da semana, será divulgado pelo poder público municipal de forma não onerosa, por meio de atividades e audiências públicas entre outros recursos que estejam de acordo com sua esfera de competência, informações com intuito de orientar a população sobre os cuidados adequados na prevenção e controle da Diabetes.

Art. 5o As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária, suplementada, se necessária.

Art. 6o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7o Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz – PB.
Gabinete da Prefeita, em 03 de maio de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:45994A11

GABINETE DA PREFEITA
LEI NO 300/2017, DE 10 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre Concessão de Ajuda Financeira a Estudantes de Nível Superior e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz,** estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e o disposto no inciso II, do Art. 64, no inciso I, do Art. 66 e no Art. 154, todos da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **Ela**, com base no Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1o Fica estabelecida, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Ajuda Financeira destinada à estudantes de nível superior que, fora das delimitações do Município de São José do Brejo do Cruz, estejam devidamente matriculados em Universidades, Institutos e Centro de Estudos Superiores das esferas federal e estadual, assim como da Iniciativa privada, definindo critérios e métodos para a sua concessão e respectivo pagamento, em consonância com as previsões disciplinadas pela presente Lei.
Parágrafo Único. A Ajuda Financeira que trata a presente Lei, que visa incentivar e apoiar a formação, em nível de graduação, de alunos egressos de escolas do Município de São José do brejo do Cruz, nos termos e condições estabelecidos na presente Lei, será regulamentado por Decreto obedecendo as disp

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A AJUDA FINANCEIRA

Art. 2o A concessão da Ajuda Financeira, de que trata o Art. 1o desta Lei, dependerá do atendimento dos requisitos abaixo dispostos:
I - ser residente do Município de São José do Brejo do Cruz;
II - comprovar mediante Declaração, se maior, ou dos pais, se ainda não alcançou a maioridade civil, atestando não possuir renda suficiente para custear o curso de graduação;
III - confirmar via declaração ou mediante documento formal da instituição de ensino, que o estudante tenha sido aprovado em vestibular ou selecionado para o curso de graduação da Unidade Acadêmica através do ENEM, comprovando a matrícula em curso para o qual solicita a concessão da Ajuda Financeira;
IV - o curso deve ser realizado no âmbito do estado da Paraíba ou vizinho;
Parágrafo Único. Para o cumprimento dos incisos dispostos neste artigo, além das exigências do caput, devem ser observadas as seguintes condições:
a) requerimento manifestado pelo estudante ou pai, quando menor, acostando ao pedido, documentos pessoais do requerente e comprovante de residência;
b) apresentar declaração periodicamente, a cada início de semestre e durante o começo de período ou módulo de disciplinas, demonstrando efetivamente que se encontra em situação regular na Instituição onde cursa a graduação, sob pena de suspensão auto-mática do auxílio;
c) para fins do disposto na alínea anterior, a Declaração deve especificar o ano em que o estudante iniciou a graduação e o tempo mínimo de previsão para encerrá-la.

CAPÍTULO III
DO CUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PELO ESTUDANTE

Art. 3o Após a concessão da Ajuda Financeira, haverá critérios de avaliação a serem cumpridos pelos estudantes, visando ao controle de permanência dos beneficiários da ajuda financeira nas Instituições de Ensino Superior.
§ 1o -São critérios mínimos de avaliação para continuidade da Ajuda Financeira aos beneficiários:
I - estar matriculado em 04 (quatro) disciplinas ou menor número quando finalista de curso, ou em caso de não oferecimento de disciplinas pela Universidade;
II - não ser reprovado na mesma disciplina por mais de duas vezes em períodos consecutivos.
§ 2o -Além dos critérios previstos no parágrafo anterior, será considerado o tempo de duração do curso:
I - para curso com previsão de 04 (quatro) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 06 (seis) anos;
II - para curso com previsão de 05 (cinco) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 07 (sete) anos;
III - para curso com previsão de 06 (seis) anos, em que o estudante não conclua nesse prazo, o tempo máximo de concessão será de 08 (oito) anos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4o A autorização para a Ajuda Financeira, dar-se-á por ato da Chefe do Execu-tivo Municipal.
Art. 5o Para atender as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, fica autorizado a abertura de crédito especial para os fins de que trata o Art. 1o da presente Lei, no limite do valor do repasse, mediante Decreto, utilizando como fonte a anulação total ou parcial de dotações constantes do orçamento vigente.
§ 1o - O Crédito Especial autorizado, de que trata este artigo, se dá com base no Art. 40, inciso II, do Art. 41, no inciso III, do § 1o, do Art. 43, da Lei Federal de no 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 2o - Com base no disposto no parágrafo anterior, no que couber, fica automa-ticamente alterada a Iniciativa no Plano Plurianual-PPA 2014-2017, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício de 2017.
§ 3o - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução
desta Lei.
Art. 6o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, concomitantemente com a sua regulamentação.
Art. 7o Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 10 de maio de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:7214FA42

GABINETE DA PREFEITA
LEI NO 302/2017, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Es- pecial, manutenção e Equipa- mentos da SECRETARIA ES- PECIAL DE ASSUNTOS JU - RÍDICOS e dá outras provi- dências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, para manutenção e Equipamento da SEC. ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, criada pela Lei Complementar no 040, de 10 de fevereiro de 2017, na importância de R$ 105.120,00 (CENTO E CINCO MIL E CENTO E VINTE REAIS) com a verba na seguinte dotação orçamentária:

15.	SEC. ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
02.04.122.0034.2150.0000	MANUT. E EQUIPAMENTO DA SEC. ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
30000000	Despesas Correntes		
31900000	Pessoal e Encargos sociais		
31900000	Aplicações Diretas		
31901100	VENC. E VANTAGENS FIXAS (PC)	R$	72.000,00
31901300	Obrigações Patronais	R$	15.120,00
33000000	Despesas de Custeio		
33900000	Aplicações Diretas		
33901400	Diárias	R$	5.000,00
33903000	MATERIAL DE CONSUMO	R$	2.500,00

33903600	OUTROS SERV. DE TERCEIROS (PF)	R$	1.500,00
33903900	OUTROS SERV. DE TERCEIROS (PJ)	R$	2.500,00
40000000	Despesas de Capital		
44900000	Investimentos		
44905200	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$	6.500,00
TOTAL			105.120,00

Art. 2o - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito Especial, na forma da Lei Federal n.º 4.320, e 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, § 1.º inciso III, a anulação parcial e total da dotações abaixo discriminadas:

05.	SEC. MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		
02.05.20.606.0006.1011.0000	AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		
40000000	Despesas de Capital		
44900000	Investimentos		
44905200	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$	55.120,00
TOTAL			55.120,00

02.	RESERVA DE CONTIGENCIA		
909900	RESERVA DE CONTIGENCIA		
999999	RESERVA DE CONTIGENCIA	R$	50.000,00
TOTAL			50.000,00
TOTAL GERAL		R$	105.120,00

Art. 3o - Fica autorizado ainda à inclusão do Projeto referido no Art. 1.º, desta Lei, no Anexo da Lei Diretrizes Orçamentárias-LDO, de no 279, de 17 de maio de 2016 e Plano Plurianual – PPA, de no 291, de 16 de dezembro de 2016, para o exercício de 2017.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente não implicando em impacto orçamentário financeiro para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101.
Art. 5o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, **em 24 de maio de 2017.**

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:7B41059B

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº. 304/2017 DE 22 DE JUNHO DE 2017.

"Define os débitos e as obrigações consideradas de pequeno valor e dá outras providências"

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe os parágrafos 3º e 5º, do artigo 100, combinado com o art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 37, de 12 de junho de 2002, ficam definidos como de pequeno valor perante o erário público do Município, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos vigentes a época do pagamento.

§ 1º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante precatório.

§ 2º - Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste Artigo.

Art. 2º - As obrigações de valor superior ao estabelecido no artigo 1º desta Lei serão, obrigatoriamente, satisfeitas mediante precatório, salvo se o credor renunciar expressamente ao valor excedente.

§ único - A renúncia de que trata este artigo poderá ser expressa em qualquer fase do processo. Entretanto, acaso seja expresso após a expedição do precatório, o pagamento somente será efetuado após a transformação, pelo Tribunal respectivo, do precatório em requisição de pequeno valor – RPV.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 22 de junho de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:B04E42A6

GABINETE DA PREFEITA
LEI NO 305/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dá nova redação aos parágrafos § 1º e § 2o do artigo 4º da Lei Municipal 269/2015 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o - O parágrafo § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal 269/2015 passará a vigorar com a seguinte redação.

§ 1o - Dentre os Professores agraciados com o Diploma de Professor **Nota "10"**, aquele que obtiver a maior pontuação, receberá uma **Premiação**, a ser definida através de regulamentação mediante decreto.

§ 2o - Terá direito á Premiação, além do Diploma de **Professor Nota "10"**, o Professor que obtiver maior somatório de pontos da avaliação efetuada com base nos critérios:

Art.2o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, concomitantemente, com a sua regulamentação.

Art. 3o - Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 13 de setembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:7D4FE2F6

GABINETE DA PREFEITA
LEI NO 306/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal 270/2015 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o - O artigo 5º, da Lei Municipal 270/2015 passará a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 5o - A premiação de que trata o Art. 2o, consistira no reconhecimento pela Secretária Municipal de Educação do aluno que se destaque perante os demais colegas, culminando com, além, de entrega de certificado e de placa comemorativa do Programa ***Aluno Nota Dez***, além de uma premiação, a ser regulamentado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal".

Art.2o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, concomitantemente, com a sua regulamentação.

Art. 3o - Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 13 de setembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:A9CA8ADA

GABINETE DA PREFEITA
LEI NO 307/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Acrescenta o inciso VIII e o parágrafo único, ao artigo 83º da Lei Complementar 01/1997 (Estatuto do Servidor) e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o – O artigo 83, da Lei Complementar 01/1997, de 18 de novembro de 1997, passa a vigorar com acréscimos do inciso VIII e do parágrafo único.

"Art. 83. .....

VIII – gratificação especial por duplo exercício de função.

Paragrafo único – Terá direito a gratificação especial de duplo exercício de função, que será de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário base, o servidor efetivo que desempenhar em seus horários de folga, cargo diverso do que fora aprovado em concurso público municipal.

Art.2o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, concomitantemente, com a sua regulamentação.

Art. 3o - Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 13 de setembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:AEE4729F

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 310/2017, 05 DE OUTUBRO DE 2017

INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, DISCIPLINANDO SUA PRESTAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

Art. 1º. Fica instituído o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta do Município de São José do Brejo do Cruz, com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada de acordo com as normas constantes desta Lei.
Art. 2º. Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não renumerada, prestada por pessoa física a Secretaria, Autarquia ou Fundação do Município de São José do Brejo do Cruz que atue na área de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, recreação ou meio ambiente, bem como de assistência, promoção e defesa social.
Art. 3º. O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.
Art. 4º. Fica vedado:
I - o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de São José do Brejo do Cruz;
II - o repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas.
Art. 5º. Considerando a vedação prevista no artigo 4º, inciso I, desta Lei, os órgãos municipais da Administração Direta, previamente à admissão de prestadores de serviços voluntários, deverão consultar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças quanto à correspondência ou não dos serviços a serem prestados pelos voluntários, por área de atuação, com qualquer atribuição própria de categoria profissional, servidor ou empregado público municipal.
§ 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a consulta à Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá ser instruída com a descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços voluntários.
§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às Autarquias e Fundações Municipais, ficando esses órgãos plenamente responsáveis pela estrita observância da vedação prevista no artigo 4º, inciso I, desta Lei, considerando-se seus respectivos quadros de cargos, funções e empregos públicos.
Art. 6º. A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre a Secretaria, Autarquia ou Fundação do Município de São José do Brejo do Cruz e o prestador do serviço voluntário.
§ 1º. O termo de adesão só poderá ser formalizado após a verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil, bem assim da apresentação de atestado médico de saúde física e mental.
§ 2º. Do termo de adesão a que se refere o "caput" deste artigo deverão constar, no mínimo:
I - o nome e a qualificação completa do prestador de serviços voluntários;
II - o local, o prazo, a periodicidade semanal e a duração diária da prestação do serviço;
III - a definição e a natureza das atividades a serem desenvolvidas;
IV - os direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários; V - a ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o § 3º deste artigo, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido;
VI - as demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta Lei.
§ 3º. A periodicidade semanal e a duração diária da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.
Art. 7º. A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço, mediante termo aditivo.
Parágrafo único. O termo de adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.
Art. 8º. São direitos do prestador de serviços voluntários:
I - escolher uma atividade para a qual tenha afinidade;
II - receber capacitação e/ou orientações para exercer adequadamente suas funções;
III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços;
IV - ter à sua disposição local adequado e seguro para a guarda de seus objetos de uso pessoal.
Art. 9º. São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:
I - manter comportamento compatível com sua atuação;
II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - identificar-se mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão no qual exerce suas atividades ou fora dele quando a seu serviço;
IV - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão no qual exerce suas atividades, bem assim os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;
V - exercer suas atribuições, conforme previsto no termo de adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ao qual se encontra vinculado;
VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;
VII - reparar danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;
VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão no qual se encontrar prestando serviços voluntários.
Art. 10. É vedado ao prestador de serviços voluntários:
I - exercer funções privativas de categoria profissional, servidor municipal ou empregado público vinculado ao Município de São José do Brejo do Cruz;
II - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias na Secretaria, Autarquia ou Fundação Municipal a que se vincule;
III - receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.
Art. 11. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.
Art. 12. Mediante ato próprio, incumbirá às Secretarias, às Autarquias e às Fundações Municipais, no âmbito de suas respectivas competências, quando vinculadas às áreas de atuação relacionadas no artigo 1º deste decreto:
I - dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;
II - estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente, sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de São José do Brejo do Cruz, observado o disposto no artigo 5º deste decreto;
III - fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão;
IV - aprovar modelo interno de "termo de adesão a prestação de serviço voluntário" com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenda a suas necessidades específicas.
Parágrafo único. Caberá ainda aos órgãos referidos no "caput" deste artigo manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários, contendo, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como a data e o motivo da saída do quadro de voluntários.
Art. 13. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a período de 1 (um) mês, deverá o órgão municipal, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.
Art. 14. Cada Secretaria, Autarquia ou Fundação Municipal que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 15. A Secretaria Municipal da Administração e Finanças terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seu serviço de voluntariado às normas constantes desta Lei.
Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, **em 05 de outubro de 2017.**

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:B5B3206B

GABINETE DA PREFEITA
LEI NO 317/2017, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Denomina Rua Vaqueiro Zevonizo Rosa de Araújo, Cria Dia Municipal do Vaqueiro, Torna o Cemitério da Pitombeira Patrimônio Cultural e Religioso e dá outras providencias.

A **Prefeita Municipal de São José de Brejo do Cruz**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, conforme previsto no art. 30 inciso I da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Autoria do Vereador **Hércules Carlos de Almeida** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica denominada de **Rua: Vaqueiro Zevonizo Rosa de Araújo**, o perímetro que compreende a área geográfica encravada no perímetro urbano da cidade de São José do Brejo do Cruz (PB) onde se localiza a residência do saudoso filho do Vaqueiro homenageado Ironi Costa de Araújo funcionário público desta cidade, dentre outras residências a serem construídas compreendidas nos limites e confrontações descritos no art. 2º da presente Lei.

Art. 2o – A **Rua Vaqueiro Zevonizo Rosa de Araújo** terá os seguintes limites:

I – Ao Norte: Rua Projetada
II – Ao Sul: Rua Francisco Dantas Saraiva
III – Ao Leste: Quadras 80 e 81.
IV – Ao Oeste: Quadras 78 e 79.

Art. 3o – Fica criado o **Dia Municipal do Vaqueiro** a ser comemorado a cada ano no Dia 17 de Julho (Dia do Aniversário de Vida do Homenageado), e passará a integrar o calendário de Comemorações e Eventos do município com atividades que possam estimular a cultura e tradição deste povo forte e lutador parte integrante do nosso folclore, motivação ainda que se dá por comemorarmos o Dia do Vaqueiro Nordestino no terceiro domingo de julho.

Art. 4o – Fica o Cemitério da Pitombeira – Cemitério dos Vaqueiros listado como Patrimônio Cultural e Religioso do Município São José do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, devendo o município em acordoe entendimento com o proprietário da área rural onde se situa o referido, promover melhorias e manutenção do espaço e abertura de acesso ao local para visitação dos romeiros.

Art. 5o - A denominação é uma homenagem ao ilustre vaqueiro **Zevonizo Rosa de Araújo** que viveu uma vida de amor ao exercício do oficio de vaqueiro, tradicional costume da nossa região nordeste e com grande maestria se tornou um grande campeão de Vaquejada do Brasil, chegando a fazer parte do Circuito de Vaquejada Mastruz com Leite, ganhando assim diversos prêmios. A homenagem também se estende a seus familiares: Pais, Irmãos, Primos, Sobrinhos, Esposa, Netos, Noras e Genros, como também a seus filhos em especial a Ironi Costa de Araújo, Ironeli Costa de Araújo e Ivonelly Costa de Araújo, e também a todos os vaqueiros e vaqueiras por costume ou profissão.
Art. 6o – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de São José de Brejo do Cruz/PB, 20 de novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:30EC6A82

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº318/2017, 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Cria Dia Municipal do Cliente e Dia Municipal do Comerciante e da outras providencias.

A **Prefeita Municipal de São José de Brejo do Cruz**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, conforme previsto no art. 30 inciso I da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Autoria do Vereador **Hércules Carlos de Almeida** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica instituído o Dia Municipal do Cliente no calendário oficial do município de São José do Brejo do Cruz, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de Dezembro e o Dia Municipal do Comerciante a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de Dezembro.

Art. 2o – No Dia do Cliente e no Dia do Comerciante, as empresas, entidades civis e públicas realizarão atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo, proporcionando eventos, reparcelamento de dívidas, promoções, sorteios, programas de Cliente Fidelidade e Fortalecimento do Comercio Local.

Parágrafo único – Os eventos de que trata o "Caput" abrangerão todas as modalidades de interação entre fornecedor e cliente, enfatizando e valorizando a fidelidade comercial e divulgando os preceitos da Lei Federal nº 8078, de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3o – Fica o poder executivo autorizado a desenvolver ações voltadas ao empreendedorismo e ao fortalecimento do comércio local, afim de fortalecer a relação de fidelidade entre a comunidade e os comerciantes locais, inclusive podendo fazer doações de brindes a serem sorteados entres os clientes que efetuarem compras ou pagamentos no comercio local nestes dias.

Art. 4o – As despesas para execução desta, correrão por conta de dotação orçamentária própria destinadas para este fim e/ou o Poder Executivo fica autorizado a abertura de crédito especial para atendimento desta lei.
Art. 5o – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de São José de Brejo do Cruz/PB, 20 de novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:6A5648EB

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 319, 20 DE NOVEMBRO 2017

Institui a Prática de Vôlei Comunitário e em caráter de inclusão social e voltados a saúde e da outras providencias.

A **Prefeita Municipal de São José de Brejo do Cruz**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, conforme previsto no art. 30 inciso I da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Autoria do Vereador **Hércules Carlos de Almeida** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica instituído a pratica de atividades físicas de Voleibol Comunitário nos bairros e comunidades de rurais de São José do Brejo do Cruz com objetivo de inclusão social e prevenção a doenças e agravos não transmissíveis.

Art. 2o – A prática de que trata esta Lei está ligada as iniciativas publicas e privadas, de organizações de bairro, pessoas físicas e residentes em ruas vizinhas que busquem claramente o convívio social, a inclusão social, a política da boa vizinhança e os benefícios de saúde através do lazer.

Art. 3o – Fica o município de São José do Brejo do Cruz obrigado a estabelecer no calendário anual de eventos o TORNEIO MUNICIPAL DE VOLEIBOL FRANCISCO JOSÉ VERAS DE OLIVEIRA que premiará a equipe vencedora com o Troféu " José Veras" , criado e personalizado exclusivamente para este fim.

PARAGRAFO ÚNICO: Só poderão participar do referido torneio os atletas nascidos ou que residam no município de São José do Brejo do Cruz-PB e a iniciativa individual e privada poderá colaborar a título de patrocínio para a confecção de uniformes e premiação a ser definida 30 dias antes da realização do evento.

Art. 4o - A denominação dá-se em homenagem ao saudoso filho de São José do Brejo do Cruz-PB Francisco José Veras de Oliveira, que executava com amor esta prática em âmbito municipal e em torneios regionais representando o nosso município.
Art. 5o – As despesas para execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo e da Secretaria Municipal de Saúde através do piso da Vigilância - Programa Qualidade de Vida Já.
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pref. Mun. de São José de Brejo do Cruz/PB, 20 de novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:CFE77249

GABINETE DA PREFEITA
LEI NO 321/2017, 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Simplificado, com seus respectivos vencimentos, quantidades e jornadas de trabalho no âmbito do Município e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou o Projeto de Lei e que ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o Ficam criados grupos, cargos e seus respectivos quantitativos, dispostos no Quadro Demonstrativo do Art. 3o do presente Projeto de Lei, para preenchimento de vagas no Quadro Temporário de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 2o Os cargos e as suas quantidades serão incorporados ao Quadro Temporário de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. As vagas criadas são divididas entre cargos e empregos públicos, compondo os grupos operacionais a seguir delineados:

I - **Grupo Básico**: compreendendo as categorias funcionais cujo exercício não exige escolaridade formal;
II - **Grupo Operacional**: compreendendo as atividades de apoio, cujo exercício requer, no mínimo, 9o ano do Ensino Fundamental;
III - **Grupo Operacional Administrativo:** compreendendo as atividades de apoio, cujo exercício requer, no mínimo, o Ensino Médio;

IV - **Grupo de Nível Superior:** compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer formação ou qualificação de nível superior.

Art. 3o Os Cargos, empregos, seus vencimentos, escolaridade mínima e quantidades são os constantes dos Quadros Demonstrativos abaixo:

SAÚDE

01 Médico – Nível Superior Completo – CRM – 40 horas
01 Dentista – Nível Superior Completo – CRM – 40 horas
02 Técnicos de Enfermagem PSF – Nível Médio Completo – Curso Técnico de
Enfermagem com COREN – 40 horas
04 Motoristas SAÚDE – Nível Fundamental Completo - CNH: B – 40 horas

EDUCAÇÃO

02 Motoristas – Nível Fundamental Completo + Curso de Motorista Transporte Escolar
– CNH: D - 40 horas
04 Auxiliares de Desenvolvimento Infantil – Nível Médio Completo + EXPERIENCIA
– 40 horas.
01 Professor de Educação Física – Nível Superior Completo com a devida formação –
30 horas

ASSISTÊNCIA SOCIAL

01 Psicólogo CRAS – Nível Superior Completo – Inscrição no Conselho de Classe – 40
horas
01 Assistente Social CRAS – Nível Superior Completo - Inscrição no Conselho de
Classe – 30 horas
04 Orientadores Sociais SCFV – Nível Médio + Experiência – 40 horas

Art. 4o As vagas criadas destinam-se exclusivamente ao atendimento das necessidades de funcionamento dos serviços públicos prestados pela Municipalidade, com contratação por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único. Os cargos públicos criados serão regidos pela Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e Estatuto dos Servidores Municipais, sendo obrigatória a aprovação dos seus respectivos ocupantes em processo seletivo, conforme regras a serem estipuladas no edital a ser publicado pela edilidade.

Art. 5o O Poder Executivo Municipal promoverá a regulamentação do pessoal do processo seletivo, obedecendo rigorosamente às necessidades do serviço público municipal local, bem como a ordem de classificação, podendo ao final do prazo de vigência efetivar os aprovados, desde que atenda aos princípios constitucionais e administrativo.

§ 1o - As nomeações dos classificados deverão seguir, criteriosamente, as determinações de limites de gasto com pessoal previstos nos artigos 19, inciso III e 20, inciso III, ambos da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de Maio de 2000, podendo o gestor municipal convocar os aprovados no cadastro de reserva a partir da necessidade da vaga existente no quadro funcional da edilidade.

§ 2o - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos art's. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de Maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o, do art. 169, da Constituição Federal, como também o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ 3o - Os vencimentos ora criados serão os constantes na Política de Vencimentos em vigor no Município.

Art. 6o - Fica o poder executivo municipal autorizado a efetuar a contração dos servidores para suprir as necessidades dos serviços básicos municipais até a convocação dos aprovados no processo seletivo.

Art. 7o Os gastos decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em Lei Municipal específica, relativamente aos gastos com pessoal, sem aumento de despesas em razão da substituição de pessoal contratado por efetivo.

Art. 8o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9 o. Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 29 de Novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:BCF53D9F

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº.323, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Dá Nova Redação aos artigos 17, 19 e 53 da Lei Municipal nº. 259/2015 Municipal que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município e dá outras providências.

*A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do** Cruz, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e o disposto no inciso IV, do Art. 173, da Lei Orgânica Municipal,*

*Faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **ELA**, com base no Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.*

***Artigo 1. –** O caput do artigo 17º da Lei Municipal 259/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:*
***Art. 17.** Compete ao Município de São José do Brejo do Cruz, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, além do que dispõe os incisos I, II, III - alíneas de "a" à "e", IV, V e VI, da Lei Orgânica Municipal:*

***Artigo 2. –** O caput do artigo 19º da Lei Municipal 259/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:*
***Art. 19.** Permanece como instância de articulação o Conselho Municipal de Assistência Social–CMAS do Município São José do Brejo do Cruz, criado pela Lei Municipal de no. 06, de 14 de março de 1997, como órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.*

***Artigo 3. –** O caput do artigo 53º da Lei Municipal 259/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:*
***Art. 53.** O Fundo Municipal de Assistência Social–FMAS, criado pela Lei Municipal de no110, de 28 de outubro de 2004, é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.*

***Artigo 4. -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

***Artigo 5.-** Revogam-se as disposições em contrário.*

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.

Gabinete da Prefeita, em 29 de novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:C41FD71F

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº. 324, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dá Nova Redação a Lei Municipal que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São José do Brejo do Cruz e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do** Cruz, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e o disposto no inciso IV, do Art. 173, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **ELA**, com base no Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º *Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.*
Art. 2º *O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São José do Brejo do Cruz, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, se assegurando em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, de conformidade com o Art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil e com o Art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
Art. 3º *Ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de São José do Brejo do Cruz, para os efeitos desta Lei, tratado por CMDCA, o Município deverá formular políticas e programas socioassistenciais, em caráter supletivo, bem como serviços especiais, nos termos desta Lei.*
§ 1º *- O Município, observando o caput deste artigo, poderá, mediante autorização legislativa:*
I - criar os programas e serviços, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento;
II - manter parcerias e convênios com entidades não governamentais, devidamente registradas no CMDCA, que atuem na política da criança e adolescente.
§ 2º *- É vedada à criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*
Art. 4º *O Município poderá celebrar termos de parceria, convênios ou contratos para o cumprimento do disposto nos artigos antecedentes, observando sempre o atendimento regionalizado da criança e do adolescente.*
Art. 5º *O Município deverá garantir no orçamento público municipal recursos destinados à implementação de política integral voltada para a infância e a adolescência.*
Art. 6º *A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida em consonância com o Sistema de Garantia de Direitos.*

Art. 7º *Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres, individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º *A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado e do Município.*
Art. 9º *São linhas de ação da política de atendimento:*
I - políticas sociais básicas;
II - políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico, psicossocial e redução de danos às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e droga dição;
IV - serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos;
V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
Art. 10. *São diretrizes da política de atendimento:*
I - municipalização do atendimento;

II - manutenção do CMDCA, órgão formulador, deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações e políticas de atendimento em todos os níveis, de implementação desta mesma política, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
IV - manutenção de fundo vinculado ao respectivo CMDCA;
V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Art. 28, da Lei Federal de nº 8.069/90;
VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. *As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, destinados a crianças e adolescentes, em regime de:*
I - orientação e apoio sócio familiar;
II - apoio socioeducativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - acolhimento institucional;
V - prestação de serviços à comunidade;
VI - liberdade assistida;
VII - semiliberdade;
VIII - internação.

§ 1o - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscri-ção de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no Art. 90, da Lei Federal de no 8.069/90.
§ 2o - Serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social dentre outros, os recursos destinados à implantação e manutenção dos programas relacionados neste artigo, observando-se o principio
da prioridade absoluta à criança e do adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069/90.
§ 3o - Os programas em execução serão reavaliados pelo CMDCA, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:
I - o efetivo respeito às regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo CMDCA de São José do Brejo do Cruz;
II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
III - serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II
Dos Princípios e das Obrigações
Art. 12. *As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os princípios e orientações previstas no Art. 92, da Lei Federal de no 8.069, de 13 de julho de 1990, sob pena de ter seus registros e autorizações de funcionamento cassados.*
Art. 13. *O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, devendo observar:*
§ 1o *- No máximo a cada 6 (seis) meses, os dirigentes de entidade deverá remeter à autoridade judiciária, relatório circunstanciado a cerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 3o, do Art. 11, desta Lei.*
§ 2o *- As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institu-cional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta lei e da Lei de no 8.069/90.*
§ 3o *- Cabe aos poderes executivo e judiciário, promover conjuntamente a perma-nente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de criança e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, de acordo com o que preconiza o § 3o, do Art. 92, da Lei 8.069/90.*
Art. 14. *As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do Art. 92, da Lei de 8.069/90, se necessário como auxilio do Conselho Tutelar e dos órgãos de Assistência social.*
Art. 15. *O descumprimento das disposições desta Lei e da Lei 8.069/90, pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.*
Art. 16. *Em caráter excepcional e de urgência, as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato* ***até o primeiro dia útil,*** *ao Juiz da infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade, nos termos do parágrafo único do Art. 93, da Lei 8.069/90.*
Art. 17. *As entidades que desenvolvem programas de internação deverão observar as obrigações elencadas no Art. 94, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.*
Parágrafo Único *. Aplicam-se, no que couber, as obrigações constante no Art. 94, da Lei 8.069/90 às entidades que mantém programas de acolhimento institucional e familiar.*

Seção III
Do Registro

Art. 18. *As entidades de atendimento somente poderão desenvolver atividades voltadas para a criança e adolescente, depois de devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.*
Parágrafo Único *- Na forma do disposto nos Art's. 90 e 91, da Lei 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de São José do Brejo do Cruz:*
I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no município, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o Art. 90, caput e, no que couber, as medidas previstas nos Art's. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90;
II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução no Município, por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.
Art. 19. *São requisitos necessários para o registro:*
I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
II - corpo técnico qualificado para o trabalho com a criança e adolescente;
III - plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei e da Lei 8.069/90;
IV - esteja regularmente constituída, bem como, contemple em seu estatuto, além de
outros, como público prioritário a criança e o adolescente;
V - tenha em seus quadros pessoas idôneas.
Art. 20. *O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente:*
§ 1o *- O conselho deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a ser fornecido pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no Art. 91, da Lei 8.069/90.*
§ 2o *- Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capaci-dade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
§ 3o *- Atingido o período mencionado no caput as entidades terão o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para regularizar-se, sob pena de ter cassado automaticamente o seu registro.*
§ 4o *- Será negado registro à entidade:*
I - nas hipóteses previstas no § 1o, do Art. 91, da Lei 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - que não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo conselho de Direito da Criança e do Adolescente de São José do Brejo do Cruz;
III - serão negados registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 5o *- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidade nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.*
§ 6o *- Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.*
§ 7o *- O registro terá a validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua*

renovação, observando o disposto no § 2o. do Art. 90, da Lei 8.069/90.

Art. 21. *Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças e adolescentes sem o devido registro no respectivo CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Publico e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos Art's. 95, 97, 191, e 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Art. 22. *O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das enti-dades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da infância e da juventude.*

Art. 23. *Será cassado o registro da entidade que não atenda as seguintes disposi-ções:*

I - utilizar recursos repassados pelo CMDCA fora do plano de trabalho apresentado; II - emitir documentos inidôneos;

III - não apresentar, no prazo estabelecido, informações quando solicitadas pelo CMDCA;

IV - os princípios desta Lei e da Lei Federal 8.069/90;

V - emitir declarações fraudulentas.

Seção IV
Da Fiscalização das Entidades

Art. 24. *As entidades governamentais e não governamentais referidas no Art. 90, da Lei Federal 8.069/90, serão fiscalizadas pelo Ministério Publico, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Tutelares.*

Art. 25. *Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.*

Art. 26. *São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações constantes do Art. 94, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:*

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - as entidades não governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programas;

d) cassação do registro.

§ 1o *- Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providencias cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.*

§ 2o *- As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.*

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Disposições Finais

Art. 27. *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se constitui, nos termos da legislação em vigor, no órgão normativo, deliberativo, e de controle das ações e políticas de atendimento à infância e à adolescência, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do Arti. 88, inciso II, da Lei Federal no 8.069/90.*

§ 1o *- Para os fins e efeitos desta Lei as denominações "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José do Brejo do Cruz", "Conselho" e a sigla "CMDCA" se equivalem.*

§ 2o *- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente goza de total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.*

§ 3o *- As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da paridade absoluta à criança e ao adolescente.*

§ 4o *- Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA represen-tará ao Ministério Público visando à adoção de providencias cabíveis, assim como aos demais órgãos legitimados, conforme Art. 210, da Lei 8.069/90, para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil publica.*

§ 5o *- Nos termos do disposto no Art. 89, da Lei 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.*

§ 6o *- Caberá à Administração Publica Municipal, o custeio das despesas decorrentes de transporte dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes em diligências, bem como eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária especifica.*

§ 7o *- O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.*

Seção II
Da Composição e da Estrutura

Subseção I
Da Composição

Art. 28. *O Conselho será composto por 08 (oito) membros, com mandato bienal, admitindo-se a recondução por igual período e será presidido por um membro eleito entre os conselheiros.*

§ 1o *- A composição do Conselho, guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais, deverá obedecer:*

I - a representação governamental será de 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes, com participação efetiva nas políticas sociais, sendo servidores lotados nas respectivas Secretarias abaixo descritas, indicados pelo Prefeito Municipal:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

b) Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) Secretaria Municipal de Educação;

II - a representação não governamental será composta por membros de 04 (quatro) entidade titular e 04 (quatro) membros suplentes, eleitos pela sociedade civil, entre as entidades cadastradas no CMDCA, em fórum próprio e na forma do Regimento Interno.

§ 2o *- A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.*

§ 3o *- Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos, com atuação no âmbito territorial correspon-dente e registro no CMDCA.*

§ 4o *- A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da represen-tação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.*

§ 5o *- O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:*

I - instauração pelo Conselho do referido processo, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato;

II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha;
***§ 6º** - Cada entidade da sociedade civil, inscrita na forma desta Lei, terá direito a 01 (um) voto na escolha dos seus representantes;*
***§ 7º** - O mandato no Conselho pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;*
***§ 8º** - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.*
***§ 9º** - No caso de renúncia ou destituição da entidade eleita, será convocado, pela ordem, o representante da entidade suplente mais votada como titular do CMDCA.*
***§ 10.** Serão consideradas suplentes as entidades civis classificadas do 8º ao 14º lugar, na ordem de votação.*
***§ 11.** O Ministério Público deverá ser solicito a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.*
***§ 12.** O mandato dos representantes da Sociedade Civil junto ao CMDCA é de 02 (dois) anos, permitido uma recondução.*
***§ 13.** Os representantes do governo junto ao Conselho de Direitos da Criança e do adolescente deverão ser designados no prazo máximo de 7 (sete) dias da vacância do cargo, devendo ser observado:*
I - o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;
II - o afastamento dos representantes do governo junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho;
III - a autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude ao parágrafo anterior;
IV - em caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro dos órgãos ou entidades governamentais, será convocado o respectivo suplente.
***§ 14.** Os atos de nomeações dos representantes do Conselho serão editados pelo Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial do Município, até 15 dias após a sua assinatura.*

Subseção II
Da Estrutura

***Art. 29.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:*
I - presidência;
II - vice-presidência;
III - conselho deliberativo,
IV - câmaras setoriais;
V - comissões especiais.

Seção III
Das Competências

Subseção I
Da Presidência

***Art. 30.** À Presidência compete representar e dirigir o colegiado, obedecendo às diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo, bem como, planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades dos órgãos técnicos, de apoio e executivos do CMDCA.*
Subseção II
Da Vice-Presidência

***Art. 31.** À Vice-Presidência compete, além da substituição da presidência em seus impedimentos, o desempenho de tarefas de caráter permanente ou eventual e nas hipóteses estabelecidas em Regimento Interno.*

Subseção III
Do Conselho Deliberativo

***Art. 32.** O Conselho Deliberativo é o órgão máximo de deliberação constituído pelos conselheiros efetivos, ou de suplentes.*
***Parágrafo Único.** As expressões "Plenário" e "Colegiado" equivalem ao Conselho Deliberativo.*
Subseção IV
Das Câmaras Setoriais

***Art. 33.** As Câmaras Setoriais são órgãos colegiados auxiliares do Conselho Deliberativo, de funcionamento permanente, que têm por encargo proceder a verificações e vistorias, bem como emitir pareceres e análises sobre as matérias da competência do Conselho que lhes forem distribuídas.*
Subseção V
Das Comissões Especiais

***Art. 34.** As Comissões Especiais são responsáveis pela elaboração de atos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, relativos a matérias de sua competência.*
***Parágrafo Único.** As Comissões Especiais serão constituídas, sempre, em caráter temporário.*
Seção IV
Da Secretaria Executiva

***Art. 35.** O CMDCA poderá dispor, eventualmente, de uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo Municipal.*
***Parágrafo Único.** A Secretaria Executiva poderá ser integrada por:*
I - 01 (um) secretário executivo;
II - 01 (um) auxiliar administrativo;
III - 01 (um) advogado;
IV - 01 (um) psicólogo;
V - 01 (um) assistente social.

Seção V
Da Competência

***Art. 36.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*
I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;
II - deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o Art. 3º, da presente Lei, bem como sobre a criação de entidades do Governo Municipal, destinados ao atendimento da criança e do adolescente;
III - elaborar seu regimento interno;
IV - gerir o Fundo Municipal destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
V - proceder a registros de inscrição e alteração de programas, socioeducativos e de proteção à criança e adolescente, das entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município, nos termos dos Art. 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
VI - elaborar a proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VII - expedir resoluções normativas acerca das matérias de sua competência;
VIII - manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas nacionais ou interna-cionais que atuem na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
IX - promover e incentivar a realização de seminários, debates e campanhas promo-cionais de conscientização sobre assuntos afetos de sua área de competência;
X - manter permanente entendimento com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de Leis que beneficiem a criança e o adolescente no âmbito do Município;
XI - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligên-cias, omissão, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão, de que forem vítimas crianças e adolescentes;
XII - estabelecer critérios sobre os requisitos técnicos e profissionais a serem exigi-dos quando do ingresso, permanência e colocação de servidores nas entidades e órgão de atendimento à criança e ao adolescente, respeitada a descentralização político-adminis-trativa contemplada na Constituição Federal e a atuação profissional desses servidores;

XIII - apoiar, no campo de sua atuação, o desenvolvimento de pesquisas que deem ênfase aos aspectos sociopsicopedagógicos e de atendimento;

Parágrafo Único. *As resoluções do Conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião, que conte com quórum regimental e publicado no Diário Oficial do Município.*

Art. 37. *A função precípua do CMDCA é a deliberação e controle das ações públi-cas das entidades governamentais e da sociedade civil de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade.*

Art. 38. *Os Conselheiros ou qualquer pessoa devidamente credenciada pelos órgãos terão livre acesso - desde que devidamente identificados, às entidades governa-mentais e não governamentais inscritas no Conselho com a finalidade, de realizar diligências ou adotar quaisquer outras medidas em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Seção VI
Do Funcionamento

Art. 39. *As normas de funcionamento administrativas do CMDCA serão estabele-cidas em seu Regimento Interno aprovado pelo colegiado.*

Seção VII
Do Regime Disciplinar

Art. 40. *Por decisão do colegiado, a destituição de qualquer conselheiro ou enti-dade por ele representada, poderá ocorrer por infringência dos dispositivos legais e/ou regimentais, na forma desta Lei.*

Art. 41. *O conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, constadas da ocorrência da primeira falta, será excluído do Conselho, conforme suas disposições regimentais.*

Art. 42. *O mandato do Conselheiro encerra-se antes do seu término, e assim será declarado pelo Presidente ou por quem o estiver substituindo, nas seguintes hipóteses:*

I - por extinção, quando ocorrer:

a) falecimento;

b) renúncia por escrito.

II - por perda de mandato:

a) quando constatado procedimento incompatível com a dignidade do cargo de Conselheiro, apurado em processo administrativo ou contencioso, onde se assegure ao Conselheiro a quem se atribua à falta, o direito a ampla defesa;

b) deixar, o conselheiro, de comparecer, sem apresentar motivo justo, aceito pelo Plenário – ou na hipótese de estar licenciado ou impedido, na forma desta Lei e do Regimento interno, a mais de três sessões consecutivas, e/ou a 05 (cinco) alternadas, contadas a partir da primeira falta.

Parágrafo Único. *Registrada a ocorrência de vaga no Conselho, em razão dos eventos de que tratam os incisos I e II, caput, deste artigo, o Presidente fará as devidas comunicações e convocará o suplente para assumir o cargo de Conselheiro efetivo observado as disposições desta Lei.*

Art. 43. *A deliberação sobre aplicação da penalidade de exclusão de representantes de entidades da sociedade civil ou de órgãos oficiais, de conformidade com o artigo anterior e na forma do Regimento Interno, será precedida de apuração e parecer conclusivo de uma Comissão Especial de Ética, constituída de forma paritária, por 04 (quatro) Conselheiros efetivos, cabendo à Presidência, ao Conselheiro mais idoso.*

§ 1o *- A Comissão Especial de Ética será constituída por ato próprio do Presidente do Conselho, submetido à aprovação do Plenário.*

§ 2o *- Para a emissão do parecer, a Comissão Especial de Ética ouvirá primeiramente o denunciante, ou denunciantes e as testemunhas, ouvindo, por último, o denunciado.*

§ 3o *- A Comissão poderá juntar documentos, requisitar certidões a repartições públicas praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições.*

§ 4o *- É assegurado ao Conselheiro a quem se atribua falta passível da penalidade de destituição, o direito de ampla defesa no processo administrativo de apuração.*

CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 44. *O Conselho Tutelar do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, instituído em obediência ao disposto na Lei Federal de no 8.069, de 13 de julho de 1990, é um órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.*

Parágrafo Único. *O Conselho Tutelar funcionará como contencioso não-jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia desse direito fundamental da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.*

Art. 45. *Fica autorizada, quando necessário, a criação de novos conselhos tutelares no Município, através de Resolução do CMDCA, devendo resguardar a equidade de acesso, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, conforme mantido pela Resolução de no 170, do CONANDA.*

Art. 46. *O Conselho Tutelar se constitui em órgão colegiado, funcionalmente autô-nomo e administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 1o *- O Poder Executivo providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhes tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal, indispensáveis e necessários para o apoio administrativo de forma padronizada.*

§ 2o *- Não atendidas às exigências do parágrafo anterior, o Conselho Tutelar repre-sentará a omissão ao Ministério Público.*

Art. 47. *A Lei Orçamentária municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação especifica para implantação, manutenção e funcionamento dos conselhos tutelares e custeio de suas atividades, conforme dispõe o Art. 4o, da Resolução 170, do CONANDA.*

§ 1o *- Constará anualmente na Lei Orçamentária Municipal, a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento do Conselho Tutelar.*

§ 2o *- Para a finalidade do* ***caput****, devem ser consideradas as seguintes despesas:*

a) custeio com mobiliário, energia elétrica, água, serviço de telefonia, internet, computadores, e outros;

b) formação continuada para os membros do conselho tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 3o *- O Colegiado deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária referente à sua manutenção e funcionamento.*

§ 4o *- Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.*

§ 5o *- Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio e equipe técnica com profissionais nas áreas de Serviço Social e psicopedagógico, e, ainda, jurídica quando solicitado.*

§ 6o *- O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no parágrafo*

único, do Art. 4º e na alínea "a", do inciso III, do Art. 136, da Lei Federal 8.069/90.

Seção II
Da Composição do Conselho Tutelar

Art. 48. *Cada Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução, conforme Art. 132, da Lei Federal de nº 12.696/2012.*
Parágrafo Único. *A reeleição, permitida uma única vez, consiste no direito do conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais candidatos, submetendo-se ao processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.*
Seção III
Das Atribuições

Art. 49. *São atribuições do Conselho Tutelar de São José do Brejo do Cruz, as previstas nos Art's. 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.*
§ 1º *- O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no Art. 136 da Lei 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual.*
§ 2º *- A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendi-mento das crianças e dos adolescentes ressalvados o disposto na alínea "b", do inciso III e incisos IV, V, X, e XI, do Art. 136, da Lei Federal 8.069/90.*
§ 3º *- O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providencias tomadas ou acionado, sempre que necessário.*
Art. 50. *As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autori-dade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.*
Art. 51. *As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passiveis de execução imediata.*
§ 1º *- Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado, requerer ao Poder Judiciário, sua revisão, na forma prevista pelo Art. 137, da Lei 8.069/90.*
§ 2º *- Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no Art. 249, da Lei 8.069/90.*
Art. 52. *É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, sendo nulos os atos por elas praticados.*

Seção IV
Autonomia do Conselho Tutelar e Sua Articulação Com os Demais Órgãos
na Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 53. *A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medi-das de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*
Art. 54. *O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.*
Parágrafo Único*. Articulação similar será também efetuada junto às Policias Civil e Militar, Ministério Público, judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.*
Art. 55. *Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.*
Art. 56. *Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles-cente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.*
Art. 57. *O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vincu-lado, conforme previsão legal.*
Parágrafo Único. *Compete aos conselheiros tutelares a prestação de contas de suas ações através de relatório bimestral ao CMDCA.*

Seção V
Dos Princípios e Cautelas a Serem Observados no
Atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 58. *No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei Federal 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90 e nas Resoluções do CONANDA, especialmente:*
I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela efetivação dos direitos assegurados a criança e ao adolescente;
IV - municipalização da política de atendimento a criança e adolescentes;
V - respeito à intimidade e, à imagem da criança e do adolescente;
VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos
direitos da criança e do adolescente;
VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegram a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
XI – obrigatoriamente, da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo conselho Tutelar.
Art. 59. *No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades rema-nescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:*
I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representante de órgãos públicos especializados, quando couber;
II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição e pela Lei de nº 8.069/90.
Art. 60. *No exercício da atribuição prevista no Art. 95, da Lei 8.069/90, consta-tando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do Art. 191, da referida Lei.*
Art. 61. *Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente, usando do bom senso, ética e urbanidade:*
I - nas salas de sessões do CMDCA;
II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adoles-centes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.
***Parágrafo Único**. Sempre que necessário, o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.*
***Art. 62.** Em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança ou adoles-cente atendido pelo Conselho Tutelar.*
***§ 1o** - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.*
***§ 2o** - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das infor-mações e documentos que requisitar.*
***§ 3o** - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.*
***Art. 63.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.*

Seção VI
Dos Procedimentos

***Art. 64.** Os procedimentos para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes obedecerão às normas desta Lei e o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.*
***Art. 65**. O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da pratica de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.*
***Parágrafo Único.** O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar.*
***Art. 66.** Os Conselheiros Tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:*
I - proceder a visitas domiciliares para constatar, in loco, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes;
II - requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei nas áreas: médica, psicológica, jurídica e de serviço social, ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos;
III - praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.
***§ 1o** - Como instrumento de registro e tratamento das informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, os conselheiros tutelares deverão utilizar-se do SIPIA CT, garantindo a gestão pública municipal as ferramentas necessárias para sua utilização.*
***§ 2o** - O SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor.*
***§ 3o** - SIPIA-CT Web a base do sistema é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre a violação ou o não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente.*
***§ 4o** - O Sistema opera sobre uma base comum de dados, definida como Núcleo Básico Brasil - NBB - colhidos e agrupados homogeneamente nas diferentes Unidades Federadas, através de instrumento único de registro.*
***§ 5o** - O NBB permite que o sistema processe um núcleo de dados em torno do qual se constrói um conjunto, também comum, de informações agregadas que fluem do nível municipal para o estadual e do estadual para o federal.*
***Art. 67.** Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro do **C**onselho, que se possível acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.*
***Parágrafo Único.** Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providencias tomadas e, esses registros somente terão acesso os Conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada a requisição judicial ou do Ministério Público.*

Subseção I
Das Normas Para Funcionamento

***Art. 68.** As normas para funcionamento do Conselho Tutelar, são estabelecidas em Regimento Interno Único, aprovadas pelo seu Plenário, revistas ou atualizadas, quando necessário.*
***Paragrafo Único.** As mudanças necessárias serão aprovadas no prazo de 30 (trinta) dias após a instalação do colegiado, em reunião que conte com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros convocados para o exercício da função.*
***Art. 69.** De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, os Conselhos Tutelares elaborarão relatório circunstanciado, que integrará sua decisão.*
***Art. 70.** Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.*
***Art. 71.** Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, o Conselho Tutelar suspenderá suas apuração e encaminhará relatório ao órgão competente.*
***Art. 72.** Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente em relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticada por pais ou responsável legal.*
***Art. 73.** Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e informará à autoridade competente do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.*
***Parágrafo Único.** Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adoles-cente, o Conselho Tutelar informará a autoridade competente.*
***Art. 74.** O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:*
I - requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial à crianças e adolescentes ou medidas pertinentes à pais ou responsável legal;
II - representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

Seção VII
Da Função, Remuneração, Qualificação e Direitos do Membro do Conselho Tutelar

Subseção I
Da Função

***Art. 75.** De conformidade com o Art. 134, da Federal de no 12.696/2012, a função de membro do Conselho tutelar exige dedicação exclusiva, com 40 (quarenta) horas semanais, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.*
***Art. 76.** A função de membro do Conselho tutelar exige dedicação exclusiva, veda-do o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.*

Subseção II
Da Remuneração

Art. 77. *A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto na Lei Municipal de no 163, de 26 de setembro de 2007.*
Art. 78. *Os membros titulares do Conselho Tutelar, conforme dispõe a citada Lei 163/2007, fazem jus, pelo efetivo desempenho de suas funções nesses órgãos colegiados, a uma remuneração mensal.*
§ 1o *- O Servidor municipal que for escolhido para a função de membro do Conselho Tutelar será imediatamente, colocado a disposição do órgão, facultando-lhe optar entre a remuneração prevista na Lei Municipal 163/2007 e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.*
§ 2o *- A opção de que trata o parágrafo anterior não trará prejuízo da contagem de tempo de serviço para os fins previstos em lei, devendo comunicar ao CMDCA, a opção escolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua posse como membro do Conselho Tutelar.*
§ 3o *- Será devida a remuneração do cargo pelo qual o servidor foi investido nos casos em que este não se manifestar pela opção que trata o § 1o, sendo devida sua restituição aos cofres públicos.*

Subseção III
Da Qualificação

Art. 79. *É dever legal e imperativo moral que o conselheiro tutelar tenha qualifi-cação e conhecimento da realidade e da função que se dispõe a assumir, devendo para tanto, para assumir o cargo eletivo de conselheiro tutelar, deve ser detentor de nível médio integral, tecnológico ou não.*
Parágrafo Único. *Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares*

.

Subseção IV
Dos Direitos

Art. 80. *Se o conselheiro tutelar for funcionário público municipal ficará automati- camente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais, observado o disposto no Art. 75, desta Lei.*
Art. 81. *É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina os incisos XVI e XVII, do Art. 37, da Constituição Federal.*
Art. 82. *Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de recursos orçamentários próprios, garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, conforme dispõe a Lei Municipal 163/2007, durante o exercício do mandato, o direito, a:*
I - cobertura previdenciária;
II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - licença paternidade e maternidade;
IV - gratificação natalina, recebido na nomenclatura de 13o (décimo terceiro) salário;
V - licença para tratamento de saúde:
§ 1o *- De conformidade com as disposições da Lei Federal 12.696/2012, é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante as licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de perda de mandato.*
§ 2o *- A licença para tratamento de saúde será por prazo determinado, prescrita por médico e avaliado pela Junta Municipal, devendo a comunicação ao CMDCA e ao Conselho Tutelar ser previamente instruída por atestado médico.*

Seção VIII
Dos Deveres, Vedações e Impedimentos do Membro do Conselho Tutelar

Subseção I
Dos Deveres

Art. 83. *São deveres do membro do Conselho Tutelar:*
I - manter conduta pública e particular ilibada;
II - zelar pelo prestígio da instituição;
III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o Regimento Interno;
VI - comparecer às sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, quando solicitado;
VII - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
VIII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos casos previstos no Art. 84 e incisos desta Lei;
VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
X - residir no Município;
XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas, CMDCA e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.
Parágrafo Único*. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.*

Subseção II
Das Vedações

Art. 84. *Ao membro do Conselho Tutelar, é vedado:*
I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
II - exercer atividade no horário fixado nesta Lei para o funcionamento do Conselho
Tutelar;
III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade polí-tico-partidária;
IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligencias ou por necessidade do serviço;
V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
IX - proceder de forma desidiosa;
X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especifica, nos termos previstos na Lei Federal de no 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade;
XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos Art's. 101 e 129, da Lei Federal de no 8.069/1990;
XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no Art. 81 desta lei, sob pena de responder civil, criminal e administrativamente.

Subseção III
Do Impedimento em Caso

Art. 85. *O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:*
I - a situação atendida envolve cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta -colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do conselho tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.
***§ 1o** - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.*
***§ 2o** - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.*
***Art. 86.** São impedidos de servir no Conselho Tutelar no mesmo período:*
I - marido e mulher;
II - ascendente e descendente;
III - sogro e sogra;
IV - genro e nora;
V - irmãos;
VI - cunhado;
VII - tio e sobrinho;
VIII - padrasto ou madrasta e enteado(s);
IX - mãe e filho(s);
X - pai e filho(s).
***§ 3o** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou distrital.*

Seção IX
Funcionamento e Organização

Subseção I
Do Funcionamento

***Art. 87.** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao publico, contendo no mínimo:*
I - placa indicativa da sede do Conselho;
II - sala reservada para atendimento e recepção ao publico;
III - sala reservada para o atendimento dos casos;
IV - sala reservada para os serviços administrativos;
V - sala reservada para os conselheiros tutelares;
VI - equipamentos de informática adequados ao serviço;
VII - linha telefônica e internet;
VIII - espaço lúdico-pedagógico;
IX - Veiculo disponível para a realização do trabalho externo.
***§ 1o** - Fica vedada a utilização do veiculo para outros fins que não o do trabalho do conselho tutelar.*
***§ 2o** - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendi-mentos simultâneos evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.*
***§ 3o** - O funcionamento do Conselho Tutelar obedecerá ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta Lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.*
***§ 4o** – O funcionamento da Presidência do Conselho Tutelar, formada exclusivamente por conselheiros tutelares no exercício do mandato, visando disciplinar a organização interna do Conselho*

Subseção II
Da Organização
***Art. 88.** Observados os parâmetros e normas definidos pela Lei 8.069/90 e por esta Lei, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu regimento interno.*
***§ 1o** - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação e conhecimento, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.*
***§ 2o** - Uma vez aprovado, o regimento interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder judiciário ao Ministério Publico e ao CMDCA;*
***§ 3o** - O funcionamento do Conselho Tutelar obedecerá ao Regimento Interno, respei-tados os ditames desta Lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.*
***§ 4o** - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será único e para outros Conselhos Tutelares, eventualmente, criados no Município e observará o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:*
I - a regulamentação do regime de plantão, observado o disposto nesta Lei;
II - a necessidade de as decisões emanadas do Conselho ser colegiada, discutida em reuniões, salvo casos de atendimentos emergenciais, que devem ser ratificados a posteriori pelo colegiado;
III - a organização da Presidência do Conselho Tutelar, formada exclusivamente por conselheiros tutelares no exercício do mandato, visando disciplinar a organização interna do Conselho;
IV - a organização interna da forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes foram submetidos;
V - a uniformização da forma de prestar o trabalho, bem como do entendimento do Conselho Tutelar;
VI - o modo de manifestar-se em nome do Conselho Tutelar de São José do Brejo do Cruz/PB;
VII - a representação publica do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público quando conveniente;
VIII - o procedimento de decisão acerca dos conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;
IX - o envio trimestral de dados acerca da situação da infância e adolescência referentes aos atendimentos realizados pelos conselhos tutelares ao CMDCA, para formu-lação de políticas públicas.
***§ 5o** - A fim de dar cumprimento ao inciso anterior, o CMDCA fornecera formulário padrão.*
***Art. 89.** O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.*
***Art. 90.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.*
***Parágrafo Único.** O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo conselho.*
***Art. 91.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.*
***§ 1o** - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comu-nicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.*
***§ 2o** - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.*
***Art. 92.** Aplica-se ao Conselho Tutelar e a seus membros, as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no parágrafo único, do Art. 140 e, nos incisos I e II, do Art. 147, da Lei Federal no 8.069/90, consideradas as relações familiares de fato na forma da lei vigente.*
***Art. 93.** A competência do Conselho Tutelar será fixada em função da divisão administrativa do Município de São José do Brejo do Cruz, sendo assegurado em cada circunscrição, no mínimo, um Conselho Tutelar, com atribuições sobre o respectivo território geográfico.*
***§ 1o** - O Conselho Tutelar, será responsável pelo atendimento dos casos de urgência e nos horários de plantão, em todo o município de São José do Brejo do Cruz.*
***§ 2o** - Finalizado o atendimento emergencial, o caso será encaminhado para o respectivo conselho competente.*
***§ 3o** - O Colegiado do Conselho Tutelar poderá participar da escolha da localização da sua sede ou da sede de cada Conselho, eventualmente, criado.*
***Art. 94.** O Regimento Interno estabelecerá os dias, horários e procedimentos das sessões plenárias, considerando que:*
***§ 1o** - O conselho realizará quinzenalmente, sessões plenárias do Colegiado.*
***§ 2o** - De cada sessão plenária do conselho será lavrada uma ata.*
***§ 3o** - Nos casos de emergência e urgência o colegiado deverá ser convocado, extraordinariamente, para deliberar.*

§ 4o -As sessões serão instaladas com no mínimo de 03 (três) conselheiros.

Subseção I
Do Regime de Plantão

Art. 95. *O Conselho Tutelar funcionará em 02 (dois) turnos, em uma jornada de 08 (oito) horas diárias e em regime de plantão.*
Art. 96. *O Conselho Tutelar manterá pelo menos 03 (três) Conselheiros na sede do órgão ou realizando as visitas necessárias, nos horários regulares de funcionamento, sendo que, pelo menos 02 (dois) Conselheiros deverão estar de plantão nos demais dias, sábados, domingos e feriados, e horários, noturno, de forma a poder atender de imediato os casos urgentes.*
§ 1o - No período de funcionamento regular do Conselho Tutelar, no mínimo 02 (dois) conselheiros deverão necessariamente permanecer na sede do órgão para realizar as audiências e dar encaminhamento aos atendimentos, sem prejuízo do número de conse-lheiros em efetivo serviço previsto no caput deste artigo.
§ 2o - O Conselho deverá afixar de forma visível a todos os cidadãos na sede do órgão, o endereço e telefone do Plantão do Conselho Tutelar, para contato dos conselheiros que estarão de plantão fora dos dias e horários de funcionamento regular do Conselho.
§ 3o - O sistema de plantão noturno será organizado em jornadas de 12 (doze) horas diárias, compensadas por meio de intervalos de descanso a serem gozados no dia referente ao plantão e no dia imediatamente posterior.
§ 4o - Os plantões em sábados, domingos e feriados, serão realizados por meio de dois plantões de 12 (doze) horas, divididos entre quatro conselheiros, a serem compensados em 02 (dias) úteis da semana imediatamente posterior.
§ 5o - O Conselho Tutelar providenciará para que todas as instituições de atendi-mento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais, polícia, vara da infância e da juventude, promotorias de justiça da infância e da juventude e outros, sejam mantidas informadas das escalas do serviço, do telefone e endereço do Plantão do Conselho Tutelar.
§ 6o - A regulamentação das escalas de plantão com a garantia de rodízio entre os membros do Conselho Tutelar, e demais procedimentos referentes ao funcionamento fora dos dias e horários de funcionamento regular, serão previstos no Regimento Interno do Conselho Tutelar.
Art. 97. *A escala de férias, será elaborada conforme a Lei Municipal 315/2017, de forma a não prejudicar o funcionamento normal do Conselho, prevendo que:*
I - as férias de que trata este artigo devem ser gozadas pelos conselheiros titulares na proporção de um de cada vez;
II - as férias serão concedidas a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato;
III - o Conselho Tutelar enviará ao CMDCA, conforme o § 1o., do inciso II, da Lei Municipal 315/2017, *a escala de férias de seus Conselheiros;*
IV - o prazo de férias não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Subseção II
Da Competência

Art. 98. *A competência do Conselho Tutelar será determinada em conformidade com o Art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente:*
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou respon-sável.
§ 1o - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.
§ 2o - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
§ 3o - Em caso de infração cometida através da transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença, eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.
Art. 99. *O Conselheiro Tutelar terá direito ao recebimento de diárias e despesas de translado, quando houver necessidade de deslocamento para outro município no exercício da função, exceto dentro da zona metropolitana.*

Seção X
Do Processo de Escolha do Conselheiro Tutelar

Art. 100. *O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, obser-vará, conformidade com o Art. 5o, da Resolução 170, do CONANDA, as seguintes diretrizes:*
I - os conselheiros tutelares serão escolhidos, por eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de São José do Brejo do Cruz, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo CMDCA;
II - mediante resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de São José do Brejo do Cruz/PB.;
III - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
IV - EXCLUIDO;
V - fiscalização por parte do Ministério Público.
Art. 101. *Os Candidatos mais votados serão nomeados conselheiros tutelares titu-lares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.*
Art. 102. *Compete ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos necessários para o desenvolvimento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.*
§ 1o - O processo de escolha dos membros do Conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território Nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro, do ano subsequente ao da eleição da presidência da república.
§ 2o - A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
3º *- No processo de escolha dos membros do conselho tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.*
Art. 103. *O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de São José do Brejo do Cruz será organizado e dirigido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.*
Parágrafo Único. *Fica vedado a criação de comissões e outros meios de ingerência no processo eletivo para a escolha dos Conselheiros Tutelares.*
Art. 104. *Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles-cente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução especifica observadas as disposições contidas na Lei 8.069, de 1990.*
Art. 105. *Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*
I - formar a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
II - auxiliar a Comissão Especial na organização e desenvolvimento do processo de escolha;
III - expedir resoluções acerca do processo de escolha;
IV - julgar:
a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial;
b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
V - homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Especial;
VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.
Art. 106. *A resolução regulamentadora deverá prever, dentre outras disposições:*
I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do conselho tutelar em exercício;
II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos para a candidatura a membro do conselho Tutelar do Município;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções.
Art. 107. *Constituem instâncias eleitorais:*
I - a comissão especial organizadora do processo de escolha;
II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José do Brejo do Cruz/PB.
Parágrafo Único. *Cabe ao colegiado do CMDCA revisar as decisões da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha.*
Art. 108. *Compete à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha:*
I - dirigir e acompanhar o processo de escolha, de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;
II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;
III - analisar e encaminhar ao CMDCA para homologação das candidaturas;
IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
VI - analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apura-

dores e a apuração;
VII - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;
VIII - realizar a apuração dos votos;
IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;
X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral;
XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei;
XII - solicitar apoio do colegiado do CMDCA quando necessário, no desenvol-vimento do processo de escolha.
Parágrafo Único. *Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Especial poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.*

Subseção I
Das condições para Candidatar-se

Art. 109. *De conformidade com as disposições do Art. 133 do ECA e do Art. 12, da Resolução 170, do CONANDA, são requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar de São José do Brejo do Cruz/PB:*
I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir e ser eleitor do município de São José do Brejo do Cruz há mais de 2 (dois) anos;
IV - esteja no gozo de seus direitos políticos;
V - frequência em curso preparatório de habilitação para candidatos à função de conselheiro tutelar, a ser regulamentado por Resolução do CMDCA, com certificação de conclusão;
VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho na área da criança, do adolescente e família, em documento contendo as atribuições desenvolvidas pelo indivíduo.
§ 1o *- Caso a experiência profissional ou voluntária a que se refere o inciso acima ter sido prestada em entidades governamentais ou não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente, será exigida que a respectiva entidade possua, à época do período de experiência, registro atualizado no CMDCA;*
§ 2o *- Em caso dos conselheiros e ex-conselheiros do CMDCA, a comprovação se ará pela portaria de nomeação ou declaração do próprio colegiado.*
VII - ser aprovado em eventual avaliação psicológica, conforme diretrizes da Resolução do CMDCA;
VIII - EXCLUIDO;
IX - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;
X - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equiva-lente ao ensino médio reconhecido pelo MEC.
§ 1o *- Esses requisitos serão comprovados, com certidões e/ou declarações, na forma da Resolução específica do CMDCA.*
§ 2o *- Para fins de recondução, o candidato no exercício da função de conselheiro tutelar, poderá comprovar o requisito exigido pelo inciso VI por meio de declaração fornecida pelo CMDCA, comprovando o efetivo exercício da função.*

§ 3o *- Todos os requisitos deveram ser comprovados até o encerramento das inscri-ções, exceto o referente aos incisos VII, que ocorrerá em data posterior ao encerramento das inscrições, conforme a Resolução Especifica do CMDCA.*
§ 4o *- O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.*
§ 5o *- É vedada a candidatura em mais de um Conselho Tutelar;*
§ 6o *- Fica fora do processo de escolha o candidato a conselheiro tutelar que tenha cometido fraudes em outros processos de escolha para conselheiros tutelares.*

Subseção II
Dos Candidatos Inscritos

Art. 110. *Encerradas as inscrições do artigo anterior, o CMDCA publicará lista no Site Oficial e Diário Oficial do Município, com os nomes dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação de candidatos ao Ministério Público da Infância e da Juventude.*

Parágrafo Único *- São casos de impugnação da candidatura o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a X do Art. 109, desta Lei, ou o impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar previsto na legislação em vigor.*

Subseção III
Das Impugnações

Art. 111. *As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.*
Art. 112. *O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através do Site Oficial ou Diário Oficial do Município, para apresentar, caso queira, defesa escrita acompanhada de provas documentais.*
Art. 113. *Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão subme-tidos à Comissão Especial para decisão, a qual será publicada no Site Oficial do Município.*
Art. 114. *Da decisão da Comissão Especial caberá recurso ao Colegiado do CMDCA, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final no Site Oficial do Município.*
Art. 115. *Definitivamente julgadas todas as impugnações, o Conselho Municipal*
dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José do Brejo do Cruz, publicará no Site Oficial do Município a relação dos candidatos habilitados ao cargo.
Art. 116. *O membro do CMDCA que se candidatar a cargo de conselheiro tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho em até 120 (cento e vinte) dias antes do início do processo eleitoral.*
Parágrafo Único. *O CMDCA fixará em ato próprio, a data limite para os afastamentos previstos no caput deste artigo.*

Subseção IV
Do Processo de Escolha

Art. 117. *O processo de escolha para conselheiro tutelar poderá compor-se de 04 (quatro) fases:*
I - inscrição dos candidatos;
II - avaliação psicológica, a ser regulamentada pelo CMDCA;
III - pleito.
Art. 118. *Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Site Oficial do Município, Quadros de Avisos de Repartições com grande frequência de pessoas, emissora de rádio, ou outros meios de divulgação.*
§ 1o *- Poderá votar todo cidadão portador de título eleitoral, conforme relação oficial do Tribunal Regional Eleitoral, devidamente cadastrado até a data limite fixada pelo Edital.*
§ 2o *- Cada eleitor do município de São José do Brejo do Cruz, poderá votar uma única vez e, em apenas 03 (três) candidatos, dentre*

os concorrentes, mediante apresentação do título eleitoral e de documento oficial de identificação com foto.
***§ 3o** - Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial, decididos os recursos, o Colegiado do CMDCA homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.*
***Parágrafo Único.** A lista homologada com o nome dos diplomados será encami-nhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.*
***§ 4o** - O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da Lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos.*
***§ 5o** - O servidor público municipal que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:*
I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia com o término;
II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

Seção XI
Do Regime Disciplinar

***Art. 119.** Dentre outras causas estabelecidas nesta Lei a vacância da função de membro do Conselho Tutelar, decorrerá de:*
I - renúncia;
II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função publica ou privada remu-nerada;
III - aplicação de sanção administrativa de destituição de função;
IV - falecimento;
V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Subseção I
Das Penalidades

***Art. 120.** Constituem penalidades administrativas passiveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras previstas nesta Lei:*
I - advertência;
II - suspensão do exercício da função, sem remuneração, 01 (um) a 03 (três) meses;
III - destituição da função.
***Art. 121.** Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas:*
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço publico;
III - os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal Brasileiro.
***Art. 122.** As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato previstas no Art. 120, poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.*
***Parágrafo Único.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.*

Subseção II
Das Faltas Graves

***Art. 123.** Dentre outras**,** previstas nesta Lei, são consideradas falta grave:*
I - manter o Conselho fechado, durante o horário de expediente;
II - usar da função em beneficio próprio;
III - romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
V - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
VI - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;
VII - aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
VIII - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido, sem justificativa; IX - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
X - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas emolumentos, dili-gências;
XI - não comparecer às reuniões do Colegiado;
XII - não participação em eventos de capacitação sem justificativa plausível;
XIII - não atender as convocações do CMDCA sem justificativa plausível.

Subseção III
Da Advertência

***Art. 124.** A advertência prevista no inciso I do Art. 120, desta Lei, será aplicada, por escrito, nas faltas funcionais graves, tratadas nos incisos I, IV, V, IX, XI, XII e XIII, do Art. 123, desta Lei.*

Subseção IV
Da Suspensão

***Art. 125.** A suspensão do exercício da função de Conselheiro Tutelar, será aplicada:*
I - em caso de reincidência ao que dispõe os inciso I, IV, V, IX, XI, XII e XIII, do Art. 123 da presente Lei;
II - em caso de falta funcional grave prevista no inciso II, III, VI e VIII do Art. 123, desta Lei;
III - no caso de falta funcional grave prevista no inciso VII do Art. 123, se essa ausência não justificada alcançar mais que 10 (dez) dias úteis subsequentes, ou 15 (quinze) dias úteis alternados, no período de 03 (três) meses.

Subseção V
Da Perda do Mandato

***Art. 126.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar, que:*
I - após a aplicação de suspensão não remunerada, cometer nova falta grave;
II - for condenado por prática de crime doloso ou culposo, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas, previstas na Lei no 8.069/90;
III - deixar de comparecer, sem justificativa, em 02 (duas) reuniões consecutivas do colegiado do Conselho Tutelar, ou a 03 (três) alternadas, no mesmo ano;
IV - não cumprir a carga horária estabelecida;
V - depois de receber advertência, persistir na falta funcional grave, prevista no inciso IV do Art. 123;
VI - for considerado culpado, após transitado e julgado processo disciplinar, com relação as disposições dos incisos II, III – dependendo da gravidade, IX e X, do Art. 123.

Seção XII
Da Sindicância

***Art. 127.** A apuração de irregularidade será instaurada por denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica, ou por representação ao/do Ministério Público, sendo guardado o devido sigilo na apuração dos fatos.*
***Art. 128.** A apuração de irregularidade será feita por uma Comissão de Sindicância, instaurada pelo CMDCA, que designará o presidente e mais 02 (dois) membros, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.*
***Parágrafo Único.** A Instauração de sindicância e processo administrativo, obedecerá as disposições da legislação municipal pertinente, em vigor.*
***Art. 129.** Como medida cautelar, e para que o Conselheiro Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, o CMDCA poderá ordenar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*

§ 1o - Cabe ao CMDCA autorizar a prorrogação do prazo.
§ 2o - As decisões da Comissão adotadas em reunião serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações.

Subseção I
Da Instrução

Art. 130. *Na fase de processo, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.*
Art. 131. *É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.*
§ 1o - A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2o - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.
Art. 132. *As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.*
Parágrafo Único. *Se a testemunha for Conselheiro Tutelar, o mandado será feito através do Presidente desse Conselho, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.*
Art. 133. *O depoimento será prestado oralmente, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.*
§ 1o - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2o - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
§ 3o - A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado, somente poderá ser feita por intermédio do presidente da comissão.
Art. 134. *Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interro-gatório do acusado, observada os procedimentos previstos nos dois artigos anteriores.*
§ 1o - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.
§ 2o - O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Subseção II
Da indiciação e Defesa

Art. 135. *Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do Conse-lheiro, com especificação dos fatos a ele imputados, e das respectivas provas.*
§ 3o - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando- lhe vista do processo na sede do CMDCA.
§ 4o - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputa-das indispensáveis.
§ 5o - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência.
Art. 136. *Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Site e Diário Oficiais do Município, por 03 (três) vezes consecutivas e 01 (uma) vez em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.*

Subseção III
Da revelia

Art. 137. *Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.*
§ 1o - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.
§ 2o - Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará 01 (um) Conselheiro Tutelares e 01 (um) membro do CMDCA, para atuem como defensores dativos.

Subseção IV
Do Relatório final

Art. 138. *Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, e o apresentará na primeira assembleia do CMDCA, depois da conclusão dos trabalhos da Comissão.*
§ 1o - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Conselheiro Tutelar.
§ 2o - Reconhecida à responsabilidade do Conselheiro Tutelar, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e fará uma recomendação motivada da penalidade.

Subseção V
Das conclusões

Art. 139. *As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao CMDCA que, em plenária e sessão privada, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.*
Art. 140. *Verificando a existência de vício insanável, o CMDCA declarará a nuli-dade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão de sindicância, para instauração de novo processo.*
Parágrafo Único. *O CMDCA designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.*
Art. 141. *O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.*
Art. 142. *Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá ao CMDCA oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as provi-dências legais cabíveis.*
Art. 143. *A decisão do CMDCA na conclusão do processo de sindicância será, obri-gatoriamente, publicada no Site e Diário Oficiais do Município.*

Subseção VI
Da Vacância e Posse

Art. 144. *Quando a penalidade aplicada for à perda do mandato, caberá ao CMDCA expedir resolução declarando vago o cargo, e dando posse ao primeiro suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*
Art. 145. *Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o CMDCA, comunicará o fato ao Ministério público para adoção das medidas cabíveis.*

TÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 146. *O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, a que se refere o Art. 12, da Lei Municipal de no 064, de 29 de agosto de 2001, será administrado em obediência às normas e princípios de administração financeira, adotados pelo Município de São José do Brejo do Cruz, inclusive as do sistema financeiro da Conta Única, e pelas normas suplementares e especificas desta lei.*
Art. 147. *O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente permanece vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de São José do Brejo do Cruz, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, bem como responsável por fixar os critérios de utilização e do plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2o, do Art. 260, da Lei Federal de no 8.069, de 1990.*
§ 1o - Será responsável por gerir o FMDCA, o (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, e um tesoureiro (a) nomeado (a)

pelo (a) Gestor (a) Municipal, ficando a cargo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização das despesas realizadas com os valores pagos com recursos oriundos do FMDCA.

Art. 148. *O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de caráter permanente, deve ser dotado de contabilidade e orçamento próprios, e funcionará em sinergia com as normas gerais e especiais de execução financeira expedida pelo sistema Municipal de Administração Geral e Financeira e especialmente, pelas Secretárias de Finanças e de Assistência Social.*

Art. 149. *O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um instrumento captador e aplicador de recursos e será administrado, em conformidade com o plano de ação e aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

§ 1o *- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de receitas conforme o que estabelece esta Lei.*

§ 2o *- Para os fins e efeitos desta lei as denominações "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", e a sigla FMDCA se equivalem.*

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITO EM RELAÇÃO AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 150. *Cabe ao CMDCA, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições.*

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implantados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observados os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompa-nhamento e à avaliação das atividades apoiados pelo FMDCA;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos direitos da Criança e do adolescente.

Parágrafo Único. *Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao conselho dos direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.*

CAPÍTULO III
OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 151. *O FMDCA, tem como objetivos e finalidades facilitar a captação e a aplicação de recursos destinados a dar suporte e apoio financeiro à implementação de ações e programas de atendimento á criança e ao adolescente, incluindo repasse a entidades governamentais e não governamentais, devidamente registradas, na forma desta Lei e em conformidade com os Art's. 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90.*

§ 1o *- As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção à criança e ao adolescente expostos á situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas desen-volvidas pelo Município de São José do Brejo do Cruz.*

§ 2o *- Dependerá de decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, consubstanciada em Resolução, a autorização para aplicação de recursos do FMDCA em outros tipos de programas não estabelecidos no parágrafo precedente.*

§ 3o *- A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de previa deliberação plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.*

§ 4o *- As providencias administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o principio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.*

CAPÍTULO IV
FONTES DE RECURSOS
Seção I
Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao FMDCA

Art. 152. *O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José do Brejo do Cruz, deve ter como receita:*

I - recursos financeiros que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União e do Estado, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as esferas do governo, conforme o parágrafo único do Art. 261, da Lei Federal de 8.069/90, bem como por órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convenio;

II - dotação orçamentária consignada anualmente em seu favor no Orçamento Programa do Município de São José do Brejo do Cruz, em créditos adicionais, em obediência aos critérios, limites e prioridades estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei de Orçamento Anual - LOA;

III - valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas, previstas nos Art's. 213 e 214, da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicadas nos casos tipificados nos Art's. 228 e 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - doações, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, legados, bens, móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica e outros por lei, ao seu patrimônio;

V - doações incentivadas, feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos dos Art. 260, da Lei Federal 8.069, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal de no 8.242, de 12 de outubro de 1991 e de sua regulamentação;

VI - recursos oriundos de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros atos de mesma natureza;

VII - recursos financeiros repassados de organismos estrangeiros e internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VIII - rendimentos de qualquer espécie ou natureza, auferidos pela aplicação de valores de seu patrimônio;

IX - rendas eventuais de campanha de angariamento de recursos ou decorrentes da venda de publicações ou da realização de eventos;

X - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação perti-nente;

XI - recursos provenientes de concursos de prognósticos e outras receitas não especificadas, á exceção de impostos, que lhe forem destinados;

XII - Doação dirigida feita por pessoas física ou jurídica, devendo determinar a que linha de ação quer que a doação seja executada,

abrindo-se edital para as entidades governamentais e não-governamentais regularmente inscritas no CMDCA.
***§ 1o** - Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta especial aberta em instituição oficial de crédito, observado o disposto nesta Lei.*
***§ 2o** - Quando não estiverem sendo utilizados, momentaneamente, os recursos do FMDCA deverão ser aplicados observada a legislação específica, no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas respectivas, cujo resultado a ele reverterá.*
***§ 3o** - Doações dirigidas mencionadas no inciso XII serão regulamentadas por resolução do CMDCA.*

Seção II
Da Aplicação dos Recursos

***Art. 153.** A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas:*
I - a financiamento total ou parcial de programas de atendimento e de projetos inerentes aos objetivos e finalidades do Fundo, integrantes do plano de ação.
II - a aquisição de material, permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários a desenvolvimento dos programas e projetos de atendimento a criança e ao adolescente, obedecidos principio e normas estatuídos na Lei 8.666/93.
III - a desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
IV - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso IV, do § 3o, do Art. 227, da Constituição Federal e do § 2o, Art. 260, da Lei 8.069/90, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
V - programas e projetos de pesquisas, de estudos, elaboração de diagnósticos, siste-mas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e doa adolescente.
VI - programas e projetos de capacitação e formação continuada dos operadores do Sistema de Garantias dos direitos da Criança e do Adolescente;
VII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, estudos, pesquisas e divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
VIII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;
IX - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de atendimento á criança e ao adolescente.
***Parágrafo Único.** Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do FMDCA, os mesmos não deverão participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito do voto.*
***Art. 154.** O financiamento de projetos pelo FMDCA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.*
***Art. 155.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMDCA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o Art. 73, da Lei Federal 4.320/64.*
***Art. 156.** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:*
I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - da existência de Plano de Ação e de Aplicação aprovados pelo Conselho Muni-cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção I
Do Plano de Aplicação
***Art. 157.** A definição quanto à utilização dos recursos dos FMDCA, conforme com o disposto no Art. 146, deve competir única e exclusivamente ao CMDCA.*
***§ 1o** - Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.*
***§ 2o** - As destinações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.*
***Art. 158.** É facultado ao CMDCA chancelar projetos mediante edital especifico.*
***§ 1o** - Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FMDCA destinados a projetos aprovados pelo CMDCA, seguindo as condições dispostas no Art. 150, desta Lei.*
***§ 2o** - A captação de recursos ao FMDCA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.*
***§ 3o** - O CMDCA deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao FMDCA.*
***§ 4o** - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.*
***§ 5o** - Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.*
***§ 6o** - A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo FMDCA, caso não tenha sido captado valor suficiente.*

Subseção II
Das Vedações

***Art. 158.** É vedada à utilização dos recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública prevista em lei, devendo os casos excepcionais serem aprovados pelo plenário do CMDCA.*
***Parágrafo Único.** Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FMDCA para:*
I - transferência sem a deliberação do CMDCA;
II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
III - manutenção e funcionamento do CMDCA;
IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em Caráter continuado, e que disponham de fundo especifico, nos termos definidos pela legislação pertinente;
V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.
***Art. 159.** Os Recursos do FMDCA estão sujeitos às normas gerais do planejamento, programação e orçamento e serão aplicados de conformidade com a destinação especifica prevista nos Planos de Ação e Aplicação, respectivos, e suas reformulações, devendo ainda, tais recursos, serem aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*
***Parágrafo Único.** É expressamente proibida a liberação de recursos do FMDCA, para organizações ou pessoas em débito com a Fazenda Municipal.*
***Art. 160.** É vedado, ainda, empregar recursos dos FMDCA:*
I - fora de sua destinação especifica;
II - além dos prazos estabelecidos no plano de aplicação, quando for o caso;
III - para pagamento de pessoal;
IV - para custear despesas administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
***Parágrafo Único.** Excluem-se da restrição prevista no inciso III do caput deste artigo, o pagamento pela prestação de serviços técnicos e profissionais especificados, remunerados á conta da dotação "Serviços de Terceiros e Encargos", respeitada a legislação pertinente.*
***Art. 161.** Os recursos do FMDCA, qualquer que seja a sua origem ou destinação, permanecerão em instituição de crédito oficial, até utilização pelos destinatários.*

Seção III
Dos Ativos do Fundo

Art. 162. *Constituem Ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FMDCA:*
I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das especi-ficadas no artigo anterior;
II - direitos que porventura vier a constituir;
III - bens móveis e imóveis que lhe forem destinados pela Administração Municipal, inclusive os que pertencem a Prefeitura Municipal.

Seção IV
Dos Passivos do Fundo

Art. 163. *Constituem Passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para os investimentos e custeios dos programas que se vinculam ao cumprimento dos seus objetivos e finalidades.*

CAPÍTULO V
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 164. *Os recursos do Fundo do FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governa-mentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas do estado e do Ministério Público.*
Paragrafo Único. *O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.*
Art. 165. *O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar ampla-mente:*
I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMCDA;
III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.
Art. 166. *Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA deve ser obrigatória a referencia ao CMDCA e ao FMCDA como fonte pública de financiamento.*
Art. 167. *A celebração de convênios com os recursos do FMDCA para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, do Estado e do Município.*
CAPITULO VI
ORÇAMENTO, CONTABILIDADE, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
Do Orçamento

Art. 168. *O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observado o Plano Plurianual-PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e os princípios da universalidade, da anualidade e do equilíbrio, e integrará o Orçamento Geral do Município-LOA, tudo em obediência ao principio da unidade, observando, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.*
Parágrafo Único. *O orçamento do FMDCA integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social.*
Seção II
Da Contabilidade

Art. 169. *A contabilidade do Fundo tem por objetivo, evidenciar a situação finan-ceira, patrimonial e orçamentária dos recursos alocados aos programas integrados aos seus objetivos, e será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.*
Art. 170. *A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, com a emissão de relatórios mensais de gestão.*
Parágrafo Único. *Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo e demais demonstrações, com os respectivos comentários, notas técnicas, pareceres e certificados exigidos pela Administração e pela legislação pertinente, os quais passarão a integrar a contabilidade geral do Município.*
Art. 171. *Os recursos do FMDCA serão contabilizados em títulos próprios, segundo a natureza, em subconta do Sistema Financeiro da Conta Única, de acordo com as normas Gerais de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria em vigor.*
Art. 172. *O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.*
Seção III
Execução Orçamentária

Subseção I
Das Despesas do Fundo

Art. 173. *Imediatamente após a publicação da Lei de Orçamento Anual e das Tabe-las Explicativas, o Secretário de Assistência Social aprovará, em obediência ao Plano de Aplicação dos Recursos do FMDCA, o quadro de quotas trimestrais, que serão distri-buídas para aplicação nos programas e projetos contemplados no Plano de Ação e de Aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*
Art. 174. *Nenhuma despesa será realizada sem o respectivo empenho prévio.*
Parágrafo Único. *No caso de insuficiência e omissão orçamentária, poderão ser utilizados os créditos suplementares ou especiais, autorizados por lei e abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.*
Art. 175. *As despesas do FMDCA serão realizadas em obediência aos Planos de Ação e de* ***A****plicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de conformidade com o Art. 153 e incisos desta Lei.*
Art. 176. *O repasse de recursos para as entidades e organizações voltadas á política de atendimento a criança e ao adolescente será efetivada por intermédio do FMDCA, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente cadastradas nos termos dessa Lei e no Conselho Municipal de Assistência Social.*
Parágrafo Único. *As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente se processarão mediante convênios, contrato, acordos, ajustes e outros atos de mesma natureza, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Subseção II
Das Receitas do Fundo

Art. 177. *A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto e fontes determinadas nesta Lei.*

Seção IV
Da Prestação de Contas

Art. 178. *As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente serão submetidos á apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente na forma estabelecida no inciso VII art. 150, desta Lei.*
Art. 179. *A prestação de contas do FMDCA, ao encerramento do exercício financeiro, após analise e liberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será encaminhada aos órgãos competentes da Secretária de Desenvolvimento Social, para posterior envio ao tribunal de Contas do Estado, na forma da Legislação vigente.*

Art. 180. *O FMDCA será administrado pelo (a) Secretário (a) de Assistência Social e por um tesoureiro (a), nomeados pelo Prefeito, através de portaria especifica, em obediência às normas e princípios de administração orçamentária e do sistema financeiro da adotados pelo Município de São José do Brejo do Cruz.*

Art. 181. *Para os fins do artigo anterior compete, especialmente:*

I - ao Secretário Municipal de Assistência Social:

a) administrar o FMDCA, conforme o Plano de Ação e o Plano de Aplicação apro-vados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente os balancetes mensais, demonstrativos e prestações de contas dos recursos administrados pelo Fundo;

c) exercer as atribuições de administração e supervisão superior do FMDCA;

d) celebrar, contratos, acordos, convênios, ajustes e outros atos da mesma natureza em que o FMDCA seja parte;

e) expedir as normas operacionais e os atos normativos específicos destinados a dinamizar e simplificar as atividades do FMDCA;

f) autorizar, como ordenador, a realização de despesas, mediante a assinatura de empenhos, ordem de pagamento, saques, transferências de créditos e documentos a fins de liquidação e pagamento de despesas;

g) assinar, conjuntamente com o gestor financeiro, todos os documentos que impli-quem responsabilidade para o FMDCA, especialmente aqueles necessário à movimentação de contas bancarias;

h) representar o FMDCA perante os órgãos administrativos e os poderes públicos;

i) providenciar junto à contabilidade do município para que nas demonstrações fique evidenciada a situação econômica e financeira do FMDCA;

j) encaminhar ao CMDCA relatório mensal de acompanhamento e avaliação de plano de avaliação e aplicação de recursos do FMDCA;

k) exercer as demais atribuições inerentes à administração superior do FMDCA.

Seção V
Das Atribuições do Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 182. *O Secretário Municipal de Assistência Social e o tesoureiro do FMDCA serão responsáveis pelos seguintes procedimentos, dentre outros, inerente ao cargo:*

I - executar, coordenar e supervisionar os serviços de apoio técnico, administrativo e operacional do FMDCA;

II - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

III - efetuar estudos e pesquisas que sirvam de subsídios para elaboração do plano de aplicação dos recursos do FMDCA;

IV - elaborar e submeter á aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as normas operacionais e os atos normativos específicos tendentes a simplificar as atividades do Fundo;

V - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

VI - acompanhar e avaliar permanentemente as atividades desenvolvidas pelo FMDCA;

VII - elaborar o plano de contas do FMDCA, zelando pela sua permanente atua-lização;

VIII - orientar, controlar e supervisionar a execução das atividades contábeis e Financeiras do Fundo;

IX - iniciar e instruir processos de pagamento;

X - controlar e classificar, em sintonia com a Secretaria de Finanças, a receita e despesas do FMDCA;

XI - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamentos das despesas do FMDCA;

XII - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a iden-tificação do órgão do Poder Executivo, endereço, e numero de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinatário, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o coordenador do CMDCA, para dar quitação da operação;

XIII - encaminhar à Secretária da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais -DBF, por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao calendário anterior;

XIV - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março

a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

XV - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA, através de balancetes e relatórios de gestão;

XVI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

XVII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o principio da priori-dade absoluta à criança e do adolescente, conforme disposto na alínea "b", do parágrafo único, do Art. 4o, caput, da Lei 8.069/90 e Art. 227, caput, da Constituição Federal;

XVIII - controlar o movimento das contas bancárias;

XIX - conferir e conciliar os extratos das contas bancárias;

XX - promover a emissão de cheques, ordens e transferências de créditos, e praticar os demais atos necessários á manutenção das contas bancárias, assinando conjuntamente com o Secretário de Assistência Social documentos respectivos;

XXI - avaliar a execução financeira dos recursos do FMDCA;

XXII - realizar o controle de saldos de convênio;

XXIII - proceder ao exame preliminar dos documentos de despesas;

XXIV - controlar e liquidar a despesa;

XXV - manter organizada a documentação necessária ao exame dos controles interno e externo e as cópias de contratos e convênio em vigor;

XXVI - promover o levantamento e a remessa dos balancetes, demonstrativos e balanços do FMDCA;

XXVII - manter efetivo controle sobre os créditos e saldos orçamentários do FMDCA;

XXVIII - apurar no final de cada exercício financeiro, as despesas não realizadas;

XXIX - articular-se com a Secretaria de Finanças quanto ao controle e a entrega dos recursos do FMDCA;

XXX - preparar a documentação relativa á prestação de contas FMDCA, encami-nhando-a aos órgãos competentes, nos prazos legais;

XXXI - praticar os demais atos de gestão financeira exigidos na legislação peculiar, necessários aos cumprimentos dos objetivos e finalidades do FMDCA.

§ 1o *- Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresen-tação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de bens.*

§ 2o *- Os documentos contábeis a serem encaminhados á contabilidade geral do Município obedecerão a seguinte ordem:*

I - mensalmente, demonstração da receita e das despesas;

II - trimestralmente, inventário de bens matérias;

III - anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do fundo.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183. *Os Secretários Municipais de Finanças e de Assistência social, baixarão, isolada ou conjuntamente, as instruções necessária á implantação e desenvolvimento do FMDCA, as quais servirão de complemento a esta Lei.*

Art. 184. *A Secretaria Municipal de Assistência Social proverá o FMDCA de pessoal, instalação e equipamentos necessário ao seu funcionamento.*

Art. 185. *Ocorrendo à extinção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, o seu patrimônio será incorporado, integralmente, ao do Município de São do Brejo do Cruz.*

Art. 186. *Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 187. *Revogam-se as disposições em contrário.*

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 29 de novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:14549A67

GABINETE DA PREFEITA
LEI NO 325/2017, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Estipula remuneração para os cargos do Processo Seletivo Simplificado e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José do Brejodo Cruz, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou o Projeto de Lei e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o A remuneração dos cargos para o Processo Seletivo Simplificado serão os estabelecidos abaixo.

SAÚDE

CARGOS	REMUNERAÇÃO
MÉDICO	R$ 12.000.00
DENTISTA	R$ 3.000.00
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	R$ 937.00
MOTORISTA	R$ 937.00

EDUCAÇÃO

CARGOS	REMUNERAÇÃO
MOTORISTA	R$ 937.00
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	R$ 937.00
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	R$ 1.725.84

ASSISTENCIA SOCIAL

CARGOS	REMUNERAÇÃO
PSICÓLOGO CRAS	R$ 1.500.00
ASSISTENTE SOCIAL CRAS	R$1.500.00
ORIENTADORES SOCIAIS SCFV	R$ 937.00

Art. 2o Os gastos decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em Lei Municipal específica, relativamente aos gastos com pessoal, sem aumento de despesas em razão da substituição de pessoal contratado por efetivo.

Art. 3o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 o. Revogadas as disposições em contrário.

Pref. Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 29 de Novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:2E6375E5

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR NO 039/2017, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera Anexos da Lei Complementar 022/09 e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I e II, do § 2o, Art. 36; no Art. 56 e nos incisos II e XIV, do Art. 66, todos, da Lei Orgânica Municipal
Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e **ELA**, com base no Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1o Ficam alterados os valores dispostos no **Anexo II**, da Lei Complementar Municipal de no 022, de 30 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB
Art. 2o Com excessão dos Secretários, a alteração de que trata o artigo anterior destina-se ao realinhamento dos vencimentos constantes no referido **Anexo II,** da Lei Complementar 022/09 e suas alterações, por força da realinhamento do Salário Mínimo a partir de 1o janeiro de 2017, elevados em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete pontos percentuais) sobre a remuneração básica de cada servidor.
Parágrafo Único. O realinhamento de que trata este artigo, se dá com base nas disposições do Decreto Presidencial de no 8.948, de 29 de dezembro de 2016 e nas disposições da Lei Federal de no 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.
Art. 3o Com o realinhamento, os vencimentos do **Anexo II** da Lei Complementar 022/09, passam a ser os constantes do **Anexo I** da presente Lei.
Art. 4o Os vencimentos da Função Gratificada de Agente de Vigilância Ambiental FG-6, passam a ser de acordo com o Salário Mínimo.
Art. 5o As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correão a conta da Dotação Orçamentária aprovada para o presente exercício, rubrica Gastos com Pessoal – 319011-00, dispensado apresentação do Relatório de Impacto Financeiro Orçamentário.
Art. 5o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e legais retroagidos à 1o de janeiro de 2017.
Art. 6o Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, aos 10 de fevereiro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro ▪ CEP no 58.893-000 ▪ CNPJ/MF no 01.612.692/0001- 91 ▪ E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Lei Complementar no 038/2017, de 10 de fevereiro de 2017.

ANEXO I

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E CARGOS COMISSIONADOS DO EXECUTIVO			
SIGLA	**DISCRIMNAÇÃO**		**VENCIMENTO**
CC 1	Secretário Municipal de Apoio ao Gabinete do Prefeito		R$ 2.500,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Apoio ao Gabinete do Prefeito		R$ 1.793,80
CC 1	Secretário Municipal de administração		R$ 2.500,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Administração		R$ 1.793,80
CC 1	Secretário Municipal de Educação e Desporto		R$ 2.500,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Educação e Desporto		R$ 1.793,80
CC 1	Secretário Municipal de Saúde		R$ 2.500,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Saúde		R$ 1.793,80
CC 1	Secretário Municipal de Assistência Social		R$ 2.500,00
CC 2	Secretario Municipal Adjunto de Assistência Social		R$ 1.793,80
CC 1	Secretário Municipal de Cultura		R$ 2.500,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Cultura		R$ 1.793,80
CC 1	Secretário Municipal de Obras e Infra-Estrutura		R$ 2.500,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Obras e Infra-Estrutura		R$ 1.793,80
CC 1	Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos		R$ 2.500,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Transportes e Serviços Urbanos		R$ 1.793,80
CC 1	Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente		R$ 2.500,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Agricultura e Ambiente		R$ 1.793,80
CC 1	Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle Interno		R$ 2.500,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Planej., Finanças e Controle Interno		R$ 1.793,80
FG 1	Tesoureiro		R$ 2.500,00
FG 2	Coordenador		R$ 1.435,04
FG 3	Assessor		R$ 1.016,49
FG 3	Administrador do Centro Administrativo		R$ 1.016,49
FG 4	Diretor do Centro de Saúde e Postos de Atendimento à Saúde		R$ 956,69
FG 4	Diretor de Estabelecimento de Ensino		
SIGLA	**MATRÍCULA**	**QUANTIDADE**	
FG 4 – A	Até 200 Alunos	01	R$ 1.277,64
FG 4 – B	De 201 à 400 Alunos	01	R$ 1.703,52
FG 4 – C	Acima de 401 Alunos	01	R$ 2.129,40

FG 5	Vice-diretor de estabelecimento de Ensino:		
SIGLA	**MATRÍCULA**	**QUANTIDADE**	R$ 1.022,11
FG 5 – B	Até 200 Alunos	01	R$ 1.703,52
FG 5 – C	De 201 à 400 Alunos	01	
FG 4	Diretor de Departamento		R$ 956,69
FG 6	Agente de Vigilância Ambiental		R$ 937,00

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, aos 10 de fevereiro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:073A1E82

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR NO 040/2017, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar 022/2009, que Instituiu Reforma Administrativa no Município e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I, III e IV e no § 2o, do inciso II, do Art. 36; nos incisos II e VI, do Art. 64; nos incisos I, II e XIV, do Art. 66; no inciso I e Parágrafo Único, do Art. 73; no Art. 74 e, no inciso III, do Art. 76, todos da Lei Orgânica Municipal,
Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **EU**, com fulcro no Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1o O Art. 5o, da Lei Complementar 022/2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5o - A Estrutura Administrativa do Executivo Municipal de São José do Brejo do Cruz – Estado da Paraíba é constituída dos seguintes organismos administrativos:
I - **Secretaria Especial de Apoio ao Gabinete do Prefeito**, composta pelos seguintes cargos executivos e de Assessoramento:
a) Secretário Municipal Especial de Apoio ao Gabinete do Prefeito;
b) Secretário Municipal Adjunto Especial de apoio ao Gabinete do Prefeito;
c) Controlador Geral do Município;
d) Coordenador de Apoio Administrativo;
e) Assessor Administrativo;
f) Assessor Especial para Assuntos Institucionais;
g) Assessor de Imprensa e Comunicações;
h) Administrador do Centro Administrativo.
II - **Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos**, composta pelos seguintes cargos executivos e de assessoramento:
a) Secretário Especial de Assuntos Jurídicos;
b) Secretário Especial Adjunto de Assuntos Jurídicos;
c) Procurador Jurídico;
III - **Secretaria Municipal de Administração**, composta pelos seguintes cargos executivos e de assessoramento:
a) Secretário Municipal de Administração;
b) Secretário Municipal Adjunto de Administração;
c) Coordenador de Pessoal;
d) Diretor do Departamento de Protocolo, Documentação e Arquivo.
§ 1o - Fará parte ainda da Secretaria Municipal de Administração a Comissão Permanente de Licitação, formada por três membros preferencialmente pertencentes ao quadro de servidores efetivos, sendo o Presidente, e dois membros vogais dentre estes, escolhido um secretário da CPL, e cujas decisões somente serão submetidas ao Chefe do Executivo Municipal.
IV - **Secretaria Municipal de Educação,** composta pelos seguintes cargos executivos e de assessoramento:
a) Secretário Municipal de Educação;
b) Secretário Adjunto de Educação;
c) Coordenador de Assistência ao Educando;
d) Coordenador Pedagógico;
e) Coordenador das Escolas Rurais;
f) Coordenador das Escolas Urbanas;
g) Coordenador de Informática, Censo, Bolsa Família e Frequência Escolar;
h) Assessor Técnico Pedagógico;
i) Diretor de Estabelecimento de Ensino;
j) Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino.
V - **Secretaria Municipal de Saúde**, composta pelos seguintes cargos executivos e de assessoramento:
a) Secretário Municipal de Saúde;
b) Secretário Municipal Adjunto de Saúde;
c) Coordenador de Controle de Endemias e Vigilância Sanitária;
d) Diretor do Centro de Saúde e Postos de Atendimento à Saúde;
e) Diretor do Departamento da Saúde da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso;
f) Diretor do Departamento de Controle de Zoonozes, Epidemiologia, Medicamentos e Alimentos.
VI - **Secretaria Municipal de Assistência Social**, composta pelos seguintes cargos executivos e de assessoramento:
a) Secretário Municipal de Assistência Social;
b) Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social;
c) Coordenador de Apoio Administrativo;
d) Diretor do Departamento de Apoio à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.
VII - Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, composta pelo seguintes cargos executivos e de assessoramento:
a) Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo;
b) Secretário Adjunto de Cultura, Esportes e Turismo;
c) Coordenador de Apoio Administrativo, Cultural e Turístico;
d) Coordenador de Apoio ao Esportes.
VIII – **Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura,** composta pelos seguintes cargos:
a) Secretário Municipal de Obras e Infra-Estrutura;
b) Secretário Municipal Adjunto de Obras e Infra-Estrutura;
d) Coordenador de Apoio Administrativo;
e) Diretor do Departamento de Almoxarifado;
f) Assessor de Engenharia e Construção.
IX - **Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos,** composta pelos seguintes cargos:
a) Secretário de Transportes e Serviços Urbanos;
b) Secretário Municipal Adjunto de Transportes e Serviços Urbanos;
c) Coordenador de Apoio Administrativo;
d) Diretor do Departamento de Limpeza Urbana;
e) Diretor do Departamento de Estradas Vicinais e Rodagens.
X - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, composta pelos seguintes cargos:
a) Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
b) Secretário Municipal adjunto de Agricultura e Meio Ambiente;
c) Coordenador de Apoio Administrativo;
d) Diretor do Departamento de Controle a Fauna e Enfermidades Transmissíveis pelo Animal Doméstico ou Selvagem;
e) Diretor do Departamento de Vigilância Ambiental;
f) Agente de Vigilância Ambiental.
§ 2º - O Departamento de Controle a Fauna e Enfermidades Transmissíveis pelo Animal Doméstico ou Selvagem estará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
§ 3º - O Executivo Municipal fica desde já autorizado a contratar profissionais técnicos da área de veterinária e zootecnia para o pleno funcionamento do Departamento de Controle a Fauna e Enfermidades Transmissíveis pelo Animal Doméstico ou Selvagem;
XI - Secretaria de Planejamento e Finanças, composta pelos seguintes cargos
a) Secretário Municipal de Planejamento e Finanças;
b) Secretário Municipal Adjunto de Planejamento e Finanças;
c) Tesoureiro;
d) Coordenador de Apoio Administrativo;
e) Departamento Tributário;
f) Departamento de Compras, Material e Patrimônio.
§ 4º – Caberá à Secretaria Municipal Planejamento e Finanças, dentro do prazo de doze meses, prorrogáveis por igual período, apresentar ao Executivo Municipal projeto de instalação da Controladoria Geral do Município que deverá ser composta por três membros sendo pelo menos um deles titulado como contador ou técnico em contabilidade.

Art. 2º O Art. 6º, da Lei Complementar 022/2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Compete à **Secretaria Especial de apoio ao Gabinete do Prefeito:**
I - intermediar as relações institucionais entre o Prefeito e os auxiliares diretos;
II - intermediar os contatos entre o Prefeito e órgãos de assessoramento direto e indireto;
III - encaminhar a Câmara Municipal os atos legislativos, como Projetos de Leis, Decretos, Vetos e mensagens.
§ 1º - Das competências individuais:
I - compete ao Secretário Municipal Especial de Apoio ao Gabinete do Prefeito, cumprir e fazer cumprir as competências e atribuições de sua
pasta.
II - compete ao Secretário Municipal Adjunto Especial de Apoio ao Gabinete do Prefeito;
a) substituir o Secretário Especial de Apoio ao Gabinete do Prefeito em suas faltas e impedimentos; cuidar da agenda do Prefeito Municipal.
III - compete ao Controlador Geral do Município:
a) assessorar no controle externo no exercício de sua missão institucional;
b) assessorar no controle de legalidade e legitimidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, com avaliação dos resultados quanto à sua eficácia e eficiência;
c) acompanhar e avaliar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município, acompanhando o seu endividamento, as renúncias de receitas, e a programação financeira do Tesouro Municipal;
d) assessorar na expedição de atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de fiscalização financeira, contabilidade e auditoria;
e) assessorar na determinação, acompanhamento e avaliação na execução de auditorias;
f) proceder ao exame prévio nos processos originários de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal e nos de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado, emitindo parecer técnico-jurídico;
g) assessorar na promoção de apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da Administração municipal, dando ciência imediata ao Prefeito Municipal;
h) sugerir ao Prefeito Municipal, a aplicação das sanções cabíveis, conforme a legislação vigente, aos gestores inadimplentes; participar da elaboração do Balanço Geral do Município; firmar com o Tribunal de Contas colaboração técnica e profissional.
IV - compete ao Coordenador de Apoio Administrativo:
a) zelar pela correspondência recebida pelo Prefeito;
b) redigir ofícios e atos administrativos, formalizando processos, registrando e arquivando em pasta correspondente os atos oficiais;
V - compete ao Assessor Administrativo:
a) auxiliar o Chefe do Executivo no cumprimento de sua agenda diária;
b) opinar sobre ações de governo e Executar as funções executivas que lhe forem delegadas;
VI - compete ao Assessor Especial para Assuntos Institucionais:
a) manter o Chefe do Executivo informado sobre as relações entre o Município e outras esferas de governo;
b) acompanhar atos e processos do Município em tramitação junto aos Governos do Estado e Federal;
c) auxiliar o Chefe do executivo nas medidas institucionais a serem tomadas;
VII - compete ao Assessor de Imprensa e Comunicações:
a) publicar e divulgar os atos e ações do Governo Municipal, cumprindo o art. 37 da Constituição Federal no que se refere ao princípio da publicidade;
VIII - compete ao Administrador do Centro Administrativo:
a) manter o controle da segurança e o regular funcionamento da sede do Executivo;
b) fiscalizar a manutenção do imóvel e dos equipamentos ali instalados;
c) propor ao Chefe do Executivo as medidas a serem tomadas quando necessárias à manutenção do bom estado do imóvel e equipamento e da regularidade dos serviços gerais, notadamente de copa, cozinha e higiene da sede do Poder Executivo.
§ 2º - O chefe do Executivo fica autorizado a contratar pessoal qualificado para as atividades técnicas de assessoramento de nível médio e superior, para apoio às diversas Secretarias, por prazo determinado, desde que seja necessário ao Município, atendidos os requisitos da legislação específica e da Lei nº 8.666/93 que trata dos contratos administrativos e das licitações.

Art. 3º Fica acrescido a Lei Complementar 022/2009, os Art's. 6º - A, 6º – B e 6º – C, com as seguintes disposições:

Art. 6º –A Compete ao Secretario Especial de Assuntos Jurídicos:
I - atuar em cooperação com as demais Secretarias Municipais;
II - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
III - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral;
IV- promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;
V- elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, ouvido o Prefeito Municipal;
VI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;
VII - propor ao Prefeito as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
Art. 6º-B Compete ao Secretário Especial Adjunto de Assuntos Jurídicos substituir o Secretário Especial de Assuntos Jurídicos em suas faltas e impedimentos;
Art. 6º – Compete a Procuradoria Jurídica:
I - representar ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicial, a fazenda municipal ou a administração direta;
II - elaborar estudos, relativos à legislação municipal, de iniciativa ou competência do Prefeito; orientar o Cadastro de Bens Patrimoniais de Imóveis do Poder Público Municipal; orientar os órgãos da administração direta na instauração de correições, sindicâncias e inquéritos administrativos;
III - orientar, dirigir e executar os serviços de natureza jurídica;
IV - promover ações discriminatórias de terras devolutas do Município e legitimação de posse, expedir os títulos de domínio e incorporar ao patrimônio do Município as que se encontrarem vagas ou livre de posse legítima e propor sua distinção na forma da Lei;
V - receber e outorgar títulos de posse e escrituras, referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;
VI - promover a cobrança judicial da dívida ativa municipal; prover as demais atribuições previstas em Lei.
Art. 4º Os Art's.. 8º e 9º, da Lei Complementar 022/2009, passa a ter a seguinte redação:
Art. 8º - Compete a **Secretaria Municipal de Educação:**
I - planejar e coordenar, em conjunto com a Secretaria de Cultura, Desportos e Lazer as atividades de preparação e execução da conferência Municipal de Educação, objetivando avaliar a situação educacional do Município e fixar as diretrizes da política municipal de Educação;
II - planejar, elaborar e executar, com a participação da comunidade escolar e das organizações da sociedade, o Plano Municipal de Educação, de duração anual, plurianual e decenal, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;
III - definir os meios e os recursos necessários à garantia de um padrão de ensino adequado às exigências da sociedade atual, envidando esforços para alocação das verbas indispensáveis ao alcance desse objetivo;
IV - atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental conforme estabelecido na Constituição Federal e legislação complementar federal;
V - elaborar e executar programas suplementares de apoio ao educando no que se refere a material pedagógico, didático, alimentação e assistência à saúde;
VI - integrar-se ao Conselho Municipal de Educação, visando a formulação e controle da execução da política municipal de educação;

VII - integrar-se ao Conselho Municipal de Educação objetivando maior apoio ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelecido pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007;
VIII - integrar-se ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB quanto a aplicação dos seus recursos;
IX - planejar, elaborar e executar com a participação das organizações dos trabalhadores em educação, programas de valorização do pessoal docente e técnico-administrativo, mediante:
a) capacitação, aperfeiçoamento e atualização do pessoal do magistério;
b) Execução de políticas setoriais de melhoria salarial e de incentivo a qualificação profissional de acordo com a legislação federal atinente à espécie.
X - coordenar e elaborar o plano Municipal de Eventos Esportivos e o calendário de desporto do Municipal com a participação de entidades e agremiações desportivas locais;

Art. 9º - Competirá ainda a Secretaria Municipal de Educação, implantar no Município o Plano de Metas Compromisso **Todos pela Educação** conforme previsto no **Decreto Presidencial nº 6.094/2007**, principalmente no que se refere a:
I-estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;
II-alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;
III-acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua freqüência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;
IV-combater a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno, estudos de recuperação e progressão parcial;
V-combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-freqüência do educando e sua superação;
VI-matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;
VII-ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;
VIII-valorizar a formação ética, artística e a educação física;
IX-garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;
X-promover a educação infantil;
XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;
XII-instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;
XIII-implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;
XIV-valorizar o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;
XV-dar conseqüência ao período probatório, tornando o professor efetivo estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local;
XVI-envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;
XVII-incorporar ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor;
XVIII-fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola;
XIX-divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, referido no art. 3o;
XX-acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;
XXI-zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;
XXII-promover a gestão participativa na rede de ensino;
XXIII-elaborar plano de educação e instalar Conselho de Educação, quando inexistentes;
XXIV-integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;
XXV-fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas do compromisso;
XXVI-transformar a escola num espaço comunitário e manter ou recuperar aqueles espaços e equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;
XXVII-firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infra-estrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas;

Parágrafo Único. Das competências individuais:
I - compete ao Secretário de Educação:
a) cumprir e fazer cumprir as competências e atribuições de sua pasta, de acordo com o regimento da SME.
II - compete ao Secretário Adjunto de Educação:
a) auxiliar a Secretaria em suas atribuições institucionais;
b) manter os arquivos atualizados prestando ao Secretário Municipal de Educação e Desporto as informações que lhe forem solicitadas.
III - compete ao Coordenador de Assistência ao Educando:
a) promover a organização, disponibilidade, armazenamento e distribuição da merenda escolar zelando pela sua boa qualidade e quantidade dos gêneros oferecidos, como também de materiais disponibilizados pela SME para as escolas (materiais didáticos, livros, etc).
IV - compete ao Coordenador Pedagógico:
a) coordenar todo processo pedagógico junto aos coordenadores das escolas urbanas e rurais e diretores das escolas municipais, como também com os coordenadores pedagógicos que atuam nas áreas específicas;
b) reunir quinzenalmente todos os coordenadores pedagógicos, para avaliação das ações das escolas;
c) acompanhar o desenvolvimento pedagógico das escolas através dos supervisores escolares;
d) participar ativamente da elaboração e discussão da proposta pedagógica, observando a matriz de referência;
e) está atualizado com pesquisas e bibliografia para orientar os supervisores na busca de soluções;
f) garantir tempo e espaço (2 ou 3 horas por semana) para discussão sobre a prática docente;
g) ser o organizador do processo de educação continuada da equipe;
h) ouvir as queixas dos supervisores e criar uma rotina de reflexão coletiva sobre as possíveis soluções;
i) planejar e avaliar em conjunto as ações didáticas;
j) organizar estudos e leituras que possam levar o supervisor a ter autonomia sobre a sua prática.
V - compete ao Coordenador das Escolas Rurais:
a) coordenar o processo administrativo e pedagógico das escolas do campo, nas suas metodologias específicas e no acompanhamento do desenvolvimento do educando;
b) ser o organizador do processo de educação continuada da equipe;
c) ouvir as queixas dos supervisores das escolas e docentes e criar uma rotina de reflexão coletiva sobre as possíveis soluções;
d) planejar e avaliar em conjunto as ações didáticas;
e) organizar estudos e leituras que possam levar o supervisor e professor a ter autonomia sobre a sua prática e docência;
f) acompanhar e coordenar junto aos professores o estudo da matriz de referência da PROVINHA BRASIL;
g) acompanhar e avaliar junto aos professores o processo de aplicação da PROVINHA BRASIL nas escolas, como também os resultados.
VI - compete ao Coordenador das Escolas Urbanas:
a) coordenar o processo administrativo e pedagógico das escolas Urbana do Ensino Fundamental I e II, nas suas metodologias específicas e no acompanhamento do desenvolvimento do educando;
b) ser o organizador do processo de educação continuada da equipe;
c) ouvir as queixas dos supervisores das escolas e docentes e criar uma rotina de reflexão coletiva sobre as possíveis soluções;
d) planejar e avaliar em conjunto as ações didáticas;

e) organizar estudos e leituras que possam levar o supervisor e professor a ter autonomia sobre a sua prática e docência;
f) acompanhar e coordenar junto aos professores o estudo da matriz de referência da PROVINHA BRASIL E PROVA BRASIL;
g) acompanhar e avaliar junto aos professores o processo de aplicação da PROVINHA BRASIL E PROVA BRASIL nas escolas, como também os resultados.
VII - compete ao Coordenador de Informática, Censo, Bolsa Família e Frequência Escolar:
a) coordenar todo processo informatizado da SME, no que diz respeito a instalação de computadores na SME ou nas escolas;
b) manutenção dos equipamentos, acompanhamento de correspondência digital, acompanhamento de sites importantes para a SME (MEC, FNDE, UNDIME, etc);
c) coordenar o preenchimento dos dados do censo escolar no sistema do EDUCACENSO;
d) acompanhar o cadastro da Bolsa Família e informar no sistema a freqüência escolar.
VIII - compete ao Assessor Técnico Pedagógico:
a) assessorar o Secretário de Educação e Desporto na assistência Técnica e Pedagógica da SME, informando e orientado na elaboração e acompanhamento de projetos educacionais seja no âmbito da SME como também da SEEC ou MEC.
XIV - compete ao Diretor de Estabelecimento de Ensino, administrar a unidade escolar que lhe é confiada dentro das metas e diretrizes ditadas pela Secretaria.
XV compete ao Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino, auxiliar e substituir o titular nas suas faltas e impedimentos.
Art. 5º O Art. 12, da Lei Complementar 022/2009, passa a ter a seguinte disposição:
Art. 12 - Compete a **Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo:**
I - apoiar, promover e estimular as atividades artísticas e culturais, mediante a realização de concursos, e certames notadamente na rede municipal de ensino;
II - promover e estimular a prática de esportes nas comunidades rurais e urbanas, assim como nas escolas apoiando as agremiações desportivas do Município, envidando esforços para a construção de praças de esportes, quadras, estádios e áreas de recreação em geral;
III - organizar e supervisionar a organização, e o funcionamento de bibliotecas escolares, promovendo ações no sentido de promover a atualização e ampliação dos seus acervos;
IV - promover caravanas culturais valorizando a cultura regional e as artes em geral;
V - estimular as práticas saudáveis de lazer, turismo regional além de desenvolver outras ações visando o bem estar geral da população;
VI - promover o apoio aos artistas da terra;
VII - coordenar e elaborar o plano Municipal de Eventos Esportivos e o calendário de desporto do Municipal com a participação de entidades e agremiações desportivas locais;
VIII - promover e estimular a prática de esportes nas comunidades rurais e urbanas, assim como nas escolas apoiando as agremiações desportivas do Município, envidando esforços para a construção de praças de esportes, quadras, estádios e áreas de recreação em geral;
Parágrafo Único. Das competências individuais:
I - compete ao Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo:
a) cumprir e fazer cumprir as competências e atribuições de sua pasta.
II - **c**ompete ao Secretário Municipal Adjunto de Cultura, Esportes e turismo:
a) apoiar e auxiliar as ações da Secretaria, substituindo o (a) Titular em suas faltas, ausências e impedimentos.
III - compete ao Coordenador de Apoio Administrativo:
a) cumprir as tarefas que lhe forem determinadas;
b) elaborar os atos necessários à execução das metas e ações da pasta.
IV - compete ao Coordenador de Apoio aos Esportes:
a) administrar as praças de esportes que compõem o acervo e patrimônio à disposição da Secretaria;
b) executar o Plano Municipal de eventos Esportivos de forma a buscar o estímulo à prática de esportes nas comunidades.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da Presente Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, aprovadas para o exercício de 2017, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros à 1º de janeiro de 2017.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário e, no que couber, a Lei Complementar 022/2009, inclusive seus Anexos I e II, que passam a vigorar os da presente Lei..

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz.
Gabinete da Prefeita, em 10 de fevereiro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro ▪ CEP nº 58.893-000 ▪ CNPJ/MF nº 01.612.692/0001- 91 ▪ E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Lei Complementar nº 040/2017, de 10 de fevereiro de 2017.
ANEXO I

AGENTES POLÍTICOS E CARGOS COMISSIONADOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL		
SIGLA	**DISCRIMINAÇÃO**	**QUANTIDADE**
CC-1	Secretário Municipal Especial de Apoio ao Gabinete do Prefeito	01
CC-2	Secretário Municipal Especial Adjunto de Apoio ao Gabinete do Prefeito	01
CC-1	Secretário Municipal Especial de Assuntos Jurídicos	01
CC-2	Secretário Municipal Especial Adjunto de Assuntos Jurídicos	01
CC 1	Secretário Municipal de Administração	01
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Administração	01
CC 1	Secretário Municipal de Educação	01
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Educação	01
CC 1	Secretário Municipal de Saúde	01
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Saúde	01
CC 1	Secretário Municipal de Assistência Social	01
CC 2	Secretario Municipal Adjunto de Assistência Social	01
CC 1	Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo	01
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Cultura, Esportes e Turismo	01
CC 1	Secretário Municipal de Obras e Infra-Estrutura	01
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Obras e Infra-Estrutura	01
CC 1	Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos	01
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Transportes e Serviços Urbanos	01
CC 1	Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	01
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Agricultura e Meio Ambiente	01
CC 1	Secretário Municipal de Planejamento e Finanças	01
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Planejamento e Finanças	01
CC 1	Controlador Geral	
FG 1	Tesoureiro	01
FG 2	Coordenador	15
FG 3	Assessor	05
FG 3	Administrador do Centro Administrativo	01
FG 4	Diretor do Centro de Saúde e Postos de Atendimento à Saúde	01
FG 4	Diretor de Estabelecimento de Ensino: FG-4 A = até 200 alunos.....01 FG-4 B = De 201 alunos à 400 .....01 FG-4 C = acima de 401 alunos 01	06
FG 5	Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino: FG-5B = de 201 alunos à 400 .....01 FG-5C = acima de 401 alunos 01	04
FG 4	Diretor de departamento	11
FG 6	Agente de Vigilância Ambiental	01

ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro ▪ CEP nº 58.893-000 ▪ CNPJ/MF nº 01.612.692/0001- 91 ▪ E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Lei Complementar nº 040/2017, de 10 de fevereiro de 2017.
ANEXO II

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E CARGOS COMISSIONADOS DO EXECUTIVO		
SIGLA	**DISCRIMINAÇÃO**	**VENC./R$**
CC 1	Secretário Municipal de Apoio ao Gabinete do Prefeito	2.500,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Apoio ao Gabinete do Prefeito	1.793,80
CC 1	Secretário Especial de Assuntos Jurídicos	3.500,00
CC 2	Secretário Especial Adjunto de Assuntos Jurídicos	2.500,00
CC 1	Secretário Municipal de administração	2.000,00
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Administração	2.500,00
CC 1	Secretário Municipal de Educação e Desporto	1.793,80

CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Educação e Desporto			2.500,00
CC 1	Secretário Municipal de Saúde			1.793,80
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Saúde			2.500,00
CC 1	Secretário Municipal de Assistência Social			1.793,80
CC 2	Secretario Municipal Adjunto de Assistência Social			2.500,00
CC 1	Secretário Municipal de Cultura			1.793,80
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Cultura			2.500,00
CC 1	Secretário Municipal de Obras e Infra-Estrutura			1.793,80
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Obras e Infra-Estrutura			2.500,00
CC 1	Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos			1.793,80
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Transportes e Serviços Urbanos			2.500,00
CC 1	Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente			1.793,80
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Agricultura e Ambiente			2.500,00
CC 1	Secretário Municipal de Planejamento e Finanças			1.793,80
CC 2	Secretário Municipal Adjunto de Planejamento e Finanças			2.500,00
CC1	Controlador Geral			2.500,00
FG 1	Tesoureiro			2.500,00
FG 2	Coordenador			1.435,04
FG 3	Assessor			1.016,49
FG 3	Administrador do Centro Administrativo			1.016,49
FG 4	Diretor do Centro de Saúde e Postos de Atendimento à Saúde			956,69
FG 4	Diretor de Estabelecimento de Ensino:			
	SIGLA	**MATRÍCULA**	**QUANTIDADE**	1.277,64
	FG 4 – A	Até 200 Alunos	01	1.703,52
	FG 4 – B	De 201 à 400 Alunos	01	2.129,40
	FG 4 – C	Acima de 401 Alunos	01	
	FG 5			
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino:				
	SIGLA	**MATRÍCULA**	**QUANTIDADE**	
	FG 5 – B	Até 200 Alunos	01	1.022,11
	FG 5 – C	De 201 à 400 Alunos	01	1.703,52
FG 4	Diretor de Departamento			956,69
FG 6	Agente de Vigilância Ambiental			937,00

Art. 208. Objetivando o atendimento das necessidades da nova estrutura organizacional, instituída por esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento de 2013, bem como, remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos ou transformados na forma desta Lei.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz.
Gabinete da Prefeita, em 10 de fevereiro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:973DA6E2

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR NO 041/2017, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Altera Lei Complementar no 014/2002, que dispõe sobre Código Tributário do Município e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do § 1o, do Art. 36 e no II do Art. 64, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **ELA**, com base no Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1o O inciso I, do Art. 127, da Lei Complementar no 014, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127 *A taxa de licença será cobrada:*
I - pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I, do § 1o, do artigo 125, a razão de:
a) ½ (meia) UFR (Unidade Fiscal de Referência) do Muni-cípio por m² (metro quadrado), para estabelecimento com até 50 m2 (cinquenta metros quadrados) por ano;
b) 01 (uma) UFR *(Unidade Fiscal de Referência) do Município por* m² (metro quadrado), para estabelecimento de 51m2 (cinquenta e um metros quadrados à 100m2 (cem metros quadrados) por ano;
c) 1½ (uma e meia) UFR (Unidade Fiscal de Referência) do Município por m² (metro quadrado), para estabelecimento de 101m2 (cento e um metros quadrados à 200m2 (duzentos metros quadrados) por ano;
d) 02 (duas) UFR (Unidade Fiscal de Referência) do Município por m² (metro quadrado), para estabelecimento de 201m2 (duzentos e um metros quadrados à 300m2 (duzentos metros quadrados), e mais de 1% (hum por cento) da UFR *(Unidade Fiscal de Referência) do Município,* por m² que exceder a 300 m² (trezentos metros quadrados) por ano;
Art. 2o A Tabele VI, da Lei Complementar 014/2002, passa a vigorar conforme disposto no **Anexo Único**, da presente Lei Complementar.

Art. 3o Revogam-se as disposições em contrário e o alterado pela presente Lei Complementar.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 24 de maio de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:24D06069

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR Nº043/2017

Institui a Lei Geral Municipal que dá tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP e ao Micro Empreendedor Individual – MEI, regulamentando no município de São José do Brejo do Cruz, a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas Leis Complementares consolidadas e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurando ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, doravante simplesmente denominados MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV desta lei, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§2º.Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 1º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§3º.Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 2º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§4º.A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de

acordo com os §§ 1º e 2º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§5oA inobservância do disposto nos §§ 1º a 4ºresultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Art. 2º. Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:
Das Disposições Preliminares
Do Comitê Gestor Municipal, do Agente de Desenvolvimento e do Espaço do Empreendedor.
Do Registro e de Legalização de empresários e de pessoas jurídicas
Dos Tributos e das Contribuições
Do Acesso ao Mercado
Da Fiscalização Orientadora;
Do Associativismo;
Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização;
Do Estímulo à Inovação;
Do Acesso à Justiça;
Da Educação Empreendedora;
Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais;
Do Turismo e da Cultura Local e Regional e suas Modalidades;
Das Disposições Finais e Transitórias.

CAPÍTULO II
DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL, DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO E DO ESPAÇO DO EMPREENDEDOR

Art. 3º**.** A Administração Pública Municipal criará o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa composto por:
Representantes do Executivo - das secretarias municipais responsáveis pelo Planejamento, pela Fazenda e pelo Desenvolvimento Econômico urbano e rural;
Representantes do Legislativo – um representante da Câmara Municipal de Vereadores a ser designado pela Mesa Diretora da Casa.
Representantes do Segmento Empresarial – indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial, com notória atuação local;
Outras representações locais com foco na atividade econômica - técnicos ou dirigentes de entidades de representação rural ou de conselhos municipais e de outras organizações não governamentais e religiosas.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implementação desta lei, assim como, apoiar o Agente de Desenvolvimento nomeado, em suas atribuições.
§ 2º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocados os empresários, instituições parceiras e demais entidades envolvidas no processo de desenvolvimento econômico e de qualificação profissional e empresarial.
§ 3º- O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das Micro e Pequenas Empresas locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.
§ 4º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.
§ 5º - A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas deverão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.
§ 6.º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas contará com o apoio de uma Secretaria Executiva e do Agente de Desenvolvimento, a quem competirá às ações de cunho operacionais demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.
§ 7.º - A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidor indicado pela Presidência do Comitê Gestor e designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 8.º - O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.
§ 9.º - O exercício das atividades dos integrantes do Comitê não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

Art. 4º**.** Caberá ao Poder Público Municipal designar o **Agente de Desenvolvimento – AD**, que responderá diretamente ao gestor público municipal, tendo sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos na presente lei, observados as especificidades locais.
§ 1º- A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006.
§ 2º - A indicação do candidato para Agente de Desenvolvimento, a fim de participar da formação básica, deverá obedecer, além dos requisitos previstos no Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 128/2008 e da Lei Complementar 147/2014, do Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas, os seguintes critérios:
Ter pretensão de continuidade da escolaridade base sugerida pelo Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 128/2008;
Apresentar parecer de idoneidade, ser comunicativo e exercer liderança e credibilidade perante a comunidade local.
§ 3º - O município, com recursos próprios e/ou em parcerias com órgãos dos Governos Estadual e Federal, com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 5º. A administração pública municipal deve criar e colocar em funcionamento um Espaço destinado ao Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:
Concentrar o atendimento no que se referem a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;
Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
Emissão do Alvará Digital;
Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;
Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;
Viabilizar informações atualizadas sobre captação de crédito para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;
Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual local aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal.
Disponibilizar apoio técnico, estrutura física e logística ao Agente de Desenvolvimento nomeado para as funções previstas no Espaço do Empreendedor;

Parágrafo Único - Para o disposto nesse artigo, a administração pública municipal deverá reservar recursos no orçamento municipal e também poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Micro Empreendedor Individual.

CAPÍTULO III
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados, na íntegra, os parâmetros de definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes, respectivamente, do Capítulo III e do parágrafo primeiro do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor Federal.
Art. 7º. Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:
I-entrada única de dados e documentos;
II-processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:
a)sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;
b) criação da base nacional cadastral única de empresas;
III-identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
§1oO sistema de que trata o inciso II docaputdeve garantir aos órgãos e entidades integrados:
I -compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;
II -autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.
§2oA identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, seja ela federal, estadual ou municipal, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II docaput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.
§3oÉ vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II docaputo estabelecimento de exigências não previstas em lei.
§4oA coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II docaputficará a cargo do CGSIM.

Art. 8º.O processo de abertura, registro, alteração e baixa da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual (MEI), bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I.Poderá ser dispensado o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM;

II.Ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

III.O agricultor familiar, definido conforme aLei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

IV.No caso do MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o inciso IIdeste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:
a) para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM.
b)o desrespeito ao disposto neste artigo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.

Art. 9º. Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 10º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a união das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 11. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Art. 12. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 13. A administração pública municipal criará, em 06 (seis) meses contados da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Art. 14. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.
§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se atividade de risco alto as atividades que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:
I. material inflamável;
II. aglomeração de pessoas;
III. possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
IV. material explosivo;
V. Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.
§ 2º. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual, para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:
I. instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;
II. em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas. Nessa hipótese, o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidirá apenas sobre a natureza residencial do imóvel.
Art. 15. A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.
I. Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.
II.A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação

prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.
III.O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, e poderá ser cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 17. O Alvará Provisório será declarado nulo se:
I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.
III. Após o vencimento da renovação ou quando o contribuinte alterar sua atividade econômica, sem solicitar a substuição do referido Alvará que deve corresponder à sua atividade atual.

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Art. 18. Fica criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.
§ 1º. O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 2º. Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria da Fazenda, a qual deverá responder, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.
§ 3º. Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte ao dia solicitação.
§ 4º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 19. Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).
II. Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente;
III. Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 20. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 21. A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 22. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Art. 23. O Microempreendedor Individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18.A, 18.B e 18.C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
§ 1º. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.
§ 2º. O município deverá ter regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com a Lei Complementar 123/2006 e com as resoluções do CGSIM para realizar o cancelamento da inscrição do MEI.
§ 3º. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar 123/2006 para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.
§ 4º. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.
§ 5º. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.
§ 6º. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária:
I.A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.
II. Todo benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.
III.O MEI é modalidade de microempresa.
IV.É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

Art. 24. Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Art. 25. O município poderá estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, conforme dispõe o artigo 18, § 18º, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 26. Poderá ser concedido parcelamento, em parcelas mensais e sucessivas, em condições favorecidas e diferenciadas para as atividades econômicas contempladas pela presente Lei, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, sob responsabilidade do microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte, bem como de seu titular ou sócio.
§ 1º. As micro e pequenas empresas podem solicitar parcelamento de seus débitos em até 180 meses, sendo que cada parcela não poderá ultrapassar o valor equivalente a 0,3% de seu faturamento.
§2º. A parcela mínima para os microempreendedores individuais será de R$ 50 (cinquenta) Reais, micro empresas R$ 100 (cem) Reais, empresas de pequeno porte R$ 200 (duzentos) Reais e, para as demais R$ 1.000 (um) mil Reais.
§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda, e contempla débitos municipais que possuam vencimentos anteriores a 28 de fevereiro de 2003.
§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 27. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 28. Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 29. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 30. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Art. 31. Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 29, o procedimento será o seguinte:
I. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 29 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 29 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 2º. O disposto no artigo 29 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 32. Para o cumprimento do disposto no artigo 29 desta Lei, a administração pública:
I-deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II-poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º. Na hipótese do inciso II docaputdeste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
§ 2º.Os benefícios referidos nocaputdeste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 33. Não se aplica o disposto no artigo 32 desta lei quando:
I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
II. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34. Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:
I. instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;
II. divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;
III. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 35. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Art. 36. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 37. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas,

empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do artigo 14 desta Lei.

Art. 38. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 39. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 40. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.
§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.
§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 41. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:
Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
II. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
III. criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação;

Art. 42. O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 43. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 44. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.
Art. 45. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.
Art. 46. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.
Art. 47. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.
§ 1o. Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.
§ 2o. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.
Art. 48. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO IX
DO ESTIMULO À INOVAÇÃO

Art. 49. A administração pública municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE e incubadoras no município, que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o município:
I. Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 10 (dez) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;
II. Isenção por até 10 (dez) anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas;
Art. 50. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:
I. O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;
II. Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;
III. Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.
Art. 51. Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município.

SEÇÃO I
DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 52. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de

empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.
§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.
§ 2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.
§ 3º. O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 53. O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 54. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.
§ 1º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.
§ 2º. O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:
I. zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
II. fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO X
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 55. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 56. O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.
§ 1º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.
§ 2o. Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 57. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPE, a administração pública municipal poderá incentivar e apoiar a criação de Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos em fóruns regionais e estaduais.

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 58**.** A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:
I. Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.
§ 1º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.
§ 2º. Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
Art.59. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.
§ 1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:
I. a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à Internet;]
II. o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
III. a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet.

CAPÍTULO XIII
DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 60. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:
Ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;
II. Terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro.
III. Receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.
IV. Usufruirão de todos os serviços ofertados pelo Espaço do Empreendedor, descritos no artigo 5º desta lei.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

CAPÍTULO XIV
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art.61. A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a

qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.
§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.
§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.
§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XV
DO TURISMO E SUAS MODALIDADES

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.
§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.
§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.
§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR. Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.
§ 4º. O município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em outubro de cada ano.
Parágrafo único. Nesse dia a ser definido a cada ano corrente, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.
Art. 64. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais e aos benefícios do artigo V, do Acesso a Mercado.
Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.
Art. 66. Revogam-se as demais disposições em contrário.
Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pref. Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 14 de setembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:6F19ED06

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 316/2017, 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração do Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2018 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de São José do Brejo do Cruz – PB, para o exercício de 2018, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ – PB, DO ESTADO DO PARAÍBA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1o - Altera o Anexo I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de São José do Brejo do Cruz-PB, para o exercício de 2018, passa a vigorar com a redação constate dos anexos desta Lei.
Art. 2o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz – PB, em 10 de novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 313, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.
ANEXO – I - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018
DETALHAMENTO ANALÍTICO DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018
NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:
Acompanhamento do Cardápio de Alimentação Escolar nas escolas da rede municipal, adequando-o à realidade das zonas urbana e rural, com recursos do provenientes Programa de Alimentação Escolar PNAE/MEC/FNDE/Município;
Acompanhamento e incentivo ao Programa Novo, Mais Educação;
Adaptação das instalações físicas das Escolas Municipais, para o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais;
Apoio aos Jogos Escolares Municipais como forma de incentivo à prática esportiva, envolvendo escolas das redes municipal;
Apoio às modalidades de atletismo, futebol de salão e voleibol no ensino fundamental, entre outras;
Apoio e manutenção das Salas de Leituras em todas as escolas municipais das zonas urbana e rural;
Aquisição de material de expediente e didático, bem como acervo bibliográfico para reforço às salas de leitura e bibliotecas escolares e municipal;
Aquisição de recursos audiovisuais, como: projetor de slides, lousa digital, tablet, notebook, telão, câmera fotográfica, entre outros, para compor o acervo da repartição púbica municipal da rede de ensino;
Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, bem como o cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos de ensino, respeitando a qualidade de ensino ofertada pelas escolas públicas municipais, nas modalidades infantil, fundamental e educação de jovens e adultos (1º ao 9º ano);

Construção, recuperação e reforma das escolas da rede municipal de ensino;
Construção, recuperação e reforma de Creche municipal;
Construção, recuperação e reforma das Quadras Poliesportivas do município;
Desenvolver ações com vistas às melhorias da qualidade do ensino, sua modernização nas áreas do planejamento da gestão escolar e pedagógica, e atingir a universalização da educação básica para a

redução da evasão, reprovação e frequência escolar dos alunos da rede municipal;
Distribuição de fardamento escolar para alunos da rede municipal de ensino e kit escolar para alunos da EJA;
Fortalecimento de apoio ao PNAIC – Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com formação continuada e monitoramento pedagógico aos professores alfabetizadores;
Fortalecimento do Projeto de Formação de Gestores, com um Fórum de Gestão Escolar no início do ano letivo, e a formação semestral;
Fortalecimento do sistema de transporte Caminho da Escola com ônibus escolar para os alunos da zona rural de ensino na condução à zona urbana;
Incentivar e manter o ensino da modalidade creche, com política pedagógica de formação dos servidores;
Manter e ampliar o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - BRALF e de novas turmas na rede municipal de ensino;
Manter o Plano Diagnóstico de Aprendizagem dos alunos da rede municipal para efeito de realização de Intervenção Pedagógica e possíveis criações de projetos pedagógicos;
Manutenção do Sistema de Monitoramento do Rendimento Escolar nas escolas da rede municipal, com reuniões mensais e intervenção pedagógica;
Manutenção do transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino (zonas urbana e rural), com recursos do MEC/FNDE/ PNATE, Governo do Estado e Municipal;
Promover cursos de formação continuada e permanente de todos os segmentos da educação do município;

Revisar e atualizar o Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Salários, com atualização e equiparação do piso salarial nacional;
Construção de Biblioteca Padrão Nacional nas Escolas;
Aquisição de Equipamentos e Mobiliário;
Manutenção do Ensino Médio;
Manutenção do Ensino Universitário;
Implantação de Laboratório de Informática em Todas as Escolas;
Aquisição de Terreno;
Manutenção do Programa Brasil Carinhoso;
Capacitações de servidores da Secretaria Municipal de Educação;
Manutenção do Programa Salário Educação - QSE;
Manutenção do Programa PDDE;
Aquisição de Veículos para Transporte Escolar;
Construção cisternas caixa d'água em escolares municipais;
Construção Recuperação e Reforma do Centro Integrado de Educação Infantil;
Manutenção do Conselho da Educação;
Manutenção da Secretaria Municipal de Educação;

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA:
Construção, reestruturar, restaurar e ampliar as unidades básicas de saúde, adaptando, inclusive as necessidades do Deficiente e modernizando-as com equipamentos e materiais adequados.
Aquisição de equipamentos, especificamente desenvolvidos para saúde pública em todos os espaços da rede de Atenção, Prevenção e Promoção da Saúde indicados para as aplicações espacial e residual no combate direto a doenças endêmicas;
Aquisição de materiais e equipamentos para suprir as necessidades de trabalho nas Unidades Básicas de Saúde, Laboratório Público, Farmácia Municipal, Serviços de Vigilância em Saúde e outros existentes na rede de Atenção a Saúde.
Firmar convênios junto aos entes federados para captação de recursos e implantação de programas e projetos voltados à saúde;
Fortalecer e programar as ações de Educação e Promoção de Saúde com o fortalecimento dos Programas Saúde na Escola, Projeto de Atividades Físicas e Práticas Corporais, entre outros. Programa Qualidade de Vida - Já
Fortalecimento e atuação do Conselho Municipal de Saúde para efetivação e consolidação das ações de controle social;
Gerenciar as ações de saúde no cumprimento das metas e indicadores no tocante as Redes de Atenção à Saúde direcionadas a todo o ciclo da vida com enfoque à Saúde da Criança, do Adolescente e do Idoso, Saúde da Mulher no controle do Câncer de Colo de Útero e de Mama, Redução da Mortalidade Infantil e Materna; Fortalecimento da capacidade de resposta às doenças emergentes e endemias, com ênfase na Dengue, Hanseníase, Tuberculose, Malária, Influenza, Hepatite e AIDS, Promoção da Saúde, Fortalecimento da Atenção Básica, Saúde do Trabalhador, Saúde Mental, Fortalecimento da capacidade de resposta do sistema de saúde às pessoas com deficiência, Atenção integral às pessoas em Situação ou risco de violência e Saúde do Homem;
Implantação da política sistematizada e continuada de capacitação de servidores, melhorando as condições de trabalho e de atendimento à população;
Manutenção das equipes do Programa Saúde da Família e ações de Saúde Bucal; e do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade - PMAQ (RAB-PMAQ-SM) e academia da saúde, visando ampliar o escopo das ações de Atenção Básica de forma resolutiva;
Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
Aquisição de Aparelhos para Academia na Praça;
Apoio ao Programa Unidade Básica de Saúde - UBS;
Manutenção do CAPS;
Aquisição de Equipamentos para o Unidade Odontológicas;
Construção de Academia na Praça;
Manutenção dos Programas Agentes Comunitários de Saúde e Endemias de acordo com as metas preconizadas pelo Ministério da Saúde estabelecidas para o município;
Manutenção preventiva e permanente nos transportes e aquisição de veículos para conduzir e melhorar a qualidade da oferta dos serviços aos pacientes/usuários do Sistema Único de Saúde;
Melhorar a qualidade de atendimento das Unidades Básicas de saúde priorizando a rede básica da zona rural enfocando as diretrizes do Programa de Melhoria da Qualidade da Atenção Básica;
Operacionalização da Vigilância Sanitária e aquisição de materiais estruturantes para apoio nas ações;
Qualificar o serviço de Assistência Farmacêutica de forma pactuada com outras instâncias gestoras, visando garantir a regularidade dos medicamentos básicos à população com a manutenção da Farmácia Básica Municipal e "Medicação na Hora Certa";
Manutenção da Media Alta Complexidade - MAC

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE:
Abertura de Bebedouros;
Aquisição de trator e implementos e manutenção de máquinas para Agricultura;

Atuar conjuntamente com a EMATER, SENAR, fomentando a ampliação das atividades da agricultura familiar e da agroindústria;
Firmar termos de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais visando o desenvolvimento da zona rural municipal e a conseqüente fixação do homem ao campo, através da construção de barragens, ampliação e recuperação de barragens já existentes, construção de cisternas; caixas d'água; perfuração e manutenção, recuperação e instalação de poços tubulares e amazonas, equipados com cata-ventos;
Fomentar parcerias visando a concessão de assistência técnica em agronomia e veterinária ao homem do campo;
Implantação de Programa de Apoio a Pesca com distribuição de alevinos nos pequenos e grandes de açudes em parceria com o DNOCS;
Implantar o programa de arborização das vias, praças e logradouros públicos ainda não arborizados, bem como de preservação da fauna e flora;
Implementar parcerias junto melhoramento genético dos rebanhos bovinos, caprinos e ovinos;
Incentivar a tradição das festas nas localidades rurais;
Incentivar pequenas irrigações;
Manter a sintonia com trabalhadores rurais, Sindicato dos Trabalhadores e associações, através da realização de fóruns e participação em conselhos;
Ofertar cursos de orientação técnica e capacitação de uso de novas tecnologias aos trabalhadores do campo;
Proporcionar o corte de terras e a entrega de sementes em tempo propício, através de parcerias;
Manutenção da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
Manutenção de programa de Armazenamento de Silagens;
Manutenção de programa de abastecimento de d´água;

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO TRABALHO, HABITAÇÃO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Adaptar os programas municipais de valorização da pessoa humana com o Plano Nacional de Direitos Humanos, proposto pelo Governo Federal;

Apoiar e incentivar as formas de organização comunitárias e, bem assim, criar e instituir os conselhos municipais pertinentes à assistência social;

Aquisição de equipamentos para a Secretaria Municipal de Assistência Social, para os Conselhos Tutelar, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, para o Conselho Municipal de Assistência Social, para o Conselho Municipal Antidrogas e Entorpecentes, para o Conselho de Habitação, para o conselho do idoso, para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para o Setor do Cadastro Único (Programa Bolsa Família) e para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

Aquisição de terrenos urbanos para construção de unidades habitacionais a fim de diminuir o déficit habitacional do município;

Construção e Melhorias Habitacionais;

Construção da Sede dos Conselhos Municipais vinculados a Assistência Social, do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

Destinar recursos financeiros para o custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social

Executar as ações previstas pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), de forma a garantir a qualificação profissional dos cidadãos e o acesso dos mesmos ao mundo do trabalho;

Garantir Assistência Jurídica gratuita aos usuários da assistência social, que estão em situação de vulnerabilidade e risco social;

Implantação do Plano Municipal de Habitação para contemplar melhorias habitacionais e construção de unidades habitacionais populares subsidiadas para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social que estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

Implantação do programa de treinamento de mão de obra especializada em cooperação técnico-financeira com o Sistema "S" Universidades, institutos federais e outras instituições, para as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social;

Implementar e executar ações e projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo parcerias com organizações governamentais e não-governamentais;

Implementar o Programa de Segurança Alimentar como estratégia complementar e eventual a algum dos programas sociais, precedidas de avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como em período de estiagem e calamidade púbica, dentro do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Integrar as ações voltadas à promoção humana, especialmente nas áreas do trabalho, assistência social, habitação e desenvolvimento comunitário;

Manutenção da Secretaria executiva dos Conselhos Municipais, manutenção e capacitação dos Conselhos vinculados a Assistência Social;

Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Manutenção das ações da primeira infância no SUAS/Programa Criança Feliz

Manutenção do Conselho de Habitação.

Manutenção do Conselho do Idoso.

Manutenção do Conselho Municipal Antidrogas e Entorpecentes;

Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

Manutenção do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

Manutenção dos serviços ofertados pela Proteção Social Básica;

Manutenção dos serviços ofertados pela Proteção Social Especial de Média Complexidade;

Manutenção e gestão dos recursos de Apoio à Organização e Gestão do SUAS - IGDSUAS;

Manutenção e gestão dos recursos de Apoio à Organização e Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – IGD PBF;

Reformar e adaptar as estruturas físicas com acessibilidade para pessoas com deficiência, de acordo com as normas regulamentadoras existentes no país;

Acompanhamento da execução das ações propostas junto às entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a criança e ao adolescente no município;

Acompanhar os trabalhos dos Poderes Executivo, e Legislativo na formulação de Políticas Públicas e Orçamentárias na área da infância e juventude;

Adquirir material permanente e de consumo para manutenção do CMDCA e CT;

Aproximar o Conselho Tutelar e as entidades que desenvolvem serviços sócioassistenciais na comunidade promovendo um monitoramento maior sobre as medidas aplicadas às crianças,adolescentes, pais e responsáveis.

Assegurar que a Implantação de Parque Infantil ocorra nas regiões prioritárias em que existe maior índice de vulnerabilidade na cidade para atender a demanda infanto-juvenil, garantindo recursos através do Orçamento Geral do Município e celebração de convênios;

Capacitação dos Conselheiros Tutelares e de Direitos;

Captação de recursos financeiros para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Diagnóstico da situação de vulnerabilidade social e pessoal da criança e do adolescente no município;

Diminuir o índice de violência e exploração sexual no município através de campanhas periódicas de mobilização de enfrentamento da violência sexual, incentivando o ato de denunciar;

Divulgação do CMDCA e do Conselho Tutelar, através de ações efetivas e projetos desenvolvidos juntos à sociedade;

Fortalecer a integração de políticas voltadas para a infância e adolescência com o CMDCA, conselho tutelar e demais Conselhos Municipais acompanhando a ampliação de políticas públicas de atendimento para a efetivação das garantias de direitos;

Garantir realização de Colônia de Férias com alunos da rede municipal de ensino;

Implementar ações para a Política de Garantia de direitos da Criança e do Adolescente no município;

Intensificação de campanhas educativas com famílias e adolescentes para minimizar o índice de gravidez na adolescência, e quando da gravidez, orientar acerca da necessidade da realização do pré-natal.

Promover ampla divulgação do ECA e incentivar a adoção através de Campanhas de incentivo através de material impresso de divulgação, nas redes sociais, carro de som e rádios;

Realizar campanhas educativas sobre HIV/AIDS e DST's, e combater o preconceito entre as famílias, escolas e comunidade.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS:

Adquirir máquinas, veículos, implementos e equipamentos necessários para a execução das atividades e serviços desenvolvidos pelas Sec. Mun. de Transporte e Serviços Urbanos e Sec. Mun. e Obras e Infraestrutura, com o fim de melhorar, assistir a população municipal e a infraestrutura urbana;

Ampliação da Rede de infraestrutura de abastecimento d'água e esgoto na zona urbana e rural;

Ampliar a iluminação pública;

Atuar com esforços próprios e em parceria para melhorar a infraestrutura viária, hídrica, elétrica e civil na zona urbana e rural município;

Concluir a implantação e conservação da vias alimentadoras essenciais para deslocamento urbano e rural;

Construção, Recuperação, Reforma e Ampliação da Praça de Eventos;

Construção de galerias pluviais;

Construção de passagens molhadas urbanas e rurais nos pontos de difíceis acessos;

Construção de unidades sanitárias;

Construção e ampliação do sistema de eletrificação da zona rural e urbana;

Construção e melhoria de estradas vicinais;

Manutenção da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;

Manutenção da Limpeza Pública;

Ampliação e Reforma do Prédio da Prefeitura;

Construção, Recuperação e Reforma do Matadouro;

Construção, Recuperação e Reforma do Açougue

Construção, Recuperação e Reforma de Praça Pública
Construção, expansão e recuperação de calçamento/ pavimentação da malha viária;
Construção, pavimentação e drenagem à acesso e vias públicas no âmbito municipal;
Criar, reformar e manter canteiros de praças, de escolas, prédios e entornos de espaços público-municipais no âmbito de melhor aproveitá-los para os acessos veiculares e de pedestres, bem como em sua formação e elaboração paisagística, proporcionando ainda uma visão mais bonita desses espaços;
Desapropriação e indenização de imóveis;
Elaborar projetos urbano paisagísticos no que diz respeito a arborização da cidade em seus aspectos visuais, de acesso, proporcionalização natural (sombra) no cuidado de riscos com a vida em geral, conscientizando as pessoas sobre a vida útil de cada espécie, a hora certa ou melhor ocasião para sua substituição até mesmo a conscientização de ideias de outras variedades, como por exemplo: fruteiras;
Implantação de coleta seletiva de lixo;
Implementar a coleta de lixo através da aquisição de veículo apropriado;
Manter em boas condições e sinalizar com placas indicativas as estradas vicinais, atuando para que sejam construídas passagens molhadas, pavimentação dos trechos críticos, construção e manutenção de "mata-burro" nos locais autorizados ou já existentes;
Recuperação de Estradas;
Construção e reforma de passagens molhadas e bueiros;
Reforma e construção de mata-burros;
Construção, recuperação e reforma de Lavanderia Pública;
Construção, Reforma e Manutenção de Pórtico;
Manter, recuperar e edificar prédios municipais adequados ao uso da população;
Modernizar e ampliar os equipamentos, como também utilização de uniforme apropriado para execução da limpeza pública;
Possibilitar o acesso das pessoas com deficiência no âmbito dos espaços públicos;
Proceder a manutenção e recuperação da frota municipal;
Manutenção das Atividades Sec.Mun. Obras e infraestrutura
Manutenção da Segurança de Prédios do município;
Manutenção da Área do lixão urbano
Urbanização de logradouros públicos, entre eles as entradas da cidade.

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E DESEVOLVIMENTO ECONÔMICO

Aparelhamento e construção e recuperação física do ginásio poliesportivo municipal;
Aquisição de terreno;
Apoiar a criação de associações e cooperativas nos diversos segmentos econômicos;
Apoiar a prática de novas modalidades esportivas (Ciclismo, Atletismo, Judô, etc.);
Apoiar destacados atletas de comprovado potencial técnico que objetivam investir na carreira profissional;
Apoiar eventos que culminem no desenvolvimento do turismo municipal;
Capacitar profissionais da rede municipal;
Criar o centro de comercialização do artesanato municipal;
Criar pontos de informação para o turista;
Estimular a representação esportiva municipal na participação em torneios regionais e estaduais de cada modalidade esportiva;
Estimular programas de incentivo às atividades artístico-culturais, como: Canto-coral, teatro, dança, música, capoeira, grupos musicais e folclóricos;
Incentivar ações que objetivem a preservação do patrimônio cultura e artístico, mediante valorização, revitalização e restauração dos bens culturais;
Apoiar, estimular e divulgar o folclore, com fins de preservar as manifestações e tradições culturais locais, bem como promover manifestações populares no território municipal;
Fomentar a atividade turística e toda a cadeia produtiva;
Ampliação, Recuperação e Reforma do Teatro Municipal;
Implantar programas de esporte e lazer em parceria com o governo estadual e federal nas zonas urbana e rural;
Incentivar a criação de escolinhas de iniciação esportiva para crianças a partir de 07 anos de idade, assim como continuação para as demais faixas etárias;
Instalar equipamentos para disponibilização gratuita de internet no município;
Organizar e apoiar campeonatos promovendo competições entre equipes locais;
Pleitear junto ao governo Estadual e Federal a construção de uma pista de atletismo;
Produção de calendário esportivo municipal;
Promover cursos de orientação e capacitação de pessoal na área de turismo;
Proporcionar capacitação esportiva nas funções de técnicos e árbitros.
Qualificar profissionais para atuação na zona rural, voltados para o segmento agropecuário e atividades complementares.
Recuperar e/ou construir quadras e campos de futebol nas zonas urbana e rural;
Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;
Manutenção do Teatro;
Reforma do Prédio Biblioteca Antonio Saraiva Maia;
Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação do telecentro;
Reforma e Ampliação do Prédio da Casa da Cultura;
Manutenção da Praça de eventos;
Apoio aos artistas da terra;
Revit. e Manutenção dos patrimônios culturais
Manutenção do Fundo Municipal de cultura;
Realização de Obras de Mobilidade Voltada Para o Turismo Local;
Manutenção do Fundo Municipal de turismo;
Acessibilidade a Pontos Turísticos;
Manutenção e Revitalização dos espaços Turísticos;
Apoio ao turismo local;
Apoio ao turismo rural;
Apoio ao turismo religioso;
Apoio ao Turismo de aventura;
Fundo de Incentivo ao esporte;
Apoio ao Esporte/Atleta deste Município;

NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E CONTROLE:

Adotar medidas fiscais que estimulem o desenvolvimento econômico de comércio e serviços, implantando programa de desenvolvimento empresarial, previsto no art. 52, da Lei Complementar nº 043/2017, de 14 de setembro de 2017;
Adquirir veículos e equipamentos necessários à execução das atividades e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, e Controladoria Municipal, com o fim de melhor assistir à população municipal;
Buscar atender as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites de pessoal;
Colaboração na fiscalização e cobrança de tributos de que o município participa;
Manutenção da Secretaria Municipal de Administração;
Manutenção das Contratação de assessorias contábil e jurídicas;
Oferecer cursos de capacitação para os funcionários públicos municipais diretamente vinculados com as seguintes atividades: tesouraria, recursos humanos, arrecadação, contabilidade, licitações e contratos, orçamentos de finanças, administração pública e controladoria;
Pagamento de parcelamento débito (INSS, FGTS, etc.);
Pagamento de precatórios decorrentes de ações judiciais;
Planejar a execução orçamentária do município;
Realização de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado, quando houver necessidade;
Realização do inventário dos bens públicos do município;
Recadastramento imobiliário e reforma tributária;
Divulgação de atos administrativos, no Diário Oficial do Município;
Contribuição ao CODEMP;

Implantação de consultorias permanentes no âmbito interno da Administração Municipal;
Adaptação do Centro Administrativo do Município para promoção da acessibilidade.
Manutenção Secretaria Municipal de Planejamento Finanças e Controle;

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE APOIO AO GABINETE DO PREFEITO E DA SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURIDICOS:

Adquirir veículos e equipamentos necessários à execução das atividades e serviços desenvolvidos pelo Gabinete do Prefeito, com o fim de melhorar assistir à população municipal;
Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
Contribuir, juntamente com as demais Secretarias, com ajudas financeiras e ou materiais consoante aos programas municipais de combate à pobreza;
Execução e articulação de convênios e programas federais.
Informatização dos setores internos do Gabinete do Prefeito;
Manutenção de Convênio com o Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, CNM, FEMUP, entre outros;
Patrocinar cursos de capacitação continuada dos funcionários públicos municipais diretamente vinculados ao Gabinete do Prefeito;
Manutenção da Secretaria Especial de Assuntos Jurídico;

NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;
Manutenção das Contratação de assessorias contábil e jurídicas;
Adquirir equipamentos e Materiais Permanentes necessários à execução das atividades e serviços desenvolvidos pelo Poder Legislativo, com o fim de melhorar assistir à população municipal.

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz – PB, em 10 de novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:BCB95B35

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
LEI Nº 309/2017, 05 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Voluntariado da Terceira Idade no Município de São José do Brejo do Cruz e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de São José do Brejo do Cruz, o "Cadastro Municipal de Voluntariado da Terceira Idade", destinado a encaminhar o idoso para prestar serviço voluntário às entidades públicas municipais de São José do Brejo do Cruz de qualquer natureza ou instituições privadas sem fins lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Art. 2º - O Cadastro receberá inscrição de idosos interessados em trabalho voluntário e disponibilizará para o terceiro setor as informações.

§1º – Caberá ao voluntário escolher o dia, a hora e o tipo de serviço que pretende prestar, devendo respeitar suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

§2º – O voluntário poderá renunciar de suas funções, a qualquer tempo, somente devendo comunicar o responsável da entidade pelo menos um dia anterior a sua saída.

§3º – O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista previdenciário ou afim, desde que obedecidos os requisitos da Lei Federal 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º - O serviço do Cadastro também deverá, divulgar, incentivar e encaminhar o idoso para o acesso à educação, adequando seu currículo e metodologia, para reciclar sua profissão ou formar uma nova profissão, para reinserção ao mercado de trabalho formal.

Parágrafo único – As informações do "Cadastro Municipal de Voluntariado da Terceira Idade do Município" deverão ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz.

Art. 4º - O Executivo poderá firmar convênios com as entidades assistenciais e filantrópicas visando à absorção do serviço voluntariado, assim como nas instituições de ensino para criação e ampliação da Universidade Aberta para as pessoas idosas.

Art. 5º - Aplica-se a esta Lei as definições e regulamento do serviço voluntário da Lei Federal 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 6º - O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, **em 05 de outubro de 2017.**

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:BA53DB3F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
LEI NO 315/2017, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Regulamenta a Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o – Aos membros eleitos para o Conselho Tutelar será assegurado o direito á:

I - Cobertura previdenciária, após 15 dias de afastamento, em virtude de atestado médico;

§ 1o – Só será permitida a apresentação de novo atestado de 15 (quinze) dias após o interstício de 30 (trinta) dias .

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

§ 1o – As férias dos Conselheiros Tutelares serão concedidas nos 05 (cinco) primeiros meses de cada ano, obedecendo sorteio a ser realizado pelos membros do referido conselho, com a presença de um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, até o dia 20 de dezembro de cada ano, e comunicado mediante ofício assinado por todos os presentes a Secretaria Municipal de Administração.

III – Licença-maternidade, conforme a legislação pertinente;
IV – Licença – paternidade, conforme a legislação pertinente.
V – Gratificação natalina.

Art.2o – As despesas com a presente Lei correram por conta da lei orçamentária anual municipal.

Art.3o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o - Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 10 de novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:AEF6BEEA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
LEI Nº 320/2017,20 DE NOVEMBRO DE 2017

Ementa: Dispõe sobre a prática da Capoeira como Atividades Esportiva e Cultural nas Escolas e nos Projetos Sociais do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, conforme previsto do artigo 30 inciso I da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto:

Art. 1º Fica Instituída a pratica de Capoeira como atividade esportiva e cultural nas escolas e junto as ações de Projetos Sociais do Município de São José do Brejo do Cruz;
Art. 2º A pratica de capoeira está destina aos alunos da faixa etária a partir dos 02 (dois) anos de idade;
Art.3º A pratica da capoeira é facultada aos alunos que a queiram praticar;
Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Assistência Social em consonância com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Ação Social disciplinar o exercício da atividade da Capoeira;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação;

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de São José de Brejo do Cruz/PB, 20 de novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:E879DF05

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
LEI NO 301/2017, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a Criação do Projeto de Prática Corporal e Atividade Física "Qualidade de Vida" no âmbito do Município de São José do Brejo do Cruz e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz,** estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e o disposto no inciso II, do Art. 64 e no Art. 164 e inciso I do Art. 165, todos da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **Ela**, com base no Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1o Fica criado o **Projeto de Prática Corporal e Atividade Física** – **"Programa Qualidade de Vida"** no âmbito do Município de São José do Brejo do Cruz/PB, disposto no A**nexo Único**, parte integrante da presente Lei.
Parágrafo Único. O **Projeto de Prática Corporal e Atividade Física** de que trata o caput deste artigo, consistirá em evento que incentive, conscientize e esclareça ao público sobre a importância de se praticar uma atividade física.
Art. 2o O **Projeto de Prática Corporal e Atividade Física** será executado pela Secretaria Municipais de Cultura, Exportes e Lazer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.
§ 1o - O projeto de que trata a presente Lei será executado com a promoção de atividades diversas, coordenadas por uma equipe multidisciplinar como Professores de Educação Física, Médicos, Fisioterapeutas e outros que se tornarem necessários para a execução plena dos trabalhos, através de palestras, distribuição de folders educativos, os tipos de atividades físicas existentes, qual a atividade adequada para cada perfil, orientando inclusive, como praticá-la, esclarecendo sobre os males que o sedentarismo pode causar.
§ 2o - Para atender as necessidades de pessoal para a execução do Projeto em tela, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a pagar, a título de bolsa, valores pecuniários de até R$ 300,00 (trezentos reais), valor a ser regulamentado e autorizado o pagamento.
Art. 3o Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer a escolha dos locais, os horários e toda a programação, como a divulgação dos Programas de Incentivo á Prática de Atividades Físicas através dos meios de comunicação disponíveis no Município, para a viabilização plena e execução do referido programa.
Art. 4o Poderão ser firmados convênios com entidades públicas e particulares, visando o bom e fiel cumprimento da presente lei.
Art. 5o O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de incentivar parcerias
para a execução do **Projeto de Prática Corporal e Atividade Física** – **"Programa Qualidade de Vida"**, poderá conceder incentivos fiscais ás empresas participantes e colaboradoras do projeto, desde que estejam em dia com suas obrigações tributárias.
Art. 6o As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nas Secretarias Executoras, suplementando, se necessário.
Parágrafo Único. A aplicação da presente Lei não acarretará aumento de despesa para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar no 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário-financeiro, face as consignações orçamentárias.
Art. 7o A Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará no que couber, mediante Decreto, a presente Lei.
Art. 8o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 9o Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 24 de maio de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita

ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 - Centro – CEP no. 58.893-000 - CNPJ/MF no. 01.612.692/0001- 91

GABINETE DA PREFEITA
Lei no 301/2017, de 24 de maio de 2017.

ANEXO ÚNICO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO DE PRÁTICA CORPORAL E ATIVIDADE FÍSICA

São José do Brejo do Cruz-PB
MARÇO/2017

Nome da Proposta:

Qualidade de vida. Já!
São José do Brejo do Cruz-PB

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Prefeito: Ana Maria da Silva Oliveira
Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro
São José do Brejo do Cruz – PB – Cep: 58893-000

Fones: 83 999710277
Emails: pmsaojosebc@hotmail.com ou pmsaojosebc@bol.com.br

Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo
Rua: Maria Clara Saraiva Leão, SN - Centro
São José do Brejo do Cruz – PB
Cep: 58893-000

Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo
Adalberto Saraiva de Oliveira
Av. Fundador Saraiva Leão, SN - Centro
E'mail: culturaesporteseturismo@saojosedobrejodocruz.pb.gov.br
Fone: (83) 999712562

Secretaria Municipal de Saúde
Rua: Cônego Sandoval,167 - Centro
São José do Brejo do Cruz – PB
Cep: 58893-000

Secretária Municipal de Saúde
Maria do Socorro Lino da Silva
Av. Fundador Saraiva Leão, 61 - Centro
E'mail: saude@saojosedobrejodocruz.pb.gov.br
Fone: (83) 999712613

Responsáveis pelo Projeto:

Hércules Carlos de Almeida
Email: herculesmaia@hotmail.com
Fones: 83 998340078

Josiéliton Barbosa dos Santos
Email: pmsaojosebc@hotmail.com
Fones: 83 996546900

INTRODUÇÃO

Pretende-se com o "Projeto qualidade de Vida. Já!", melhorar a qualidade de vida do cidadão Sãojoseense através do estímulo e da realização das práticas de atividades corporais em educação física na zona rural e urbana do município de São José do Brejo do Cruz - PB.
A atividade física está associada à qualidade de vida e saúde. As conseqüências do bom condicionamento de exercícios feitos com regularidade estão diretamente ligadas ao bem-estar, trazendo inúmeros benefícios, e de ação preventiva, diminuindo casos de doenças e de uso de medicamentos.
A preocupação de promover e manter a saúde devem ser ressaltados para a população, que, cada vez mais, necessita, em sua rotina diária, da prática de exercícios físicos regulares para combater os efeitos nocivos da vida sedentária.
A necessidade de desenvolvê-la em todo município é tamanha, uma vez que vem aumentando crescentemente o numero de pessoas hipertensas, diabéticas e sedentárias e a eficácia do projeto nos permite cobiçar a continuidade do mesmo.
A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 196, estabelece que "A saúde em direito de todos e dever do estado", garantindo mediante políticas sócias econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção proteção e recuperação.
A Secretaria Municipal de Saúde vem desenvolvendo um trabalho com a co-participação da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo e Equipes de Estratégias da Saúde da Família de orientação sobre caminhadas, dicas de saúde, verificação de pressão, potencialização de todas as atividades físicas existentes no município e utilização dos espaços físicos propícios as práticas.
Mas todo o esforço empregado neste sentido ainda é minúsculo quando observada a importância da ação, pois cuidar da vida de modo a reduzir a vulnerabilidade ao adoecimento, incapacidade física, sofrimento crônico e morte prematura de indivíduos tornou-se mais e mais importante nas últimas décadas, compondo compromisso e responsabilidade quanto à qualidade de vida da população em que todos sejam partícipes no cuidado com a saúde.
Dar continuidade as práticas já inseridas atualmente, continuar com o acompanhamento de saúde realizado e com a assistência que o projeto dar ao nosso município é vital para continuar melhorando os resultados de saúde e poder proporcionar mais qualidade de vida a cada dia.
Na certeza de já termos contribuído bastante e da capacidade de dar continuidade a essas ações, não nos detemos muito em modificar as ações que pro-

pomos, nem os objetivos do nosso projeto, queremos ampliar o nosso projeto no sentido de atender mais e mais, até o momento que nossos índices possam contemplar toda a comunidade com atividades que favoreçam a qualidade de vida.
Para essa nova etapa também vamos contemplar o combate ao tabagismo, a conscientização contra o uso de drogas e de bebidas alcoólicas que apresentam-se com índices crescentes de uso em nosso município, através de palestras, distribuição e estudo de materiais educativos.

JUSTIFICATIVA

O município de São José do Brejo do Cruz – PB, que antes pertencia ao município de Brejo do Cruz, foi criado no ano de 1994, através de um plebiscito, originou-se de uma Fazenda chamada São José, pertencente à tradicional família Saraiva Leão Castelo Branco, que até hoje seus descendentes possui a maior parte de terra que circulam a zona urbana do município.
Esta situado no sertão paraibano, na região do médio piranhas, com uma área geográfica de aproximadamente 220 Km² e distanciado aproximadamente 450 km da capital paraibana João Pessoa, limita-se ao Norte com Belém do Brejo do Cruz – PB, ao Sul e Oeste com Brejo do Cruz – PB, a leste com o Estado do Rio Grande do Norte, hoje a população do município esta estimada em 1899 habitantes de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, registrando uma densidade demográfica da ordem 8.6 de habitantes / km²..
A economia do município ainda é muito fragilizada, pois sobrevive da pesca, do artesanato manual, de pequenos comércios e da agricultura familiar.
É constituído por apenas um bairro registrado que compreende toda zona urbana onde vivem 51% da população.
De acordo com dados da Secretaria Municipal de Saúde, 36%, da população é formada por crianças, adolescentes de 0 a 19 anos, enquanto 19,5% dos moradores da cidade são idosos; 82,45% da população é alfabetizada e 100% dos domicílios urbanos são beneficiados com a coleta de lixo.
Sua população é predominantemente urbana, atingindo um percentual de 51%, 90,2% do total das casas do município são de tijolos, 100% delas possuem energia elétrica e 75% possuem banheiros.
Apresenta uma predominância nas profissões de professores, agricultores, auxiliares de serviços gerais e pescadores. Possui um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) de 0,602 e renda Per Capitã equivalente a R$ 0,485.

Possui 10 escolas municipais, sendo duas na zona urbana e oito na zona rural, dessas oito, seis estão paralisadas. Todas as escolas em funcionamento possuem Bibliotecas e trabalham temas relacionados a prevenção de uso contra as drogas, dst's, alimentação saudável, pratica de exercícios físicos e corporais e tabagismo com a comunidade escolar e outros profissionais.
No aspecto sócio-cultural o município possui uma Casa da Cultura com Biblioteca, sala de internet, museu, pinacoteca e galeria de fotos de autores e poetas; Um teatro municipal com capacidade de abrigar 200 pessoas sentadas, som e luz próprios e todo equipamento para realização de shows e eventos,onde funciona ainda o Projeto Cine Mais Cultura com exibições semanais de filmes do cinema nacional; Um telecentro Comunitário com 11 computadores, impressora e projetor multimídia que promove a Inclusão Digital no município através do do Ministério das Comunicações.
Em sua atuação a Secretaria de Cultura desenvolve ainda as seguintes atividades: Espetáculo Teatral Aberto A Paixão de Cristo, Festa do Padroeiro, Festa de Emancipação Política, Festa Junina "São José virou São João", Supercross, Festival de Artes, Comemoração do Dia das Crianças, Desfiles de Moda e Cívicos, além possuir de dois Grupos de Teatro, um Grupo de Xaxado, um Grupo de Dança

diversificada " Na Ativa", uma Banda de Música, Uma Quadrilha Estilizada "Arraiá Cintura Fina", Artesãos, Pintores Escritores, Grupos Musicais, Grupos de Flautas, Grupo de Repentistas, Grupo de Capoeira e diversos Poetas, todos artistas da terra, além de fazer empréstimos domiciliares de livros e possuir acervo de vídeo de todas as atividades culturais.

È importante ressaltar que a todo momento podemos contar com os grupos e espaços culturais no desenvolvimento de campanhas de saúde.

No aspecto desportivo, possuímos uma quadra de esportes, um campo de futebol localizado em terreno privado na zona rural do município, uma academia de musculação particular com um campo de vôlei de areia.

Contudo ainda podemos destacar no quadro abaixo o aumento da participação da população nas práticas de atividade corporais e exercícios físicos, considerando que estes são orientados e acompanhados de perto por monitores capacitados para realizar a prática, avaliar o desenvolvimento corporal, identificar os casos de anormalidades e encaminhar o usuário ao médico, verificar a pressão arterial, proporcionando assim uma prática desportiva saudável.

PRÁTICAS DESPORTIVAS E ATIVIDADES FÍSICAS	NUMERO DE PARTICIPANTES EM 2013	NÚMERO DE PARTICIPANTES EM 2014
FUTEBOL	242	321
FUTSAL	156	267
VOLEIBOL	0	80
CAMINHADA	13	90
Total	411	758

Sendo assim podemos ver o relevante crescimento do número de pessoas com acesso e acompanhamento as atividades físicas realizadas e que este número cresce a cada dia com a implementação da prática e diversas localidades do município. Também ressaltamos que isoladamente ainda acontecem aulas de dança durante o ano todo com ensaios de grupos de dança, corridas de ciclismo e atletismo, malhação e musculação e ainda outros exercícios físicos que a população declara fazer em casa.

DIAGNÓSTICO EPIDEMIOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

Através da análise da situação de saúde da população constatamos que em relação ás doenças e agravos encontramos resultados preocupantes, onde 32% da população é hipertensa em uso de anti-hipertensivo. 22% da população apresenta IMC acima de 25. 35% da população tem vida sedentária. 20% apresenta doenças pulmonares e 5% das mulheres menopausadas que não participam do Projeto Qualidade de Vida. Já! apresentam queixas de dores musculares e ósseas.

O difícil acesso ao município, devido a sua localização geográfica, o clima e não cultivo de horti-frutas, torna a população não adeptas as frutas e verduras. Resultando na má alimentação e consequentemente pessoas desnutridas, obesas imunopreveniveis. Com a divulgação e a conscientização das pessoas sobre os benefícios de uma alimentação saudável realizada pelo projeto Qualidade de Vida.Já!, a comunidade passou a consultar a nutricionista, tendo oportunidade de orientar-se sobre um cardápio saudável e balanceado.

Analisando esse resultado, acentuamos a importância da continuidade do projeto pois as pessoas que vieram a óbito por motivos ligados ao que contempla nosso projeto não realizavam as atividades e nossa preocupação em continuar proporcionando qualidade de vida ao nosso povo e em tomar medidas para prevenção das Doenças e Agravos não transmissíveis estimulando por meio das ações de vigilância, prevenção e controle de DANT e promoção de saúde de forma integrada a atenção básica/estratégia de saúde da família que tragam ações que ousadamente venham a mudar esse quadro, ajudando na redução do peso, dieta equilibrada, melhor qualidade de vida, com educação continuada, orientando e incentivando o auto-cuidado não só da saúde, como também da vida saudável, nos dar a satisfação de saber que estamos cumprindo nossa responsabilidade e nosso dever de proporcionar saúde de qualidade a todos.

DESCRIÇÃO DO PROJETO

OBJETIVO GERAL: melhorar a qualidade de vida do cidadão Sãojoseense através da continuidade do Projeto Qualidade de Vida. Já! E com isso diminuir a mortalidade, proporcionar maior qualidade de vida e melhorar o condicionamento físico através do estímulo e da realização das práticas de atividades corporais em educação física na zona rural e urbana do município de São José do Brejo do Cruz – PB.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Articular as ações do sistema Único de Saúde – SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas a população Sãojoseense, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

Contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e das práticas corporais saudáveis;

Fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da Saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento da vida saudável;

Fortalecer a participação comunitária nas praticas corporais e atividades físicas.

Ofertar práticas corporais / atividades físicas como caminhadas, prescrição de exercícios, práticas lúdicas, esportivas e de lazer, na rede básica de saúde, voltadas tanto para a comunidade como um todo quanto para grupos vulneráveis.

Capacitar continuamente os trabalhadores de saúde em conteúdos de promoção à saúde e práticas corporais / atividades físicas na lógica da educação permanente, incluindo a avaliação como parte do processo.

Estimular a inclusão de pessoas com deficiências em projetos de práticas corporais / atividades físicas.

Pactuar com os gestores do SUS e outros setores nos três níveis de gestão a importância de ações voltadas para melhorias ambientais com o objetivo de aumentar os níveis populacionais de atividade física.

Possibilitar a criação de espaços públicos voltados a prática de atividade física gratuita (Academia na praça);

Incentivar articulações intersetoriais para a conservação dos espaços públicos para a realização de práticas corporais / atividades físicas e a criação e urbanização dos espaços públicos, criação de ciclovias e pistas de caminhadas.

Organizar os serviços de saúde de forma a desenvolver ações de aconselhamento junto à população e conscientização desta, sobre os benefícios de estilos de vida saudáveis, prevenção ao uso de drogas e tabagismo.

Desenvolver campanhas de divulgação estimulando modos de viver saudáveis, tabagismo e consumo de bebidas alcoólicas, objetivando reduzir fatores de risco para doenças não transmissíveis.

Pactuar com os gestores do SUS e outros setores nos três níveis de gestão a importância de desenvolver ações voltadas para estilos de vida saudáveis, mobilizando recursos existentes.

Estimular a inserção e fortalecimento de ações já existentes no campo das práticas corporais em saúde na comunidade

Resgatar as práticas corporais / atividades físicas de forma regular nas escolas e demais espaços públicos e espaços de iniciativas privadas como parceiros no acompanhamento no desenvolvimento da atividade saudável.

Articular parcerias estimulando práticas corporais /atividade física no ambiente de trabalho, o não uso do cigarro e bebidas alcoólicas.

PARCEIROS

• Escolas Municipais rurais e urbanas, Escolas Estaduais e Creche;
• Grupos Culturais de dança, teatro e xaxado;
• Espaços Culturais (Casa da Cultura, Teatro, Telecentro Comunitário);
• Academia de ginástica e musculação;
• Fundação Saraiva Leão;
• Conselheiros Tutelares, Conselheiros do Direito da Criança e do Adolescente;
• Conselheiros de Educação;
• Conselheiros Municipais de Saúde;
• Radio Comunitária;
• Desportistas e praticantes de atividades física – VOLUNTÁRIOS;
• Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Cultura, Esportes e Turismo, Obras, Meio Ambiente, Transportes e Administração e Finanças.

ATIVIDADES

• Planejar ações integradas nos diversos seguimentos da administração pública, prioritariamente na educação para otimização dos espaços e equipamentos que possibilitem as praticas corporais e atividades físicas;
• Possibilitar a adaptação de espaços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos necessários a potencialização das praticas de atividades corporais e físicas;
• Realizar o acompanhamento da pressão arterial, do condicionamento físico e do desenvolvimento de cada usuário monitorado pelo projeto;
• Monitorar o maior número possível de usuários possibilitando a inclusão de toda comunidade as práticas corporais orientadas;
• Potencializar todas as manifestações que proporcionem o acesso ao exercício físico saudável;
• Criar mecanismos que favoreçam a permanência dos usuários nas ações de

desenvolvimento das atividades corporais e físicas;

• Conscientizar toda a comunidade por meio de palestras, materiais educativos, visitas domiciliares e manifestações públicas sobre os males causados pelo tabagismo e pelo consumo de bebidas alcoólicas;
• Planejar ações integradas com o CRAS, com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social, Psicólogos e Assistentes Sociais, para o atendimento a usuários e familiares de dependentes de drogas;
• Planejar atividades junto com os professores de educação física e outros profissionais para aplicação em toda comunidade;
• Promover cursos de capacitação e formação continuada para trabalhadores de educação e saúde para orientação, para a promoção de praticas corporais e atividades físicas;
• Acompanhar e potencializar as atividades de dança realizadas no município;
• Incentivar a utilização dos espaços públicos para as praticas corporais orientadas por profissionais da área;
• Possibilitar a inclusão de ações voltadas a atividades físicas onde não há registro;
• Construir com os alunos nas aulas de educação física, novas vivencia de práticas corporais;
• Utilizar os espaços públicos para a difusão da prática de atividades corporais diariamente;
• Capacitar profissional para acompanhamento as praticas de atividades físicas;
• Capacitar voluntários para o auxílio na realização da atividade física diária na zona rural e urbana;

METAS

Com a continuidade do projeto e do desenvolvimento das ações de atendimento ao objetivo previsto pretendemos dentro do prazo de 06 (seis) meses :

Gerar Efeitos antropométricos e neuromusculares como: diminuição de gordura corporal, incremento da massa muscular, da força muscular, da densidade óssea, da flexibilidade, entre outros;
Gerar efeitos metabólicos como: diminuição da freqüência cardíaca em repouso, aumento da potencia aeróbica, aumento da ventilação pulmonar, diminuição da pressão arterial, melhorar a sensibilidade e insulina, entre outros;
Gerar efeitos psicológicos como: melhoria da auto-estima, da imagem corporal, melhoria da tensão muscular e da insônia, diminuição do stress, diminuição do consumo de medicamentos, entre outros;
Reduzir o índice de fumantes do município e assegurar o acompanhamento de profissionais para que estes não voltem a fazer uso dessa droga, diminuir o numero de atendimentos de doenças causadas pelo uso do cigarro, diminuir o

numero de fumantes do município, possibilitar que todos os ambientes públicos sejam ambientes livres do cigarro;
Diminuir o índice de consumo de bebida alcoólica, possibilitar o acompanhamento de dependentes e familiares dos alcoólatras e ex-alcoólatras, conscientizar toda a população sobre os males ocasionados pelo consumo destas, conscientizar sobre a venda e consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos;

E com isso mudar a realidade de um povo que se encontra sedentário, propicio ao envolvimento com as drogas, a violência e a doenças causadas por esses fatores.

RESULTADOS ESPERADOS

Benefícios no trabalho:
Aumenta a produtividade;
Diminui propensão às doenças;
Melhor índice de freqüência no trabalho;
Combate o stress e a indisposição;
Melhora capacidade para esforços físicos.
No dia a dia:
Maior disposição para tarefas cotidianas;
Coração trabalha de forma mais segura e eficiente;
Aumenta o fôlego;
Melhora a elasticidade e flexibilidade do corpo;
Melhora a auto-estima;
Dorme e se alimenta melhor;
Vive melhor e com mais qualidade.
Resultados a curto prazo:
Aumento do fluxo sanguíneo cortical;
Alterações nas aminas biogênicas;
Liberação de opiódes endógenos

Aumento da temperatura corporal;
Modifica a atividade das ondas cerebrais.
Resultados a longo prazo:
Alteração nos níveis e características das catecolaminas cerebrais;
Alteração da transmissão sináptica;
Liberação de opiódes endógenos.

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Realizar a avaliação corporal em 100% da população de São José do Brejo do Cruz-PB
Desenvolver estudos e formular metodologias capazes de produzir evidências e comprovar a efetividade de estratégias de práticas corporais / atividades físicas no controle e na prevenção das doenças crônicas não transmissíveis.
Estimular a articulação com instituições de ensino e pesquisa para monitoramento e avaliação das ações no campo das práticas corporais / atividade física.
Consolidar a Pesquisa de Saúde dos Escolares como forma de monitoramento de práticas corporais /atividade física de adolescentes."

ATORES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ESCOLAS MUNICIPAIS
ESCOLAS ESTADUAIS
RÁDIO SARAIVA LEÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO AO IDOSO
CONSELHO TUTELAR
GRUPO DE TEATRO
GRUPO DE DANÇA NA ATIVA

CASA DA CULTURA
CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL

VOLUNTÁRIOS: PAIS, ALUNOS E DEMAIS MEMBROS DA COMUNIDADE.

Trabalhar em equipe é ter a certeza de obter um bom resultado, na perspectiva de que um ajudará o outro e todos farão o que for necessário para chegar ao nosso objetivo maior.

Promover a saúde e a qualidade de vida do nosso povo.

São José do Brejo do Cruz – PB, 20 de março de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ADALBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA
Secretario Municipal de Cultura, Esportes e Turismo

MARIA DO SOCORRO LINO DA SILVA
Secretaria Municipal de Saúde

JOSIELITON BARBOSA DOS SANTOS
Coordenador Geral Qualidade de Vida Já

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:2C5310E9

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
LEI NO 313/2017, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (QUALIFAR-SUS) NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:
ARTIGO 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, com respaldo específico na Portaria n. 980, de 27 de maio de 2013, autorizada a repassar ao Servidor Público Municipal, em cargo específico de Farmacêutico, verba específica do QUALIFAR-SUS, a título de gratificação, desde que realize o serviço de conectividade para utilização do Sistema HÓRUS e outros sistemas desenvolvendo, assim, as ações de assistência farmacêutica na atenção básica, fornecendo, inclusive, todos os dados exigidos para tal sistema.
PARAGRAFO ÚNICO. Poderá ser também receber a gratificação QUALIFAR-SUS os profissionais de nível médio que colaborarem para o serviço de conectividade para utilização do Sistema HÓRUS e outros sistemas desenvolvendo
ARTIGO 2º. A gratificação mensal ao servidor público municipal não poderá ultrapassar o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este englobando todas as despesas de contribuição e impostos devidos, bem como a carga horária a ser cumprida pelo servidor deverá ser de no mínimo 08 (oito) horas diárias, ou em horário alternativo, conforme estabelecido pela gestão municipal, obedecendo a carga horária oferecida através do concurso para o qual o profissional foi aprovado, a fim de atender o sistema QUALIFAR-SUS.
ARTIGO 3º. Os recursos para a cobertura da presente despesa são provenientes do Fundo Municipal de Saúde de São José do Brejo do Cruz/PB, bloco Assistência Farmacêutica, Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS).
ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 10 de novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:8641499B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00024/2017

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00024/2017
Licitação: Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: **Contratação de empresa especializada para ORGANIZAÇÃO e PRODUÇÃO do EVENTO e dos serviços de fornecimento, incluindo montagem e desmontagem da Estrutura Física para o Evento denominado "Festa do Padroeiro São Sebastião" ano 2018, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência**. Local: CPL PMSSU, sediada à Rua Frei Fernando, S/N, Centro, São Sebastião do Umbuzeiro (PB), às 09h00min do dia 09 de janeiro de 2018. O Edital encontra-se disponível no endereço eletrônico: http://www.ssdoumbuzeiro.pb.gov.br/licitacoes-3/. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (83) 3304-1211, das 08:00 às 13:00 horas.

São Sebastião do Umbuzeiro - PB, 26 de dezembro de 2017.

JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial;

LUCIANO CELINO FERREIRA DE MEDEIROS
Equipe de Apoio;

JHONATE ROBSON CANDIDO DO NASCIMENTO
Equipe de Apoio

Publicado por:
João Paulo Pereira da Silva
Código Identificador:FB11BAF4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2636/2017 SAPÉ, 28 DE DEZEMBRO DE 2017

DETERMINA PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, da Lei Orgânica.

R E S O L V E :

Art. 1º - Decretar ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 29 de dezembro de 2017, em razão das comemorações alusivas ao final do ano.

Art. 2º - Fica mantido em funcionamento os serviços essenciais prestados a população

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 28 de dezembro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:BDEED2D4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2017

Aditivo: 1/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: LUIZ PHILIPE CORREIA GUERRA, 11.609.664/0001-79, R CLAUDINO DE MENDONCA FILHO, 16 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:FC8D82A8

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 002/2017

Aditivo: 2/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: ADEILSON JOSE DE SOUTO GOMES, 26.895.731/0001-36, SIT BAE, SN - ZONA RURAL - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:0D22109F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 003/2017

Aditivo: 3/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: ESTER DA SILVA GOUVEIA, 26.744.393/0001-31, 8A R HORACIO DA COSTA LIMA, 69 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:0B979DEE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 004/2017

Aditivo: 4/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: ARNALDO DE SOUSA PERES, 11.534.870/0001-67, SIT MANOEL DE SOUZA, 1 - ZONA RURAL - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:A77A97B0

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 005/2017

Aditivo: 5/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: GILMAR DA SILVA CORREIA, 11.544.094/0001-86, R HORACIO DA COSTA LIMA, 79 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:9BE7C12E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 006/2017

Aditivo: 6/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: JOSE HUMBERTO CAVALCANTI LIMA, 11.556.407/0001-16, R HORACIO DA COSTA LIMA, 86 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:32F69A2B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 007/2017

Aditivo: 7/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: EDNALDO CARLOTA BORBOREMA, 11.555.099/0001-04, R ADALBERTO CLEMENTINO DE MELO, SN - SANTA TEREZA - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:9D832392

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 008/2017

Aditivo: 8/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017

Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: MARIA CLEANE DE ARAUJO PERES, 13.095.574/0001-32, MANOEL DE SOUZA, SN - ZONA RURAL - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:165B75FD

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 009/2017

Aditivo: 9/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: ADRIANA MOREIRA DA SILVA - ME, 19.492.924/0001-80, R MARIA GOMES CANDIDO, 63 - NOVA OLINDA - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:44132016

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 010/2017

Aditivo: 10/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: AMAURI ALVES CORREIA, 11.554.795/0001-04, R CLAUDINO MENDONCA FILHO, 115 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:A8C1DE30

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 011/2017

Aditivo: 11/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: GLADSTONE BARBOSA ARRUDA, 11.556.200/0001-41, R CARLOS ANDRE DE FRANCA, 62 - SANTA TEREZA - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:4569B6BC

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 012/2017

Aditivo: 12/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: EDIVAN DE SALLES ARAUJO, 13.093.132/0001-57, SIT MANOEL DE SOUZA, SN - ZONA RURAL - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:649BC239

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 013/2017

Aditivo: 13/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: WILLIANS JARDES MENDONCA DE ARRUDA, 11.546.399/0001-27, R JOSE MARQUES VASCONCELOS, 12 - JARDIM CRUZEIRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:D96FC070

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0142017

Aditivo: 14/2017
Processo: 1/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: JOAO JANUARIO DE OLIVEIRA NETO, 11.535.642/0001-01, SIT POCO DO MULUNGU, 1 - ZONA RURAL - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:5F386E33

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 015/2017

Aditivo: 15/2017
Processo: 5/2017
Modalidade: INEXIGIBILIDADE
Licitação: 1/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, 628.930.844-00, CLAUDINO NOBREGA, 36 - JARDIM CRUZEIRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:71565112

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 016/2017

Aditivo: 16/2017
Processo: 6/2017
Modalidade: INEXIGIBILIDADE
Licitação: 2/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: SECAP - SERVICOS E CONTABILIDADE PARA ADMINISTRACAO LTDA, 14.821.365/0001-91, R DESEMBARGADOR TRINDADE, 332 - CENTRO - CAMPINA GRANDE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:0E3750F8

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 017/2017

Aditivo: 17/2017
Processo: 7/2017
Modalidade: INEXIGIBILIDADE
Licitação: 3/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: MILTON MOREIRA RAIMUNDO, 11.543.682/0001-03, R CLOVES DE SOUTO NOBREGA, 35 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:3F56D65D

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 018/2017

Aditivo: 18/2017
Processo: 10/2017
Modalidade: INEXIGIBILIDADE
Licitação: 5/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA - EPP, 04.997.899/0001-10, AV JULIA FREIRE, 1200 - EXPEDICIONARIOS - JOAO PESSOA - PB
Período : 01/01/2018 a 31/10/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:3BBA5661

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 020/2017

Aditivo: 20/2017
Processo: 23/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 15/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: LUCIENE DE ALMEIDA FARIAS MEI, 27.315.436/0001-26, R STANDISLAU AFONSO, 38 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 30/09/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:F4CCA710

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 021/2017

Aditivo: 21/2017
Processo: 23/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 15/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: KAMILLOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, 12.299.910/0001-04, RUA PRESIDENTE JOAO PESSOA, 41 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 30/09/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:665B6F97

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 022/2017

Aditivo: 22/2017
Processo: 23/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 15/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: JOSE ANDERSON ARAUJO DA SILVA MEI, 21.628.883/0001-59, R JOSE MARTINS DE LIRA, 8 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 30/09/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:ADB5094F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 023/2017

Aditivo: 23/2017
Processo: 23/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 15/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: MIRTHS SOLANGE DE FARIAS SOUTO MEI, 27.002.813/0001-77, R VENANCIO MARTINS SAMPAIO, 89 - BELA VISTA - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 30/09/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:B5BC55C7

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 024/2017

Aditivo: 24/2017
Processo: 23/2017

Modalidade: PREGÃO
Licitação: 15/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: JOSE JACKSON LEITE DE AMORIM, 19.417.760/0001-27, R RENATO FIALHO NOBREGA, 17 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 30/09/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:6776AE0B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 025/2017

Aditivo: 25/2017
Processo: 23/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 15/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: MARIA CLEANE DE ARAUJO PERES, 13.095.574/0001-32, SIT MANOEL DE SOUZA, SN - ZONA RURAL - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 30/09/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:E870529B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 026/2017

Aditivo: 26/2017
Processo: 25/2017
Modalidade: INEXIGIBILIDADE
Licitação: 7/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO - ME, 21.746.853/0001-47, R JOAO MARINHO DE ARAUJO, 3 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 30/09/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:90A0B13F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 027/2017

Aditivo: 27/2017
Processo: 26/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 16/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, 09.164.369/0001-04, R CEL OTTO FEIO SILVEIRA, 343 - CONJ PEDRO GONDIM - JOAO PESSOA - PB
Período : 01/01/2018 a 31/08/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:A317628B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 028/2017

Aditivo: 28/2017
Processo: 26/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 16/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: FRAN INFORMATICA LTDA - ME, 09.292.369/0001-90, R CRISTINA PROCOPIO SILVA, 801 - CATOLE - CAMPINA GRANDE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/08/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:BB7C3CB6

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 029/2017

Aditivo: 29/2017
Processo: 27/2017
Modalidade: PREGAO
Licitação: 17/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: FRAN INFORMATICA LTDA - ME, 09.292.369/0001-90, R CRISTINA PROCOPIO SILVA, 801 - CATOLE - CAMPINA GRANDE - PB
Período : 01/01/2018 a 31/08/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:23ABD199

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 030/2017

Aditivo: 30/2017
Processo: 37/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 25/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: KAMILLOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, 12.299.910/0001-04, RUA PRESIDENTE JOAO PESSOA, 41 - CENTRO - SOLEDADE - PB
Período : 01/01/2018 a 30/06/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:581D4628

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 031/2017

Aditivo: 31/2017
Processo: 37/2017
Modalidade: PREGÃO
Licitação: 25/2017
Objeto: Aditivo de Prazo
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Contratada: O CEARENSE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP, 02.044.971/0001-69, AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 2119 - TAMBOR - CAMPINA GRANDE - PB
Período : 01/01/2018 a 30/06/2018
Data Aditivo: 28/12/2017
Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 65.

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:839FCF84

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PÚBLICA
RESOLUÇÃO CMAS 09/2017

RESOLUÇÃO CMAS Nº. 09/2017.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2018-2021 DO MUNICIPIO DE UIRAUNA.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 344, de 12 de fevereiro de1996, alterada pela lei nº 807 de 17 de maio de 2016 e, de acordo com a deliberação da Sessão Plenária Ordinária em 27 de dezembro de 2017, resolve:
Art. 1º - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social 2018-2021 do Município de Uiraúna/PB.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

UIRAÚNA, 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

PÂMELA DENISE MANGABEIRA SANTANA
Presidente do CMAS

Publicado por:
Márcia Fernandes da Silva
Código Identificador:D1D44968

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 614, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Lei Complementar nº 614, de 27 de dezembro de 2017.

Institui o Código Tributário Municipal e determina outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo do Município aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes atributos e demais rendas que constituem receitas do **MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA**, institui os tributos municipais e fica denominada de **Código Tributário Municipal**.
Art. 2º Este Código fica organizado e constituído de quatro (4) LIVROS, com as respectivas matérias assim distribuídas:
I - LIVRO I - Das Normas Gerais do Direito Tributário Municipal;
II - LIVRO II - Do Sistema Tributário Municipal;
III - LIVRO III – Dos Preços Públicos;
IV - LIVRO IV – Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.
Art. 3º O Código Tributário Municipal é autônomo, no entanto, articulado em consonância com:
I – a Constituição Federal;
II – o Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;
III – a Constituição do Estado da Paraíba;
IV – a Lei Orgânica do Município de JURIPIRANGA.
Parágrafo único. As disposições deste Código aplicam-se sem prejuízo das normas gerais constantes das leis referidas neste artigo.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULOI
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Art. 4º Este LIVRO estabelece normas gerais aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA.
Art. 5º Ressalvadas as limitações da competência tributária, como definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, este Município tem competência legislativa plena quanto à instituição, tributação, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais.
Art. 6º O não-exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II
Das Limitações da Competência Tributária
Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA:
I – exigir, ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência de lei que os tenha instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
VII - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.
§ 2º A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.
§ 3º A vedação do inciso VII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 4º As vedações do inciso VII, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 5º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
§ 6º O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da lei.
§ 7º O disposto no inciso VII, alínea "d", não alcança os serviços relacionados ao processo produtivo, nem impede a incidência de imposto sobre os serviços de composição gráfica, ainda que necessários à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.
§ 8º O Poder Executivo fica autorizado a dispensar o recolhimento do ISS incidente sobre o serviço de impressão necessário à confecção de livros, jornais e periódicos, respeitado o limite previsto no art. 156.
Art. 8º O disposto no artigo 7º, inciso VII, alíneas "b" e "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I – comprovarem a regularidade de sua constituição e cadastro, nos termos da respectiva legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, quando houver;
II – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
III – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos respectivos objetivos institucionais;
IV – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a respectiva exatidão;
V – comprovarem, para o exercício determinado, o cumprimento dos requisitos reciprocamente exigidos pela União e, sendo o caso, o Estado da Paraíba, para o gozo do benefício; e
VI – em se tratando de imunidade de ISS, que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais, sobretudo o § 6º do artigo 7º, ou praticou ilícitos fiscais.
Art. 9º As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais, são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito, ainda, à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.
Art. 10. A imunidade será apreciada em cada caso, mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

TÍTULOII
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
Das Disposições Especiais
Art. 11. A expressão "**legislação tributária**" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
Art. 12. São normas complementares das leis e dos decretos de que trata o artigo 11:
I – as portarias, as instruções normativas, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV – os convênios que o Município celebrar com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.
Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

CAPÍTULOII
Da Vigência da Legislação Tributária
Art. 13. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas, em geral, ressalvado o previsto neste TÍTULO.
Art. 14. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou em face do que disponha a respeito à Constituição Federal.
Art. 15. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 12, na data da sua publicação;
II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo 12, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 12, na data neles prevista.

CAPÍTULO III
Da Aplicação da Legislação Tributária
Art. 16. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 30.
Art. 17. A norma da legislação tributária aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:
I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração aos dispositivos interpretados;
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária
Art. 18. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.
Art. 19. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I – a analogia;
II – os princípios gerais de direito tributário;
III – os princípios gerais de direito público;
IV – a equidade.
§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto nesta Lei.
§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
Art. 20. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.
Art. 21. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.
Art. 22. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II – outorga de benefício fiscal;
III – regimes especiais ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
Art. 23. A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida, quanto:
I – à capitulação legal do fato;
II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Art. 24. A obrigação tributária é principal ou acessória.
Art. 25. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
Art. 26. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 1º Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.
§ 2º As obrigações acessórias podem ser instituídas por lei, decreto do Chefe do Poder Executivo ou atos expedidos pela Secretaria de Finanças do Município.
Art. 27. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
Do Fato Gerador
Art. 28. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
Art. 29. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.
Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e, existentes os seus efeitos:
I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II – em se tratando de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.
Art. 31. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do respectivo implemento;
II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
Do Sujeito Ativo
Art. 33. O Município de JURIPIRANGA é o sujeito ativo das obrigações referidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
Do Sujeito Passivo
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
Art. 36. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade Tributária
Art. 37. São solidariamente obrigadas:
I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ainda quando se tratar exclusivamente de penalidade pecuniária;
II – as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;
III – as pessoas expressamente designadas em lei.
Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
Art. 38. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.
Seção III
Da Capacidade Tributária
Art. 39. A capacidade tributária passiva não depende:
I – da capacidade civil das pessoas naturais;
II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III – de estar a pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Juripiranga, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário
Art. 40. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na formada legislação aplicável, considera-se como tal:
I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado, às firmas individuais ou aos micro empreendedores, o lugar da sua sede,ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de JURIPIRANGA.
§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
§ 3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo regulamentar.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade Tributária
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 41. A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.
Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como aos entes despersonalizados, inclusive àqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

Seção II
Da Responsabilidade por Sucessão
Art. 42. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção III
Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária
Art. 43. Sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, o crédito tributário:
I – relativo ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
II – referente à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo abem imóvel;
III – alusivo à contribuição cujo fato gerador seja:
a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária; ou
b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Seção IV
Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal
Art. 44. São pessoalmente responsáveis:
I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *"de cujus"* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *"de cujus"*, até a data da abertura da sucessão.

Seção V

Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

Art. 45. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I – a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II – a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III – a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV – a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou ainda sob firma individual;

V – os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

I – as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

II – a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

III – os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 46. Observado o que dispuser o Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou ainda sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 47. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis, decretos do Chefe do Poder Executivo ou portarias expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças, que tratem de tributos ou relações a eles pertinentes.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independendo:

I – da intenção do agente ou de terceiro;

II – da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 51. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso da mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na menor penalidade.

Art. 52. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 53. Ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente:

I – multa por infração;

II – interdição de estabelecimento;

III – suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;

IV – sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

Art. 54. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 47, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 55. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada da regularização da falta ou, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
§ 2º O Regulamento disporá sobre a consulta, e poderá estabelecer outros casos de inaplicabilidade de multas decorrentes de infrações a obrigações acessórias.

Seção II
Das Infrações Levíssimas
Art. 56. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias:
I – incorrer em irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
II – preencher livro ou documento fiscal em desacordo com as normas definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:
a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência; ou
b) à razão de 10% (dez por cento) do valor da multa por documento fiscal.

Seção III
Das Infrações Leves
Art. 57. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:
I – descumprir prazos de apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
II – atrasar na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;
III – retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:
a) por cada livro fiscal;
b) por cada talonário ou formulário fiscal;
IV – não imprimir ou não encadernar livro fiscal autorizado pela repartição competente;
V – deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal para o qual foi autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

Seção IV
Das Infrações Moderadas
Art. 58. São infrações consideradas moderadas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:
I – não efetuar inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal ou noutro Cadastro Fiscal instituído pelo Município, sem prejuízo do disposto no art. 59, inciso X;
II – extraviar, destruir, inutilizar ou não conservar livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, ou não possuir livros obrigatórios conforme o Regulamento, sendo apurada:
a) à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por cada livro;
b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por cada documento fiscal;
III – utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
IV – emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
V – exercer atividade sem possuir livro fiscal, quando já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal;
VI – deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
VII – deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por lei, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, para cada grupo de 10 (dez) ocorrências ou fração.
Parágrafo único. No caso do inciso VII:
I – a penalidade será aplicada se o tributo incidente houver sido recolhido pelo contribuinte ou responsável antes da apuração da infração;
II – não tendo sido recolhido o tributo, na forma do inciso anterior, será aplicada, apenas, a multa relativa ao descumprimento da obrigação principal.

Seção V
Das Infrações Graves
Art. 59. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:
I – utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, quando exigida pelo Regulamento, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;
II – utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento;
III – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:
a) à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;
b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
IV – negar, ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
V – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;
VI – inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento, contábil ou fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:
a) no caso de livro, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por mês de ocorrência;
b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
VII – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

VIII – comunicar a alteração de dados constantes no respectivo Cadastro Fiscal sem que corresponda à realidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato comunicado;
IX – não efetuar inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal;
X – embaraçar a ação fiscal, descumprindo determinações para apresentar informações, documentos e coisas, ou mediante outras condutas previstas em Regulamento, sendo apurada à razão de50% (cinquenta por cento) do valor da multa pela sua primeira ocorrência.
Parágrafo único. No caso do inciso XI:
I – a multa será duplicada, em relação ao valor imediatamente anterior, para cada vez em que for sucessivamente aplicada no curso do mesmo procedimento fiscal;
II – a duplicação da multa fica limitada a 960 (novecentas e sessenta) UFIR/municipal;
III – depois de alcançado o limite fixado no inciso anterior, não será aplicada nova penalidade.

Seção VI
Das Infrações Gravíssimas
Art. 60. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:
I – lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe em incidência de tributo sema exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado;
II – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;
III – utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;
IV – violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

Seção VII
Das Penalidades
Art. 61. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas, consoante suas respectivas penalidades, na forma do **ANEXO II** desta Lei.
Parágrafo único. Aplicam-se às penalidades relativas a este Capítulo as mesmas hipóteses de redução previstas no parágrafo único do artigo 182.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Art. 62. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 63. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 64. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II
Da Constituição do Crédito Tributário
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 65. Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, em sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento nesta Lei.
§ 2º A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado de ofício, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.
Art. 66. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá:
I – deixar de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;
II – postergar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.
Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á a conversão respectiva em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.
Art. 68. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado ocorrido.
Art. 69. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I – impugnação do sujeito passivo;
II – recurso de ofício;
III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73.
Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso.

Art. 70. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento
Art. 71. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro,quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
Art. 72. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
Art. 73. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I – quando a lei assim o determinar;
II – quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV – quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V – quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI – quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII – quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.
Art. 74. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, em sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.
§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.
§ 5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULOIII
Da Suspensão do Crédito Tributário
Seção I
Das Modalidades de Suspensão
Art. 75. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – a moratória;
II – o depósito do seu montante integral e em dinheiro;
III – as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
IV – o parcelamento;
V – a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.
§ 1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.
§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:
I – não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias;
II – não suspende a fluência de juros e atualização monetária, relativos ao crédito tributário.

Seção II
Da Moratória
Art. 76. A moratória somente pode ser concedida:
I – em caráter geral, por Lei;
II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.
Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
Art. 77. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I – o prazo de duração do favor;
II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
III – sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
Art. 78. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.
Art. 79. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Depósito do Crédito Tributário
Art. 80. Para os fins do disposto no inciso II do artigo 75, considerar-se-á montante integral a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.
Art. 81. O depósito do montante integral do crédito tributário:
I – obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;
II – poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.
Art. 82. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção IV
Do Parcelamento do Crédito Tributário
Art. 83. Os créditos tributários poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá:
I – à Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
II – à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos.
Art. 84. O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:
I – no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;
II – na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.
Art. 85. O parcelamento poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em Regulamento.
Parágrafo único. O valor de cada parcela não será inferior a 2 (duas) UFIR/municipal vigentes à data de sua concessão.
Art. 86. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:
I – juros de 1% (um por cento) ao mês;
II – atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.
Art. 87. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Crédito Tributário
Seção I
Das Modalidades de Extinção
Art. 88. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
IV – remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão de depósito em renda;
VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII – a consignação em pagamento;
IX – a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria Municipal de Finanças, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X – a decisão judicial passada em julgado;
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Seção II
Do Pagamento
Art. 89. Salvo disposição em contrário, o recolhimento de tributos e, sendo o caso de preços públicos, dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 1º O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 2º Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não-bancária.
§ 3º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.
§ 4º Não se considera válido o pagamento efetuado:
I – através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no *caput* deste artigo;
II – através de documento de arrecadação:
a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;
b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§ 5º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.
Art. 90. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 91. A dação em pagamento em bens imóveis será admitida quando, na forma do Regulamento:
I – o devedor não tenha meios de efetuar o pagamento em dinheiro;
II – a Administração declare interesse no bem oferecido em pagamento, com publicação do ato no Órgão de Imprensa Oficial do Município;
III – o devedor concorde com a avaliação feita pela Administração;
IV – o valor do bem seja igual ao crédito tributário, ou, sendo inferior, o devedor ofereça imediata complementação em dinheiro; e
V – o imóvel dado em pagamento esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, e o devedor apresente certidões negativas de débitos federais e estaduais e outros documentos que lhe forem exigidos.

Seção III
Da Mora
Art. 92. O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente,ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:
I – atualização monetária;
II – multa de mora;
III – juros de mora.
§ 1º O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.
§ 2º No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.
§ 3º Caso o débito seja recolhido integralmente, o recebimento será feito apenas do imposto e multa, com atualização monetária.
Art. 93. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:
I – atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos na legislação aplicável, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;
II – multa de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento);
III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.
Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.
Art. 94. Excetuado os casos expressos em lei ou em mandado judicial, é vedado ao servidor:
I – receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;
II – receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.
§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.
§ 2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, este ficará responsável, solidariamente, com o infrator.

Seção IV
Da Imputação do Pagamento
Art. 95. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de Juripiranga, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV – na ordem decrescente dos montantes.

Seção V
Da Consignação em Pagamento
Art. 96. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI
Da Restituição do Pagamento Indevido
Art. 97. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:
I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 98. A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
Art. 99. A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formais, não prejudicadas pela causa da restituição.
Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.
Art. 100. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 97, da data da extinção do crédito tributário;
II – na hipótese do inciso III do artigo 97, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 74.
Art. 101. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção VII
Da Compensação
Art. 102. Compete ao Secretário de Finanças do Município e ao Procurador-Geral do Município, ou a quem suas vezes fizer, no âmbito das respectivas atribuições, promoverem a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.
§ 1º Apenas serão objetos de compensação:
I – crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
II – crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:
a) trate-se de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou
b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.
§ 2º Considera-se o crédito:
I – certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
II – líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
III – exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.
§ 3º É vedada a compensação de créditos tributários:
I – do sujeito passivo com créditos de terceiros;
II – objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
§ 4º É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.
Art. 103. A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento, implicando, para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.

Seção VIII
Da Transação
Art. 104. No intuito de terminar litígio, a autoridade administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:
I – à Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
II – à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.
Art. 105. A transação será proposta por termo fundamentado do Secretário de Finanças do Município, tratando-se de dívida administrativa, ou do Procurador-Geral do Município, quando se tratar de dívida executada.
Art. 106. Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta a exigibilidade do crédito, através de processo do contencioso administrativo tributário ou processo judicial, e desde que:
I – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II – a incidência ou critério de cálculo do tributo seja matéria controvertida;
III – haja conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;
IV – ocorra erro ou ignorância do sujeito passivo, escusáveis quanto à matéria de fato;
V – a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município; ou
VI – a medida seja recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, consideradas as características pessoais e materiais do caso e observados os princípios da equidade e do relevante interesse social, atestados por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, a decisão que conceder a transação dependerá de homologação do Chefe do Executivo Municipal.
Art. 107. A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.
Parágrafo único. A eficácia das concessões é subordinada ao **"aceite"** dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:
I – reconhecer como devido o crédito ajustado; e
II – renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.

Seção IX
Da Remissão
Art. 108. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com lei específica, atendendo às seguintes condições:
I – à situação econômica do sujeito passivo;
II – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
III – à diminuta importância do crédito tributário;
IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V – às condições peculiares a determinada região do território do Município.
§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.
§ 2º A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.

Seção X
Da Decadência
Art. 109. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção XI
Da Prescrição

Art. 110. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
§ 1º A prescrição interrompe-se:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
§ 2º Suspende-se a prescrição:
I – enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
II – a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
III – enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:
a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO X
Da Exclusão do Crédito Tributário
Seção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 111. Excluem o crédito tributário:
I – a isenção; e
II – a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II
Da Isenção

Art. 112. Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de JURIPIRANGA, em função de condições a ela peculiares.
Art. 113. A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.
Art. 114. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.
Art. 115. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.
§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

Seção III
Da Anistia

Art. 116. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art. 117. A anistia pode ser concedida:
I – em caráter geral;
II – limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob a condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
Art. 118. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
CAPÍTULOI
Das Disposições Preliminares

Art. 119. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, o gerenciamento e o controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.
§ 1º A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente entre a Secretaria Municipal de Finanças, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Procuradoria Geral do Município (ou equivalentes).
§ 2º As funções de cobrança a que se refere este artigo serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 120. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.
§ 1º A fiscalização a que se refere este artigo:
I – será exercida exclusivamente por servidores nomeados em regime efetivo, para os cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional de Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, os quais serão considerados autoridades administrativas em suas atribuições legais;
II – será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que sejam imunes, isentas ou quando não incidam os tributos municipais;
III – poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.
§ 2º A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.
§ 3º A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.
§ 4º Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, que serão atendidas em caráter prioritário, sob pena de responsabilidade.
§ 5º O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias quando as providências forem urgentes,assim consideradas aquelas destinadas a evitar lesão grave aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.
§ 6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo admitida a contestação por parte do interessado mediante prova idônea.
Art. 121. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.
Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

Seção II
Dos Poderes da Fiscalização
Art. 122. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou que imponham limites ao direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
Art. 123. Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.
§ 1º No exercício de suas funções, a entrada do fiscal (servidor público) nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.
§ 2º Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
Art. 124. A Secretaria Municipal de Finanças, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:
I – exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;
III – notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
§ 1º As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.
§ 2º As intimações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário em que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.
§ 3º É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa contribuinte, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a mesma seja recebida apenas pelo seu representante legal.
Art. 125. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:
I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II – os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
VIII – os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os integrantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
IX – os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
X – qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.
Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.

Seção III
Das Medidas de Exceção
Art. 126. Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:
I – apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
II – apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
III – lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;
IV – promover a interdição de estabelecimento;
V – suspender a licença para localização e funcionamento;
VI – alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.
§ 1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.
§ 2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.
§ 3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta Seção.

Art. 127. A Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente requererá a exibição judicial sempre que os elementos referidos no Art. 126, incisos I e II, ou os móveis lacrados, não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.
§ 1º A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, ou órgão equivalente, para que seja promovida a exibição judicial.
§ 2º Na ação de exibição judicial, depois de trazidos à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

Seção IV
Do Regime Especial de Fiscalização
Art. 128. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.
Parágrafo único. Ato da Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização, nos termos do Regulamento.
CAPÍTULOIII
Do Sigilo Fiscal
Art. 129. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º As informações referidas no *caput* poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:
I – intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;
II – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§ 2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.
§ 3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
III – parcelamento ou moratória.
Art. 130. A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO IV
Do Cadastro Fiscal
Art. 131. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou sobre a qual não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição da sua atividade ou imóvel no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre os Cadastros Fiscais, dentre os quais o Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal e o Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

CAPÍTULO V
Da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 132. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não-tributária regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 4° O controle administrativo da Dívida Ativa da Fazenda Pública será exercido pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.

Art. 133. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – em sendo o caso, a indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.

Art. 134. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 135. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Seção II

Da Cobrança

Art. 136. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem:

I – à Secretaria Municipal de Finanças, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II – **à** Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, após a data descrita no inciso anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Seção III

Das Certidões Negativas

Art. 137. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e das não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será atestada por certidão negativa, expedida mediante requerimento do interessado.

Art. 138. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição fiscal.

§ 1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

§ 2º A certidão negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da *internet*, ou através do sítio oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 139. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 137 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 140. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

Art. 141. Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 142. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 143. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I – para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;

II – para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

III – para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;

IV – para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença da competência municipal;

V – para pleitear a concessão de **"Habite-se"**;

VI – para receber quantias ou créditos de qualquer natureza dos cofres municipais;

VII – nos demais casos expressos em lei.

CAPÍTULO VI

Da Justiça Fiscal Administrativa

Art. 144. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a composição dos órgãos julgadores da Secretaria Municipal de Finanças e regulará o processo administrativo tributário, observando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório, do livre convencimento do julgador, da instrumentalidade das formas, da lealdade processual, da economia processual e da publicidade dos atos processuais.

§ 1º Os julgamentos serão realizados por servidores ocupantes, em regime efetivo, dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional de Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

§ 2º O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal e de seus agentes, conforme definido em lei.
§ 3º Das decisões previstas no § 1º caberão recurso voluntário e reexame de ofício.
Art. 145. O exercício da Justiça Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA caberá à Secretaria Municipal de Finanças, com competência para julgamento de todos os processos administrativos fiscais, sendo suas decisões definitivas irreformáveis, administrativamente.
§ 1º Serão irrecorríveis as decisões de indeferimento, salvo quando o requerimento verse sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 69.
§ 2º O disposto no § 1º não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.
§ 3º A competência para o julgamento administrativo termina com a inscrição do débito na Dívida Ativa.
Art. 146. Não se inclui na competência referida no artigo anterior:
I – a aplicação de equidade;
II – a apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ressalvado quando haja decisão em controle abstrato promovido por Tribunal de Justiça competente.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS
Art. 147. Ficam instituídos, no âmbito do Município de JURIPIRANGA, os seguintes tributos:
I – IMPOSTOS:
a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS/QN;
b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
c) sobre a Transmissão I*nter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;
II – TAXAS:
a) em razão do Exercício Regular do Poder de Polícia:
1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades e de Vigilância Sanitária;
2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
4. Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;
b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

1. Taxa de Serviços Diversos, Específicos e Divisíveis.
III – CONTRIBUIÇÕES:
a) para o custeio dos serviços de manutenção de iluminação pública – CIP;
b) de melhoria de obras públicas;

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULOI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS/QN
Seção I
Da Incidência
Art. 148. O ISS/QN tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na lista de serviços instituída pela Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003, reproduzida no **ANEXO I** desta Lei, e será devido e recolhido nos termos deste Capítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.
Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
Art. 149. O imposto incide ainda sobre:
I – serviços provenientes do exterior do País;
II – serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
III – serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
IV – a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil.
V – os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados no Anexo I.
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do *caput*, considera-se omissão de receita tributável:
I – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;
II – a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
III – a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
IV – a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.
Art. 150. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.
Parágrafo único. A incidência independe:
I – da denominação dada à atividade desempenhada;
II – da existência de estabelecimento fixo;
III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
V – da existência de pacto expresso entre as partes;
VI – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.
Art. 151. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I;
XX – do aeroporto, terminal rodoviário (ou equivalentes), no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I.
§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.
Art. 152. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.
§ 1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:
I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.
§ 2º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
III – inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) locação de imóvel;
c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Art. 153. Cabe ao Secretário de Finanças do Município orientar a aplicação das regras relativas à incidência do ISS para fins de sua cobrança e arrecadação, inclusive, sendo o caso, para adequar a prática administrativa ao entendimento firmado em decisões do poder judiciário.
Art. 154. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS/QN:
I – para a pessoa física inscrita como profissional autônomo:
a) no dia seguinte ao deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA, para o primeiro exercício;
b) anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, quando já inscrito;
II – no momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.
Parágrafo único. Salvo disposição expressa da legislação tributária, o imposto será recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção II
Da Não Incidência
Art. 155. O imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Das Isenções

Art. 156. São isentos do imposto, respeitada a aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) em qualquer caso:

I – o profissional autônomo regularmente inscrito como motorista profissional, quando proprietário de um único veículo por ele próprio dirigido;

II – a receita de bilheteria nas apresentações teatrais, folclóricas ou musicais contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Município, devidamente atestados pela unidade de cultura vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município, ou órgão equivalente, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio;

III – o serviço de construção civil necessário à edificação de imóvel vinculado a programa habitacional para população de baixa renda, promovido por entidade governamental, nos termos de Regulamento;

IV – os serviços diretamente prestados por associações culturais, comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade, nos termos do respectivo estatuto social, assim como pela natureza do serviço prestado, não tenha fins lucrativos e estejam voltadas para o desenvolvimento de comunidades carentes no Município;

V – os serviços pessoalmente prestados por pequenos profissionais liberais que:

a) – exerçam as atividades de: amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carros, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure/pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiros;

b) – aufiram, comprovadamente, no exercício de sua atividade, receita anual bruta inferior a 500 UFIR/municipal;

VI – as atividades desportivas amadoras desenvolvidas sob a responsabilidade de federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Público;

VII – Bancos de sangue, leite, sêmen e outros órgãos, quando os serviços prestados não tiverem fins lucrativos.

§ 1º O ISS/QN não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive no tocante a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resulte, direta ou indiretamente, tributação menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima prevista no *"caput"* deste artigo.

§ 2° A empresa construtora citada no inciso III deste artigo deverá escriturar no livro Caixa todos os investimentos e gastos efetuados, comprovados com documentação idônea, que será mantida em poder do titular do serviço, à disposição da Fiscalização, enquanto não ocorrerem a decadência ou a prescrição.

Art. 157. A isenção de que trata o inciso II do artigo anterior será correspondente a 50% (cinquenta por cento), quando, no mesmo evento, haja participação de artista domiciliado em outro Estado, e não terá efeito quando não requerida e comprovados seus requisitos até o quinto dia útil anterior ao da realização do evento.

Art. 158. Os benefícios referidos nesta Seção:

I – não se implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da lei;

II – ficam condicionados à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o interessado à perda ou indeferimento do benefício.

Seção IV

Do Contribuinte

Art. 159. É contribuinte do ISS/QN o prestador dos serviços.

§ 1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I – as entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

II – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

III – a sociedade em comum;

IV – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;

V – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;

VI – o condomínio, a massa falida ou o espólio;

VII – o empresário;

VIII – a pessoa física, profissional autônomo;

IX – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§ 2º Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

I – fornecer o próprio trabalho;

II – prestar serviços sem vínculo empregatício;

III – executar pessoalmente todos os serviços;

IV – ser auxiliado por até três (3) pessoas, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, desde que não possuam nível deformação igual ou equiparado a este.

Art. 160. Considera-se tomador do serviço todo aquele que apresentar qualquer das seguintes características:

I – estipule ou negocie as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;

II – adira à proposta formulada pelo prestador do serviço;

III – pague pelo serviço prestado;

IV – seja beneficiário do serviço prestado.

Seção V

Da Responsabilidade de Terceiros pelo Pagamento do Imposto

Art. 161. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente, de mão-de-obra;

II – em relação ao imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados:

a) a União, o Estado da Paraíba, o Município de JURIPIRANGA, bem como os órgãos administrativos de quaisquer de seus respectivos poderes;

b) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades de classe, e a Ordem dos Advogados do Brasil;

c) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;

III – os administradores de obras, em relação ao imposto relativo à mão de obra, inclusive subcontratada, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contatada;
IV – os construtores e os empreiteiros principais, em relação ao imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
V – os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, em relação ao imposto devido pelos construtores ou empreiteiros:
VI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, em relação ao imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;
VII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, em relação ao imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativos à exploração desses bens;
VIII – as instituições financeiras, em relação ao imposto incidente sobre os serviços que contratarem, de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra;
IX – as empresas seguradoras, em relação ao imposto incidente sobre as comissões pagas pela corretagem de seguros e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados, sempre que realizados no Município, independentemente do estabelecimento regular do prestador;
X – as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação ao imposto incidente sobre os serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares (inclusive em regime de *home care*), clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
XI – as operadoras de cartões de crédito, em relação ao imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
XII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, em relação ao imposto devido em decorrência dessa atividade;
XIII – os tomadores dos serviços, em relação ao imposto incidente sobre a operação, quando tomarem serviços de prestadores:
a) não identificados;
b) não domiciliados no Município; ou
c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças;
XIV – os que tomarem serviços de quaisquer prestadores, quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa, em relação ao imposto incidente sobre a prestação do serviço;
XV – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, em relação ao imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal;
XVI – as empresas de aviação, em relação ao imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativamente à venda de passagens aéreas;
XVII – os titulares de direito sobre imóveis, em relação ao imposto incidente sobre as comissões devidas, relativas à venda dos seus imóveis;
XVIII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação ao imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
XIX – as operadoras turísticas, em relação ao imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;
XX – as agências de propaganda, em relação ao imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;
XXI – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros, sob o controle de co-exploração, em relação ao imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
XXII – os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município:
a) por prestadores de serviços de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;
b) por laboratórios de análises clínicas, de patologia, de eletricidade médica (eletroterapia) e assemelhados, quando a assistência ao paciente se fizer sem intervenção das atividades referidas no inciso X;
c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores que executem remoção de pacientes, quando o atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
d) tinturaria e lavanderia;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
XXIII – os estabelecimentos de ensino, em relação ao imposto devido sobre os serviços a eles prestados relativos à guarda e vigilância, jardinagem, conservação e limpeza;
XXIV – as empresas de rádio e televisão, em relação ao imposto devido, relativamente aos serviços a elas prestados relativos, a saber:
a) guarda e vigilância;
b) conservação e limpeza;
c) locação e *"leasing"* de equipamentos;
d) fornecimento de *"cast"* de artistas e figurantes;
e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.
§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.
§ 2º Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com a legislação tributária municipal.
§ 3º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, atualização monetária, juros demora e multa de mora ou de infração, independentemente de ter sido efetuada a respectiva retenção na fonte.
§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo em casos excepcionais, sempre mediante decisão motivada.
Art. 162. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:
I – retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;
II – exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, atestando a respectiva situação; ou
III – a comprovação de regularidade fiscal do profissional autônomo, nos termos do Regulamento.
§ 1º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove sua regularidade fiscal, será calculada com base do preço do serviço, observada a alíquota de 5% (cinco por cento).
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo anterior, o prestador de serviços, que tiver o ISS, correspondente à sua operação própria, retido, satisfará sua obrigação tributária com o comprovante de retenção, nos termos do regulamento.

§ 3º Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador do serviço continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador.
§ 4º A retenção efetuada pelo tomador só desobrigará o prestador até o montante do ISS efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo, se houver.
§ 5º Ao responsável ou substituto tributário caberá a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido incidente na prestação.

Seção VI
Da base de cálculo
Subseção I
Das Disposições Gerais
Art. 163. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
Parágrafo único. Quando o imposto for calculado por alíquotas fixas, terá por base a UFIR/ municipal vigente no mês do recolhimento, não se aplicando o disposto na Subseção II seguinte.
Art. 164. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
Art. 165. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.
Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.
Art. 166. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.
Subseção II
Das Reduções da Base de Cálculo
Art. 167. Ressalvado o disposto em leis complementares federais, ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, as reduções de base de cálculo do ISS restringem-se às hipóteses previstas nesta Lei.
Art. 168. Nos serviços referentes ao item 4 do Anexo I, quando prestados por cooperativas, serão deduzidos da base de cálculo os valores repassados a terceiros associados, credenciados ou conveniados, que sejam contribuintes do imposto, observando-se que a dedução:
I – não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade;
II – tem sua validade condicionada à apresentação:
a) dos documentos fiscais que comprovem o movimento financeiro mensal, incluindo os repasses de valores aos contribuintes individuais do imposto;
b) dos documentos de comprovação da retenção e do subsequente recolhimento do imposto, quando cabível, em se tratando de prestação de serviços por pessoas jurídicas;
c) dos documentos que comprovem a retenção anual do imposto individualizado de cada associado.
Art. 169. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 (agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres) do Anexo I, deduzir-se-ão da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:
I – os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;
II – os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.
Art. 170. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 (propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários) do Anexo I, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros, as despesas de:
I – veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
II – fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
III – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
IV – reprografia, microfilmagem e digitalização;
V – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
VI – desenhos, textos e outros materiais publicitários.
Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:
I – dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
II – dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do *caput* deste artigo, na forma prevista nesta Lei.
Art. 171. Tratando-se de serviços prestados por hospitais, casas de saúde, maternidades, pronto-socorro, casas de repouso e recuperação, a base de cálculo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que o estabelecimento do prestador possua cumulativamente:
I – pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam atendimento básico de diagnóstico e tratamento;
II – equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos;
III – serviço de enfermagem e de atendimento terapêutico direto ao paciente, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;
IV – registros médicos organizados para observação e acompanhamento dos pacientes;
V – classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - na classe referente a **"atividades de atendimento hospitalar"**;
VI – quando se tratar de hospital, maternidade ou pronto-socorro:
a) serviço laboratório e radiologia;
b) serviço de cirurgia ou parto; e
c) centro ou unidade para tratamento intensivo;
VII – quando se tratar de casa de saúde, ou casa de repouso e recuperação deverá possuir ainda serviço de atendimento psiquiátrico disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.
§ 1º O benefício de que trata este artigo poderá ser estendido às clínicas e estabelecimentos congêneres, com classificação fiscal no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE – na classe de **"atividades de atendimento hospitalar"**, desde que, atendendo a requerimento em processo administrativo regular, o contribuinte comprove as condições estabelecidas nesta lei.
§ 2º O benefício de que trata o parágrafo anterior será concedido em regime especial de tributação, mediante portaria expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 172. Aos contribuintes que, embora preenchendo as condições estabelecidas no artigo anterior, possuam atividade secundária, o benefício fiscal será concedido apenas proporcionalmente ao faturamento da atividade principal.
Subseção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 173. O servidor fiscal lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos, inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;

II – existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

III – o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;

IV – o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos precedentes deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.

§ 2º O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos respectivos pressupostos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização, por caso fortuito ou motivo de força maior, desde que haja adotado, antes do início do procedimento fiscal, as providências acautelatórias previstas em Regulamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas adotadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio, destruição ou inutilização.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.

§ 6º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

Art. 174. Verificada qualquer das ocorrências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:

I – a receita do mesmo período em exercício anterior;

II – as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, com aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeiras e tributárias.

§ 1º As despesas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento na forma prevista nos incisos I ou II do *caput* deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:

I – os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – as condições peculiares do contribuinte e de sua atividade econômica;

III – os preços correntes no Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º Os valores utilizados para arbitramento, quando tiverem que ser atualizados monetariamente, seguirão os mesmos índices utilizados para a UFIR/municipal.

Subseção IV

Do Regime de Estimativa

Art. 175. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificarem quaisquer das seguintes hipóteses:

I – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II – tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.

Art. 176. O cumprimento do disposto nesta Subseção obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

Seção VII

Das Alíquotas

Art. 177. A alíquota do ISS/QN aplicável a quaisquer atividades é de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo do imposto.

§ 1º Aos profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:

I – 05 (cinco) UFIR/municipal por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvam atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

II – 02 (duas) UFIR/municipal por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;

III – 01 (uma) UFIR/municipal por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar, cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:

I – de 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;

II – de 5% (cinco por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

§ 3º A inscrição como autônomo implica renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no *caput*, incidindo integralmente o imposto na forma do § 1º, para cada exercício financeiro em que o fato gerador se considere ocorrido.

§ 4º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobrança, na forma do § 1º, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 178. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas "clínicas" e "laboratórios"), 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto "paisagismo"), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I, poderão optar por recolher o imposto, mensalmente, calculado com base em alíquotas fixas, na forma deste artigo.

§ 1º O imposto será calculado, considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços na atividade-fim da sociedade, à razão de:

I – até 05 (cinco) profissionais: 01 (uma) UFIR/municipal, por profissional/mês;
II – de 06 (seis) a 20 (vinte) profissionais: 02 (duas) UFIR/municipal, por profissional/mês;
III – acima de 20 (vinte) profissionais: 03 (três) UFIR/municipal, por profissional/mês.
§ 2º A opção referida no caput somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:
I – todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe;
II – não pode haver sócio, pessoa jurídica;
III – a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;
IV – a prestação de serviço deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;
V – a sociedade deve ser não empresária, ou seja, constituída como sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, sócio ou não;
VI – a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.
§ 3º É admissível que a sociedade seja auxiliada por pessoas não habilitadas, não sendo estas computadas na forma do § 1º, desde que:
I - não possuam nível de formação igual ou equiparada à dos demais profissionais habilitados que prestam serviços na atividade-fim da sociedade;
II – sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;
III – não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída.
§ 4º A opção de que trata o *caput* será definitiva em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês.
§ 5º Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido neste artigo.

Seção VIII
Do Lançamento
Art. 179. O lançamento do ISS/QN será feito:
I – por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;
II – de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;
III – de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo inscrito.
§ 1º Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.
§ 2º No caso do imposto devido por profissional autônomo, realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do artigo 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorrer o lançamento.

Seção IX
Das Infrações à Obrigação Principal
Subseção I
Das Infrações Graves
Art. 180. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal:
I – deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades;
II – deixar de reter, no todo ou em parte, o imposto decorrente de responsabilidade atribuída por lei, quando não recolhido ao Município.

Subseção II
Das Infrações Gravíssimas
Art. 181. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal:
I – deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades em decorrência de:
a) falta de emissão de documentos fiscais;
b) sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;
c) gozo indevido de imunidade ou benefício fiscal;
II – deixar de recolher o imposto já retido na fonte decorrente de responsabilidade atribuída por lei.

Seção X
Das Penalidades e das Reduções
Art. 182. As infrações referentes ao descumprimento de obrigação principal serão punidas com as penalidades previstas no ANEXO III desta Lei.
§ 1º As penalidades de que trata esta Seção serão reduzidas:
I – de 60% (sessenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único, no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
II – de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado, no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
III – de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
IV – de 15% (quinze por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado, no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.
§ 2º A redução das penalidades na forma dos incisos II e IV será cancelada, caso o infrator não cumpra os termos do parcelamento.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Da Incidência
Art. 183. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.
Art. 184. A incidência do imposto sujeitar-se-á, apenas:
I – à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
II – à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.
Parágrafo único. A incidência independe:
I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II – da existência de edificação no imóvel;
III – da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
IV – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
Art. 185. O Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois (2) dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com drenagem de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III – sistema de esgotamento sanitário;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
V – escola ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.
Art. 186. O IPTU incide anualmente.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia útil de cada ano civil.

Seção II
Das Isenções
Art. 187. São isentos do IPTU:
I – o imóvel pertencente a servidor efetivo, ativo ou aposentado, da administração direta ou indireta do Município de JURIPIRANGA, desde que utilizado como sua própria residência e observado, ainda:
a) contribuinte com remuneração média mensal de até 40 UFIR/municipal, no exercício anterior, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) no total do imposto;
b) contribuinte com remuneração media mensal entre 41 e 50 UFIR/municipal, no exercício anterior, terá desconto de 30% (trinta por cento) no total do imposto;
c) contribuinte com remuneração média mensal entre 51 e 60 UFIR/municipal, no exercício anterior, terá desconto de 20% (vinte por cento) no total do imposto;
II – os imóveis classificados como "habitação popular", assim considerado aqueles que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
a) área construída total não superior a 50,00m²;
b) padrão de construção considerado baixo ou precário;
III – o imóvel do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, participante de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, seja do exército, marinha ou aeronáutica;
IV – o imóvel destinado à moradia de menor adotado, nos termos do artigo 1.626 do Código Civil, desde que:
a) os pais adotivos tenham a propriedade do imóvel;
b) o valor venal do imóvel seja igual ou inferior a 1500 (hum mil, e quinhentos) UFIR/municipal;
c) tenha sido concluído o processo de adoção, nos termos do artigo 1.623, do Código Civil, com trânsito em julgado; e
d) o prazo de vigência deste benefício limite-se à data em que o adotado atingir 21 (vinte e um) anos de idade;
V – o imóvel construído por programa habitacional para população de baixa renda, promovido por entidade governamental, nos termos de regulamento;
VI – o imóvel edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em regulamento;
VII – O imóvel pertencente ou na posse de pessoa pobre na forma da lei, utilizado como residência sua ou da própria família, assim atestado pelo serviço social da Secretaria Municipal de Ação Social e cujo valor venal não seja superior a 1.000 (mil) UFIR/Municipal;

VIII – o imóvel cedido gratuitamente e em sua totalidade para uso da Administração direta da União, do Estado da Paraíba, ou do Município de JURIPIRANGA;
IX – o imóvel que for utilizado como sede social ou campo de futebol pertencente a clubes amadores, regularmente constituídos e sediados no Município, e que comprovem em seus atos constitutivos não terem fins lucrativos;
X – o imóvel destinado a associação carente, que comprove não receber contribuições de seus associados e que aufira recursos exclusivamente do poder público, mediante convênios ou subvenções, ou oriundos de doações de particulares;
XI – os imóveis das entidades legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública pelo poder público, que desenvolvam atividades desportivas, sociais, culturais ou recreativas, há mais de 20 anos, observados requisitos do Regulamento.
§ 1º Nas isenções previstas nos incisos I a VII deste artigo, o requerente ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, em sendo o caso, aqueles em nome do respectivo cônjuge ou companheiro(a);
II – residir no imóvel;
III – utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.
§ 2º A isenção prevista no inciso V deste artigo fica estendida ao terreno vinculado ao programa habitacional para população de baixa renda, durante o prazo necessário à construção do imóvel.
§ 3º As isenções serão reconhecidas por ato da Autoridade Fazendária, sempre a requerimento do contribuinte e a cada vez que ocorrer lançamento do tributo.
Art. 188. São também isentos do IPTU os imóveis edificados que atendam, cumulativamente, às seguintes exigências:
I – for tombado como patrimônio histórico deste município;
II – ser definido, no projeto descrito no inciso anterior, como de conservação total, conservação parcial ou reestruturação;
III – ter participado do plano de revitalização, através de restauração integral;
IV – ter obtido parecer técnico de Comissão de Desenvolvimento de Centro Histórico, que ateste o cumprimento da norma de Proteção do Projeto de Revitalização de Centros Históricos;
V – provar a quitação das dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o imóvel ou sobre o contribuinte beneficiário.
§ 1º Fica concedida redução de 40% (quarenta por cento) no IPTU lançado para imóveis edificados que atendam, cumulativamente, às exigências constantes dos incisos I, IV e V deste artigo, e ainda:
I - ser definido, no projeto descrito no inciso anterior I deste artigo, como de reestruturação;
II – ter participado do plano de revitalização, através de reestruturação que recupere, em sua totalidade, a composição e ornamentação de fachada e a sua volumetria de coberta.
§ 2º A decisão que conceder os benefícios fiscais de que trata este artigo alcançará os fatos geradores que vierem de ocorrer nos cinco (5) exercícios subsequentes à data em que o interessado protocolar o pedido respectivo, desde que o imóvel mantenha a condição e a característica necessárias à concessão do benefício.
§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, os imóveis que, de acordo com parecer técnico da Comissão de Desenvolvimento do Centro Histórico do Município, mantiverem:
I – a restauração integral, gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) no IPTU;

II – a reestruturação que havia recuperado, em sua totalidade, a composição e ornamentação de fachada e a sua volumetria de coberta, gozarão de redução de 20% (vinte por cento) no IPTU.
§ 4º A prorrogação dos benefícios fiscais, nos termos do parágrafo anterior, ficará sujeito à prova a quitação das dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o imóvel e sobre o contribuinte beneficiário.
Art. 189. A concessão das isenções de que trata esta Seção:
I – não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualifica os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da lei;
II – fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do Regulamento, à perda do benefício.

Seção III
Do Contribuinte
Art. 190. São contribuintes do IPTU os que, a qualquer título, sejam proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.
Parágrafo único. Consideram-se também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, posseiros, ocupantes ou comodatários de imóvel pertencente à União, Estados ou municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou com imunidade tributária.

Seção IV
Da Solidariedade
Art. 191. São solidariamente responsáveis pelo IPTU:
I – o proprietário em relação:
a) aos demais co-proprietários;
b) ao titular do domínio útil;
c) ao possuidor a qualquer título;
II – o titular do domínio útil em relação:
a) aos demais co-titulares do domínio útil;
b) ao possuidor a qualquer título;
III – os compossuidores a qualquer título.

Seção V
Da Base de Cálculo
Art. 192. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.
§ 1° O valor venal do imóvel é a expressão monetária de venda esperada para um imóvel qualquer, em regime de concorrência perfeita e em condições normais de mercado.
§ 2° O valor venal é expresso através da equação matemática
VV = VVt + VVc, onde**:**
I – VV = Valor Venal do Imóvel;
II – VVt = Valor Venal do Terreno;
III – VVc = Valor Venal da Construção.
§ 3° O cálculo do **Valor Venal do terreno (VVt)** é obtido segundo a fórmula matemática:
VVt = At x Vo (F1 x F2 x ... x Fn), onde:
I – **VVt** = Valor Venal do Terreno;
II – **At** = Área do terreno expressa em m²;
III – **Vo** = Valor do m² do terreno por logradouro ou por zoneamento urbano (setores);
IV – (F1 x , F2 x ... x Fn) = Fatores de ponderação.
§ 4° São Fatores de Ponderação (F1 a Fn), os coeficientes relevantes na majoração ou na redução do valor venal do terreno (VVt), segundo as variáveis de diferenciação entre cada tipo de lote de terreno. Podem ser expressos conforme a metodologia a ser adotada pela Administração Fazendária, mediante Decreto Executivo, contemplando variáveis ou fatores tais como:
I – F**1 =** Depreciação do Logradouro;
II – F**2 =** Testada;
III – F**3** = Limitação;
IV – F**4** = Pedologia;
V – F**5** = Topografia;
VI – F**6** = Dimensão;
VII – F**7** = Situação;
VIII – F**8** = Equivalência ou Proporcionalidade, etc..
§ 5° O cálculo do **Valor Venal da Construção (VVc)** será obtido segundo a fórmula matemática:
VVc = Ac x Pm (F1 x F2 x ... x Fn), onde:
I – **VVc**= Valor Venal da construção;
II – **Ac**= Área da construção expressa em m²;
III – **Pm** = Preço médio do m² da construção tipo por logradouro;
IV – (F1 x F2 x ... x Fn) = Fatores de Ponderação.
§ 6º Aplicar-se-ão, igualmente, ao valor venal da construção coeficientes de ponderação, objetivando o ajuste dos diferentes tipos de variáveis que incidem sobre as construções imobiliárias, na forma que vier a ser definido mediante decreto pela Administração Fazendária, contemplando fatores tais como:
I – F**1 =** Situação da Construção;
II – F**2 =** Situação do Ponto Comercial;
III – F**3** = Estrutura da Construção;
IV – F**4** = Padrão da Construção;
V – F**5** = Conservação da Construção;
VI – F**6** = Revestimento Externo da Construção;
VII – F**7** = Depreciação da Construção;
VIII – F**8** = Equivalência por tipo de Construção, etc..

§ 7º A planta de valores genéricos, para efeito de determinação da base de cálculo do IPTU, independentemente de aplicação das variáveis ou coeficientes de que tratam os §§ 4° e 6°, obedecerá aos parâmetros e valores em UFIR/municipal, conforme definidos no **ANEXO IV** desta Lei, e observará também:
I – os preços correntes das transações do mercado imobiliário;
II – as características da área em que se situa o imóvel;
III – a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;
IV– a categoria de uso e padrão construtivo;
V – os equipamentos adicionais da construção.
§ 8° Decreto do Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor por metro quadrado (m²) de terreno, em observância à divisão geofísica da Cidade, assim como o valor da construção ou preço de reposição, também em metro quadrado (m²), levando em conta os padrões estabelecidos na planta genérica de valores aqui instituída.
§ 9° O Poder Executivo fica autorizado a constituir sistema de concessão de bônus cumulativos para os contribuintes do imposto que mantiverem suas propriedades com muros e passeios públicos (calçadas) em bom estado de conservação.

Seção VI
Das Alíquotas
Art. 193. O IPTU é devido em conformidade com as seguintes alíquotas, incidentes sobre a base de cálculo:
I – para os imóveis não edificados: 1,5% (um e meio por cento);
II – para os imóveis edificados:
a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso residencial;
b) 2,0% (dois por cento) para os imóveis de uso especial;
c) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.
§ 1º Considera-se imóvel não edificado, aquele que não possua área construída.
§ 2º Equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.
§ 3º Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.
§ 4º Consideram-se imóveis de uso especial os ocupados por instituições financeiras, supermercados, concessionárias de veículos, motocicletas e bicicletas, comércio de autopeças, de tecidos e calçados em geral, de ferragens e materiais de construção e lojas de departamentos.
§ 5º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.
Art. 194. O imóvel, cujo terreno exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, ficará sujeito às seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente:
I – 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;
II – 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso especial;
III – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.
Parágrafo único. O cálculo do valor venal excedente obedecerá aos critérios fixados em Regulamento.
Art. 195. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:
I – 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
II – 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
III – 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício;
IV – 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício;
V – 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.
Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação a ele pertinente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

Seção VII
Do Lançamento
Art. 196. O lançamento do IPTU dar-se-á:
I – de ofício, através de procedimento interno, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
II – por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
§ 1º O lançamento será efetuado com base em:
I – instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários, com base em planta genérica de valores de terrenos e em tabela de valores de edificações;
II – arbitramento.
§ 2º O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando:
I – o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;
II – o imóvel encontrar-se fechado.
§ 3º O lançamento também poderá ser realizado ou revisto por arbitramento quando, por economicidade, for conveniente a utilização de informações advindas de sistemas de imagens aéreas.
§ 4º O lançamento do imposto não poderá ser de valor inferior a 40% (quarenta por cento) da UFIR/municipal.

Seção VIII
Do Recolhimento
Art. 197. O IPTU será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:
I – até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral, de uma só vez;
II – até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.
Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Municipal instituir por Decreto a atribuição de premiação, com a finalidade de estimular o recolhimento e arrecadação do imposto.
Art. 198. O lançamento do imposto será feito em até 11 (onze) parcelas, sendo vedado o lançamento de parcelas:
I – com valor inferior a 01 (uma) UFIR/municipal;
II – com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO*INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS EDE DIREITOS A ELES RELATIVOS
Seção I
Da Incidência
Art. 199. O ITBI e os direitos a eles relativos têm como fato gerador:
I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, como definidos na Lei Civil;
II – a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior.
Art. 200. Considera-se devido o imposto no Município, quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.
Art. 201. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:
I – nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título de aquisição no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
II – nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

Seção II
Da Não-Incidência
Art. 202. O ITBI não incide sobre a transmissão ou cessão:
I – de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II – de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;
III – de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observando-se que:
I – considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste parágrafo;
II – se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando-se em conta os 3 (três)primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.
§ 2º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.
§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III
Do Contribuinte
Art. 203. São contribuintes do ITBI:
I – o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
II – o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
III – cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

Seção IV
Da Solidariedade
Art. 204. São solidariamente responsáveis pelo ITBI:
I – o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
II – o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
III – o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.
IV – o empresário ou pessoa jurídica transmitente ou cedente, se não exigirem a comprovação do pagamento antecipado, nos casos dos itens 4 e 5, alínea "a" inciso II do art. 208;
V – a pessoa física ou jurídica intermediária da transmissão ou cessão, se omitirem esse dado em declaração econômico-fiscal.
Parágrafo único. Nos casos dos inciso III e IV do *caput*, ao responsável será imputada infração gravíssima, punida com a sanção prevista no ANEXO III desta Lei.

Seção V
Da Base de Cálculo
Art. 205. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou do direito transmitido ou cedido, podendo sujeitar-se à avaliação da Administração Fazendária, em cada caso específico.

Seção VI
Da Alíquota
Art. 206. O ITBI é calculado à alíquota de 3,0% (três por cento), incidente sobre a base de cálculo.

Seção VII
Do Lançamento e do Recolhimento
Art. 207. O lançamento do ITBI dar-se-á:
I – por declaração do sujeito passivo;
II – de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.
§ 1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.
§ 2º O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.
Art. 208. O recolhimento do ITBI será realizado:
I – na hipótese de lançamento de ofício, conforme a respectiva notificação de lançamento;
II – na hipótese de lançamento por declaração:
a) quando se tratar de cessão de direitos, nos termos do inciso II do art. 199:

1. antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro,do instrumento ou título de cessão do direito;
2. antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada substabelecimento;
3. antes de levado ao Registro Público de Imóveis o compromisso ou promessa de compra e venda;
4. antes da entrega da posse do imóvel, no caso de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição;
5. antes da entrega do instrumento de quitação, para os casos descritos no item anterior, quando a operação tenha se dado a prazo e essa quitação ocorrer antes da entrega da posse;
6. em data posterior à declaração do sujeito passivo, conforme o Calendário Fiscal, nos demais casos;
b) quando se tratar de transmissão de direitos reais, nos termos do inciso I do Art. 199, antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de transmissão do direito.
§ 1º Sem prejuízo de outras hipóteses, o ITBI será restituído caso o adquirente comprove:
I – a redibição do imóvel dentro do prazo decadencial definido pela lei civil, nas cessões ou transmissões efetivadas;
II – através do distrato respectivo, a desistência em concluir o negócio jurídico, nas cessões ou transmissões onde o recolhimento ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.
§ 2º Nos casos os itens 4 e 5, alínea "a", inciso II, do *caput*, a antecipação do pagamento aplica-se ainda quando não expedida a Licença de **"Habite-se".**
§ 3º O recolhimento do ITBI:
I – poderá ser feito na forma o § 2º do Art. 65, sem desconto e em até 4 (quatro) parcelas, sendo obrigatória a quitação total até as datas indicadas nas hipóteses do inciso II do *caput*;
II – será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento de uma só vez e em até 90 (noventa) dias contados da data da expedição da Licença de **"Habite-se"** do imóvel objeto da transmissão ou cessão.

Seção VIII
Das Isenções
Art. 209. São isentos do ITBI:
I – a primeira transmissão de imóvel vinculado a programa habitacional destinado à população de baixa renda, promovido por entidade governamental, nos termos de Regulamento;
II – a transmissão de área para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, criado pela lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;
III – a transmissão em favor de pessoa pobre na forma da lei, devidamente atestada pelo serviço social da Secretaria Municipal de Ação Social do Município, cujo valor venal não ultrapasse 1.000 (mil) UFIR/Municipal.
§ 1º As isenções previstas neste artigo são condicionadas à comprovação dos mesmos requisitos estabelecidos no artigo 187.
§ 2º Quando o adquirente ainda não estiver na posse do imóvel, a comprovação descrita nos incisos II e V do art. 187 será satisfeita por termo no qual o beneficiário prestará declaração de que residirá no imóvel e utilizará o mesmo apenas para fins residenciais.
§ 3º O disposto nos incisos I e II deste artigo fica estendido à aquisição de terreno destinado à construção do imóvel vinculado ao programa habitacional ou residência do servidor municipal.
§ 4º No caso do inciso II deste artigo, fica o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora, caso o imóvel venha a ser revendido dentro do prazo de cinco anos, contados da data de aquisição.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o imposto será lançado com atualização monetária, juros de mora e multa por infração gravíssima, punida na forma do ANEXO III desta Lei, caso seja apurado que o beneficiário utilizou elementos falsos ou inexatos, ou ainda, omitiu operação de qualquer natureza para gozar indevidamente da isenção.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 210. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem às seguintes taxas:
I – Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades e de Vigilância Sanitária;
II – Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
III – Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
IV – Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos.
§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse particular ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplinada produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
§ 2º Ainda quando haja pagamento por parte do interessado, o exercício das atividades administrativas observará o princípio da supremacia do interesse público.
Art. 211. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:
I – não produzem efeitos de licenciamento; e
II – independem:
a) da denominação da atividade desempenhada;
b) da existência de estabelecimento fixo;
c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.
Art. 212. São isentos das taxas em razão do poder de polícia municipal:
I – órgãos, entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive os integrantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
II – as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
III – aqueles que tiverem indeferido o requerimento de licença.

§ 1º A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.
§ 2º Sendo deferida a licença, não será concedida isenção com base neste artigo enquanto não seja efetivada a sua regularização junto ao respectivo cadastro.

Seção II
Da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades e de Vigilância Sanitária
Subseção I
Da Incidência
Art. 213. A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.
§ 2º Os órgãos envolvidos na fiscalização poderão realizar o ato referido no § 1º exclusivamente por meio eletrônico, em se tratando de renovação de licenciamento, nos casos em que a visita física ao estabelecimento for julgada dispensável.
§ 3° A taxa de fiscalização de vigilância sanitária tem como fato gerador a atuação do poder público municipal para verificação dos aspectos sanitários que envolvam a atividade e incide independentemente da taxa de fiscalização para localização e funcionamento.

Subseção II
Do Contribuinte
Art. 214. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária o responsável pela unidade econômica ou não-econômica, requerente da respectiva licença.

Subseção III
Da Solidariedade
Art. 215. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção IV
Da Base de Cálculo
Art. 216. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.
§ 1º A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no **ANEXO V** desta Lei.
§ 2º Em caso de renovação de licenciamento realizada exclusivamente por meio eletrônico, a taxa será cobrada à razão de um décimo do valor que seria correspondente ao do licenciamento normal.

Subseção V
Do Lançamento
Art. 217. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária dar-se-á por declaração do sujeito passivo e, em caso de renovação, por iniciativa da autoridade administrativa, de ofício.
Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:
I – será efetuada:
a) antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;
b) no prazo estipulado na legislação municipal, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;
II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Seção III
Da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo.
Subseção I
Da Incidência
Art. 218. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo, no Município.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Subseção II
Do Contribuinte
Art. 219. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção III
Da Solidariedade
Art. 220. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.
Subseção IV
Da Base de Cálculo
Art. 221. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.
Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no **ANEXO VI** desta Lei.

Subseção V
Do Lançamento
Art. 222. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo dar-se-á por declaração do sujeito passivo.
Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:
I – será efetuada antes da execução da obra, do remanejamento, do parcelamento do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;
II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.
Seção IV
Da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade
Subseção I
Da Incidência
Art. 223. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:
I – espaço público;
II – local visível a partir de espaço público;
III – local acessível ao público.
Art. 224. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.
Subseção II
Da Não-Incidência
Art. 225. A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:
I – publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;
II – dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, desde que obedecidos os recuos estabelecidos na legislação municipal;
III – propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.
Subseção III
Do Contribuinte
Art. 226. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade o requerente da respectiva licença.
Subseção IV
Da Solidariedade
Art. 227. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:
I – aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
II – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.
Subseção V
Da Base de Cálculo
Art. 228. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.
Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no **ANEXO VII** desta Lei.
Subseção VI
Do Lançamento
Art. 229. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.
Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:
I – será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração, em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;
II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.
Seção V
Da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos
Subseção I
Da Incidência
Art. 230. A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, por solicitação da pessoa física ou jurídica que promover qualquer evento privado.
Parágrafo único. A taxa não incidirá nas solicitações promovidas por associações comunitárias, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, entidades de assistência social sem fins lucrativos e pessoas jurídicas de direito público.
Art. 231. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.
Subseção II
Do Contribuinte
Art. 232. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos a pessoa física ou jurídica que promova o evento e requeira o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano.
Subseção III
Da Solidariedade
Art. 233. É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:
I – aquele que explora economicamente o evento realizado;
II – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.
Subseção IV
Da Base de Cálculo
Art. 234. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.
Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no **ANEXO VIII** desta Lei.
Subseção V
Do Lançamento
Art. 235. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§ 1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.
§ 2º A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS

Seção I
Da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador
Art. 236. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. A incidência independe:
I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
Art. 237. Considera-se:
I – ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
II – devida a TCR ao Município, quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos, estiver inserido:
a) dentro dos seus limites territoriais;
b) em outro município vizinho, na existência de convênio específico;

Seção II
Da Taxa de Serviços Diversos, Específicos e Divisíveis.
Subseção I
Da Incidência e do Fato gerador.
Art. 238. Considera-se fato gerador da taxa de serviços diversos a efetiva realização de uma atividade estatal ou a prestação do serviço público específico e divisível feita por agente da Administração.
Art. 239. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Serviços Diversos o momento do requerimento da respectiva prestação e/ou o momento em que o serviço for efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte;

Subseção II
Do Contribuinte
Art. 240. É contribuinte da Taxa de Serviços Diversos toda e qualquer pessoa (natural ou jurídica) que demande a prestação pela Administração de serviço público de forma específica e divisível.

Subseção III
Da Base de Cálculo
Art. 241. A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos é o custo estimado da atividade da Administração vinculada ao efetivo serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte.
§ 1º A Taxa de Serviços Diversos será individualmente lançada e cobrada, em valores prefixados, conforme os fixados no **ANEXO X** desta Lei.

Subseção IV
Do Lançamento
Art. 242. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos dar-se-á:
I – por provocação do contribuinte, previamente à prestação do serviço;
II – de ofício, através de procedimento interno, com base em fiscalizações feitas pela Autoridade Fiscal.

Subseção VII
Do Recolhimento
Art. 243. A Taxa de Serviços Diversos será recolhida previamente à prestação dos serviços ou à concessão da respectiva licença, mediante documento próprio de arrecadação.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
Da Incidência
Art. 244. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública, da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.
§ 2º A Contribuição de Melhoria é devida ao Município, ainda que a execução da obra seja resultante de convênios celebrados com outros entes, públicos ou privados.
§ 3º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.
§ 4º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:
I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II – construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;
VII – serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calçadas.
§ 5º A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:
I – recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
II – colocação de guias e sarjetas;
III – obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
IV – adesão a plano de pavimentação comunitária.
Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

Seção II
Do Contribuinte
Art. 245. É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência obra pública.
§ 1º A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
§ 2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu próprio patrimônio ou isentos.
§ 3º O Poder Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.
Seção III
Da Solidariedade
Art. 246. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:
I – o proprietário em relação:
a) aos demais co-proprietários;
b) ao titular do domínio útil;
c) ao possuidor a qualquer título;
II – o titular do domínio útil em relação:
a) aos demais co-titulares do domínio útil;
b) ao possuidor a qualquer título;
III – os compossuidores a qualquer título.
Seção IV
Da Base de Cálculo
Art. 247. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública em cuja zona de influência se situe o imóvel.
§ 1º O Poder Executivo definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a titulo de contribuição de melhoria.
§ 2º O custo referido no *caput* deste artigo:
I – inclui todas as despesas necessárias à execução da obra, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos;
II – será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.
§ 3º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel em decorrente da obra pública, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, elementos como a natureza da obra, os equipamentos urbanos, e a localização dos imóveis.

Seção V
Do Lançamento
Art. 248. Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:
I – descrição e finalidade da obra;
II – memorial descritivo do projeto;
III – orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;
IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.
Parágrafo único. O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido *caput*, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.
Art. 249. A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação, e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.
§ 1º O sujeito passivo será notificado do:
I – valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
II – índice cadastral base de lançamento;
III – prazo para pagamento ou impugnação;
IV – local do pagamento.
§ 2º A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
Seção I
Da Incidência
Art. 250. A CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica da iluminação pública, mediante rateio entre os consumidores cadastrados ou não, junto à Concessionária fornecedora de Energia Elétrica no Município, beneficiados com o serviço de iluminação pública.
Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 251. A incidência independe:
I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II – da inexistência de edificação no imóvel;
III – da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
IV – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
V – da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;
VI – do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.
Art. 252. A CIP é devida ao Município, quando o imóvel estiver inserido em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública municipal:
I – dentro dos limites territoriais do Município;
II – em outro município vizinho, caso exista celebração de convênio a respeito;
Art. 253. A incidência da CIP é:
I – anual, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal;
II – mensal, para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Seção II
Das Isenções
Art. 254. São isentos da CIP:
I – os imóveis de uso residencial, cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, cuja fatura mensal aponte consumo igual ou inferior a 50 KW/m (cinquenta quilowatts/mês);
II – os imóveis públicos pertencentes ao Município de JURIPIRANGA;

Seção III
Do Contribuinte
Art. 255. É contribuinte da CIP o consumidor de energia elétrica, seja pessoa natural seja pessoa jurídica, detentor da propriedade, do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Seção IV
Da Solidariedade
Art. 256. São solidariamente responsáveis pela CIP:
I – o proprietário em relação:
a) aos demais co-proprietários;
b) ao titular do domínio útil;
c) ao possuidor a qualquer título;
II – o titular do domínio útil em relação:
a) aos demais co-titulares do domínio útil;
b) ao possuidor a qualquer título;
III – os compossuidores a qualquer título.

Seção V
Da Base de Cálculo
Art. 257. A base de cálculo da CIP é:
I – para os imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da conta mensal do consumo de energia elétrica apontado na fatura de iluminação pública cobrada pela concessionária distribuidora de energia elétrica.
II – para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, a base de cálculo será determinada mediante Decreto do Poder Executivo, que levará em conta o custo total anual da iluminação pública do Município e a média paga pelos imóveis de mesmo porte, cadastrados;

Seção VI
Das Alíquotas
Art. 258. A CIP é devida em conformidade com as faixas de consumo e as respectivas alíquotas, conforme a Tabela constante do **ANEXO XI** desta lei.
§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
§ 2º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e ao Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.
Seção VII
Do Lançamento
Art. 259. O lançamento da CIP dar-se-á:
I – de ofício, através de procedimento interno, através de banco de dados do agente conveniado ou contratado, ou mediante ação fiscal;
II – por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.
Parágrafo único. No caso de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da contribuição dar-se-á em conjunto com o respectivo IPTU.
Seção VIII
Do Recolhimento
Art. 260. A contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos de convênio ou contrato firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para a distribuição do produto no território municipal.
Art. 261. É facultado ao Poder Executivo Municipal fixar, para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, a mesma forma de recolhimento e os mesmos descontos aplicáveis ao IPTU.
Parágrafo único. No caso deste artigo, realizando-se o lançamento parcelado em cotas, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.
Seção IX

Do Agente Conveniado ou Contratado

Art. 262. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, com vistas a executar a arrecadação e o repasse da CIP.

§ 1º Independentemente do disposto em convênio ou contrato:

I – a concessionária distribuidora de energia elétrica deverá fazer o repasse do valor arrecadado à conta própria do Município, até o primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação;

II – o atraso na efetivação do repasse implicará em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de atualização monetária.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, estabelecer expressamente outras datas aplicáveis ao repasse dos valores arrecadados.

Art. 263. As obrigações e sanções fixadas nesta lei, no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

LIVRO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. O preço público remunerará:

I – os serviços públicos facultativamente prestados pelo Município, para os quais não foi instituída a respectiva taxa;

II – a utilização ou licenciamento para uso e exploração de bens públicos municipais, tais como:

a) espaços destinados a feiras livres;

b) espaços construídos ou não em mercados públicos;

c) uso de vias e logradouros públicos;

d) instalação de parques de diversão e assemelhados em outras áreas públicas;

e) utilização de estádios de futebol e quadras de esportes do município, não vinculados à rede municipal de ensino;

f) uso de matadouros e locais de abate de animais;

g) licenças para sepultamento e aforamento de espaços para sepultura em cemitérios públicos;

h) outras atividades ou serviços para os quais não tenha sido instituída remuneração própria, na forma de regulamento.

Art. 265. Decreto do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§ 1º Os critérios para o cálculo dos preços públicos considerarão:

I – o custo do serviço público municipal;

II – a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido;

III – a atividade de fiscalização prévia, para efeito de licenciamento do serviço.

§ 2º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 266. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

§ 2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de rádio-base de telefonia e similares.

§ 3º Incluem-se na espécie *"bem público municipal"*, para os efeitos deste Livro, todas as demais áreas públicas que assim venham de ser conceituadas, em complemento ao inciso II do Art. 272, na regulamentação de que trata o Art. 273.

Art. 267. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar autorizações, ainda que a título precário, concessão ou permissão de uso.

Art. 268. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis.

Art. 269. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais, ou de utilização de serviços sujeitos à Fiscalização do Município, mediante a correspondente licença, acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 270. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, modalidades de suspensão e extinção do crédito, todas as disposições concernentes às taxas.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 272. Fica estabelecida a Unidade Fiscal de Referência do Município de JURIPIRANGA (a **UFIR/municipal),** a ser utilizada como base para fixação de taxas, de penalidades por infrações à legislação municipal, planta de valores do cadastro imobiliário fiscal, bem como para atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por lei à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O valor da UFIR/municipal é fixado em **R$ 26,65 (vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, tomando-se como data-base de atualização o dia 30 de setembro de 2017 (valor índice do INPC = 1,0270003 – acumulado entre 1°/07/2016 e 30/09/2017). JUNTO E AO PREFEITO POR DECRETO

§ 2º Caberá ao prefeito por Decreto a atualização, pelo menos, anual, do valor da UFIR/municipal, para tanto se utilizando de índices oficiais destinados a medir o poder de compra da moeda nacional, conforme divulgados pelos órgãos federais competentes (usualmente o INPC calculado pelo IBGE).

Art. 273. O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada, destinado a executar as ações ou atividades voltadas ao cadastramento de inadimplentes e à recuperação dos tributos devidos.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário serão observadas as limitações relativas ao sigilo fiscal.

Art. 274. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por esta Lei e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 275. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, mediante decreto, todos os regulamentos indispensáveis à fiel execução da presente Lei.

Parágrafo único. Cabe ao titular da Secretária Municipal de Finanças a expedição, mediante portaria, de instruções complementares, que visem ao cumprimento desta Lei e dos respectivos Regulamentos, aplicáveis a todos os sujeitos passivos, cabendo também à Procuradoria Geral do Município

ou órgão equivalente, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de orientações específicas para o cumprimento das normas aqui instituídas.

Art. 276. Ficam instituídos e aprovados os **ANEXOS I** a **XI**, como partes integrantes desta Lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 277. Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais decretos e portarias que tratem de matéria tributária ou das rendas municipais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às disposições que sejam incompatíveis com as normas instituídas por esta Lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 278. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 96, de 24 de outubro de 1984.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA, em 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS INCIDEM O ISS/QN, CONFORME AUTORIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 116/2003:
(Art. 148 do CTM)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO GRUPO OU SERVIÇO
1	**Serviços de informática e congêneres.**
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo ***tablets***, ***smartphones*** e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
3.01	.....
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	**Serviços de saúde, assistência médica e de congêneres.**
4.01	4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4,03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e de congêneres.**
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02	Esteticistas, tratamentos de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, ***piercings*** e congêneres.
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
7.01	E7.02ngenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	.....
7.15	.....
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hoteis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite-service*, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
13.01	.....
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive contas-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação de cadastros e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *fac-símile*, *internet* e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, quaisquer, avulsos ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
13.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	.....
17.08	Franquia (*franchising*).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	**Serviços aeroportuários, ferroportuários e de terminais rodoviários e ferroviários.**
20.01	Serviços ferroportuários, movimentação de passageiros, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de estiva, conferência, logística e congênere.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	**Serviços de exploração de rodovia.**
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.**
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25	**Serviços funerários.**
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.**
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
27	**Serviços de assistência social.**
27.01	Serviços de assistência social.
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	**Serviços de biblioteconomia.**
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	**Serviços de desenhos técnicos.**
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	**Serviços de meteorologia.**
36.01	Serviços de meteorologia.
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	**Serviços de museologia.**
38.01	Serviços de museologia.
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
40.01	Obras de arte sob encomenda.

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

Paulo Dália Teixeira
Prefeito

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES FISCAIS
(Art. 61 do CTM)

PENALIDADE (EM UFIR/MUNICIPAL)				
LEVÍSSIMA	**LEVE**	**MODERADA**	**GRAVE**	**GRAVÍSSIMA**
5 (cinco)	15 (quinze)	30 (trinta)	60 (sessenta)	100 (cem)

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES FISCAIS
(Artigos 204 e 209, § 5º do CTM)

PENALIDADE	
GRAVE	**100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.**
GRAVÍSSIMA	**200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.**

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

Paulo Dália Teixeira
Prefeito

ANEXO IV

PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU
(Art. 192, § 7°, do CTM)

METODOLOGIA DE CÁLCULO

1 – **FÓRMULA GERAL PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR VENAL:**

VV= VVt + VVc, onde:

VV = Valor Venal do Imóvel.
VVt = Valor Venal do Terreno.
VVc = Valor Venal da Construção.

2 – FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO COM VARIÁVEIS DE PONDERAÇÃO:

VVt = **At x Vo** (**F1 x F2 x ... x Fn),** onde:

VVt = Valor Venal do Terreno;
At = Área do terreno expressa em m²;
Vo = Valor do m² do terreno por logradouro;

Possíveis Variáveis ou Fatores de Ponderação:
F**1 =** Fator de Depreciação do Logradouro;
F**2 =** Fator de Testada;
F**3** = Fator de Limitação;
F**4** = Fator de Pedologia;
F**5** = Fator de Topografia;
F**6** = Fator de Dimensão;
F**7** = Fator de Situação;
F**8** = Fator de Equivalência ou Proporcionalidade.

ANEXO IV – Continuação ...

2.1 – TABELAS DE FATORES DE PONDERAÇÃO

2.1.1 – F1 (FATOR DE DEPRECIAÇÃO DO LOGRADOURO)

2.1.2 – FACILIDADES URBANAS EXISTENTES -
PESO RELATIVO DAS FACILIDADES PARA APLICAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO

FACILIDADES URBANAS	PESO RELATIVO
Rede de Energia Elétrica.	8
Rede de Iluminação Publica	6
Rede de Água	8
Rede de Esgoto Sanitário	8
Galeria de Águas Pluviais	6
Pavimentação	7
Coleta de Lixo	8
Limpeza Publica	5
Rede de Telefonia	4
Malha de Transporte Coletivo Urbano	6
Serviços Públicos de Educação	6
Serviços Particulares de Saúde	6
Shopping Center	4
Malha de Lazer Particular	4
Malha de Lazer Publico	4
Segurança Publica ou Particular	6
TOTAL DA PONTUAÇÃO	108

OBS.: O somatório dos pesos ou pontos das facilidades urbanas existentes em determinado logradouro será distribuído por classes ou faixas de freqüência com coeficientes específicos para cada faixa, conforme tabela a seguir:

2.1.3 – PONTUAÇÃO

CLASSES DE PONTUAÇÃO	FATOR DE DEPRECIAÇÃO
Até 56 pontos	**1,00**
De 49 Até 43 pontos	**0,95**
De 42 Até 36 pontos	**0,80**
De 35 Até 29 pontos	**0,70**
De 28 Até 22 pontos	**0,65**
De 21 Até 16 pontos	**0,60**
De 15 Até 9 pontos	**0,55**
Abaixo de 9 pontos	**0,50**

ANEXO IV – Continuação ...

2.2 – F2 (FATOR DE TESTADA)

OBS.: Este fator imputa maior ou menor valor a um determinado terreno em função do posicionamento de sua testada principal em relação ao seu logradouro de origem.

FATOR DE TESTADA	PESOS DO FATOR
Uma Frente	1,00
Duas Frentes	1,05
Duas Frentes em Esquina	1,10
Mais de Três Frentes	1,15
Encravado	0,50

2.3 – F3 (FATOR DE PEDOLOGIA)

OBS.: Este fator agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo do mesmo, conforme exposto a seguir:

FATOR DE PEDOLOGIA	PESO DO FATOR
Terreno Normal	1,00
Terreno Arenoso	0,90
Terreno Rochoso	0,80
Terreno Inundável	0,50
Terreno Alagado	0,30

2.4 – F4 (FATOR DE TOPOGRAFIA)

OBS.: Similar ao fator de pedologia o Fator de Topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade. São os casos de maior ocorrência:

FATOR DE TOPOGRAFIA	PESO DO FATOR
Terreno Plano	1,00
Terreno em Aclive	0,80
Terreno em Declive	0,70
Terreno Irregular	0,50
Terreno de Encosta	0,30

ANEXO IV – Continuação ...

2.5 – F5 (FATOR DE OCUPAÇÃO)

OBS.: O Fator de Ocupação é aplicado para tentar direcionar a expansão urbana do Município para padrões sociais aceitáveis evitando a especulação imobiliária e distorções semelhantes.

FATOR DE OCUPAÇÃO	PESOS DO FATOR
Terreno Construído	1,00
Terreno com Construção Paralisada	1,10
Terreno com Construção em Ruínas	1,20
Terreno com Construção Irregular	1,25
Terreno Vazio	1,25

2.6 – F6 (FATOR DE EQUIVALÊNCIA OU PROPORCIONALIDADE)

OBS.: É Fator destinado a homogeneizar áreas ou frações de terrenos quando existem duas ou mais propriedades em um mesmo lote urbano sem que haja o devido parcelamento do solo.

Este fator é definido pela formula:

F6 = Ac / Atc onde:

Ac= Área construída da unidade;
Atc= Área Total de construção no lote.

ANEXO IV – Continuação ...

3 – FÓRMULA MATEMÁTICA A SER UTILIZADA NO CÁLCULO DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

VVc = Ac x Pm (F1 x F2 x F3 x ... x Fn), onde:

VVc = Valor Venal da construção;
Ac = Área da construção expressa em m²;
Pm = Preço médio do m² da construção tipo por logradouro;

Possíveis Variáveis ou Fatores de Ponderação:

F**1 =** Fator de Situação da Construção;
F**2 =** Fator de Situação do Ponto Comercial;
F**3** = Fator de Estrutura da Construção;
F**4** = Fator de Padrão da Construção;
F**5** = Fator de Conservação da Construção;
F**6** = Fator de Revestimento Externo da Construção;
F**7** = Fator de Depreciação da Construção;
F**8** = Fator de Equivalência por tipo de Construção;

3.1 – TABELAS DE FATORES DE PONDERAÇÃO

3.1.1 – F**1 (FATOR DE** SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO)

Este fator procura explicar a formação de parte do valor venal da construção a partir do posicionamento dela em relação a testada principal da propriedade, conforme discriminação a seguir:

FATORES DE SITUAÇÃO	PESO DO FATOR
Construção de Frente	1,00
Construção de Fundos	0,80

3.1.2 – F2 (FATOR DE SITUAÇÃO DE PONTO COMERCIAL)

OBS.: O segmento compreendido por todos os imóveis de uso comercial submeter-se-á a este fator ao invés do fator "F**1**", que servirá para definir todas as demais características construtivas dos imóveis existentes no Município. As variações que o fator de situação do ponto comercial pode assumir são as da seguinte tabela:

FATOR DE SITUAÇÃO	PESOS DO FATOR
Frente de Rua	1,00
Galeria	0,90
Sobreloja	0,80
Subsolo	0,70
Pavimento	0,60
Duas Frentes	1,05
Duas Frentes em Esquina	1,10
Mais de Duas Frentes	1,15

ANEXO IV – Continuação ...

3.1.3 – F**3 (FATOR DE ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO)**

OBS.: Este conjunto de fatores explica a variação do valor venal da construção, a partir da qualidade dos materiais e dos serviços agregados ao imóvel conforme discriminação a seguir:

FATOR DE ESTRUTURA	PESO DO FATOR
Estrutura em Concreto	1,00
Estrutura em Madeira	0,95
Estrutura Metálica	0,95
Estrutura em Alvenaria	0,90
Estrutura Mista	1,05

3.1.4 – F**4 (FATOR DE PADRÃO CONSTRUTIVO)**

OBS.: Este conjunto de fatores explica parte da variação do valor venal da construção através da qualidade dos materiais e dos serviços empregados no imóvel, definindo desse modo um padrão construtivo para a propriedade, conforme fixado na seguinte tabela:

FATOR DE PADRÃO CONSTRUTIVO	PESO DO FATOR
Padrão Alto	1,10
Padrão Médio	1,00
Padrão Baixo	0,90
Padrão Popular	0,70
Padrão Rudimentar (precário)	0,40

3.1.5 – F**5 (FATOR DE CONSERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO)**

OBS.: Este conjunto de fatores que explica parte da variação do valor venal da construção a partir da qualidade dos materiais e dos serviços de conservação e manutenção empregados no imóvel, conforme discriminação a seguir:

FATOR DE CONSERVAÇÃO	PESO DO FATOR
Conservação Ótima	1,05
Conservação Boa	1,00
Conservação Ruim	0,60
Sem Conservação	0,40

3.1.6 – F**6 (FATOR DE REVESTIMENTO EXTERNO)**

Faz parte do conjunto de fatores que explicam a variação do valor venal da construção a partir da qualidade dos materiais e dos serviços agregados ao imóvel conforme discriminação a seguir:

F6 – FATOR DE REVESTIMENTO	PESO DO FATOR
Revestimento em Pintura	1,00
Revestimento Especial	1,05
Revestimento em Emboço	0,95

ANEXO IV – Continuação ...

3.1.7 – F7 (FATOR DE DEPRECIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO)

O Fator de Depreciação exprime a medida de obsolescência da construção, em função da idade e do uso, conforme tabela a seguir (método "Vegni-Neri")

IDADE (EM ANOS)	FATOR DE DEPRECIAÇÃO	IDADE (EM ANOS)	FATOR DE DEPRECIAÇÃO
1	1,00	**26**	0,5658
2	0,9666	**26**	0,5334
4	0,9332	**30**	0,4990
6	0,8998	**32**	0,4656

8	0,8664	**34**	0,4322
10	0,8330	**36**	0,3988
12	0,7996	**38**	0,3654
14	0,7642	**40**	0,3320
16	0,7328	**42**	0,2986
18	0,6994	**44**	0,2652
20	0,6660	**46**	0,2318
22	0,6326	**48**	0,1948
24	0,5992	**50**	0,1650
ACIMA DE 50		0,1650	

3.1.8 - **F8– FATOR DE PONDERAÇÃO POR TIPO DE CONSTRUÇÃO**

OBS.: Quando uma dada propriedade for composta por duas ou mais características distintas de construção a uniformização destas áreas mistas deve obedecer a um padrão de equivalência estabelecido a partir de pesos atribuídos isoladamente a cada uma das áreas construídas, nos termos da tabela a seguir:

F8– FATOR DE PONDERAÇÃO	**PESOS DO FATOR**
Residência	1,00
Terraço Coberto	0,25
Industria	1,15
Galpão	0,45
Telheiro	0,25
Loja	1,10
Sala Comercial ou de Serviços	1,05
Sala de Aula de Estabelecimento de Ensino	1,05
Sala de Aula de Universidade	1,10

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

ANEXO V
ESTABELECE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS OU NÃO ECONÔMICAS E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
(Art. 216, § 1º, CTM)

ITEM	**DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE**	**CUSTO EM UFIR/municipal.**
01	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito.	**30,0**
02	Construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transporte de cargas.	**20,0**
03	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, locação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso), florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior.	**10,0**
04	Concessionária ou permissionária de serviços públicos, inclusive de serviços postais; depósitos em geral.	**8,0**
05	Agencia de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de vídeo, cartucho vídeo game CD´s etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista, outras prestações de serviços.	**7,0**
06	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior.	**5,0**
07	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico.	**4,0**
08	Estabelecimento de profissional liberal, artesanal.	**2,0**
09	Associação, órgão público, fundação, partido político, templo e congêneres.	**7,0**
10	Atividades não previstas nos itens acima.	**4,0**
11	Funcionamento de estabelecimento comercial em horário especial, por dia:	
	Após as 18:00hs e até a meia noite, por cada hora.	**1,0**
	Além da meia noite, por cada hora.	**1,5**
	Aos sábados, após 12:00hs, por cada hora.	**2,0**
	Aos domingos e feriados, por cada hora.	**3,0**
LICENÇAS DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGIÂNCIA SANITÁRIA		
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE**	**CUSTO EM UFIR/municipal**
12	Estabelecimentos, unidade ou atividade que produzem, comercializam ou manipulam produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: Açougue, frigoríficos, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, supermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, *trailler*, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento, e insumo farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário: - até 100 m²	4,0
	- de 101 até 500 m²	6,0
	- mais de 500 m²	10,0
13	Estabelecimentos, unidade ou atividade que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, *bomboniére*, café, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo), comércio ou distribuição de cosméticos, de perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante: - até 1000 m²	3,0
	- de 101 até 500 m²	4,0
	- mais de 500 m²	7,0
14	Estabelecimentos, unidade ou atividade que prestem serviços de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde: clínica veterinária, policlínica, clinica odontológica, clinica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clinica, de bromatologia e de patologia clinica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, dedetizadora, desratizadora, escola e sauna: - até 100 m²	7,0
	- de 101 até 500 m²	10,0
	- mais de 500 m²	12,0

15	Estabelecimentos, unidade ou atividade que prestem serviços de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde: clínica de fisioterapia ou reabilitação, clinicas de psicoterapia ou desintoxicação, clinica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo, e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano: - até 100 m²	5,0
	- de 101 até 500 m²	7,0
	- mais de 500 m²	10,0

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

ANEXO VI

ESTABELECE PARÂMETROS PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E OUTROS SERVIÇOS
(Art. 221, parágrafo único, CTM)

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	EM UFIR/municipal
01	**CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA:**	
	I - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	0,06
	b) Normal	0,10
	c) Alto	0,15
	d) Luxo	0,25
	B – Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção:	
	Padrão baixo	0,12
	Normal	0,20
	Alto	0,30
	Luxo	0,50
	II - Estrutura de madeira:	
	A – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	0,06
	B – Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	0,12
	III - Ancoradouro, por metro quadrado de área total de piso.	0,20
02	**REGULARIZAÇÃO (OBRAS CLANDESTINAS)**	
	I - Estrutura em concreto, ou alvenaria:	
	A - De prédios residenciais por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	0,06
	b) Normal	0,10
	c) Alto	0,15
	d) Luxo	0,25
	B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	0,12
	b) Normal	0,20
	c) Alto	0,30
	d) Luxo	0,50
	II - Estrutura de madeira:	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de Construção.	0,06
	B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de Construção.	0,12
	III - Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção.	0,15
03	**OUTRAS CONSTRUÇÕES**	
	a) Chaminés, por metro de altura.	0,50
	b) Forno, por metro quadrado.	0,20
	c) Piscina e caixa d'água, por metro cúbico.	0,15
	d) Pérgolas, por metro quadrado.	0,10
	e) Marquises, por metro quadrado.	0,10
	f) Platibandas e beirais, por metro linear.	0,20
	g) Substituição de piso, por metro quadrado.	0,01
	h) Tapumes, por metro linear.	0,30
	i) Muros e muralhas, por metro quadrado.	0,01
	j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura.	0,05
	l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear.	0,01
	m) Substituição de coberta, por metro quadrado.	0,01
	n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade.	15,00
	o) Alinhamento ou cota de piso, por lote.	12,00
	p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso.	0,01
04	**DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO.**	0,05
05	**REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR.**	0,20
06	**OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO.**	0,02
07	**CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO:**	
	Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente.	0,30
08	**REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO**	0,15
09	**EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS:**	
	a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos).	0,005
	b) Desmembramento e Remembramento, por metro quadrado.	0,04
	c) Aprovação de plantas de loteamentos, por lote.	0,50
	d) Re-carimbamento de plantas aprovadas, por lote.	0,20
10	**INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES**	
	a) Até 100 HP de potência	4,0
	b) Acima de 100 HP de potência	6,0
	c) Fornos, fornalhas e caldeiras, por unidade	10,0
	d) Guindastes e elevadores, por ton.	15,0
	e) Máquinas e motores diversos, não especificados.	5,0

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

ANEXO VII

ESTABELECE PARÂMETROS PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇAO DE MEIOS DE PUBLICIDADE
(Art. 228, parágrafo único, CTM)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM UFIR/municipal.
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado.	0,5
02	Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado.	0,7
03	Publicidade conduzida por pessoa, por unidade.	1,0
04	Publicidade em prospecto, por centena distribuída.	0,5
05	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie.	2,0
06	Publicidade através de ***"out door"***, por exemplar.	2,0
07	Publicidade através de alto-falante, por hora.	0,05

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

ANEXO VIII

ESTABELECE PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS DE TERCEIROS
(Art. 234, parágrafo único, CTM)

PERÍODO	HORÁRIO DO EVENTO	EM UFIR (por agente/hora)
01	Das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.	0,3
02	Das 5 (cinco) às 8 (oito) horas ou das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas.	0,4
03	Das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte.	0,5
OBS.: Se o evento se estender por mais de um período, o custo será aferido pelo de maior valor.		

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

ANEXO IX

FIXA OS VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS:
(Art. 249, § 1°)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	EM UFIR/municipal
	Prestação de Serviços Diversos	
01	Emissão de guias de recolhimento de tributos pela Prefeitura	0,15
02	Emissão de nota fiscal avulsa de prestação de serviços – por unidade emitida	0,5
03	Certidão Negativa de Débitos Municipais	1,5
04	Autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF	1,5
05	Implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais (Pessoa Jurídica)	1,0
06	Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento	0,3
07	Emissão de 2ª (segunda) via de alvarás	1,0
08	Certidão de contagem de tempo de serviço	0,5
09	Outras certidões de serviços diversos	1,0
10	Cópias de plantas, boletins de cadastro ou outro documento cadastral	1,0
11	Autenticação de livro de registro de prestação de serviços – por livro	1,0
12	Avaliação de imóvel para efeito de ITBI	3,0
13	Cópia de editais de licitação	5,0
14	Emissão de qualquer outro documento de fé pública, não especificado neste anexo	1,0
TAXAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO		
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**VALOR em UFIR/municipal**
1	Transporte Coletivo de Passageiros	12
2	Transporte Escolar – tipo Van	8
3	Táxi	6
4	Moto Táxi	2
5	Outros meios de transporte	10

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

ANEXO X

ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE CLASSE, FAIXA DE CONSUMO E ALÍQUOTAS PARA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP:
(Art. 266 do CTM)

CLASSE DO IMÓVEL	FAIXA DE CONSUMO – KW/MÊS	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Residencial	De até 50	Isento
Residencial	De 51 a 100	1,5
Residencial	De 101 a 200	2,0
Residencial	Acima de 200	2,5
Comercial	Até 50	2,0
Comercial	Acima de 50	3,0
Industrial	Até 50	4,0
Industrial	Acima de 50	6,0
Rural	Até 50	Isento
Rural	Acima de 50	1,0
Prédios Públicos:		
- De outros municípios	Qualquer Faixa	14,0
- Estaduais	Qualquer Faixa	14,0
- Federais	Qualquer Faixa	14,0
Fatores de Consumo A-H	Qualquer Faixa	14,0

Juripiranga (PB), 27 de dezembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:EADB1F50

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 440/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA A LEI 244. DE 21 DE MAIO DE 2007, PARA ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO DO ISS, SUA LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS, EM CONSONÂNCIA COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 157/2016 E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Seção I

Do Aspecto Material

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do anexo único desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no anexo único desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 2º. O imposto incide ainda:

I - sobre serviços provenientes do exterior do País;

II – sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

III – sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 3. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo Único. A incidência independe:

I – da denominação dada à atividade desempenhada;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;

V – da existência de pacto expresso entre as partes;

VI – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Seção II

Do Aspecto Espacial

Art. 4º -O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1o desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
§1º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§2º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
Art. 5º. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.
Parágrafo Único. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:
I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.
Art. 6º. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
III – inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) locação de imóvel;
c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Seção III
Do Aspecto Temporal

Art. 7º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I – no primeiro dia de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mataraca;
II – no efetivo momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 8º. O imposto não incide sobre:
I – os serviços prestados em relação de emprego;
II – os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;
III – os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;
IV – os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes-delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;
V – os serviços destinados ao exterior do País;
VI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;
VII – o valor dos depósitos bancários;
VIII – o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 9º. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os profissionais autônomos, sem formação profissional e que atendam as seguintes exigências:
I – estar devidamente licenciado, perante o órgão municipal competente;
II – provar a quitação das dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o contribuinte beneficiário e, se for o caso, sobre o imóvel que servir de estabelecimento;

Art. 10º. A concessão das isenções de que trata este Capítulo:
I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;
II - fica condicionada à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.
Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE
Art. 11. É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador dos serviços.
§1º. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
I – os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
II – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
III – a sociedade em comum;
IV – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
V – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;
VI – o condomínio, a massa falida ou o espólio;
VII – o empresário;
VIII – a pessoa física;
IX – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.
§2º. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:
I – fornecer o próprio trabalho;
II – prestar serviços sem vínculo empregatício;
III – executar pessoalmente todos os serviços;
IV – ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.
Art. 12. Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:
I – estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
II – adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
III – paga pelo serviço prestado;
IV – seja beneficiário do serviço prestado.
Parágrafo Único: Os advogados que prestarem serviços neste Município, pagarão o imposto segundo o comando do 9º do Decreto-Lei nº 406/68, sendo este correspondente a um valor fixo e anual, a ser fixado por Decreto do Executivo, sem levar em conta o faturamento ou o recebimento de seus honorários.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO
Art. 13. São responsáveis:
I – pelo imposto devido em todos os serviços que lhes sejam prestados:
a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
b) concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, ou municipal;
c) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
d) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
e) seguradoras de qualquer natureza;
f) administradoras de cartão de crédito;
g) administradoras de consórcios;
h) prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 do anexo único desta Lei;
i) prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão;
j) hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas;
l) prestadores de serviços de ensino superior;
m) as companhias de aviação e seus representantes;
n) os que explorem qualquer das atividades descritas nos itens 10.08 e 17.06 do anexo único desta Lei;
II – os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias, pelo imposto devido nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis e pelos seus contratados de modo geral;
III – os que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
IV – os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
V – os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:
a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto devido na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mataraca;
b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido na exploração desses bens.
VI – os tomadores do serviço pelo imposto devido na operação contratada com prestador não identificado ou que deixem de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;
VII – os tomadores do serviço pelo imposto devido nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mataraca;
VIII – os tomadores do serviço pelo imposto devido nas operações contratadas com profissional autônomo, quando não comprovada a apresentação do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mataraca, na atividade em que o serviço for prestado, dentro de seu respectivo prazo de validade;

IX – os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na operação;
§1º. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.
§2º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com o regulamento.
Art. 14. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:
I – retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;
II – exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria de Finanças e Tributos atestando a respectiva situação;
III – comprovação de regularidade do autônomo com o respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Mataraca, na forma do Regulamento.
§1º. A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo será calculada com base no preço do serviço.
§2º. Exime a responsabilidade do prestador do serviço, o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo.
§3º. O contribuinte exigirá que a retenção seja atestada pelo responsável através de documento idôneo na forma do Regulamento.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
Art. 16. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em conseqüência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
Art. 17. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.
Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.
Art. 18. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do anexo único desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.
Seção II
Das Reduções da Base de Cálculo
Art. 19. Ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, as reduções de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza restringem-se às hipóteses previstas nesta Lei.
Art. 20. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, através da mercancia, previstos nos itens 7.02 e 7.05 do anexo único desta Lei.
Parágrafo único. Na prestação dos serviços referidos no item 07 e seus subitens do anexo único desta Lei, a base de cálculo só poderá sofrer reduções ou deduções de materiais desde que estes estejam plenamente comprovados através de documentos idôneos, mencionando a obra ou prestação a que se destinam, não podendo, porém, que estes benefícios excedam 40% do valor da prestação dos serviços.
Art. 21. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do anexo único desta Lei serão deduzidos, da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:
I – os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;
II – os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.
Art. 22. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do anexo único desta Lei serão deduzidas, da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas de:
I – veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
II - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
IV - reprografia, microfilmagem e digitalização;
V - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.
Parágrafo Único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:
I – dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
II – dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do caput deste artigo, na forma prevista nesta Lei.
Art. 23. Fica reduzida em 50% (cinqüenta por cento) a base de cálculo nos serviços hospitalares definidos em Regulamento.
Parágrafo Único. Poderá ser reduzido, a critério do Chefe do Executivo através de ato administrativo de própria lavra e acompanhado de Parecer Jurídico, de forma vinculativa, a base de cálculo nos serviços enumerados no item 7 da lista de serviços do ISS, quando o serviço gerar relevante interesse social no Município de Mataraca, nunca excedendo a alíquota mínima fixada pela Lei Complementar 157/2016.
Art. 24. O Poder Executivo Municipal expedirá normas para regulamentar os procedimentos e os requisitos mínimos necessários à aplicação desta seção.

Seção III
Do Arbitramento da Base de Cálculo
Art. 25. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:
I – o sujeito passivo não possuir livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;
II – o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;
III – serem omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;
IV – o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;
V – o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VII – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
VIII - serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.
§1º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado providências acautelatórias estabelecidas em Regulamento.
§2º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por disposição de Lei.
Art. 26. Em caso de arbitramento, a base de cálculo será apurada por critérios dotados de respaldo técnico, definidos em Regulamento.

Seção IV
Do Regime de Estimativa

Art. 27. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, quaisquer das seguintes hipóteses:
I – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
II – tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria de Finanças e Tributos.
Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.
Art. 28. O cumprimento do disposto nesta seção obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS ALÍQUOTAS

Art. 29. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aplicável a quaisquer atividades é de 5% (cinco por cento).
§1º. Aos profissionais autônomos inscritos, conforme definidos nesta Lei, o imposto será devido à razão de:
I – 20 (vinte) UFM por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
II – 12 (doze) UFM por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;
III – 04 (quatro) UFM por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.
§2º. No caso do Parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:
I – até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo;
II – até 10% (dez por cento) para os contribuintes que não possuírem quaisquer outros débitos.

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO

Art. 30. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:
I – por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;
II – de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;
III – de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo ou empresas inscritas;
Parágrafo Único. Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 31 – A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos estabelecidos neste Código sujeitará p contribuinte a multa de 10% (dez por cento) do valor do Tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidamente atualizado pela SELIC (índice oficial), inscrevendo o débito, após o seu vencimento, em Dívida Ativa para cobrança judicial.
Parágrafo Único. Quando o débito tributário municipal for inscrito em Dívida Ativa, o qualificando para a o ajuizamento da execução fiscal, a este serão acrescidos 10% sobre o valor total do débito com seus encargos legais, correspondente aos honorários administrativos.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – As Empresas Públicas, Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Concessionárias de Serviços Públicos de fornecimento de água e de energia elétrica deverão informar a esta Edilidade, em documento próprio, as ligações requisitadas pelos consumidores, antes de sua execução.
Parágrafo Único – A não prestação destas informações sujeitarão as pessoas jurídicas descritas no caput deste artigo a multa no valor R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada ligação executada e não informada.
Art. 33 - Quando o débito tributário municipal for inscrito em Dívida Ativa, os qualificando para a o ajuizamento da execução fiscal, a este serão acrescidos 10% do valor total do débito e seus encargos legais, correspondente aos honorários administrativos.
Art. 34 - Fica permitido protesto de títulos de dívida pública em cartório do Município, onde os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade, nos termos da Lei 9.492/97.
Parágrafo Único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Certidões de Dívida Ativa, por meio físico ou digital de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização delas.
Art. 35. Só poderá ser protestada a Certidão da Dívida Ativa (CDA) que preencher os requisitos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Art. 36. A apresentação e a distribuição de Certidão de Dívida Ativa (CDA) a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos do devedor de acordo com a tabela em vigor na data da protocolização do título, de acordo com os seguintes critérios:
a) se protestado o título, por ocasião do pedido de cancelamento do respectivo registro;
b) previamente ao cumprimento da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória;
c) por ocasião do pagamento do título no tabelionato de protesto;

Art. 37. Na hipótese de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a certidão fiscal negativa somente será concedida caso o devedor comprove o pagamento integral da dívida tributária ou não tributária, com os acréscimos legais e os emolumentos devidos ao tabelião, de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.
Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica na hipótese de ordem judicial que determinar a expedição de certidão fiscal negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.
Art. 38. A lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as alterações constantes dos Anexos desta Lei Complementar.
Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Mataraca, Paraíba, 28 de dezembro de 2017.

Egberto Coutinho Madruga
Prefeito Constitucional

ANEXO I
Lista de serviços alterada.
1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (**franchising**).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.21 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

ANEXO II
VALORES DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da taxa em Real
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral e entidades de classes.	Anual	100,00
2. Estabelecimentos industriais de 50 (cinqüenta) a 100M² (cem) metros quadrados.	Anual	200,00
3. Estabelecimentos industriais de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros quadrados.	Anual	300,00
4. Estabelecimentos industriais de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) metros quadrados.	Anual	450,00
5. Estabelecimentos industriais de 300 (trezentos) 500 metros quadrados.	Anual	600,00
6. Estabelecimentos industriais acima de 500 metros quadrados	Anual	1.000,00
7. Estabelecimentos comerciais (mercearias, frutarias, secos e molhados, mini-mercados, açougues).	Anual	200,00
7.1. Estabelecimentos Comerciais de pequeno porte (mercados, lojas em geral, autopeças, concessões, Materiais de Construção e outros estabelecimentos comerciais de forma geral)	Anual	200,00
7.2. Estabelecimentos Comerciais de médio porte (supermercados, lojas, autopeças, concessões, Materiais de Construção e outros estabelecimentos comerciais de forma geral)	Anual	400,00
8. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais, até 50 (cinqüenta) metros quadrados.	Anual	250,00
9. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	400,00
10. Posto de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis ou explosivos até 02 Bombas.	Anual	400,00
Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis ou explosivos acima de 02 Bombas.	Anual	600,00
Depósitos de Gás Butano liqüefeito de petróleo GLP: Até 40 botijões De 41 a 7.680 botijões Acima de 7.680 botijões	Anual	 200,00 400,00 600,00
Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversão pública, inclusive nigth clubes e boates.	Anual	300,00
13.1. Oficinas de Consertos em Geral acima de 50 M²	Anual	250,00
14. Hotéis, Pensões e Similares: a – Até 10 quartos b – De 11 a 20 quartos c – De 21 a 30 quartos d – Mais de 30 quartos	Anual	 300,00 400,00 500,00 600,00
15. Motéis: a – Até 10 Apartamentos b – de 11 a 20 Apartamentos c – de 21 a 30 Apartamentos d – Acima de 30 Apartamentos	Anual	 300,00 400,00 500,00 600,00
16. Estabelecimentos de Crédito, Bancos, Instituições Financeiras, seja através de correspondente bancário, posto básico ou avançado.	Anual	2.000,00
16.1. Agências Bancárias.	Anual	3.000,00
17. Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.	Anual	1.000,00
18. Empresa de Taxi Aéreo (por avião)	Anual	150,00
19. Empresa de Moto Taxi	Anual	40,00
20. Empresa de Taxi (por veículo)	Anual	200,00
20.1. Microempreendedor Taxista, avulso ou com mais veículos	Anual	150,00
21. Licença para funcionamento em horário especial até 22 horas	Anual	10,00/por dia
22. Licença especial p/funcionamento além de 22 horas	Anual	100,00
23. Licença para o comércio de atividade ambulante	Anual	150,00
24. Lic. para exploração de auto falante (carro de som até 01 ton.)	Anual	200,00
25. Lic. para exploração de auto falante (carro de som até 10 ton.)	Anual	350,00
26. Estabelecimentos hospitalares até 10 leitos	Anual	100,00
27. Estabelecimentos hospitalares de 11 a 20 leitos	Anual	200,00
28. Estabelecimentos hospitalares de 21 a 30 leitos	Anual	300,00
29. Estabelecimentos hospitalares acima de 30 leitos	Anual	500,00
30. Estab. de ensino de qualquer grau ou natureza por sala/aula	Anual	200,00
31. Agropecuária – até 50 empregados	Anual	100,00
32. Agropecuária – de 50 a 100 empregados	Anual	200,00
33. Agropecuária – acima de 100 empregados	Anual	300,00
34. Empreiteiras e Incorporadoras	Anual	500,00
35. Clubes de Serviços	Anual	250,00
36. Estabelecimentos de ginástica, massagem e academias, sendo ou não microempreendedor	Anual	200,00
37. Casas Lotéricas, desde que seja atrelada a banco público (CAIXA, BB, BNDS, etc.)	Anual	200,00
38. Lojas de compra e venda de ouro e outros metais preciosos	Anual	200,00
39. Empresas de ônibus municipais, por ônibus	Anual	300,00
40. Empresas de ônibus interestaduais	Anual	
41. Empresas de ônibus de turismo, por ônibus	Anual	300,00
42. Farmácias e drogarias até 25 metros quadrados	Anual	200,00
43. Farmácias e drogarias de 25 a 50 metros quadrados	Anual	300,00
44. Farmácias e drogarias acima de 50 metros quadrados	Anual	450,00
45. Laboratórios de análises clínica até 50 metros quadrados ou posto de coletas de material	Anual	200,00
46. Lab. de análises clínica acima de 50 metros quadrados.	Anual	300,00

47. Clínicas especializadas em tratamento e de repouso	Anual	300,00
48. Salões de Beleza, Barbearias e congêneres.	Anual	100,00
49. Parques de Energia Eólica ou Solar, por aerogerador ou painel de captação.	Anual	1.500,00
50. Aerogerador ou painéis solares avulsos, fora de Parques	Anual	1.500,00
51. Empresas prestadores de serviços de mão-de-obra, que se localizem fora da sede do município, mas prestem serviços dentro do Município de Mataraca.	Anual	500,00

ANEXO III

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em Real
1. Licenciamento e fiscalizações de construções novas e reformas com o aumento da área existente: 1.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:	Anual	1,00/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/ m²
b – vistorias	Anual	1,00/ m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/ m²
1.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e dois ou mais pavimentos:	Anual	1,00/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
b – vistorias	Anual	1,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se.	Anual	1,00/m²
1.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,50/m²
B – vistorias	Anual	1,50/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se.	Anual	1,50/m²
1.1.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.1.5 Prédio de apartamento até quatro pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.1.6 Prédios de apartamento de cinco ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviço em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento;	Anual	1,00/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
b – vistorias	Anual	1,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e de dois ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.2.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.2.5. prédios de até quatro pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	3,00/m²
B – vistorias	Anual	3,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.2.6. Prédios de até cinco ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	3,00/m²
B – vistorias	Anual	3,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial:		
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – vistorias	Anual	1,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/m²
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e de dois ou mais pavimentos:		
A – exame e verificação do projeto para o alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	3,00/m²
B – vistorias	Anual	3,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Anual	4,00/m²

B – vistorias	Anual	4,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	4,00/m²
1.4. No caso do uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda ao uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destina a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²:		
a – exame e verificação d projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² :		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120m²:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – vistorias	Anual	1,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/m²
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m²:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e de aprovação de jazigo.	Anual	5,00/m²
2. reformas sem aumento de área:		
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	Anual	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – vistorias	Anual	1,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/m²
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de apresentação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos;		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – vistorias	Anual	1,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – vistorias	Anual	1,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/m²
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	Anual	0.50/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	0.50/m²
B – expedição do alvará de construção	Anual	0.50/m²
4. Demolições:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – expedição do alvará de demolição	Anual	1,00/m²
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:	Anual	1,00/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença para instalação	Anual	1,00/m²
b – expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	Anual	1,00/m²
6. Arruamentos e loteamentos:		
6.1. Terrenos com área até 5.000m²:	Anual	0.20/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	0.20/m²
B – vistorias	Anual	0.20/m²
C – expedição do alvará de aprovação	Anual	0.20/m²
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000m²:	Anual	0.30/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	0.30/m²
B – vistorias	Anual	0.30/m²

ANEXO IV

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (R$)

Certidões	Por ato	40,00
Baixa de Qualquer Natureza	Por ato	80,00
Exumação	Por ato	100,00
Inscrições em concurso	Por pessoa	Previsto no edital
Inumação ou reinumação em sepultura rasa	Por ato	50,00
Inumação ou reinumação em sepultura tipo jazigo	Por ato	80,00
Liberação de bens apreendidos	Por ato	100,00
Limpeza por lote	Cada 200/m²	100,00
Numeração e renumeração de prédios	Por ato	10,00
Ocupação de Ossuário	Por ato	25,00
Por fornecimento de Código Tributário	Por Unidade	60,00
Registro de marca	Por ato	30,00
Remoção de entulhos	Por m³	100,00
Reprodução de Fotografias	Por Unidade	20,00
Reprodução de Plantas (planta quadra)	Por Unidade	100,00
Taxa de embarque na Estação Rodoviária	Por pessoa	20,00
Título de Concessão de Jazigo	Por ato	100,00
Abate Bovino/Caprino e Suíno	Por animal	20,00/10,00

Mataraca, Paraíba, 28 de dezembro de 2017.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Maria do Carmo dos Santos Freires
Código Identificador:96BE17A2

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 440/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA A LEI 244. DE 21 DE MAIO DE 2007, PARA ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO DO ISS, SUA LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS, EM CONSONÂNCIA COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 157/2016 E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA
Seção I
Do Aspecto Material

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do anexo único desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no anexo único desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 2º. O imposto incide ainda:

I - sobre serviços provenientes do exterior do País;

II – sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

III – sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 3. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo Único. A incidência independe:

I – da denominação dada à atividade desempenhada;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;

V – da existência de pacto expresso entre as partes;

VI – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Seção II
Do Aspecto Espacial

Art. 4º -O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1o desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§2º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
Art. 5º. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.
Parágrafo Único. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:
I – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.
Art. 6º. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
III – inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) locação de imóvel;
c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Seção III
Do Aspecto Temporal

Art. 7º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I – no primeiro dia de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mataraca;
II – no efetivo momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 8º. O imposto não incide sobre:
I – os serviços prestados em relação de emprego;
II – os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;
III – os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;
IV – os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes-delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;
V – os serviços destinados ao exterior do País;
VI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;
VII – o valor dos depósitos bancários;
VIII – o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 9º. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os profissionais autônomos, sem formação profissional e que atendam as seguintes exigências:
I – estar devidamente licenciado, perante o órgão municipal competente;
II – provar a quitação das dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o contribuinte beneficiário e, se for o caso, sobre o imóvel que servir de estabelecimento;
Art. 10º. A concessão das isenções de que trata este Capítulo:
I - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;
II - fica condicionada à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.
Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE

Art. 11. É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador dos serviços.
§1º. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
I – os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
II – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
III – a sociedade em comum;
IV – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
V – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;
VI – o condomínio, a massa falida ou o espólio;
VII – o empresário;
VIII – a pessoa física;
IX – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§2º. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:
I – fornecer o próprio trabalho;
II – prestar serviços sem vínculo empregatício;
III – executar pessoalmente todos os serviços;
IV – ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.
Art. 12. Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:
I – estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
II – adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
III – paga pelo serviço prestado;
IV – seja beneficiário do serviço prestado.
Parágrafo Único: Os advogados que prestarem serviços neste Município, pagarão o imposto segundo o comando do 9º do Decreto-Lei nº 406/68, sendo este correspondente a um valor fixo e anual, a ser fixado por Decreto do Executivo, sem levar em conta o faturamento ou o recebimento de seus honorários.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO
Art. 13. São responsáveis:
I – pelo imposto devido em todos os serviços que lhes sejam prestados:
a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
b) concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, ou municipal;
c) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
d) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
e) seguradoras de qualquer natureza;
f) administradoras de cartão de crédito;
g) administradoras de consórcios;
h) prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 do anexo único desta Lei;
i) prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão;
j) hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas;
l) prestadores de serviços de ensino superior;
m) as companhias de aviação e seus representantes;
n) os que explorem qualquer das atividades descritas nos itens 10.08 e 17.06 do anexo único desta Lei;
II – os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias, pelo imposto devido nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis e pelos seus contratados de modo geral;
III – os que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
IV – os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
V – os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:
a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto devido na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mataraca;
b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido na exploração desses bens.
VI – os tomadores do serviço pelo imposto devido na operação contratada com prestador não identificado ou que deixem de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;
VII – os tomadores do serviço pelo imposto devido nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mataraca;
VIII – os tomadores do serviço pelo imposto devido nas operações contratadas com profissional autônomo, quando não comprovada a apresentação do Cartão de Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Mataraca, na atividade em que o serviço for prestado, dentro de seu respectivo prazo de validade;
IX – os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na operação;
§1º. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.
§2º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com o regulamento.
Art. 14. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:
I – retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;
II – exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria de Finanças e Tributos atestando a respectiva situação;
III – comprovação de regularidade do autônomo com o respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Mataraca, na forma do Regulamento.
§1º. A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo será calculada com base no preço do serviço.
§2º. Exime a responsabilidade do prestador do serviço, o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo.
§3º. O contribuinte exigirá que a retenção seja atestada pelo responsável através de documento idôneo na forma do Regulamento.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
Art. 16. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em conseqüência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.
Art. 17. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.
Art. 18. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do anexo único desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Seção II

Das Reduções da Base de Cálculo

Art. 19. Ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, as reduções de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza restringem-se às hipóteses previstas nesta Lei.
Art. 20. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, através da mercancia, previstos nos itens 7.02 e 7.05 do anexo único desta Lei.
Parágrafo único. Na prestação dos serviços referidos no item 07 e seus subitens do anexo único desta Lei, a base de cálculo só poderá sofrer reduções ou deduções de materiais desde que estes estejam plenamente comprovados através de documentos idôneos, mencionando a obra ou prestação a que se destinam, não podendo, porém, que estes benefícios excedam 40% do valor da prestação dos serviços.
Art. 21. Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do anexo único desta Lei serão deduzidos, da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:
I – os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;
II – os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.
Art. 22. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do anexo único desta Lei serão deduzidas, da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas de:
I – veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
II - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
IV - reprografia, microfilmagem e digitalização;
V - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.
Parágrafo Único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:
I – dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
II – dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do caput deste artigo, na forma prevista nesta Lei.
Art. 23. Fica reduzida em 50% (cinqüenta por cento) a base de cálculo nos serviços hospitalares definidos em Regulamento.
Parágrafo Único. Poderá ser reduzido, a critério do Chefe do Executivo através de ato administrativo de própria lavra e acompanhado de Parecer Jurídico, de forma vinculativa, a base de cálculo nos serviços enumerados no item 7 da lista de serviços do ISS, quando o serviço gerar relevante interesse social no Município de Mataraca, nunca excedendo a alíquota mínima fixada pela Lei Complementar 157/2016.
Art. 24. O Poder Executivo Municipal expedirá normas para regulamentar os procedimentos e os requisitos mínimos necessários à aplicação desta seção.

Seção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 25. A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:
I – o sujeito passivo não possuir livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;
II – o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;
III – serem omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;
IV – o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;
V – o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VII – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
VIII - serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.
§1º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros obrigatórios, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado providências acautelatórias estabelecidas em Regulamento.
§2º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por disposição de Lei.
Art. 26. Em caso de arbitramento, a base de cálculo será apurada por critérios dotados de respaldo técnico, definidos em Regulamento.

Seção IV

Do Regime de Estimativa

Art. 27. A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, quaisquer das seguintes hipóteses:
I – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
II – tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria de Finanças e Tributos.
Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.
Art. 28. O cumprimento do disposto nesta seção obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS ALÍQUOTAS

Art. 29. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aplicável a quaisquer atividades é de 5% (cinco por cento).

§1º. Aos profissionais autônomos inscritos, conforme definidos nesta Lei, o imposto será devido à razão de:
I – 20 (vinte) UFM por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
II – 12 (doze) UFM por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;
III – 04 (quatro) UFM por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.
§2º. No caso do Parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:
I – até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo;
II – até 10% (dez por cento) para os contribuintes que não possuírem quaisquer outros débitos.

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO
Art. 30. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:
I – por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;
II – de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;
III – de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo ou empresas inscritas;
Parágrafo Único. Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES
Art. 31 – A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos estabelecidos neste Código sujeitará p contribuinte a multa de 10% (dez por cento) do valor do Tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidamente atualizado pela SELIC (índice oficial), inscrevendo o débito, após o seu vencimento, em Dívida Ativa para cobrança judicial.
Parágrafo Único. Quando o débito tributário municipal for inscrito em Dívida Ativa, o qualificando para a o ajuizamento da execução fiscal, a este serão acrescidos 10% sobre o valor total do débito com seus encargos legais, correspondente aos honorários administrativos.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 32 – As Empresas Públicas, Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Concessionárias de Serviços Públicos de fornecimento de água e de energia elétrica deverão informar a esta Edilidade, em documento próprio, as ligações requisitadas pelos consumidores, antes de sua execução.
Parágrafo Único – A não prestação destas informações sujeitarão as pessoas jurídicas descritas no caput deste artigo a multa no valor R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada ligação executada e não informada.
Art. 33 - Quando o débito tributário municipal for inscrito em Dívida Ativa, os qualificando para a o ajuizamento da execução fiscal, a este serão acrescidos 10% do valor total do débito e seus encargos legais, correspondente aos honorários administrativos.
Art. 34 - Fica permitido protesto de títulos de dívida pública em cartório do Município, onde os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade, nos termos da Lei 9.492/97.
Parágrafo Único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Certidões de Dívida Ativa, por meio físico ou digital de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização delas.
Art. 35. Só poderá ser protestada a Certidão da Dívida Ativa (CDA) que preencher os requisitos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Art. 36. A apresentação e a distribuição de Certidão de Dívida Ativa (CDA) a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos do devedor de acordo com a tabela em vigor na data da protocolização do título, de acordo com os seguintes critérios:
a) se protestado o título, por ocasião do pedido de cancelamento do respectivo registro;
b) previamente ao cumprimento da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória;
c) por ocasião do pagamento do título no tabelionato de protesto;
Art. 37. Na hipótese de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a certidão fiscal negativa somente será concedida caso o devedor comprove o pagamento integral da dívida tributária ou não tributária, com os acréscimos legais e os emolumentos devidos ao tabelião, de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.
Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica na hipótese de ordem judicial que determinar a expedição de certidão fiscal negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.
Art. 38. A lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as alterações constantes dos Anexos desta Lei Complementar.
Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Mataraca, Paraíba, 28 de dezembro de 2017.

Egberto Coutinho Madruga
Prefeito Constitucional

ANEXO I
Lista de serviços alterada.
1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (**franchising**).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.21 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

VALORES DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da taxa em Real
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral e entidades de classes.	Anual	100,00
2. Estabelecimentos industriais de 50 (cinqüenta) a 100M² (cem) metros quadrados.	Anual	200,00
3. Estabelecimentos industriais de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros quadrados.	Anual	300,00
4. Estabelecimentos industriais de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) metros quadrados.	Anual	450,00
5. Estabelecimentos industriais de 300 (trezentos) 500 metros quadrados.	Anual	600,00
6. Estabelecimentos industriais acima de 500 metros quadrados	Anual	1.000,00
7. Estabelecimentos comerciais (mercearias, frutarias, secos e molhados, mini-mercados, açougues).	Anual	200,00

7.1. Estabelecimentos Comerciais de pequeno porte (mercados, lojas em geral, autopeças, concessões, Materiais de Construção e outros estabelecimentos comerciais de forma geral)	Anual	200,00
7.2. Estabelecimentos Comerciais de médio porte (supermercados, lojas, autopeças, concessões, Materiais de Construção e outros estabelecimentos comerciais de forma geral)	Anual	400,00
8. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais, até 50 (cinqüenta) metros quadrados.	Anual	250,00
9. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	400,00
10. Posto de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis ou explosivos até 02 Bombas.	Anual	400,00
Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis ou explosivos acima de 02 Bombas.	Anual	600,00
Depósitos de Gás Butano liqüefeito de petróleo GLP: Até 40 botijões De 41 a 7.680 botijões Acima de 7.680 botijões	Anual	 200,00 400,00 600,00
Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversão pública, inclusive nigth clubes e boates.	Anual	300,00
13.1. Oficinas de Consertos em Geral acima de 50 M²	Anual	250,00
14. Hotéis, Pensões e Similares: a – Até 10 quartos b – De 11 a 20 quartos c – De 21 a 30 quartos d – Mais de 30 quartos	Anual	 300,00 400,00 500,00 600,00
15. Motéis: a – Até 10 Apartamentos b – de 11 a 20 Apartamentos c – de 21 a 30 Apartamentos d – Acima de 30 Apartamentos	Anual	 300,00 400,00 500,00 600,00
16. Estabelecimentos de Crédito, Bancos, Instituições Financeiras, seja através de correspondente bancário, posto básico ou avançado.	Anual	2.000,00
16.1. Agências Bancárias.	Anual	3.000,00
17. Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.	Anual	1.000,00
18. Empresa de Taxi Aéreo (por avião)	Anual	150,00
19. Empresa de Moto Taxi	Anual	40,00
20. Empresa de Taxi (por veículo)	Anual	200,00
20.1. Microempreendedor Taxista, avulso ou com mais veículos	Anual	150,00
21. Licença para funcionamento em horário especial até 22 horas	Anual	10,00/por dia
22. Licença especial p/funcionamento além de 22 horas	Anual	100,00
23. Licença para o comércio de atividade ambulante	Anual	150,00
24. Lic. para exploração de auto falante (carro de som até 01 ton.)	Anual	200,00
25. Lic. para exploração de auto falante (carro de som até 10 ton.)	Anual	350,00
26. Estabelecimentos hospitalares até 10 leitos	Anual	100,00
27. Estabelecimentos hospitalares de 11 a 20 leitos	Anual	200,00
28. Estabelecimentos hospitalares de 21 a 30 leitos	Anual	300,00
29. Estabelecimentos hospitalares acima de 30 leitos	Anual	500,00
30. Estab. de ensino de qualquer grau ou natureza por sala/aula	Anual	200,00
31. Agropecuária – até 50 empregados	Anual	100,00
32. Agropecuária – de 50 a 100 empregados	Anual	200,00
33. Agropecuária – acima de 100 empregados	Anual	300,00
34. Empreiteiras e Incorporadoras	Anual	500,00
35. Clubes de Serviços	Anual	250,00
36. Estabelecimentos de ginástica, massagem e academias, sendo ou não microempreendedor	Anual	200,00
37. Casas Lotéricas, desde que seja atrelada a banco público (CAIXA, BB, BNDS, etc.)	Anual	200,00
38. Lojas de compra e venda de ouro e outros metais preciosos	Anual	200,00
39. Empresas de ônibus municipais, por ônibus	Anual	300,00
40. Empresas de ônibus interestaduais	Anual	
41. Empresas de ônibus de turismo, por ônibus	Anual	300,00
42. Farmácias e drogarias até 25 metros quadrados	Anual	200,00
43. Farmácias e drogarias de 25 a 50 metros quadrados	Anual	300,00
44. Farmácias e drogarias acima de 50 metros quadrados	Anual	450,00
45. Laboratórios de análises clínica até 50 metros quadrados ou posto de coletas de material	Anual	200,00
46. Lab. de análises clínica acima de 50 metros quadrados.	Anual	300,00
47. Clínicas especializadas em tratamento e de repouso	Anual	300,00
48. Salões de Beleza, Barbearias e congêneres.	Anual	100,00
49. Parques de Energia Eólica ou Solar, por aerogerador ou painel de captação.	Anual	1.500,00
50. Aerogerador ou painéis solares avulsos, fora de Parques	Anual	1.500,00
51. Empresas prestadores de serviços de mão-de-obra, que se localizem fora da sede do município, mas prestem serviços dentro do Município de Mataraca.	Anual	500,00

ANEXO III

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em Real
1. Licenciamento e fiscalizações de construções novas e reformas com o aumento da área existente: 1.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:	Anual	1,00/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/ m²
b – vistorias	Anual	1,00/ m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/ m²
1.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e dois ou mais pavimentos:	Anual	1,00/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
b – vistorias	Anual	1,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se.	Anual	1,00/m²
1.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,50/m²
B – vistorias	Anual	1,50/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se.	Anual	1,50/m²
1.1.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.1.5 Prédio de apartamento até quatro pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		

	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.1.6 Prédios de apartamento de cinco ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviço em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento;	Anual	1,00/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
b – vistorias	Anual	1,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e de dois ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
c – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.2.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.2.5. prédios de até quatro pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	3,00/m²
B – vistorias	Anual	3,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.2.6. Prédios de até cinco ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	3,00/m²
B – vistorias	Anual	3,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial:		
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – vistorias	Anual	1,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/m²
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e de dois ou mais pavimentos:		
A – exame e verificação do projeto para o alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	3,00/m²
B – vistorias	Anual	3,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	3,00/m²
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Anual	4,00/m²
B – vistorias	Anual	4,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	4,00/m²
1.4. No caso do uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda ao uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destina a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²:		
a – exame e verificação d projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² :		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120m²:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – vistorias	Anual	1,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/m²
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m²:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e de aprovação de jazigo.	Anual	5,00/m²
2. reformas sem aumento de área:		
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	Anual	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – vistorias	Anual	1,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/m²
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de apresentação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos;		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – vistorias	Anual	1,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²

2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	2,00/m²
B – vistorias	Anual	2,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	2,00/m²
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – vistorias	Anual	1,00/m²
C – expedição do alvará de construção e habite-se	Anual	1,00/m²
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	Anual	0.50/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	0.50/m²
B – expedição do alvará de construção	Anual	0.50/m²
4. Demolições:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	1,00/m²
B – expedição do alvará de demolição	Anual	1,00/m²
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:	Anual	1,00/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença para instalação	Anual	1,00/m²
b – expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	Anual	1,00/m²
6. Arruamentos e loteamentos:		
6.1. Terrenos com área até 5.000m²:	Anual	0.20/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	0.20/m²
B – vistorias	Anual	0.20/m²
C – expedição do alvará de aprovação	Anual	0.20/m²
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000m²:	Anual	0.30/m²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	Anual	0.30/m²
B – vistorias	Anual	0.30/m²

ANEXO IV

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (R$)

Certidões	Por ato	40,00
Baixa de Qualquer Natureza	Por ato	80,00
Exumação	Por ato	100,00
Inscrições em concurso	Por pessoa	Previsto no edital
Inumação ou reinumação em sepultura rasa	Por ato	50,00
Inumação ou reinumação em sepultura tipo jazigo	Por ato	80,00
Liberação de bens apreendidos	Por ato	100,00
Limpeza por lote	Cada 200/m²	100,00
Numeração e renumeração de prédios	Por ato	10,00
Ocupação de Ossuário	Por ato	25,00
Por fornecimento de Código Tributário	Por Unidade	60,00
Registro de marca	Por ato	30,00
Remoção de entulhos	Por m³	100,00
Reprodução de Fotografias	Por Unidade	20,00
Reprodução de Plantas (planta quadra)	Por Unidade	100,00
Taxa de embarque na Estação Rodoviária	Por pessoa	20,00
Título de Concessão de Jazigo	Por ato	100,00
Abate Bovino/Caprino e Suíno	Por animal	20,00/10,00

Mataraca, Paraíba, 28 de dezembro de 2017.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Maria do Carmo dos Santos Freires
Código Identificador:5590F99E

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
ANEXOS - LEI 1744-2017 - LOA 2018

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
EXERCÍCIO: 2018
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA

RECEITA			DESPESA		
Titulos	**R$**	**R$**	**Titulos**	**R$**	**R$**
RECEITAS CORRENTES		**54.206.526,95**	**DESPESAS CORRENTES**		**44.040.953,24**
RECEITAS TRIBUTARIAS	1.624.281,95		PESSOAL E ENCARGO SOCIAL	30.740.340,82	
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO	1.860.000,00		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		
RECEITAS PATRIMONIAL	1.056.270,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.300.612,42	
RECEITAS AGROPECUARIA					
TRANSFERENCIA INDUSTRIAIS					
RECEITAS DE SERVICOS	5.000,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	49.382.165,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	278.810,00				
RECEITAS INTRA-RÇAMENTÁRIAS		**3.745.000,00**			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS					
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.745.000,00				
RECEITAS DE DEDUÇÃO		**-5.094.090,00**			
TOTAL DA RECEITA CORRENTE		**52.857.436,95**	**TOTAL DA DESPESA CORRENTE**		**44.040.953,24**

			SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		8.816.483,71
TOTAL		**52.857.436,95**	**TOTAL**		**52.857.436,95**
RECEITAS DE CAPITAL		**1.730.410,00**	**DESPESAS DE CAPITAL**		**9.584.334,71**
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS			INVESTIMENTOS	8.456.774,71	
ALIENAÇÕES DE BENS	10.450,00		INVERÇÕES FINANCEIRAS	212.425,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRESTIMOS			AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	915.135,00	
TRANSFÊRENCIA DE CAPITAL	1.719.960,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES					
TOTAL DA RECEITA CAPITAL		**1.730.410,00**	**TOTAL DA DESPESA CAPITAL**		**9.584.334,71**
DÉFICIT DO ORÇAMENTO DE CAPITAL		7.853.924,71			
TOTAL		**9.584.334,71**	**TOTAL**		**9.584.334,71**

RECEITA			**DESPESA**		
Titulos	**R$**	**R$**	**Titulos**	**R$**	**R$**
RECEITAS CORRENTES	54.206.526,95		DESPESAS CORRENTES	44.040.953,24	
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	3.745.000,00		DESPESAS DE CAPITAL	9.584.334,71	
RECEITAS DE DEDUÇÃO	- 5.094.090,00		RESERVA DE PREVIDÊNCIA DO RPPS		0,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.730.410,00		RESERVA DE CONTINGECIA		962.559,00
TOTAL	**54.587.846,95**		**TOTAL**	**54.587.846,95**	
DÉFICIT		**0,00**	**SUPERÁFIT**		**0,00**
TOTAL GERAL	**54.587.846,95**		**TOTAL GERAL**	**54.587.846,95**	

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
EXERCÍCIO: 2018
ANEXO IA - DEMONSTRATIVO POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO, PROGRAMA (P,A)

Função Subfunção Programa	**Descrição**	**VALORESR$**			
		Projeto	**Atividade**	**Especial**	**Total**
01	**LEGISLATIVA**	**75.000,00**	**1.825.831,24**	**0,00**	**1.900.831,24**
01.031	**ACAO LEGISLATIVA**	**75.000,00**	**1.825.831,24**	**0,00**	
01.031.1001	AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	75.000,00	1.825.831,24	0,00	
04	**ADMINISTRAÇÃO**	**78.375,00**	**2.859.367,50**	**0,00**	**2.937.742,50**
04.121	**PLANEJAMENTO E ORCAMENTO**	**0,00**	**168.985,00**	**0,00**	
04.121.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	168.985,00	0,00	
04.122	**ADMINISTRACAO GERAL**	**78.375,00**	**2.306.790,00**	**0,00**	
04.122.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	78.375,00	1.876.790,00	0,00	
04.122.1003	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	430.000,00	0,00	
04.123	**ADMINISTRACAO FINANCEIRA**	**0,00**	**383.592,50**	**0,00**	
04.123.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	383.592,50	0,00	
08	**ASSISTÊNCIA SOCIAL**	**430.542,50**	**2.259.053,00**	**0,00**	**2.689.595,50**
08.241	**ASSISTENCIA AO IDOSO**	**55.353,00**	**96.440,00**	**0,00**	
08.241.2003	ATENÇÃO A TERCEIRA IDADE	55.353,00	96.440,00	0,00	
08.242	**ASSIST.PORTADOR DE DEFICIENCIA**	**0,00**	**49.637,50**	**0,00**	
08.242.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	49.637,50	0,00	
08.243	**ASSIST.CRIANCA E AO ADOLESCENTE**	**118.085,00**	**586.453,00**	**0,00**	
08.243.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	40.755,00	0,00	0,00	
08.243.2006	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	77.330,00	194.370,00	0,00	
08.243.2013	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	0,00	160.000,00	0,00	
08.243.2016	INCLUSÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM SIT. RISCO SOCIAL	0,00	232.083,00	0,00	
08.244	**ASSISTENCIA COMUNITARIA**	**257.104,50**	**1.526.522,50**	**0,00**	
08.244.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	122.082,00	1.280.317,50	0,00	
08.244.2006	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	78.222,50	151.205,00	0,00	
08.244.2013	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	56.800,00	95.000,00	0,00	
09	**PREVIDÊNCIA SOCIAL**	**0,00**	**5.362.290,00**	**748.275,00**	**6.110.565,00**
09.271	**PREVIDENCIA BASICA**	**0,00**	**560.000,00**	**440.000,00**	
09.271.2021	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	0,00	440.000,00	
09.271.2027	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	560.000,00	0,00	
09.272	**PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO**	**0,00**	**4.802.290,00**	**308.275,00**	
09.272.2020	PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	376.200,00	0,00	
09.272.2021	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	0,00	308.275,00	
09.272.2026	PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	4.426.090,00	0,00	
10	**SAÚDE**	**1.397.529,12**	**10.929.430,00**	**0,00**	**12.326.959,12**
10.122	**ADMINISTRACAO GERAL**	**0,00**	**22.287,50**	**0,00**	
10.122.2023	SAUDE PARA TODOS	0,00	22.287,50	0,00	
10.301	**ATENCAO BASICA**	**377.499,12**	**2.830.200,00**	**0,00**	
10.301.2004	ATENÇÃO BASICA DE SAUDE	210.175,00	2.830.200,00	0,00	
10.301.2005	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	105.645,00	0,00	0,00	
10.301.2023	SAUDE PARA TODOS	61.679,12	0,00	0,00	
10.302	**ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL**	**897.330,00**	**7.688.942,50**	**0,00**	
10.302.2005	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	515.195,00	4.040.190,00	0,00	
10.302.2023	SAUDE PARA TODOS	382.135,00	3.648.752,50	0,00	
10.303	**SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO**	**25.000,00**	**120.000,00**	**0,00**	
10.303.2004	ATENÇÃO BASICA DE SAUDE	25.000,00	120.000,00	0,00	
10.304	**VIGILANCIA SANITARIA**	**97.700,00**	**0,00**	**0,00**	
10.304.2025	VIGILANCIA EM SAUDE	97.700,00	0,00	0,00	
10.305	**VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA**	**0,00**	**268.000,00**	**0,00**	
10.305.2025	VIGILANCIA EM SAUDE	0,00	268.000,00	0,00	
11	**TRABALHO**	**0,00**	**26.125,00**	**0,00**	**26.125,00**
11.333	**EMPREGABILIDADE**	**0,00**	**26.125,00**	**0,00**	
11.333.2012	EMPREGO E RENDA	0,00	26.125,00	0,00	

Função Subfunção Programa	**Descrição**	**VALORESR$**			
		Projeto	**Atividade**	**Especial**	**Total**
12	**EDUCAÇÃO**	**1.784.437,86**	**15.341.579,00**	**0,00**	**17.126.016,86**
12.306	**ALIMENTACAO E NUTRICAO**	**35.000,00**	**632.000,00**	**0,00**	
12.306.2002	APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BASICA	0,00	632.000,00	0,00	
12.306.2028	GESTAO DA EDUCAÇÃO	35.000,00	0,00	0,00	

12.361	**ENSINO FUNDAMENTAL**	**1.397.412,86**	**12.501.190,00**	**0,00**	
12.361.2011	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA	1.124.872,86	12.302.190,00	0,00	
12.361.2024	TRANSPORTE ESCOLAR	142.540,00	199.000,00	0,00	
12.361.2028	GESTAO DA EDUCAÇÃO	130.000,00	0,00	0,00	
12.364	**ENSINO SUPERIOR**	**0,00**	**91.000,00**	**0,00**	
12.364.2024	TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	91.000,00	0,00	
12.365	**EDUCACAO INFANTIL**	**352.025,00**	**1.934.389,00**	**0,00**	
12.365.2010	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	352.025,00	1.934.389,00	0,00	
12.366	**EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS**	**0,00**	**183.000,00**	**0,00**	
12.366.2007	BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	183.000,00	0,00	
13	**CULTURA**	**161.015,00**	**743.570,00**	**0,00**	**904.585,00**
13.392	**DIFUSAO CULTURAL**	**161.015,00**	**743.570,00**	**0,00**	
13.392.2008	CULTURA PARA TODOS	161.015,00	743.570,00	0,00	
15	**URBANISMO**	**1.573.750,00**	**1.759.855,00**	**0,00**	**3.333.605,00**
15.451	**INFRA-ESTRUTURA URBANA**	**1.389.250,00**	**50.000,00**	**0,00**	
15.451.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	20.900,00	0,00	0,00	
15.451.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	1.368.350,00	50.000,00	0,00	
15.452	**SERVICOS URBANOS**	**184.500,00**	**1.709.855,00**	**0,00**	
15.452.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	104.500,00	1.709.855,00	0,00	
15.452.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	80.000,00	0,00	0,00	
16	**HABITAÇÃO**	**481.980,00**	**0,00**	**0,00**	**481.980,00**
16.481	**HABITACAO RURAL**	**180.000,00**	**0,00**	**0,00**	
16.481.2019	HABITAÇÃO SOCIAL	180.000,00	0,00	0,00	
16.482	**HABITACAO URBANA**	**301.980,00**	**0,00**	**0,00**	
16.482.2019	HABITAÇÃO SOCIAL	301.980,00	0,00	0,00	
17	**SANEAMENTO**	**347.985,00**	**36.575,00**	**0,00**	**384.560,00**
17.511	**SANEAMENTO BASICO RURAL**	**83.600,00**	**0,00**	**0,00**	
17.511.2022	SANEAMENTO BASICO	83.600,00	0,00	0,00	
17.512	**SANEAMENTO BASICO URBANO**	**264.385,00**	**36.575,00**	**0,00**	
17.512.2022	SANEAMENTO BASICO	264.385,00	36.575,00	0,00	
18	**GESTÃO AMBIENTAL**	**30.305,00**	**0,00**	**0,00**	**30.305,00**
18.544	**RECURSOS HIDRICOS**	**30.305,00**	**0,00**	**0,00**	
18.544.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	30.305,00	0,00	0,00	
20	**AGRICULTURA**	**1.374.122,73**	**1.339.755,00**	**0,00**	**2.713.877,73**
20.122	**ADMINISTRACAO GERAL**	**107.475,00**	**1.167.185,00**	**0,00**	
20.122.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	107.475,00	1.167.185,00	0,00	
20.544	**RECURSOS HIDRICOS**	**945.747,73**	**0,00**	**0,00**	
20.544.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	945.747,73	0,00	0,00	
20.606	**EXTENCAO RURAL**	**0,00**	**113.005,00**	**0,00**	
20.606.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	0,00	113.005,00	0,00	
20.608	**PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUARIA**	**250.000,00**	**0,00**	**0,00**	
20.608.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	250.000,00	0,00	0,00	
20.663	**MINERACAO**	**0,00**	**59.565,00**	**0,00**	
20.663.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	0,00	59.565,00	0,00	
20.692	**COMERCIALIZACAO**	**70.900,00**	**0,00**	**0,00**	
20.692.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	70.900,00	0,00	0,00	
23	**COMÉRCIO E SERVIÇO**	**60.610,00**	**0,00**	**0,00**	**60.610,00**
23.695	**TURISMO GERAL**	**60.610,00**	**0,00**	**0,00**	
23.695.2017	ECOTURISMO	60.610,00	0,00	0,00	
25	**ENERGIA**	**56.430,00**	**380.000,00**	**0,00**	**436.430,00**
25.752	**ENERGIA ELETRICA**	**56.430,00**	**380.000,00**	**0,00**	
25.752.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	380.000,00	0,00	
25.752.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	56.430,00	0,00	0,00	
26	**TRANSPORTE**	**90.900,00**	**50.000,00**	**0,00**	**140.900,00**
26.782	**TRANSPORTE RODOVIARIO**	**90.900,00**	**50.000,00**	**0,00**	
26.782.2015	ESTRADAS VICINAIS	70.000,00	50.000,00	0,00	
26.782.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	20.900,00	0,00	0,00	
27	**DESPORTO E LAZER**	**361.250,00**	**123.215,00**	**0,00**	**484.465,00**
27.812	**DESPORTO COMUNITARIO**	**361.250,00**	**123.215,00**	**0,00**	
27.812.2014	ESPORTE PARA TODOS	361.250,00	123.215,00	0,00	
28	**ENCARGOS ESPECIAIS**	**0,00**	**0,00**	**1.536.135,00**	**1.536.135,00**
28.843	**SERVICO DA DIVIDA INTERNA**	**0,00**	**0,00**	**915.135,00**	
28.843.0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	915.135,00	
28.846	**OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS**	**0,00**	**0,00**	**621.000,00**	
28.846.0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	621.000,00	
99	**RESERVA DE CONTINGÊNCIA**	**0,00**	**0,00**	**962.559,00**	**962.559,00**
99.999	**RESERVA DE CONTIGENCIA**	**0,00**	**0,00**	**962.559,00**	
99.999.7001	RESERVA ORÇAMENTARIA RPPS	0,00	0,00	613.910,00	
99.999.9999	RESERVA DE CONTIGENCIA	0,00	0,00	348.649,00	
Total R$		**8.304.232,21**	**43.036.645,74**	**3.246.969,00**	**54.587.846,95**

Função Subfunção Programa	Descrição	VALORESR$			
		Ordinário	Vinculado	Especial	Total
01	**LEGISLATIVA**	**1.900.831,24**	**0,00**	**0,00**	**1.900.831,24**
01.031	**ACAO LEGISLATIVA**	**1.900.831,24**	**0,00**	**0,00**	
01.031.1001	AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	1.900.831,24	0,00	0,00	
04	**ADMINISTRAÇÃO**	**2.937.742,50**	**0,00**	**0,00**	**2.937.742,50**
04.121	**PLANEJAMENTO E ORCAMENTO**	**168.985,00**	**0,00**	**0,00**	
04.121.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	168.985,00	0,00	0,00	
04.122	**ADMINISTRACAO GERAL**	**2.385.165,00**	**0,00**	**0,00**	
04.122.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	1.955.165,00	0,00	0,00	
04.122.1003	APOIO ADMINISTRATIVO	430.000,00	0,00	0,00	
04.123	**ADMINISTRACAO FINANCEIRA**	**383.592,50**	**0,00**	**0,00**	
04.123.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	383.592,50	0,00	0,00	
08	**ASSISTÊNCIA SOCIAL**	**1.999.595,50**	**690.000,00**	**0,00**	**2.689.595,50**
08.241	**ASSISTENCIA AO IDOSO**	**121.150,00**	**30.643,00**	**0,00**	
08.241.2003	ATENÇÃO A TERCEIRA IDADE	121.150,00	30.643,00	0,00	
08.242	**ASSIST.PORTADOR DE DEFICIENCIA**	**49.637,50**	**0,00**	**0,00**	

08.242.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	49.637,50	0,00	0,00	
08.243	**ASSIST.CRIANCA E AO ADOLESCENTE**	**484.538,00**	**220.000,00**	**0,00**	
08.243.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	40.755,00	0,00	0,00	
08.243.2006	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	271.700,00	0,00	0,00	
08.243.2013	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	0,00	160.000,00	0,00	
08.243.2016	INCLUSÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM SIT. RISCO SOCIAL	172.083,00	60.000,00	0,00	
08.244	**ASSISTENCIA COMUNITARIA**	**1.344.270,00**	**439.357,00**	**0,00**	
08.244.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	1.188.042,50	214.357,00	0,00	
08.244.2006	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	114.427,50	115.000,00	0,00	
08.244.2013	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	41.800,00	110.000,00	0,00	
09	**PREVIDÊNCIA SOCIAL**	**6.110.565,00**	**0,00**	**0,00**	**6.110.565,00**
09.271	**PREVIDENCIA BASICA**	**1.000.000,00**	**0,00**	**0,00**	
09.271.2021	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	440.000,00	0,00	0,00	
09.271.2027	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	560.000,00	0,00	0,00	
09.272	**PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO**	**5.110.565,00**	**0,00**	**0,00**	
09.272.2020	PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	376.200,00	0,00	0,00	
09.272.2021	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	308.275,00	0,00	0,00	
09.272.2026	PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	4.426.090,00	0,00	0,00	
10	**SAÚDE**	**4.172.464,12**	**8.154.495,00**	**0,00**	**12.326.959,12**
10.122	**ADMINISTRACAO GERAL**	**22.287,50**	**0,00**	**0,00**	
10.122.2023	SAUDE PARA TODOS	22.287,50	0,00	0,00	
10.301	**ATENCAO BASICA**	**46.679,12**	**3.161.020,00**	**0,00**	
10.301.2004	ATENÇÃO BASICA DE SAUDE	0,00	3.040.375,00	0,00	
10.301.2005	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	15.000,00	90.645,00	0,00	
10.301.2023	SAUDE PARA TODOS	31.679,12	30.000,00	0,00	
10.302	**ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL**	**4.052.597,50**	**4.533.675,00**	**0,00**	
10.302.2005	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	225.485,00	4.329.900,00	0,00	
10.302.2023	SAUDE PARA TODOS	3.827.112,50	203.775,00	0,00	
10.303	**SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO**	**15.000,00**	**130.000,00**	**0,00**	
10.303.2004	ATENÇÃO BASICA DE SAUDE	15.000,00	130.000,00	0,00	
10.304	**VIGILANCIA SANITARIA**	**35.900,00**	**61.800,00**	**0,00**	
10.304.2025	VIGILANCIA EM SAUDE	35.900,00	61.800,00	0,00	
10.305	**VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA**	**0,00**	**268.000,00**	**0,00**	
10.305.2025	VIGILANCIA EM SAUDE	0,00	268.000,00	0,00	
11	**TRABALHO**	**26.125,00**	**0,00**	**0,00**	**26.125,00**
11.333	**EMPREGABILIDADE**	**26.125,00**	**0,00**	**0,00**	
11.333.2012	EMPREGO E RENDA	26.125,00	0,00	0,00	

Função Subfunção Programa	Descrição	VALORES R$			
		Ordinário	Vinculado	Especial	Total
12	**EDUCAÇÃO**	**2.138.016,86**	**14.988.000,00**	**0,00**	**17.126.016,86**
12.306	**ALIMENTACAO E NUTRICAO**	**315.000,00**	**352.000,00**	**0,00**	
12.306.2002	APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BASICA	280.000,00	352.000,00	0,00	
12.306.2028	GESTAO DA EDUCAÇÃO	35.000,00	0,00	0,00	
12.361	**ENSINO FUNDAMENTAL**	**1.509.052,86**	**12.389.550,00**	**0,00**	
12.361.2011	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA	1.404.512,86	12.022.550,00	0,00	
12.361.2024	TRANSPORTE ESCOLAR	14.540,00	327.000,00	0,00	
12.361.2028	GESTAO DA EDUCAÇÃO	90.000,00	40.000,00	0,00	
12.364	**ENSINO SUPERIOR**	**91.000,00**	**0,00**	**0,00**	
12.364.2024	TRANSPORTE ESCOLAR	91.000,00	0,00	0,00	
12.365	**EDUCACAO INFANTIL**	**129.964,00**	**2.156.450,00**	**0,00**	
12.365.2010	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	129.964,00	2.156.450,00	0,00	
12.366	**EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS**	**93.000,00**	**90.000,00**	**0,00**	
12.366.2007	BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	93.000,00	90.000,00	0,00	
13	**CULTURA**	**791.335,00**	**113.250,00**	**0,00**	**904.585,00**
13.392	**DIFUSAO CULTURAL**	**791.335,00**	**113.250,00**	**0,00**	
13.392.2008	CULTURA PARA TODOS	791.335,00	113.250,00	0,00	
15	**URBANISMO**	**2.891.325,00**	**442.280,00**	**0,00**	**3.333.605,00**
15.451	**INFRA-ESTRUTURA URBANA**	**1.028.320,00**	**410.930,00**	**0,00**	
15.451.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	20.900,00	0,00	0,00	
15.451.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	1.007.420,00	410.930,00	0,00	
15.452	**SERVICOS URBANOS**	**1.863.005,00**	**31.350,00**	**0,00**	
15.452.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	1.783.005,00	31.350,00	0,00	
15.452.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	80.000,00	0,00	0,00	
16	**HABITAÇÃO**	**125.980,00**	**356.000,00**	**0,00**	**481.980,00**
16.481	**HABITACAO RURAL**	**30.000,00**	**150.000,00**	**0,00**	
16.481.2019	HABITAÇÃO SOCIAL	30.000,00	150.000,00	0,00	
16.482	**HABITACAO URBANA**	**95.980,00**	**206.000,00**	**0,00**	
16.482.2019	HABITAÇÃO SOCIAL	95.980,00	206.000,00	0,00	
17	**SANEAMENTO**	**384.560,00**	**0,00**	**0,00**	**384.560,00**
17.511	**SANEAMENTO BASICO RURAL**	**83.600,00**	**0,00**	**0,00**	
17.511.2022	SANEAMENTO BASICO	83.600,00	0,00	0,00	
17.512	**SANEAMENTO BASICO URBANO**	**300.960,00**	**0,00**	**0,00**	
17.512.2022	SANEAMENTO BASICO	300.960,00	0,00	0,00	
18	**GESTÃO AMBIENTAL**	**30.305,00**	**0,00**	**0,00**	**30.305,00**
18.544	**RECURSOS HIDRICOS**	**30.305,00**	**0,00**	**0,00**	
18.544.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	30.305,00	0,00	0,00	
20	**AGRICULTURA**	**1.996.352,73**	**717.525,00**	**0,00**	**2.713.877,73**
20.122	**ADMINISTRACAO GERAL**	**1.274.660,00**	**0,00**	**0,00**	
20.122.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	1.274.660,00	0,00	0,00	
20.544	**RECURSOS HIDRICOS**	**358.222,73**	**587.525,00**	**0,00**	
20.544.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	358.222,73	587.525,00	0,00	
20.606	**EXTENCAO RURAL**	**113.005,00**	**0,00**	**0,00**	
20.606.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	113.005,00	0,00	0,00	
20.608	**PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUARIA**	**150.000,00**	**100.000,00**	**0,00**	
20.608.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	150.000,00	100.000,00	0,00	
20.663	**MINERACAO**	**59.565,00**	**0,00**	**0,00**	
20.663.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	59.565,00	0,00	0,00	

20.692	**COMERCIALIZACAO**	**40.900,00**	**30.000,00**	**0,00**	
20.692.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	40.900,00	30.000,00	0,00	
23	**COMÉRCIO E SERVIÇO**	**60.610,00**	**0,00**	**0,00**	**60.610,00**
23.695	**TURISMO GERAL**	**60.610,00**	**0,00**	**0,00**	

Função Subfunção Programa	Descrição	VALORES R$			
		Ordinário	Vinculado	Especial	Total
23.695.2017	ECOTURISMO	60.610,00	0,00	0,00	
25	**ENERGIA**	**436.430,00**	**0,00**	**0,00**	**436.430,00**
25.752	**ENERGIA ELETRICA**	**436.430,00**	**0,00**	**0,00**	
25.752.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	380.000,00	0,00	0,00	
25.752.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	56.430,00	0,00	0,00	
26	**TRANSPORTE**	**140.900,00**	**0,00**	**0,00**	**140.900,00**
26.782	**TRANSPORTE RODOVIARIO**	**140.900,00**	**0,00**	**0,00**	
26.782.2015	ESTRADAS VICINAIS	120.000,00	0,00	0,00	
26.782.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	20.900,00	0,00	0,00	
27	**DESPORTO E LAZER**	**384.465,00**	**100.000,00**	**0,00**	**484.465,00**
27.812	**DESPORTO COMUNITARIO**	**384.465,00**	**100.000,00**	**0,00**	
27.812.2014	ESPORTE PARA TODOS	384.465,00	100.000,00	0,00	
28	**ENCARGOS ESPECIAIS**	**1.536.135,00**	**0,00**	**0,00**	**1.536.135,00**
28.843	**SERVICO DA DIVIDA INTERNA**	**915.135,00**	**0,00**	**0,00**	
28.843.0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS	915.135,00	0,00	0,00	
28.846	**OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS**	**621.000,00**	**0,00**	**0,00**	
28.846.0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS	621.000,00	0,00	0,00	
99	**RESERVA DE CONTINGÊNCIA**	**962.559,00**	**0,00**	**0,00**	**962.559,00**
99.999	**RESERVA DE CONTIGENCIA**	**962.559,00**	**0,00**	**0,00**	
99.999.7001	RESERVA ORÇAMENTARIA RPPS	613.910,00	0,00	0,00	
99.999.9999	RESERVA DE CONTIGENCIA	348.649,00	0,00	0,00	
Total R$		**29.026.296,95**	**25.561.550,00**	**0,00**	**54.587.846,95**

ESTADO DA PARAÍBA

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

ANEXO II - RESUMO GERAL DA RECEITA

EXERCÍCIO: 2018

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas Correntes								
1	---	Receitas Correntes					54.206.526,95	-5.094.090,00
1.1	---	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria			1.624.281,95	0,00		
1.1.1	---	Impostos	1.515.400,95	0,00				
1.1.1.3.00.0.0.00	---	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	700.000,00	0,00				
1.1.1.3.03.0.0.00	---	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	700.000,00	0,00				
1.1.1.3.03.1.0.00	---	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	700.000,00	0,00				
1.1.1.3.03.1.1.00	---	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	700.000,00	0,00				
1.1.1.3.03.1.1.00	001	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	420.000,00	0,00				
1.1.1.3.03.1.1.00	111	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	175.000,00	0,00				
1.1.1.3.03.1.1.00	211	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	105.000,00	0,00				
1.1.1.8.00.0.0.00	---	Impostos Específicos de Estados/DF Municípios	815.400,95	0,00				
1.1.1.8.01.0.0.00	---	Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios	177.532,95	0,00				
1.1.1.8.01.1.0.00	---	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	67.000,00	0,00				
1.1.1.8.01.1.1.00	---	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	52.000,00	0,00				
1.1.1.8.01.1.1.00	001	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	31.200,00	0,00				
1.1.1.8.01.1.1.00	111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	13.000,00	0,00				
1.1.1.8.01.1.1.00	211	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	7.800,00	0,00				
1.1.1.8.01.1.3.00	---	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	15.000,00	0,00				
1.1.1.8.01.1.3.00	001	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	9.000,00	0,00				
1.1.1.8.01.1.3.00	111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	3.750,00	0,00				
1.1.1.8.01.1.3.00	211	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	2.250,00	0,00				
1.1.1.8.01.4.0.00	---	Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	110.532,95	0,00				
1.1.1.8.01.4.1.00	---	Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	110.000,00	0,00				
1.1.1.8.01.4.1.00	001	Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	66.000,00	0,00				
1.1.1.8.01.4.1.00	111	Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	27.500,00	0,00				
1.1.1.8.01.4.1.00	211	Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	16.500,00	0,00				
1.1.1.8.01.4.3.00	---	Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	532,95	0,00				
1.1.1.8.01.4.3.00	001	Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	319,77	0,00				
1.1.1.8.01.4.3.00	111	Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	133,24	0,00				
1.1.1.8.01.4.3.00	211	Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	79,94	0,00				
1.1.1.8.02.0.0.00	---	Impostos sobre a Produção, circulação de Mercadorias e Serviços	637.868,00	0,00				
1.1.1.8.02.3.0.00	---	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	637.868,00	0,00				
1.1.1.8.02.3.1.00	---	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	637.450,00	0,00				
1.1.1.8.02.3.1.00	001	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	382.470,00	0,00				
1.1.1.8.02.3.1.00	111	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	159.362,50	0,00				
1.1.1.8.02.3.1.00	211	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	95.617,50	0,00				
1.1.1.8.02.3.3.00	---	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	418,00	0,00				
1.1.1.8.02.3.3.00	001	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	250,80	0,00				

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas Correntes								
1.1.1.8.02.3.3.00	111	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	104,50	0,00				
1.1.1.8.02.3.3.00	211	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	62,70	0,00				
1.1.2	---	Taxas	107.627,00	0,00				
1.1.2.1.00.0.0.00	---	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	95.627,00	0,00				

1.1.2.1.01.0.0.00	---	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	80.000,00	0,00				
1.1.2.1.01.1.0.00	---	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	80.000,00	0,00				
1.1.2.1.01.1.1.00	---	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	80.000,00	0,00				
1.1.2.1.01.1.1.00	001	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	48.000,00	0,00				
1.1.2.1.01.1.1.00	111	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	20.000,00	0,00				
1.1.2.1.01.1.1.00	211	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	12.000,00	0,00				
1.1.2.1.02.0.0.00	---	Taxas de Fiscalização das Telecomunicações	15.627,00	0,00				
1.1.2.1.02.1.0.00	---	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI	15.627,00	0,00				
1.1.2.1.02.1.1.00	---	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Principal	15.627,00	0,00				
1.1.2.1.02.1.1.00	001	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Principal	15.000,00	0,00				
1.1.2.1.02.1.1.00	111	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Principal	391,88	0,00				
1.1.2.1.02.1.1.00	211	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Principal	235,12	0,00				
1.1.2.2.00.0.0.00	---	Taxas pela Prestação de Serviços	12.000,00	0,00				
1.1.2.2.01.0.0.00	---	Taxas pela Prestação de Serviços	12.000,00	0,00				
1.1.2.2.01.1.0.00	---	Taxas pela Prestação de Serviços	12.000,00	0,00				
1.1.2.2.01.1.1.00	---	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	12.000,00	0,00				
1.1.2.2.01.1.1.00	001	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	7.200,00	0,00				
1.1.2.2.01.1.1.00	111	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	3.000,00	0,00				
1.1.2.2.01.1.1.00	211	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	1.800,00	0,00				
1.1.3	---	Contribuição de Melhoria	1.254,00	0,00				
1.1.3.8.00.0.0.00	---	Contribuição de Melhoria - Específica E/M	1.254,00	0,00				
1.1.3.8.99.0.0.00	---	Outras Contribuições de Melhoria	1.254,00	0,00				
1.1.3.8.99.1.0.00	---	Outras Contribuições de Melhoria	1.254,00	0,00				
1.1.3.8.99.1.1.00	---	Outras Contribuições de Melhoria - Principal	1.254,00	0,00				
1.1.3.8.99.1.1.00	001	Outras Contribuições de Melhoria - Principal	752,40	0,00				
1.1.3.8.99.1.1.00	111	Outras Contribuições de Melhoria - Principal	313,50	0,00				
1.1.3.8.99.1.1.00	211	Outras Contribuições de Melhoria - Principal	188,10	0,00				
1.2	---	Contribuições			1.860.000,00	0,00		
1.2.1	---	Contribuições Sociais	1.460.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.0.0.00	---	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	1.460.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.1.0.00	---	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS	30.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.1.4.00	---	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Dívida Ativa - Multas e Juros	30.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.1.4.00	410	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Dívida Ativa - Multas e Juros	30.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.0.00	---	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS	1.430.000,00	0,00				

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas Correntes								
1.2.1.0.04.2.1.00	---	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	1.430.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.1.01	---	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Prefeitura	1.370.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.1.01	410	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Prefeitura	1.370.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.1.02	---	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Câmara	15.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.1.02	410	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Câmara	15.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.1.03	---	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Acostado	10.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.1.03	410	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Acostado	10.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.1.04	---	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Barauna	5.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.1.04	410	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Barauna	5.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.1.05	---	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - IPSEP	30.000,00	0,00				
1.2.1.0.04.2.1.05	410	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - IPSEP	30.000,00	0,00				
1.2.4	---	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	400.000,00	0,00				
1.2.4.0.00.1.0.00	---	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	400.000,00	0,00				
1.2.4.0.00.1.1.00	---	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	400.000,00	0,00				
1.2.4.0.00.1.1.00	001	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	400.000,00	0,00				
1.3	---	Receita Patrimonial			1.056.270,00	0,00		
1.3.1	---	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.045,00	0,00				
1.3.1.0.99.0.0.00	---	Outras Receitas Imobiliárias	1.045,00	0,00				
1.3.1.0.99.1.0.00	---	Outras Receitas Imobiliárias	1.045,00	0,00				
1.3.1.0.99.1.1.00	---	Outras Receitas Imobiliárias - Principal	1.045,00	0,00				
1.3.1.0.99.1.1.00	001	Outras Receitas Imobiliárias - Principal	627,00	0,00				
1.3.1.0.99.1.1.00	111	Outras Receitas Imobiliárias - Principal	261,25	0,00				
1.3.1.0.99.1.1.00	211	Outras Receitas Imobiliárias - Principal	156,75	0,00				
1.3.2	---	Valores Mobiliários	1.050.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.0.0.00	---	Juros e Correções Monetárias	1.050.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.0.00	---	Remuneração de Depósitos Bancários	350.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.00	---	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	350.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.11	---	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB	60.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.11	112	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB	36.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.11	113	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB	24.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.12	---	Remuneração de Depósitos Bancários - Saúde	100.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.12	211	Remuneração de Depósitos Bancários - Saúde	20.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.12	212	Remuneração de Depósitos Bancários - Saúde	80.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.13	---	Remuneração de Depósitos Bancários - MDE	20.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.13	111	Remuneração de Depósitos Bancários - MDE	20.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.15	---	Remuneração de Depósitos Bancários - FNAS	15.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.15	311	Remuneração de Depósitos Bancários - FNAS	15.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.19	---	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos Vinculados	60.000,00	0,00				

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas Correntes								
1.3.2.1.00.1.1.19	312	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos Vinculados	6.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.19	120	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos Vinculados	6.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.19	121	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos Vinculados	9.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.19	122	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos Vinculados	12.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.19	123	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos Vinculados	9.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.19	124	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos Vinculados	6.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.19	125	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos Vinculados	6.000,00	0,00				
1.3.2.1.00.1.1.19	220	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos Vinculados	6.000,00	0,00				

1.3.2.1.00.1.1.29	---	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos não vinculados	95.000,00	0,00					
1.3.2.1.00.1.1.29	001	Remuneração de Outros Depósitos Bancários - Recursos não vinculados	95.000,00	0,00					
1.3.2.1.00.4.0.00	---	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	700.000,00	0,00					
1.3.2.1.00.4.1.00	---	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	700.000,00	0,00					
1.3.2.1.00.4.1.00	410	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	700.000,00	0,00					
1.3.9	---	Demais Receitas Patrimoniais	5.225,00	0,00					
1.3.9.0.00.1.0.00	---	Demais Receitas Patrimoniais	5.225,00	0,00					
1.3.9.0.00.1.1.00	---	Demais Receitas Patrimoniais - Principal	5.225,00	0,00					
1.3.9.0.00.1.1.00	001	Demais Receitas Patrimoniais - Principal	3.135,00	0,00					
1.3.9.0.00.1.1.00	111	Demais Receitas Patrimoniais - Principal	1.306,25	0,00					
1.3.9.0.00.1.1.00	211	Demais Receitas Patrimoniais - Principal	783,75	0,00					
1.6	---	Receita de Serviços			5.000,00	0,00			
1.6.9	---	Outros Serviços	5.000,00	0,00					
1.6.9.0.99.0.0.00	---	Outros Serviços	5.000,00	0,00					
1.6.9.0.99.1.0.00	---	Outros Serviços	5.000,00	0,00					
1.6.9.0.99.1.1.00	---	Outros Serviços - Principal	5.000,00	0,00					
1.6.9.0.99.1.1.00	001	Outros Serviços - Principal	3.000,00	0,00					
1.6.9.0.99.1.1.00	111	Outros Serviços - Principal	1.250,00	0,00					
1.6.9.0.99.1.1.00	211	Outros Serviços - Principal	750,00	0,00					
1.7	---	Transferências Correntes			49.382.165,00	- 5.094.090,00			
1.7.1	---	Transferências da União e de suas Entidades	32.865.952,50	- 4.473.567,50					
1.7.1.8.00.0.0.00	---	Transferências da União - Específica E/M	32.865.952,50	- 4.473.567,50					
1.7.1.8.01.0.0.00	---	Participação na Receita da União	22.362.612,50	- 4.472.522,50					
1.7.1.8.01.2.0.00	---	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	21.000.000,00	- 4.200.000,00					
1.7.1.8.01.2.1.00	---	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	21.000.000,00	- 4.200.000,00					
1.7.1.8.01.2.1.00	001	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	16.800.000,00	- 4.200.000,00					
1.7.1.8.01.2.1.00	111	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	1.050.000,00	0,00					
1.7.1.8.01.2.1.00	211	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	3.150.000,00	0,00					
1.7.1.8.01.3.0.00	---	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro	660.000,00	-132.000,00					
1.7.1.8.01.3.1.00	---	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	660.000,00	-132.000,00					

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas Correntes								
1.7.1.8.01.3.1.00	001	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	528.000,00	-132.000,00				
1.7.1.8.01.3.1.00	111	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	33.000,00	0,00				
1.7.1.8.01.3.1.00	211	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	99.000,00	0,00				
1.7.1.8.01.4.0.00	---	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	700.000,00	-140.000,00				
1.7.1.8.01.4.1.00	---	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	700.000,00	-140.000,00				
1.7.1.8.01.4.1.00	001	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	560.000,00	-140.000,00				
1.7.1.8.01.4.1.00	111	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	35.000,00	0,00				
1.7.1.8.01.4.1.00	211	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	105.000,00	0,00				
1.7.1.8.01.5.0.00	---	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	2.612,50	-522,50				
1.7.1.8.01.5.1.00	---	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	2.612,50	-522,50				
1.7.1.8.01.5.1.00	001	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	2.090,00	-522,50				
1.7.1.8.01.5.1.00	111	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	130,62	0,00				
1.7.1.8.01.5.1.00	211	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	391,88	0,00				
1.7.1.8.02.0.0.00	---	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	195.225,00	0,00				
1.7.1.8.02.2.0.00	---	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	5.225,00	0,00				
1.7.1.8.02.2.1.00	---	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	5.225,00	0,00				
1.7.1.8.02.2.1.00	001	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	3.135,00	0,00				
1.7.1.8.02.2.1.00	111	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	1.306,25	0,00				
1.7.1.8.02.2.1.00	211	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	783,75	0,00				
1.7.1.8.02.6.0.00	---	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	190.000,00	0,00				
1.7.1.8.02.6.1.00	---	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal	190.000,00	0,00				
1.7.1.8.02.6.1.00	001	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal	114.000,00	0,00				
1.7.1.8.02.6.1.00	111	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal	47.500,00	0,00				
1.7.1.8.02.6.1.00	211	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal	28.500,00	0,00				
1.7.1.8.03.0.0.00	---	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	7.338.100,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.0.00	---	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	7.338.100,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.00	---	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo - Principal	7.338.100,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.11	---	Piso de Atenção Basica - PAB Fixo	570.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.11	212	Piso de Atenção Basica - PAB Fixo	570.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.12	---	Saúde da Família - PSF	754.100,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.12	212	Saúde da Família - PSF	754.100,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.13	---	Programa Agentes Comunitários de Saúde	654.100,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.13	212	Programa Agentes Comunitários de Saúde	654.100,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.14	---	Saúde Bucal	300.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.14	212	Saúde Bucal	300.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.15	---	Programa de Melhoria ao Acesso e a Qualidade - PMAQ	500.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.15	212	Programa de Melhoria ao Acesso e a Qualidade - PMAQ	500.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.17	---	Programa de Compensações Regionais	10.000,00	0,00				

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas Correntes								
1.7.1.8.03.1.1.17	212	Programa de Compensações Regionais	10.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.18	---	Programa Saúde na Escola	10.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.18	212	Programa Saúde na Escola	10.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.19	---	Outros Programas Financeiros p/transf Fundo a Fundo- Atenção Básica	2.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.19	212	Outros Programas Financeiros p/transf Fundo a Fundo- Atenção Básica	2.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.21	---	Teto Financeiro MAC Ambulatorial e Hospitalar	2.300.000,00	0,00				

1.7.1.8.03.1.1.21	212	Teto Financeiro MAC Ambulatorial e Hospitalar	2.300.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.22	---	Serviço de Atendimento Movel de Urgência- SAMU	650.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.22	212	Serviço de Atendimento Movel de Urgência- SAMU	650.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.23	---	Centro de Especialidades Odontologicas- CEO	150.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.23	212	Centro de Especialidades Odontologicas- CEO	150.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.24	---	Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	20.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.24	212	Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	20.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.25	---	FAEC SIA - Mamografia para rastreamento	50.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.25	212	FAEC SIA - Mamografia para rastreamento	50.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.26	---	Teto Brasil Sem Miseria	275.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.26	212	Teto Brasil Sem Miseria	275.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.27	---	Teto Rede Saúde Mental	550.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.27	212	Teto Rede Saúde Mental	550.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.28	---	FAEC - Tratamentos odontologicos	1.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.28	212	FAEC - Tratamentos odontologicos	1.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.29	---	Outros Programas Financeiros p/transf Fundo a Fundo- MAC	173.900,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.29	212	Outros Programas Financeiros p/transf Fundo a Fundo- MAC	173.900,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.32	---	Vigilância Sanitária	20.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.32	212	Vigilância Sanitária	20.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.33	---	Vigilancia em Saúde - PFVS	258.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.33	212	Vigilancia em Saúde - PFVS	258.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.41	---	Componente Básico de Assistência Famaceutica	90.000,00	0,00				
1.7.1.8.03.1.1.41	212	Componente Básico de Assistência Famaceutica	90.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.0.0.00	---	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	675.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.0.00	---	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	675.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.00	---	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	675.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.01	---	Recursos IGD Bolsa Família	120.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.01	311	Recursos IGD Bolsa Família	120.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.02	---	Recursos do FNAS Media Complexidade	100.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.02	311	Recursos do FNAS Media Complexidade	100.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.03	---	Indice de Gestão Descentralizada- IGD SUAS	20.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.03	311	Indice de Gestão Descentralizada- IGD SUAS	20.000,00	0,00				

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas Correntes								
1.7.1.8.04.1.1.04	---	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vinculos	160.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.04	311	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vinculos	160.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.05	---	Recursos do Piso Básico Fixo	100.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.05	311	Recursos do Piso Básico Fixo	100.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.06	---	PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA- CRIANÇA FELIZ	60.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.06	311	PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA- CRIANÇA FELIZ	60.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.99	---	Outros Recursos do FNAS	115.000,00	0,00				
1.7.1.8.04.1.1.99	311	Outros Recursos do FNAS	115.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.0.0.00	---	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	1.260.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.1.0.00	---	Transferências do Salário-Educação	410.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.1.1.00	---	Transferências do Salário-Educação - Principal	410.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.1.1.00	120	Transferências do Salário-Educação - Principal	410.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.2.0.00	---	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	10.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.2.1.00	---	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE - Principal	10.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.2.1.00	121	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE - Principal	10.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.3.0.00	---	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	340.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.3.1.00	---	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Principal	340.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.3.1.00	122	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Principal	340.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.4.0.00	---	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE	300.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.4.1.00	---	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE -	300.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.4.1.00	123	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE -	300.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.9.0.00	---	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	200.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.9.1.00	---	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE - Principal	200.000,00	0,00				
1.7.1.8.05.9.1.00	124	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE - Principal	200.000,00	0,00				
1.7.1.8.06.0.0.00	---	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	5.225,00	-1.045,00				
1.7.1.8.06.1.0.00	---	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	5.225,00	-1.045,00				
1.7.1.8.06.1.1.00	---	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 - Principal	5.225,00	-1.045,00				
1.7.1.8.06.1.1.00	001	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 - Principal	4.180,00	-1.045,00				
1.7.1.8.06.1.1.00	111	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 - Principal	261,25	0,00				
1.7.1.8.06.1.1.00	211	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 - Principal	783,75	0,00				
1.7.1.8.10.0.0.00	---	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	1.009.790,00	0,00				
1.7.1.8.10.1.0.00	---	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS	64.790,00	0,00				
1.7.1.8.10.1.1.00	---	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	64.790,00	0,00				
1.7.1.8.10.1.1.00	220	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	64.790,00	0,00				
1.7.1.8.10.2.0.00	---	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	155.000,00	0,00				
1.7.1.8.10.2.1.00	---	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal	155.000,00	0,00				
1.7.1.8.10.2.1.00	125	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal	155.000,00	0,00				
1.7.1.8.10.3.0.00	---	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social	350.000,00	0,00				

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas Correntes								
1.7.1.8.10.3.1.00	---	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal	350.000,00	0,00				
1.7.1.8.10.3.1.00	312	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal	350.000,00	0,00				
1.7.1.8.10.9.0.00	---	Outras Transferências de Convênios da União	440.000,00	0,00				
1.7.1.8.10.9.1.00	---	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	440.000,00	0,00				
1.7.1.8.10.9.1.00	990	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	440.000,00	0,00				

1.7.1.8.99.0.0.00	---	Outras Transferências da União	20.000,00	0,00					
1.7.1.8.99.1.0.00	---	Outras Transferências da União	20.000,00	0,00					
1.7.1.8.99.1.1.00	---	Outras Transferências da União - Principal	20.000,00	0,00					
1.7.1.8.99.1.1.00	001	Outras Transferências da União - Principal	20.000,00	0,00					
1.7.2	---	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	3.516.212,50	-620.522,50					
1.7.2.8.00.0.0.00	---	Transferências dos Estados - Específica E/M	3.516.212,50	-620.522,50					
1.7.2.8.01.0.0.00	---	Participação na Receita dos Estados	3.173.062,50	-620.522,50					
1.7.2.8.01.1.0.00	---	Cota-Parte do ICMS	2.800.000,00	-560.000,00					
1.7.2.8.01.1.1.00	---	Cota-Parte do ICMS - Principal	2.800.000,00	-560.000,00					
1.7.2.8.01.1.1.00	001	Cota-Parte do ICMS - Principal	2.240.000,00	-560.000,00					
1.7.2.8.01.1.1.00	111	Cota-Parte do ICMS - Principal	140.000,00	0,00					
1.7.2.8.01.1.1.00	211	Cota-Parte do ICMS - Principal	420.000,00	0,00					
1.7.2.8.01.2.0.00	---	Cota-Parte do IPVA	300.000,00	-60.000,00					
1.7.2.8.01.2.1.00	---	Cota-Parte do IPVA - Principal	300.000,00	-60.000,00					
1.7.2.8.01.2.1.00	001	Cota-Parte do IPVA - Principal	240.000,00	-60.000,00					
1.7.2.8.01.2.1.00	111	Cota-Parte do IPVA - Principal	15.000,00	0,00					
1.7.2.8.01.2.1.00	211	Cota-Parte do IPVA - Principal	45.000,00	0,00					
1.7.2.8.01.3.0.00	---	Cota-Parte do IPI - Municípios	2.612,50	-522,50					
1.7.2.8.01.3.1.00	---	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	2.612,50	-522,50					
1.7.2.8.01.3.1.00	001	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	2.090,00	-522,50					
1.7.2.8.01.3.1.00	111	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	130,62	0,00					
1.7.2.8.01.3.1.00	211	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	391,88	0,00					
1.7.2.8.01.4.0.00	---	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	60.000,00	0,00					
1.7.2.8.01.4.1.00	---	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	60.000,00	0,00					
1.7.2.8.01.4.1.00	001	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	48.000,00	0,00					
1.7.2.8.01.4.1.00	111	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	3.000,00	0,00					
1.7.2.8.01.4.1.00	211	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	9.000,00	0,00					
1.7.2.8.01.5.0.00	---	Outras Participações na Receita dos Estados	10.450,00	0,00					
1.7.2.8.01.5.1.00	---	Outras Participações na Receita dos Estados - Principal	10.450,00	0,00					
1.7.2.8.01.5.1.00	001	Outras Participações na Receita dos Estados - Principal	6.270,00	0,00					
1.7.2.8.01.5.1.00	111	Outras Participações na Receita dos Estados - Principal	2.612,50	0,00					
1.7.2.8.01.5.1.00	211	Outras Participações na Receita dos Estados - Principal	1.567,50	0,00					
1.7.2.8.03.0.0.00	---	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	170.000,00	0,00					

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas Correntes								
1.7.2.8.03.1.0.00	---	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	170.000,00	0,00				
1.7.2.8.03.1.1.00	---	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo - Principal	170.000,00	0,00				
1.7.2.8.03.1.1.01	---	Farmácia Básica Contrapartida Estado	30.000,00	0,00				
1.7.2.8.03.1.1.01	212	Farmácia Básica Contrapartida Estado	30.000,00	0,00				
1.7.2.8.03.1.1.02	---	SAMU Contrapartida Estado	140.000,00	0,00				
1.7.2.8.03.1.1.02	212	SAMU Contrapartida Estado	140.000,00	0,00				
1.7.2.8.10.0.0.00	---	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	173.150,00	0,00				
1.7.2.8.10.1.0.00	---	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS	73.150,00	0,00				
1.7.2.8.10.1.1.00	---	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	73.150,00	0,00				
1.7.2.8.10.1.1.00	220	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	73.150,00	0,00				
1.7.2.8.10.9.0.00	---	Outras Transferências de Convênio dos Estados	100.000,00	0,00				
1.7.2.8.10.9.1.00	---	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	100.000,00	0,00				
1.7.2.8.10.9.1.00	990	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	100.000,00	0,00				
1.7.5	---	Transferências de Outras Instituições Públicas	13.000.000,00	0,00				
1.7.5.8.00.0.0.00	---	Transferências de Outras Instituições Públicas - Específica E/M	13.000.000,00	0,00				
1.7.5.8.01.0.0.00	---	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de	13.000.000,00	0,00				
1.7.5.8.01.1.0.00	---	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de	11.500.000,00	0,00				
1.7.5.8.01.1.1.00	---	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de	11.500.000,00	0,00				
1.7.5.8.01.1.1.00	112	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de	6.900.000,00	0,00				
1.7.5.8.01.1.1.00	113	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de	4.600.000,00	0,00				
1.7.5.8.01.2.0.00	---	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da	1.500.000,00	0,00				
1.7.5.8.01.2.1.00	---	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da	1.500.000,00	0,00				
1.7.5.8.01.2.1.00	114	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da	1.500.000,00	0,00				
1.9	---	Outras Receitas Correntes			278.810,00	0,00		
1.9.2	---	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	18.810,00	0,00				
1.9.2.1.00.0.0.00	---	Indenizações	8.360,00	0,00				
1.9.2.1.99.0.0.00	---		8.360,00	0,00				
1.9.2.1.99.1.0.00	---	Outras Indenizações	8.360,00	0,00				
1.9.2.1.99.1.1.00	---	Outras Indenizações - Principal	8.360,00	0,00				
1.9.2.1.99.1.1.00	001	Outras Indenizações - Principal	5.016,00	0,00				
1.9.2.1.99.1.1.00	111	Outras Indenizações - Principal	2.090,00	0,00				
1.9.2.1.99.1.1.00	211	Outras Indenizações - Principal	1.254,00	0,00				
1.9.2.2.00.0.0.00	---	Restituições	10.450,00	0,00				
1.9.2.2.99.0.0.00	---	Outras Restituições	10.450,00	0,00				
1.9.2.2.99.1.0.00	---	Outras Restituições	10.450,00	0,00				
1.9.2.2.99.1.1.00	---	Outras Restituições - Principal	10.450,00	0,00				
1.9.2.2.99.1.1.00	001	Outras Restituições - Principal	5.450,00	0,00				
1.9.2.2.99.1.1.00	410	Outras Restituições - Principal	5.000,00	0,00				

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas Correntes								
1.9.9	---	Demais Receitas Correntes	260.000,00	0,00				
1.9.9.0.03.0.0.00	---	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	120.000,00	0,00				
1.9.9.0.03.1.0.00	---	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	120.000,00	0,00				
1.9.9.0.03.1.1.00	---	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores -	120.000,00	0,00				
1.9.9.0.03.1.1.00	410	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores -	120.000,00	0,00				
1.9.9.0.99.0.0.00	---	Outras Receitas	140.000,00	0,00				

1.9.9.0.99.1.0.00	---	Outras Receitas - Primárias	140.000,00	0,00					
1.9.9.0.99.1.1.00	---	Outras Receitas - Primárias - Principal	140.000,00	0,00					
1.9.9.0.99.1.1.00	001	Outras Receitas - Primárias - Principal	84.000,00	0,00					
1.9.9.0.99.1.1.00	111	Outras Receitas - Primárias - Principal	35.000,00	0,00					
1.9.9.0.99.1.1.00	211	Outras Receitas - Primárias - Principal	21.000,00	0,00					
Total da Categoria Econômica (receitas - deduções) R$									49.112.436,95
Receitas de Capital									
2	---	Receitas de Capital					1.730.410,00		0,00
2.2	---	Alienação de Bens			10.450,00	0,00			
2.2.1	---	Alienação de Bens Móveis	10.450,00	0,00					
2.2.1.3.00.0.0.00	---	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	10.450,00	0,00					
2.2.1.3.00.1.0.00	---	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	10.450,00	0,00					
2.2.1.3.00.1.1.00	---	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	10.450,00	0,00					
2.2.1.3.00.1.1.00	001	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	6.270,00	0,00					
2.2.1.3.00.1.1.00	111	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	2.612,50	0,00					
2.2.1.3.00.1.1.00	211	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	1.567,50	0,00					
2.4	---	Transferências de Capital			1.719.960,00	0,00			
2.4.1	---	Transferências da União e de suas Entidades	1.469.960,00	0,00					
2.4.1.8.00.0.0.00	---	Transferências da União	1.469.960,00	0,00					
2.4.1.8.03.0.0.00	---	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	172.700,00	0,00					
2.4.1.8.03.1.0.00	---	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	172.700,00	0,00					
2.4.1.8.03.1.1.00	---	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	172.700,00	0,00					
2.4.1.8.03.1.1.00	212	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	172.700,00	0,00					
2.4.1.8.05.0.0.00	---	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	200.000,00	0,00					
2.4.1.8.05.1.0.00	---	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	200.000,00	0,00					
2.4.1.8.05.1.1.00	---	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	200.000,00	0,00					
2.4.1.8.05.1.1.00	124	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	200.000,00	0,00					
2.4.1.8.10.0.0.00	---	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	1.097.260,00	0,00					
2.4.1.8.10.1.0.00	---	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS	249.755,00	0,00					
2.4.1.8.10.1.1.00	---	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	249.755,00	0,00					
2.4.1.8.10.1.1.00	220	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	249.755,00	0,00					

Receita	Fonte	Descrição da Receita	VALORES R$					
			Espécie e Detalhe		Origem		Categoria Econômica	
			Receita	Dedução	Receita	Dedução	Receita	Dedução
Receitas de Capital								
2.4.1.8.10.2.0.00	---	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	200.000,00	0,00				
2.4.1.8.10.2.1.00	---	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação - Principal	200.000,00	0,00				
2.4.1.8.10.2.1.00	125	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação - Principal	200.000,00	0,00				
2.4.1.8.10.9.0.00	---	Outras Transferências de Convênios da União	647.505,00	0,00				
2.4.1.8.10.9.1.00	---	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	647.505,00	0,00				
2.4.1.8.10.9.1.00	990	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	647.505,00	0,00				
2.4.2	---	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	250.000,00	0,00				
2.4.2.8.00.0.0.00	---	Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades	250.000,00	0,00				
2.4.2.8.10.0.0.00	---	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	250.000,00	0,00				
2.4.2.8.10.2.0.00	---	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação	100.000,00	0,00				
2.4.2.8.10.2.1.00	---	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal	100.000,00	0,00				
2.4.2.8.10.2.1.00	125	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal	100.000,00	0,00				
2.4.2.8.10.9.0.00	---	Outras Transferências de Convênio dos Estados	150.000,00	0,00				
2.4.2.8.10.9.1.00	---	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	150.000,00	0,00				
2.4.2.8.10.9.1.00	990	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	150.000,00	0,00				
Total da Categoria Econômica (receitas - deduções) R$								1.730.410,00
Intra-Orçamentárias Correntes								
7	---	Receitas Correntes					3.745.000,00	0,00
7.2	---	Contribuições			3.745.000,00	0,00		
7.2.1	---	Contribuições Sociais	3.745.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.0.0.00	---	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	3.745.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.0.00	---	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS	3.745.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.1.00	---	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	3.040.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.1.01	---	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Prefeitura	3.000.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.1.01	410	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Prefeitura	3.000.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.1.02	---	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Câmara	30.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.1.02	410	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Câmara	30.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.1.03	---	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Barauna	10.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.1.03	410	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Barauna	10.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.2.00	---	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Multas e Juros	5.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.2.00	410	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Multas e Juros	5.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.3.00	---	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Dívida Ativa	700.000,00	0,00				
7.2.1.0.04.1.3.00	410	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Dívida Ativa	700.000,00	0,00				
Total da Categoria Econômica (receitas - deduções) R$								3.745.000,00
Total da Lei Orçamentária (receitas - deduções) R$								54.587.846,95

ESTADO DA PARAÍBA
29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
ANEXO II A - DESPESA POR ÓRGÃO
EXERCÍCIO:2018

10.0000-LEGISLATIVO
10.100-CAMARA MUNICIPAL DE PICUI

Código	Descrição	VALOR R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
3	**DESPESAS CORRENTES**			**1.825.831,24**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**1.289.956,82**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**1.250.000,00**		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	1.000.000,00		
3.1.90.13	OBRIGACOES PATRONAIS	250.000,00		
3.1.91	**APLICACAO DIRETA INTRA-ORCAMENTARIA - RPPS**	**39.956,82**		

3.1.91.13	OBRIGACOES PATRONAIS	39.956,82		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**535.874,42**	
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**535.874,42**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	60.000,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	90.000,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	90.000,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	255.424,42		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	10.000,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	30.450,00		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**75.000,00**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**75.000,00**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**75.000,00**		
4.4.90.51	OBRAS E INSTALACOES	40.000,00		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	35.000,00		
Total do Órgão R$				**1.900.831,24**

20.0000-EXECUTIVO
20.100-GABINETE DO PREFEITO

Código	Descrição	V A L O R R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
3	**DESPESAS CORRENTES**			**609.669,00**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**388.962,00**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**388.962,00**		
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	3.762,00		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	385.200,00		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**220.707,00**	
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**220.707,00**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	25.000,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00		
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	5.852,00		
3.3.90.35	SERVICOS DE CONSULTORIA	95.000,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	13.585,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	50.000,00		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	3.135,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3.135,00		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**43.890,00**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**43.890,00**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**43.890,00**		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	43.890,00		
Total do Órgão R$				**653.559,00**

20.0000-EXECUTIVO
20.200-SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Código	Descrição	V A L O R R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
3	**DESPESAS CORRENTES**			**1.628.836,00**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**981.425,00**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**981.425,00**		
3.1.90.01	APOSENTADORIAS E REFORMAS	250.800,00		
3.1.90.03	PENSOES	125.400,00		
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	5.225,00		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	600.000,00		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**647.411,00**	
3.3.50	**TRANS.A INST.PRIV.SEM FINS LUCRATIVOS**	**15.000,00**		
3.3.50.43	SUBVENCOES SOCIAIS	15.000,00		
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**632.411,00**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	6.000,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00		
3.3.90.31	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	3.135,00		
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	15.000,00		
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	3.135,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	61.075,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	492.780,00		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	2.090,00		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	2.090,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3.135,00		
3.3.90.93	INDENIZACOES E RESTITUICOES	3.971,00		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**48.970,00**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**48.970,00**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**48.970,00**		
4.4.90.51	OBRAS E INSTALACOES	34.485,00		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.485,00		
Total do Órgão R$				**1.677.806,00**

20.0000-EXECUTIVO
20.300-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO , ACOMPANHA

Código	Descrição	V A L O R R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
3	**DESPESAS CORRENTES**			**162.715,00**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**59.565,00**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**59.565,00**		

3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	59.565,00		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**103.150,00**	
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**103.150,00**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	3.135,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	4.180,00		
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	3.135,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	34.485,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	26.125,00		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	30.000,00		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	2.090,00		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**6.270,00**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**6.270,00**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**6.270,00**		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.270,00		
Total do Órgão R$				**168.985,00**

20.0000-EXECUTIVO
20.400-SECRETARIA DA FAZENDA

Código	Descrição	V A L O R R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
3	**DESPESAS CORRENTES**			**1.745.552,50**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**1.006.410,00**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**698.135,00**		
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	3.135,00		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	255.000,00		
3.1.90.13	OBRIGACOES PATRONAIS	440.000,00		
3.1.91	**APLICACAO DIRETA INTRA-ORCAMENTARIA - RPPS**	**308.275,00**		
3.1.91.13	OBRIGACOES PATRONAIS	308.275,00		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**739.142,50**	
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**739.142,50**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	3.135,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3.3.90.31	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	3.135,00		
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	2.090,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	20.900,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	60.000,00		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	2.090,00		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	467.090,00		
3.3.90.91	SENTENCAS JURIDICAS	156.000,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.612,50		
3.3.90.93	INDENIZACOES E RESTITUICOES	17.090,00		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**922.450,00**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**7.315,00**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**7.315,00**		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7.315,00		
4.6	**AMORTIZACAO DA DIVIDA**		**915.135,00**	
4.6.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**170.135,00**		
4.6.90.71	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	170.135,00		
4.6.90.71	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO			
4.6.91.71	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL IPSEP	745.000,00		
Total do Órgão R$				**2.668.002,50**

20.0000-EXECUTIVO
20.500-SECRETARIA DE AGRICULTURA

Código	Descrição	V A L O R R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
3	**DESPESAS CORRENTES**			**1.314.080,00**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**302.025,00**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**302.025,00**		
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	46.000,00		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	256.025,00		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**1.012.055,00**	
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**1.012.055,00**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	2.090,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	272.395,00		
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	40.755,00		
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	2.090,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	240.305,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	185.450,00		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	35.530,00		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	5.225,00		
3.3.90.48	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	222.990,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3.135,00		
3.3.90.93	INDENIZACOES E RESTITUICOES	2.090,00		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**1.702.062,73**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**1.681.162,73**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**1.681.162,73**		
4.4.90.51	OBRAS E INSTALACOES	1.461.742,73		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	219.420,00		
4.5	**INVERSOES FINANCEIRAS**		**20.900,00**	
4.5.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**20.900,00**		
4.5.90.61	AQUISICOES DE IMOVEIS	20.900,00		
Total do Órgão R$				**3.016.142,73**

20.0000-EXECUTIVO
20.600-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS

Código	Descrição	V A L O R R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
3	**DESPESAS CORRENTES**			**16.114.824,00**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**12.429.319,00**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**10.421.319,00**		
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	397.389,00		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	9.930.930,00		
3.1.90.13	OBRIGACOES PATRONAIS	93.000,00		
3.1.91	**APLICACAO DIRETA INTRA-ORCAMENTARIA - RPPS**	**2.008.000,00**		
3.1.91.13	OBRIGACOES PATRONAIS	2.008.000,00		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**3.685.505,00**	
3.3.50	**TRANS.A INST.PRIV.SEM FINS LUCRATIVOS**	**370.000,00**		
3.3.50.43	SUBVENCOES SOCIAIS	370.000,00		
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**3.315.505,00**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	10.380,00		
3.3.90.18	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	85.000,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	1.354.000,00		
3.3.90.31	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	21.045,00		
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	15.000,00		
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	3.135,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	417.435,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	1.370.565,00		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	6.270,00		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	17.540,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.045,00		
3.3.90.93	INDENIZACOES E RESTITUICOES	14.090,00		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**2.400.242,86**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**2.301.867,86**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**2.301.867,86**		
4.4.90.51	OBRAS E INSTALACOES	1.590.907,50		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	710.960,36		
4.5	**INVERSOES FINANCEIRAS**		**98.375,00**	
4.5.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**98.375,00**		
4.5.90.61	AQUISICOES DE IMOVEIS	98.375,00		
Total do Órgão R$				**18.515.066,86**

20.0000-EXECUTIVO
20.700-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE)

Código	Descrição	V A L O R R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
3	**DESPESAS CORRENTES**			**10.855.302,50**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**7.476.490,00**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**6.661.490,00**		
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	1.220.000,00		
3.1.90.04.01	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PESS	50.000,00		
3.1.90.04.02	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PSF	400.000,00		
3.1.90.04.03	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PACS	5.000,00		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	5.158.290,00		
3.1.90.11.01	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL	265.000,00		
3.1.90.11.02	VENC.E VANTAGENS FIXAS PESSOAL-PSF	490.000,00		
3.1.90.13	OBRIGACOES PATRONAIS	269.200,00		
3.1.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	14.000,00		
3.1.91	**APLICACAO DIRETA INTRA-ORCAMENTARIA - RPPS**	**815.000,00**		
3.1.91.13	OBRIGACOES PATRONAIS	815.000,00		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**3.378.812,50**	
3.3.30	**TRANSFERENCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL**	**10.000,00**		
3.3.30.39	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	10.000,00		
3.3.30.39.06	SEV MEDICO HOSPITALAR, ODONTOLOGICO E LABORATORIAL	10.000,00		
3.3.70	**TRANSF. A INSTITU. MULTIGOVERNAMENTAIS NACIONAIS**	**500.000,00**		
3.3.70.41	CONTRIBUICÕES	500.000,00		
3.3.70.41	CONTRIBUICÕES			
3.3.70.41	CONTRIBUICÕES			
3.3.71.70.01	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSOCIO PUBLICO	36.575,00		
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**2.832.237,50**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	39.450,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	1.253.620,00		
3.3.90.30.02	MATERIAL DE CONSUMO - MEDICAMENTOS	415.000,00		
3.3.90.30.03	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	195.000,00		
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	69.035,00		
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	5.225,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	436.900,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	790.630,00		
3.3.90.39.06	SEV MEDICO HOSPITALAR, ODONTOLOGICO E LABORATORIAL	50.000,00		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	50.180,00		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	19.135,00		
3.3.90.48	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	130.135,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	28.135,00		
3.3.90.93	INDENIZACOES E RESTITUICOES	9.792,50		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**1.764.256,62**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**1.723.356,62**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**1.723.356,62**		

4.4.90.51	OBRAS E INSTALACOES	1.052.970,00		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	670.386,62		
4.5	**INVERSOES FINANCEIRAS**		**40.900,00**	
4.5.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**40.900,00**		
4.5.90.61	AQUISICOES DE IMOVEIS	40.900,00		
Total do Órgão R$				**12.619.559,12**

20.0000-EXECUTIVO
20.800-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SEC PR.ASIS)

Código	Descrição	V A L O R R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
3	**DESPESAS CORRENTES**			**2.238.198,00**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**910.098,00**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**800.098,00**		
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	61.170,00		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	731.838,00		
3.1.90.13	OBRIGACOES PATRONAIS	5.000,00		
3.1.90.96	RESSARCIMENTO DE DESPESAR DE PESSOAL REQUISITADO	2.090,00		
3.1.91	**APLICACAO DIRETA INTRA-ORCAMENTARIA - RPPS**	**110.000,00**		
3.1.91.13	OBRIGACOES PATRONAIS	110.000,00		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**1.328.100,00**	
3.3.50	**TRANS.A INST.PRIV.SEM FINS LUCRATIVOS**	**50.000,00**		
3.3.50.43	SUBVENCOES SOCIAIS	50.000,00		
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**1.278.100,00**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	62.219,50		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	376.264,00		
3.3.90.31	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	7.315,00		
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	78.775,00		
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	12.719,50		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	314.640,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	322.848,50		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	5.852,00		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	4.807,00		
3.3.90.48	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	77.957,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	7.612,50		
3.3.90.93	INDENIZACOES E RESTITUICOES	7.090,00		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**959.502,50**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**928.152,50**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**928.152,50**		
4.4.90.51	OBRAS E INSTALACOES	721.800,00		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	206.352,50		
4.5	**INVERSOES FINANCEIRAS**		**31.350,00**	
4.5.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**31.350,00**		
4.5.90.61	AQUISICOES DE IMOVEIS	31.350,00		
Total do Órgão R$				**3.197.700,50**

20.0000-EXECUTIVO
20.900-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Código	Descrição	V A L O R R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
3	**DESPESAS CORRENTES**			**2.179.855,00**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**760.000,00**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**760.000,00**		
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	20.000,00		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	740.000,00		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**1.419.855,00**	
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**1.419.855,00**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	4.180,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	245.000,00		
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	3.135,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	269.000,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	886.000,00		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	3.135,00		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	3.135,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3.135,00		
3.3.90.93	INDENIZACOES E RESTITUICOES	3.135,00		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**1.611.690,00**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**1.590.790,00**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**1.590.790,00**		
4.4.90.51	OBRAS E INSTALACOES	1.264.940,00		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	325.850,00		
4.5	**INVERSOES FINANCEIRAS**		**20.900,00**	
4.5.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**20.900,00**		
4.5.90.61	AQUISICOES DE IMOVEIS	20.900,00		
Total do Órgão R$				**3.791.545,00**

21.0000-EXECUTIVO
21.100-IPSEP INSTITUTO PREVIDENCIA DE PICUI

Código	Descrição	V A L O R R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.

3	**DESPESAS CORRENTES**			**5.366.090,00**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**5.136.090,00**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**5.136.090,00**		
3.1.90.01	APOSENTADORIAS E REFORMAS	4.000.000,00		
3.1.90.03	PENSOES	426.090,00		
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	20.000,00		
3.1.90.05	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	560.000,00		
3.1.90.05.01	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS- AUXILIO DOENÇA	350.000,00		
3.1.90.05.02	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS - SAL.FAMILIA	25.000,00		
3.1.90.05.03	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS-SAL MATERNIDADE	170.000,00		
3.1.90.05.04	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS-AUXILIO RECLUSAO	15.000,00		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	100.000,00		
3.1.90.13	OBRIGACOES PATRONAIS	30.000,00		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**230.000,00**	
3.3.50	**TRANS.A INST.PRIV.SEM FINS LUCRATIVOS**	**10.000,00**		
3.3.50.41	CONTRIBUICOES	10.000,00		
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**220.000,00**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	5.000,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00		
3.3.90.35	SERVICOS DE CONSULTORIA	35.000,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	30.000,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	100.000,00		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	5.000,00		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	5.000,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	10.000,00		
4	**DESPESAS DE CAPITAL**			**50.000,00**
4.4	**INVESTIMENTOS**		**50.000,00**	
4.4.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL**	**50.000,00**		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00		
9	**RESERVAS DE CONTINGENCIA**			**613.910,00**
9.9	**RESERVA DE CONTINGENCIA**		**613.910,00**	
9.9.99	**RESERVA DE CONTINGENCIA**	**613.910,00**		
9.9.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA	613.910,00		
Total do Órgão R$				**6.030.000,00**

99.0000-EXECUTIVO
99.000-RESERVA DE CONTIGENCIA

Código	Descrição	VALOR R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
9	RESERVAS DE CONTINGENCIA			348.649,00
9.9	RESERVA DE CONTINGENCIA		348.649,00	
9.9.99	RESERVA DE CONTINGENCIA	348.649,00		
9.9.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA	348.649,00		
Total do Órgão R$				348.649,00
Total Geral R$				**54.587.846,95**

Código	**Descrição**	**VALOR R$**		
		Modalidade e/ou Elemento	**Natureza**	**Categ. Econ.**
Despesas Correntes				
3	**DESPESAS CORRENTES**			**44.040.953,24**
3.1	**PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS**		**30.740.340,82**	
3.1.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRENTES**	**27.459.109,00**		
3.1.90.01	APOSENTADORIAS E REFORMAS	4.250.800,00		
3.1.90.03	PENSOES	551.490,00		
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	1.776.681,00		
3.1.90.04.01	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PESS	50.000,00		
3.1.90.04.02	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PSF	400.000,00		
3.1.90.04.03	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PACS	5.000,00		
3.1.90.05	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	560.000,00		
3.1.90.05.01	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS- AUXILIO DOENÇA	350.000,00		
3.1.90.05.02	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS - SAL.FAMILIA	25.000,00		
3.1.90.05.03	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS-SAL MATERNIDADE	170.000,00		
3.1.90.05.04	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS-AUXILIO RECLUSAO	15.000,00		
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	19.216.848,00		
3.1.90.11.01	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL	265.000,00		
3.1.90.11.02	VENC.E VANTAGENS FIXAS PESSOAL-PSF	490.000,00		
3.1.90.13	OBRIGACOES PATRONAIS	1.087.200,00		
3.1.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	14.000,00		
3.1.90.96	RESSARCIMENTO DE DESPESAR DE PESSOAL REQUISITADO	2.090,00		
3.1.91	**APLICACAO DIRETA INTRA-ORCAMENTARIA - RPPS**	**3.281.231,82**		
3.1.91.13	OBRIGACOES PATRONAIS	3.281.231,82		
3.3	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**		**13.300.612,42**	
3.3.30	**TRANSFERENCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL**	**10.000,00**		
3.3.30.39	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	10.000,00		
3.3.30.39.06	SEV MEDICO HOSPITALAR, ODONTOLOGICO E LABORATORIAL	10.000,00		
3.3.50	**TRANS.A INST.PRIV.SEM FINS LUCRATIVOS**	**445.000,00**		
3.3.50.41	CONTRIBUICOES	10.000,00		
3.3.50.43	SUBVENCOES SOCIAIS	435.000,00		
3.3.70	**TRANSF. A INSTITU. MULTIGOVERNAMENTAIS NACIONAIS**	**500.000,00**		
3.3.70.41	CONTRIBUIÇÕES	500.000,00		
3.3.71	**Sem Descrição em Tabelas**	**36.575,00**		
3.3.71.70	Sem Descrição em Tabelas	36.575,00		
3.3.71.70.01	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSOCIO PUBLICO	36.575,00		
3.3.90	**APLICACOES DIRETAS - DESPESAS CORRESTES**	**12.309.037,42**		
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	220.589,50		
3.3.90.18	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	85.000,00		

3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	3.695.459,00		
3.3.90.30.02	MATERIAL DE CONSUMO - MEDICAMENTOS	415.000,00		
3.3.90.30.03	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	195.000,00		
3.3.90.31	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	34.630,00		
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	218.565,00		
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	40.516,50		
3.3.90.35	SERVICOS DE CONSULTORIA	130.000,00		
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	1.928.325,00		
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	4.539.822,92		
3.3.90.39.06	SEV MEDICO HOSPITALAR, ODONTOLOGICO E LABORATORIAL	50.000,00		
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	143.282,00		
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	536.112,00		
3.3.90.48	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	431.082,00		

Código	Descrição	VALOR R$		
		Modalidade e/ou Elemento	Natureza	Categ. Econ.
Despesas Correntes				
3.3.90.91	SENTENCAS JURIDICAS	156.000,00		
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	92.395,00		
3.3.90.93	INDENIZACOES E RESTITUICOES	57.258,50		
Total R$				44.040.953,24
Despesas de Capital				
4	DESPESAS DE CAPITAL			9.584.334,71
4.4	INVESTIMENTOS		8.456.774,71	
4.4.90	APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL	8.456.774,71		
4.4.90.51	OBRAS E INSTALACOES	6.166.845,23		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.289.929,48		
4.5	INVERSOES FINANCEIRAS		212.425,00	
4.5.90	APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL	212.425,00		
4.5.90.61	AQUISICOES DE IMOVEIS	212.425,00		
4.6	AMORTIZACAO DA DIVIDA		915.135,00	
4.6.90	APLICACOES DIRETAS - DESPESAS DE CAPITAL	170.135,00		
4.6.90.71	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	170.135,00		
4.6.91	Sem Descrição em Tabelas	745.000,00		
4.6.91.71	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL IPSEP	745.000,00		
Total R$				9.584.334,71
Reserva de Contigência				
9	RESERVAS DE CONTINGENCIA			962.559,00
9.9	RESERVA DE CONTINGENCIA		962.559,00	
9.9.99	RESERVA DE CONTINGENCIA	962.559,00		
9.9.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA	962.559,00		
Total R$				962.559,00
Total Geral R$				54.587.846,95

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
QUADRO DEDETALHAMENTO DA DESPESA - Q.D.D.
EXERCÍCIO:2018

10.0000 - LEGISLATIVO					
10.100-CAMARA MUNICIPAL DE PICUI					
Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
10100.01.031.1001.1001 - AQUIS.DE EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE P/ CAMARA					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	35.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000001					35.000,00
10100.01.031.1001.1002 - REFORMA DAS INSTALAÇÕES DA SEDE DACÂMARA MUNICIPAL					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	40.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000002					40.000,00
10100.01.031.1001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL					
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	1.000.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	001	250.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	001	39.956,82	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	60.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	90.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	90.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	255.424,42	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	001	10.000,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	001	30.450,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000003					1.825.831,24
Total por Orgão R$					1.900.831,24

10.0000 - LEGISLATIVO					
10.100-CAMARA MUNICIPAL DE PICUI					
Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
10100.01.031.1001.1001 - AQUIS.DE EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE P/ CAMARA					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	35.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000001					35.000,00
10100.01.031.1001.1002 - REFORMA DAS INSTALAÇÕES DA SEDE DACÂMARA MUNICIPAL					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	40.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000002					40.000,00
10100.01.031.1001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL					
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	1.000.000,00	

	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	001	250.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	001	39.956,82	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	60.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	90.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	90.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	255.424,42	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	001	10.000,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	001	30.450,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000003					1.825.831,24
Total por Orgão R$					1.900.831,24
20.0000 - EXECUTIVO					
20.100-GABINETE DO PREFEITO					
Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
20100.04.122.1002.1003 - ADQUIRIR EQUIP. E VEICULOS P/ GABINETE DO PREFEITO					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	43.890,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000004					43.890,00
20100.04.122.1002.2002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	001	3.762,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	385.200,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	25.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	25.000,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	001	5.852,00	
	3.3.90.35.00.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	001	95.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	13.585,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	50.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	001	3.135,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	001	3.135,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000005					609.669,00
Total por Orgão R$					653.559,00
20.0000 - EXECUTIVO					
20.200-SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO					
Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
20200.04.122.1002.1103 - AMPL/REFORMAR O CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	34.485,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000197					34.485,00
20200.04.122.1002.2003 - CURSO DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM P SERV. MUNICIPA					
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	87.780,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000008					87.780,00
20200.04.122.1002.2004 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	001	5.225,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	600.000,00	
	3.3.50.43.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	001	15.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	6.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	40.000,00	
	3.3.90.31.00.00	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	001	3.135,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	001	15.000,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	001	3.135,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	61.075,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	405.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	001	2.090,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	001	2.090,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	001	3.135,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	001	3.971,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	14.485,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000009					1.179.341,00
20200.09.272.2020.2005 - MANTER ATIVIDADES DE INATIVOS E PENSIONISTAS					
	3.1.90.01.00.00	APOSENTADORIAS E REFORMAS	001	250.800,00	
	3.1.90.03.00.00	PENSOES	001	125.400,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000010					376.200,00
Total por Orgão R$					1.677.806,00
20.0000 - EXECUTIVO					
20.300-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO , ACOMPANHA					
Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
20300.04.121.1002.2006 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA PLAN, ACOMP E GESTÃO					
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	59.565,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	3.135,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	4.180,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	001	3.135,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	34.485,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	26.125,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	001	30.000,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	001	2.090,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	6.270,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000012					168.985,00
Total por Orgão R$					168.985,00
20.0000 - EXECUTIVO					
20.400-SECRETARIA DA FAZENDA					

Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
20400.04.123.1002.2007 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE FAZENDA					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	001	3.135,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	255.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	3.135,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	5.000,00	
	3.3.90.31.00.00	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	001	3.135,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	001	2.090,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	20.900,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	60.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	001	2.090,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	001	2.090,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	001	2.612,50	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	001	2.090,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	990	15.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	7.315,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000014					383.592,50
20400.09.271.2021.2008 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OUTRAS SECRETARIAS					
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	001	440.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000015					440.000,00
20400.09.272.2021.2009 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OUTRAS SECRETARIAS - IPSEP					
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	001	308.275,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000016					308.275,00
20400.28.843.0001.0001 - CUMPRIR PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DO MUNICÍPIO					
	4.6.90.71.00.00	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	001	110.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000017					110.000,00
20400.28.843.0001.0002 - PARCELAMENTO DO FGTS - OUTRAS SECRETARIAS					
	4.6.90.71.00.00	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	001	3.135,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000018					3.135,00
20400.28.843.0001.0003 - PARCELAMENTO DO INSS- OUTRAS SECRETARIAS					
	4.6.90.71.00.00	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	001	57.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000019					57.000,00
20400.28.843.0001.0004 - PARCELAMENTO DO IPSEP - OUTRAS RECEITAS					
	4.6.91.71.00.00	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL IPSEP	001	745.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000020					745.000,00
20400.28.846.0001.0005 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP					
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	001	465.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000021					465.000,00
20400.28.846.0001.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
	3.3.90.91.00.00	SENTENCAS JURIDICAS	001	156.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000022					156.000,00
Total por Orgão R$					2.668.002,50
20.0000 - EXECUTIVO					
20.500-SECRETARIA DE AGRICULTURA					
Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
20500.15.451.2018.1007 - CONST/RECUP/AMP PARQUE VAQUEJADA EXPOSIÇAO ANIMAIS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	31.350,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000023					31.350,00
20500.15.451.2018.1018 - CONSTRUIR/AMPL/REFORMAR O MERCADO PÚBLICO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	100.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000210					150.000,00
20500.15.452.2018.1132 - CONST E EQUIPAR CENTRO DE COMPOSTAGEM					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	20.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000229					30.000,00
20500.18.544.2009.1008 - CONST/REF./EQUIP DESSALINIZAÇÃO DE AGUA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	18.810,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	11.495,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000025					30.305,00
20500.20.122.2009.1009 - ADQ.VEIC,EQUIP,MAQ,TRATOR E RETROESC.P/AGRICULTURA					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	50.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	990	10.450,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000026					60.450,00
20500.20.122.2009.1101 - REFORMAR/AMPL/EQUIP. PRÉDIOS P/ SEC DE AGRICULTURA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	17.765,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	10.450,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000027					28.215,00
20500.20.122.2009.1106 - CONSTRUIR VIVEIRO DE MUDAS NATURAIS					

	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	18.810,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000028					18.810,00
20500.20.122.2009.2010 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DA AGRICULTURA					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	001	46.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	256.025,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	2.090,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	240.000,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	001	2.090,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	210.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	155.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	001	35.530,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	001	5.225,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	001	3.135,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	001	2.090,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000029					967.185,00
20500.20.122.2009.2069 - MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO AO CORTE DE TERRAS					
	3.3.90.48.00.00	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	001	200.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000030					200.000,00
20500.20.544.2009.1012 - CONST/REC/PERF/INST.POÇOS TUB,POÇOS AMA,TANQUE CAT					
20500.20.544.2009.1012 - CONST/REC/PERF/INST.POÇOS TUB,POÇOS AMA,TANQUE CAT					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	50.470,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000031					150.470,00
20500.20.544.2009.1013 - CONST/RECUP AÇUDE BARRAGEM CATAVENTO BARREIRO CIST					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	61.487,73	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000032					111.487,73
20500.20.544.2009.1014 - IMPLANTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTOSINGELO DE AGUA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	57.475,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	250.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	20.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	990	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000033					377.475,00
20500.20.544.2009.1120 - CONST/RECUP DE AÇUDE BARRAGEM,BARREIRO E CISTERNAS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	90.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	166.155,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000207					256.155,00
20500.20.544.2009.1121 - REVITALIZAÇÃO DE RIOS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	29.260,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	20.900,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000208					50.160,00
20500.20.606.2009.2011 - ASSISTIR A PEQUENOS PRODUTORES RURAIS					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	15.675,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	001	27.170,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	20.900,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	20.000,00	
	3.3.90.48.00.00	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	001	22.990,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	6.270,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000039					113.005,00
20500.20.608.2018.1017 - CONSTRUIR/RECUPERAR ABATEDOURO PÚBLICO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	150.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	100.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000211					250.000,00
20500.20.663.2009.2012 - ASSISTIR AO PEQUENO MINERADOR					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	16.720,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	001	13.585,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	9.405,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	10.450,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	9.405,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000040					59.565,00
20500.20.692.2009.1019 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS					
	4.5.90.61.00.00	AQUISICOES DE IMOVEIS	001	20.900,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000041					20.900,00
20500.20.692.2009.1122 - RECUP/REF/AMP CENTRO COMERCIO PRODU.ORGAN.E AGROEC					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	20.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	30.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000209					50.000,00
20500.23.695.2017.1020 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS P/ ATIVIDADES DE ECOTURISMO					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	31.350,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000042					31.350,00

20500.23.695.2017.1021 - REFORMAR/MELHORAR PONTO TURISTICO MIRANTE CARDEIRO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	29.260,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000043					29.260,00
Total por Orgão R$					3.016.142,73
20.0000 - EXECUTIVO					
20.600-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS					
Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
20600.12.306.2002.2014 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	280.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	122	352.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000047					632.000,00
20600.12.306.2028.1033 - AMPL/EQUIP CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALIM ESCOLAR					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	25.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	111	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000199					35.000,00
20600.12.361.2011.1025 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA EDUCAÇÃO					
	4.5.90.61.00.00	AQUISICOES DE IMOVEIS	111	20.000,00	
	4.5.90.61.00.00	AQUISICOES DE IMOVEIS	113	31.350,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000050					51.350,00
20600.12.361.2011.1026 - CONST/EQUIP PRÉDIO PARA ATIVIDADES EDUCACIONAIS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	30.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	113	20.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	111	18.522,86	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	113	15.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000051					83.522,86
20600.12.361.2011.1030 - CONST/REFOR/EQUIPAR CENTRO ATEND. EDUC. ESPECIAL					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	15.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	113	20.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	111	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	113	15.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000055					60.000,00
20600.12.361.2011.1123 - ADQ.		VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS P/ EDUC BÁSICA			
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	111	60.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	113	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000215					110.000,00
20600.12.361.2011.1124 - CONSTRUIR,AMPLIAR E EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	50.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	113	200.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	125	110.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	125	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000216					410.000,00
20600.12.361.2011.1125 - CONST/EQUIP LAB INFOR,CIENCIAS SALAS MULT.LEITURAS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	30.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	113	40.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	111	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	113	40.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000217					120.000,00
20600.12.361.2011.1126 - CONSTRUIR,REFORMAR,AMPLIAR QUADRAS POLIESPORTIVAS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	60.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	113	30.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	124	100.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000218					290.000,00
20600.12.361.2011.2015 - MANUT. DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA -PDDE					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	121	5.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	121	5.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	121	5.000,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	121	2.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	121	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000059					19.000,00
20600.12.361.2011.2016 - MANTER AÇÕES EDUCATIVAS DE ENSINO C/ RECURSOS CONV					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	125	8.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	125	10.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	125	10.000,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	125	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000060					30.000,00
20600.12.361.2011.2017 - MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO COM REC FNDE					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	124	11.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	124	5.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	124	5.000,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	124	2.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	124	2.000,00	

Total da Ficha Orçamentária - 000061					25.000,00
20600.12.361.2011.2021 - MANTER ATIV. DE ENSINO COM SALÁRIO EDUCAÇÃO					
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	120	3.065,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	120	226.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	120	21.260,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	120	150.000,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	120	3.135,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	120	12.540,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000065					416.000,00
20600.12.361.2011.2082 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	111	8.000,00	
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	112	273.000,00	
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	113	50.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	111	160.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	112	4.000.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	113	3.195.930,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	114	1.100.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	111	30.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	112	58.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	113	5.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	111	30.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	112	848.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	113	630.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	114	200.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	111	4.180,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	113	3.135,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	111	250.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	113	50.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	114	50.000,00	
20600.12.361.2011.2082 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL					
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	111	15.000,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	111	3.135,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	111	110.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	113	30.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	114	50.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	111	505.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	113	30.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	114	50.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	111	3.135,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	113	3.135,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	111	9.405,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	113	5.000,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	111	1.045,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	111	2.090,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	114	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000219					11.812.190,00
20600.12.361.2024.1031 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	111	12.540,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	123	130.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000066					142.540,00
20600.12.361.2024.2023 - MANTER ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	123	10.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	125	7.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	123	15.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	125	5.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	123	150.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	125	6.000,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	123	4.000,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	125	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000068					199.000,00
20600.12.361.2028.1032 - CONST/REFOR/EQUIP PREDIO P FUNCIONAMENTO BIBLIOTEC					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	20.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	113	10.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	125	5.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	111	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	113	5.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	125	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000069					55.000,00
20600.12.361.2028.1034 - CONSTRUIR/REFORMAR PRÉDIOS DA SECRETAR DE EDUCAÇÃO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	20.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	111	15.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000071					35.000,00
20600.12.361.2028.1090 - AMPL/REFORMAR/EQUIP CENTRO DE FORM. DE PROFESSORES					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	20.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	113	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	111	5.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	113	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000072					40.000,00

20600.12.364.2024.2074 - MANTER CONCESSÃO SUBVENÇÃO A ESTUD. UNIVERSITÁRIOS					
	3.3.50.43.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	001	20.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	5.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	5.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000073					40.000,00
20600.12.364.2024.2086 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CAMINHO DA UNIVERSIDADE					
	3.3.50.43.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	001	30.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	3.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	10.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	8.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000233					51.000,00
20600.12.365.2010.1036 - ADQUIRIR EQUIP E PARQUES P/ EDUC INFANTIL E CRECHE					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	111	20.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	113	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	125	30.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000075					60.000,00
20600.12.365.2010.1037 - CONST/REF/AMPL UND EDUC INFANTIL(CRECHE PRE-ESCOLA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	20.900,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	113	50.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	124	80.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	125	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000076					200.900,00
20600.12.365.2010.1088 - CONST/REF QUDRAS POLIESPORTIVA PARQUES P EDUC INFA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	111	30.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	113	15.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	124	20.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000077					65.000,00
20600.12.365.2010.1089 - ADQUIRIR/DESAPROPRIAR IMOVEIS P/ EDUCAÇÃO INFANTIL					
	4.5.90.61.00.00	AQUISICOES DE IMOVEIS	111	15.675,00	
	4.5.90.61.00.00	AQUISICOES DE IMOVEIS	113	10.450,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000078					26.125,00
20600.12.365.2010.2083 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	111	4.389,00	
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	112	47.000,00	
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	124	5.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	111	5.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	112	1.410.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	124	30.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	112	300.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	111	6.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	113	10.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	124	21.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	111	6.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	113	10.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	124	15.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	111	28.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	113	10.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	124	10.000,00	
20600.12.365.2010.2083 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	124	17.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000220					1.934.389,00
20600.12.366.2007.2027 - MANUT. ATIV DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO BRALF					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	124	10.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	124	30.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	124	15.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	124	10.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	124	8.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	124	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000082					83.000,00
20600.12.366.2007.2028 - MANUT DE ATIV. DE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS-FUNDEB					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	113	5.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	113	5.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	113	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000083					15.000,00
20600.12.366.2007.2072 - MANTER PROG BOLSAS DE ALUNOS EDUC DE JOV.E ADULTOS					
	3.3.90.18.00.00	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	111	85.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000085					85.000,00
20600.13.392.2008.1038 - CONSTRUIR/REF/AMPL/EQUIP CASA DE CULT, MUSEU BIBLI					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	30.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	125	36.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	17.765,00	

	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	125	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000086					93.765,00
20600.13.392.2008.1039 - CONST/EQUIPARCENTRO PESQUISA ESPAÇOS SOCIAIS COMUN					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	27.170,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	17.765,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000087					44.935,00
20600.13.392.2008.1040 - EQUIP/INFORM SETOR CULTURAL FANFARRA FILARMONICA B					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	7.315,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	125	15.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000088					22.315,00
20600.13.392.2008.2030 - MANUT. DA FILARMÔNICA CELANTONIO XAVIER					
	3.3.50.43.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	001	250.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000089					250.000,00
20600.13.392.2008.2031 - MANUTENÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E SOCIAIS					
	3.3.50.43.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	001	20.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	25.000,00	
	3.3.90.31.00.00	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	001	1.045,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	74.275,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	990	20.900,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	321.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	990	31.350,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000090					493.570,00
20600.27.812.2014.1041 - CONST/EQUIP ESPAÇO P/TREINAMENTO MOD ESPORTE(SKATE					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	89.347,50	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	15.152,50	
Total da Ficha Orçamentária - 000091					104.500,00
20600.27.812.2014.1042 - CONST/REF/AMPL CAMPO FUT, QUADRAS DE ESPORTE GINAS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	88.825,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000092					138.825,00
20600.27.812.2014.1043 - ADQUIRIR MOTOCICLETA E EQUIP P/ O SETOR ESPORTIVO					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	20.900,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000093					20.900,00
20600.27.812.2014.1044 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA CONST DE ESPAÇO ESPORTIV					
	4.5.90.61.00.00	AQUISICOES DE IMOVEIS	001	20.900,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000094					20.900,00
20600.27.812.2014.1099 - REFORMAR/AMPLIAR ESTADIO MUNCIPAL AMAURI SALES MEL					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	26.125,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000095					76.125,00
20600.27.812.2014.2032 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO					
	3.3.50.43.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	001	30.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	15.000,00	
	3.3.90.31.00.00	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	001	20.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	10.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	28.215,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000096					103.215,00
20600.27.812.2014.2087 - PROGRAMA BOLSA ATLETA PICUIENSE					
	3.3.50.43.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	001	20.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000234					20.000,00
Total por Orgão R$					18.515.066,86
20.0000 - EXECUTIVO					
20.700-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE)					
Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
20700.10.122.2023.2033 - MANTER ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE					
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	211	3.135,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	211	4.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	211	5.225,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	211	5.225,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	4.702,50	
Total da Ficha Orçamentária - 000097					22.287,50
20700.10.301.2004.1045 - ADQUIRIR VEÍCULOS/EQUIP E MOBILIÁRIOS P/UND SAÚDE					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	30.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000098					30.000,00
20700.10.301.2004.1046 - CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR UNIDADES DE SAÚDE					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	60.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	220	104.500,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000099					164.500,00
20700.10.301.2004.1093 -					

CONST.ESCOVODROMO EM ESCOLAS MUNICIPAIS E UND SAUD					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	15.675,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000100					15.675,00
20700.10.301.2004.2034 - MANTER ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE					
	3.1.90.04.01.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PESS	212	50.000,00	
	3.1.90.11.01.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL	212	265.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	30.000,00	
	3.1.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	212	4.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	60.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	212	4.180,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	30.000,00	
	3.3.90.30.02.00	MATERIAL DE CONSUMO - MEDICAMENTOS	212	10.000,00	
	3.3.90.30.03.00	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	212	15.000,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	212	5.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	35.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	43.370,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	212	4.180,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	212	3.135,00	
	3.3.90.48.00.00	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	212	3.135,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	212	5.000,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	212	3.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000101					570.000,00
20700.10.301.2004.2036 - MANTER PROGRAMA DE SAÚDE NA ESCOLA - PSE					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	5.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	5.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	3.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	7.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000103					20.000,00
20700.10.301.2004.2078 - MANUTENÇÃO DAS ATIV.DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA					
	3.1.90.04.02.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PSF	212	400.000,00	
20700.10.301.2004.2078 - MANUTENÇÃO DAS ATIV.DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA					
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	13.200,00	
	3.1.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	212	5.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	115.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	212	2.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	15.000,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	212	5.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA yFISICA	212	10.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	10.000,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	212	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000202					1.070.200,00
20700.10.301.2004.2079 - MANUTENÇÃO DO PROG.AGENTES COMUNITARIOS SAUDE-PACS					
	3.1.90.04.03.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PACS	212	5.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	212	750.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	5.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	160.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	212	5.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	10.000,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	212	10.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	15.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000203					970.000,00
20700.10.301.2004.2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIV.DO PROGRAMA SAUDE BUCAL					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	212	50.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	212	58.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	15.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	212	2.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	30.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	10.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	10.000,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	212	5.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	20.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000204					200.000,00
20700.10.301.2005.1129 - AMPL/REF/EQUIPAR UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	15.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	47.025,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	220	43.620,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000223					105.645,00
20700.10.301.2023.1048 - CONST/ADQUIRIR EQUIP P ATIV FISICA- ACADEMIA LIVRE					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	20.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	15.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	11.679,12	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	15.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000105					61.679,12
20700.10.302.2005.1049 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA SAÚDE					
	4.5.90.61.00.00	AQUISICOES DE IMOVEIS	211	20.900,00	
	4.5.90.61.00.00	AQUISICOES DE IMOVEIS	212	20.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000106					40.900,00

20700.10.302.2005.1050 - AMPLIAR/REF/EQUIP O CENTRO DE FISIOTERAPIA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	15.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	15.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000107					45.000,00
20700.10.302.2005.1051 - CONT/REF/EQUIPAR UNID ESPECIALIZADA DE SAUDE - GPS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	30.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	20.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000108					50.000,00
20700.10.302.2005.1052 - AMPL/REF/EQUIPAR PREDIO LABORTORIO DE ANAL. CLINIC					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	10.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	15.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000109					40.000,00
20700.10.302.2005.1054 - CONSTRUIR/AMPLIAR/EQUIP BASE DESCENTRALZADA SAMU					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	20.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	44.585,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	15.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	26.125,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000111					105.710,00
20700.10.302.2005.1057 - CONST/AMPL/REF CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃ					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	20.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000114					70.000,00
20700.10.302.2005.1058 - CONST/AMPL/EQUPAR CENTRO ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	20.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	20.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	15.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000115					65.000,00
20700.10.302.2005.1128 - AMP/REFOR/EQUIP CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONT-CEO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	15.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	45.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	13.585,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	25.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000222					98.585,00
20700.10.302.2005.2037 - MANUT. DAS ATIV. DO CENTRO DE ESPEC. ODONTOLOGICAS					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	20.000,00	
	3.3.90.30.03.00	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	212	20.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	15.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	15.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000116					80.000,00
20700.10.302.2005.2038 - MANUT DAS ATIV DO CENTRO D APOIO PSICOSSOCIAL CAPS					
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	212	3.135,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	17.765,00	
	3.3.90.30.02.00	MATERIAL DE CONSUMO - MEDICAMENTOS	212	10.000,00	
	3.3.90.30.03.00	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	212	5.000,00	
20700.10.302.2005.2038 - MANUT DAS ATIV DO CENTRO D APOIO PSICOSSOCIAL CAPS					
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	5.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	5.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000117					47.900,00
20700.10.302.2005.2039 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO D FISIOTERAPIA					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	2.000,00	
	3.3.90.30.03.00	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	212	2.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	2.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000118					8.000,00
20700.10.302.2005.2040 - MANUT. DAS ATIVIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	211	5.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	3.000,00	
	3.3.90.30.03.00	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	211	5.000,00	
	3.3.90.30.03.00	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	212	2.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	211	3.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	2.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	211	3.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	2.000,00	

Total da Ficha Orçamentária - 000119					25.000,00
20700.10.302.2005.2041 - MATER ATIV D MEDIA E ALTA COMPL AMBUL E HOSPITALAR					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	212	400.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	212	1.400.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	76.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	190.000,00	
	3.3.30.39.06.00	SEV MEDICO HOSPITALAR, ODONTOLOGICO E LABORATOR21IA2L		10.000,00	
	3.3.70.41.00.00	CONTRIBUICÕES	212	500.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	212	11.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	100.000,00	
	3.3.90.30.02.00	MATERIAL DE CONSUMO - MEDICAMENTOS	212	40.000,00	
	3.3.90.30.03.00	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	212	46.000,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	212	25.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	50.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	200.000,00	
	3.3.90.39.06.00	SEV MEDICO HOSPITALAR, ODONTOLOGICO E LABORATOR21IA2L		50.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	212	5.000,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	212	5.000,00	
	3.3.90.48.00.00	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	212	27.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000120					3.135.000,00
20700.10.302.2005.2081 - MANTER AS ATIVIDADES DO SAMU					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	212	30.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	212	174.290,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	20.000,00	
	3.1.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	212	5.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	10.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	130.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	5.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	150.000,00	
20700.10.302.2005.2081 - MANTER AS ATIVIDADES DO SAMU					
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	5.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	150.000,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	212	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	5.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000205					744.290,00
20700.10.302.2023.1059 - ADQUIRIR AMBULANCIA E/OU UNIDADE MÓVEL DE SAUDE					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	13.585,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	220	138.985,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000121					152.570,00
20700.10.302.2023.1060 - ADQUIRIR VEÍCULO/EQUIP P UND DE SAÚDE E SECRETARIA					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	30.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000122					30.000,00
20700.10.302.2023.1061 - CONST/REF/AMPLIAR UND DE SAUDE E PONTOS DE APOIO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	100.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000123					100.000,00
20700.10.302.2023.1094 - REFORMAR/EQUIP AUDITORIO DJAILMA DE LIMA VASCONCEL					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	44.935,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	14.630,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000124					59.565,00
20700.10.302.2023.1114 - AMPLIAR/REFORMAR/EQUIP SEDE DA SECRETARIA DE SAUDE					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	25.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	15.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000125					40.000,00
20700.10.302.2023.2042 - MANTER ATIV D AÇÕES E SERV PÚBLICOS DE SAUDE CONVE					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	220	19.855,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	220	15.675,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	220	24.035,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	220	5.225,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000126					64.790,00
20700.10.302.2023.2043 - MANTER ATIVIDADES DO SERV. PÚBLICO DE SAÚDE - FUS					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	211	275.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	211	1.800.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	211	110.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	211	250.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	211	5.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	211	230.000,00	
	3.3.90.30.02.00	MATERIAL DE CONSUMO - MEDICAMENTOS	211	280.000,00	
	3.3.90.30.03.00	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	211	100.000,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	211	24.035,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	211	5.225,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	211	100.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	211	250.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	211	40.000,00	

	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	211	10.000,00	
	3.3.90.48.00.00	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	211	100.000,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	211	3.135,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	211	1.567,50	
Total da Ficha Orçamentária - 000127					3.583.962,50
20700.10.303.2004.1113 - CONST/REFOR/EQUIP FARMÁCIA BÁSICA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	10.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	5.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	5.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000128					25.000,00
20700.10.303.2004.2044 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE FARMÁCIA BÁSICA					
	3.3.90.30.02.00	MATERIAL DE CONSUMO - MEDICAMENTOS	212	75.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000129					75.000,00
20700.10.303.2004.2073 - MANTER ATIV ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA QUALIFICARSUS					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	212	5.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	212	21.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	212	2.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	5.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	4.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	4.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	212	1.000,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	212	1.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000130					45.000,00
20700.10.304.2025.1062 - CONSTRUIR CENTRO DE ZOONOSES(NÚCLEO APOIO ANIMAIS)					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	15.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	220	41.800,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000131					56.800,00
20700.10.304.2025.1115 - ADQURIR VEÍCULOS E EQUIP P/ VIG SANITARIA E EPIDEM					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	211	10.450,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000132					20.450,00
20700.10.304.2025.1116 - CONST/REFORMAR PRÉDIO P VIG SANIT,EPID,AMB E SAUDE					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	211	10.450,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	212	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000133					20.450,00
20700.10.305.2025.2045 - MANTER ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	212	5.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	212	200.000,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	212	40.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	212	2.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	212	7.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	212	5.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	212	4.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000134					268.000,00
20700.17.511.2022.1063 - IMPLANT DE MELHORIAS SANIT DOMICILIARES(PRIV HIGIE					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	83.600,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000135					83.600,00
20700.17.512.2022.1064 - CONST.DO ATERRO SANIT NO MUNICÍPIO E USINA DE LIXO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	94.050,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000136					94.050,00
20700.17.512.2022.1066 - CONSTRUIR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	78.375,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000137					78.375,00
20700.17.512.2022.2070 - MANTER ATIV. DE RATEIO PELA PARTIC. EM CONSÓRCIO					
	3.3.71.70.01.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSOCIO PUBLICO	001	36.575,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000138					36.575,00
Total por Orgão R$					12.619.559,12
20.0000 - EXECUTIVO					
20.800-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SEC PR.ASIS)					
Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
20800.08.241.2003.1067 - ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAR CENTRO DE CONV.DO IDOSO					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	20.900,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311	5.643,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000139					26.543,00
20800.08.241.2003.1130 - AMPLIAR/REFORMAR O CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	18.810,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	311	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000224					28.810,00

20800.08.241.2003.2046 - MANTER ATIVIDADES VOLTADAS A ATENÇÃO AO IDOSO					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	20.900,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	311	5.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	48.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	311	5.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	12.540,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	311	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000141					96.440,00
20800.08.242.2001.2048 - MANUTENÇÃO DE ATIV. DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	10.450,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	001	8.360,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	17.242,50	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	8.360,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	5.225,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000143					49.637,50
20800.08.243.2001.1069 - CONST/AMPL/EQUIP CASA DOS CONSELHOS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	25.080,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	15.675,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000145					40.755,00
20800.08.243.2006.1070 - REF/AMPL/EQUIPAR O NUCLEO APOIO A CRIANÇA E ADOLES					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	48.070,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	29.260,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000146					77.330,00
20800.08.243.2006.2049 - MANUT.ATIV DO NUCLEO APOIO A CRIANÇA E ADOL.NACAD					
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	18.810,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	78.375,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	41.800,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	55.385,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000147					194.370,00
20800.08.243.2013.2050 - MANUT ATIV DO SERV CONV E FORT DE VINCULO					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	311	6.270,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	311	21.838,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	311	5.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	311	2.090,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	311	50.877,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	311	3.000,00	
20800.08.243.2013.2050 - MANUT ATIV DO SERV CONV E FORT DE VINCULO					
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	311	10.450,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	311	5.000,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	311	5.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311	5.225,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000148					160.000,00
20800.08.243.2016.2051 - MANTER AÇÕES DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	8.987,00	
	3.3.90.31.00.00	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	001	7.315,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	12.540,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	10.241,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000149					39.083,00
20800.08.243.2016.2077 - MANUTENÇÃO PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	311	10.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	311	10.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	311	4.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	311	15.000,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	311	1.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	311	10.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	311	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000198					60.000,00
20800.08.243.2016.2085 - MANTER ATIV FUNDO MUNIC DA INFANCIA E ADOLECENCIA					
	3.3.50.43.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	001	40.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	8.360,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	15.000,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	001	9.290,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	30.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	20.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	10.350,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000232					133.000,00
20800.08.244.2001.1071 - ADQ.		EQUIP. E VEÍC P/SEC. PROMOÇÃO E ASSIST SOCIAL			
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	24.035,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311	12.357,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000151					36.392,00
20800.08.244.2001.1073 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS					
	4.5.90.61.00.00	AQUISICOES DE IMOVEIS	001	31.350,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000152					31.350,00
20800.08.244.2001.1095 - CONSTRUIR/EQUIPAR CENTRO DE REFERENCIA P/ MULHER					

	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	18.810,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	14.630,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000153					33.440,00
20800.08.244.2001.1131 - CONST/AMPLI/REFORMAR SEDE SEC.DE PROM ASSIS SOCIAL					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	20.900,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000225					20.900,00
20800.08.244.2001.2053 - MANUTENÇA DAS ATIV DA SEC PROMOÇÃO E ASSIST SOCIAL					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	001	20.900,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	480.000,00	
	3.1.90.96.00.00	RESSARCIMENTO DE DESPESAR DE PESSOAL REQUISITAD00O1		2.090,00	
	3.1.91.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	001	110.000,00	
20800.08.244.2001.2053 - MANUTENÇA DAS ATIV DA SEC PROMOÇÃO E ASSIST SOCIAL					
	3.3.50.43.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	001	10.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	8.360,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	90.000,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	001	4.180,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	33.440,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	130.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	001	3.135,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	001	2.090,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	001	2.612,50	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	001	2.090,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000155					898.897,50
20800.08.244.2001.2054 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DOS CONSELHOS ASSISTENCIAIS					
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	70.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	2.090,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	3.135,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	3.657,50	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	3.657,50	
Total da Ficha Orçamentária - 000156					82.540,00
20800.08.244.2001.2055 - MANUTENÇÃO ATIV DO PROGRAMA IGD SUAS					
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	311	3.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	311	2.000,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	311	2.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	311	2.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	311	9.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000157					20.000,00
20800.08.244.2001.2056 - MANTER AÇÕES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA -IGD BF					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	311	15.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	311	10.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	311	9.509,50	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	311	30.000,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	311	5.539,50	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	311	16.945,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	311	18.810,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	311	2.717,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	311	2.717,00	
	3.3.90.48.00.00	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	311	3.762,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000158					120.000,00
20800.08.244.2001.2057 - MANTER PROG DE REVISÃO E AVAL.BENEFÍCIO AÇAOSOCIAL					
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	311	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000159					2.000,00
20800.08.244.2001.2059 - MANTER PROG. DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES					
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	001	30.000,00	
	3.3.90.48.00.00	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	001	66.880,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000161					96.880,00
20800.08.244.2001.2071 - MANTER ATIV DE PROGRAMAS SOCIAIS FNAS					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	311	4.000,00	
20800.08.244.2001.2071 - MANTER ATIV DE PROGRAMAS SOCIAIS FNAS					
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	311	20.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	311	1.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	311	10.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	311	3.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	311	3.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311	9.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000162					50.000,00
20800.08.244.2001.2076 - MANTER ATIVIDADES DE PROGRAMAS SOCIAIS-FEAS ESTADO					
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	311	2.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	311	2.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	311	2.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	311	2.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000163					10.000,00

20800.08.244.2006.1096 - CONST/REF/EQUIP.CENTRO REF.ESPECIALIZADO ASSIT SOC					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	13.585,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	311	15.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	8.360,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000164					36.945,00
20800.08.244.2006.1097 - CONST/REF/EQUIP CASA DE ACOLHIMENTO PROV P CRIANÇA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	34.485,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	6.792,50	
Total da Ficha Orçamentária - 000165					41.277,50
20800.08.244.2006.2060 - MANTER ATIV DE ASSIT. A GESTANTES E RECEM-NASCIDO					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	4.180,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	001	26.125,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	8.360,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	5.225,00	
	3.3.90.48.00.00	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	001	7.315,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000166					51.205,00
20800.08.244.2006.2061 - MANTER PROG CREAS-CENTRO REF.ESPEC.ASSIST SOCIAL					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	311	2.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	311	70.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	311	1.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	311	6.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	311	9.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	311	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000167					100.000,00
20800.08.244.2013.1072 - CONSTRUIR/REFORMAR ESPAÇOS PARA PROGRAMAS SOCIAIS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	25.080,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	311	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000168					35.080,00
20800.08.244.2013.1098 - ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAMENTOS PARA CRAS VOLANTE					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	16.720,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311	5.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000169					21.720,00
20800.08.244.2013.2062 - MANTER PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	311	3.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	311	50.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	311	2.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	311	16.000,00	
	3.3.90.32.00.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	311	2.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	311	15.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	311	5.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311	2.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000170					95.000,00
20800.11.333.2012.2063 - MANTER AÇÕES DE INCENTIVO AO PEQUENO EMPREENDEDOR					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	8.360,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	9.405,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	4.180,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	4.180,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000172					26.125,00
20800.16.481.2019.1074 - CONSTRUIR/RECONSTRUIR CASAS POPULARESNA ZONA RURAL					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	30.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	312	150.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000230					180.000,00
20800.16.482.2019.1075 - CONSTRUIR/RECONSTRUIR CASASPOPULARES NAZONA URBANA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	50.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	312	206.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000231					256.000,00
20800.16.482.2019.1076 - RECUPERAR CASAS EM SIT.DE RISCO MEDIANTE VULNERABI					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	45.980,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000175					45.980,00
Total por Orgão R$					3.197.700,50
20.0000 - EXECUTIVO					
20.900-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA					
Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
20900.15.451.1002.1077 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS					
	4.5.90.61.00.00	AQUISICOES DE IMOVEIS	001	20.900,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000176					20.900,00
20900.15.451.2018.1078 - AMPLIAR/REFORMAR CEMITÉRIO PÚBLICO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	52.250,00	

Total da Ficha Orçamentária - 000177					52.250,00
20900.15.451.2018.1079 - CONST./RECUPERAR CALÇAMENTOS, MEIO FIO E URBANIZAR					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	209.000,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	200.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000178					409.000,00
20900.15.451.2018.1080 - CONST/REFORMAR/REVITALIZAR PRAÇAS PÚB. E QUIOSQUES					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	52.250,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	36.575,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000179					88.825,00
20900.15.451.2018.1081 - REFORMAR/AMPLIAR PRÉDIOS PÚBLICOS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	36.575,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000180					36.575,00
20900.15.451.2018.1083 - ADEQUAR VIAS E PRÉDIOS PÚBLICOS A ACESSIBILIDADE					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	35.530,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000181					35.530,00
20900.15.451.2018.1102 - CONSTRUIR GALPÃO PARA RECICLAGEM DE LIXO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	43.890,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	51.205,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000183					95.095,00
20900.15.451.2018.1109 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	158.200,00	
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	990	41.800,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000184					200.000,00
20900.15.451.2018.1110 - CONSTRUIR DISTRITO MECÂNICO					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	31.350,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000200					31.350,00
20900.15.451.2018.1111 - CONST PORTAIS ENTRADA DACIDADE VOLTADO POT MUNICIP					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	15.675,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	990	31.350,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000206					47.025,00
20900.15.451.2018.1118 - CONST/AMPLIAR SEDE DA SECRETARIADE INFRA ESTRUTURA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	31.350,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	75.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000186					106.350,00
20900.15.451.2018.1119 - AQUIS.DE SEMÁFORO E PLACAS DE SINALIZ. DE TRÂNSITO					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	85.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000197					85.000,00
20900.15.451.2018.2084 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	10.000,00	
20900.15.451.2018.2084 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO					
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	20.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	10.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000226					50.000,00
20900.15.452.1002.1084 - ADQ VEIC, COLETOR DE LIXO E EQUIPAMENTOS P SECRET.					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	73.150,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	990	31.350,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000187					104.500,00
20900.15.452.1002.2064 - MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	001	20.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	001	740.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	001	4.180,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	210.000,00	
	3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	001	3.135,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	220.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	500.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	001	3.135,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	001	3.135,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	001	3.135,00	
	3.3.90.93.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	001	3.135,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000188					1.709.855,00
20900.15.452.2018.1133 - CONSTRUIR LAVANDERIAS COMUNITÁRIAS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	30.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000227					30.000,00
20900.15.452.2018.1134 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/FEIRAS LIVRES					
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	001	20.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000228					20.000,00
20900.17.512.2022.1065 - CONST/RESTAURAR ESG, GALERIAS PLUV.E FILTRO BIOLOG					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	91.960,00	

Total da Ficha Orçamentária - 000189					91.960,00
20900.25.752.1002.2065 - MANTER ATIV. DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	15.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	15.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	350.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000190					380.000,00
20900.25.752.2018.1086 - MELHORAMENTO NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	56.430,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000191					56.430,00
20900.26.782.2015.1022 - CONST/RECUP PAS MOLHADAS,MATA-BURRO ESTRADA VICINA					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	70.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000213					70.000,00
20900.26.782.2015.2013 - MANTER ATIVIDADES DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA					
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	001	10.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	001	24.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	001	16.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000214					50.000,00
20900.26.782.2018.1105 - CONSTRUIR ABRIGO PARA PASSAGEIROS					
	4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALACOES	001	20.900,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000212					20.900,00
Total por Orgão R$					3.791.545,00

21.0000 - EXECUTIVO

21.100-IPSEP INSTITUTO PREVIDENCIA DE PICUI

Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
21100.04.122.1003.2066 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPSEP					
	3.1.90.04.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	410	20.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	410	100.000,00	
	3.1.90.13.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	410	30.000,00	
	3.3.50.41.00.00	CONTRIBUICOES	410	10.000,00	
	3.3.90.14.00.00	DIARIA-CIVIL	410	5.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	410	30.000,00	
	3.3.90.35.00.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	410	35.000,00	
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	410	30.000,00	
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	410	100.000,00	
	3.3.90.41.00.00	CONTRIBUICOES	410	5.000,00	
	3.3.90.47.00.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	410	5.000,00	
	3.3.90.92.00.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	410	10.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	410	50.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000193					430.000,00
21100.09.271.2027.2067 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIAIS DOS SEGURADOS					
	3.1.90.05.01.00	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS- AUXILIO DOENÇ4A10		350.000,00	
	3.1.90.05.02.00	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS - SAL.FAMILIA	410	25.000,00	
	3.1.90.05.03.00	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS-SAL MATERNIDA4D1E0		170.000,00	
	3.1.90.05.04.00	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS-AUXILIO RECLUS4A1O0		15.000,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000194					560.000,00
21100.09.272.2026.2068 - MANTER ATIVIDADES DOS INATIVOS E PENSIONISTAS					
	3.1.90.01.00.00	APOSENTADORIAS E REFORMAS	410	4.000.000,00	
	3.1.90.03.00.00	PENSOES	410	426.090,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000195					4.426.090,00
21100.99.999.7001.7799 - RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS					
	9.9.99.99.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	410	613.910,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000196					613.910,00
Total por Orgão R$					6.030.000,00

99.0000 - EXECUTIVO

99.000-RESERVA DE CONTIGENCIA

Sequência	Classificação da Despesa	Descrição	Fonte	Valor Orçado	Total
99000.99.999.9999.9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
	9.9.99.99.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	001	348.649,00	
Total da Ficha Orçamentária - 000192					348.649,00
Total por Orgão R$					348.649,00

ESTADO DA PARAÍBA
29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
ANEXO ID - POR ÓRGÃO E FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO, PROGRAMA E AÇÃO
EXERCÍCIO:2018

10.0000-LEGISLATIVO

10.100-CAMARA MUNICIPAL DE PICUI

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
01	LEGISLATIVA	75.000,00	1.825.831,24	0,00	1.900.831,24
01.031	ACAO LEGISLATIVA	75.000,00	1.825.831,24	0,00	
01.031.1001	AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	75.000,00	1.825.831,24	0,00	
01.031.1001.1001	AQUIS.DE EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE P/ CAMARA	35.000,00	0,00	0,00	
01.031.1001.1002	REFORMA DAS INSTALAÇÕES DA SEDE DACÂMARA MUNICIPAL	40.000,00	0,00	0,00	

01.031.1001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	0,00	1.825.831,24	0,00	
Total do Órgão R$					1.900.831,24

20.0000-EXECUTIVO

20.100-GABINETE DO PREFEITO

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
04	ADMINISTRAÇÃO	43.890,00	609.669,00	0,00	653.559,00
04.122	ADMINISTRACAO GERAL	43.890,00	609.669,00	0,00	
04.122.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	43.890,00	609.669,00	0,00	
04.122.1002.1003	ADQUIRIR EQUIP. E VEICULOS P/ GABINETE DO PREFEITO	43.890,00	0,00	0,00	
04.122.1002.2002	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	0,00	609.669,00	0,00	
Total do Órgão R$					653.559,00

20.0000-EXECUTIVO

20.200-SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
04	ADMINISTRAÇÃO	34.485,00	1.267.121,00	0,00	1.301.606,00
04.122	ADMINISTRACAO GERAL	34.485,00	1.267.121,00	0,00	
04.122.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	34.485,00	1.267.121,00	0,00	
04.122.1002.1103	AMPL/REFORMAR O CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	34.485,00	0,00	0,00	
04.122.1002.2003	CURSO DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM P SERV. MUNICIPA	0,00	87.780,00	0,00	
04.122.1002.2004	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	1.179.341,00	0,00	
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	376.200,00	0,00	376.200,00
09.272	PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	0,00	376.200,00	0,00	
09.272.2020	PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	376.200,00	0,00	
09.272.2020.2005	MANTER ATIVIDADES DE INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	376.200,00	0,00	
Total do Órgão R$					1.677.806,00

20.0000-EXECUTIVO

20.300-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO , ACOMPANHA

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
04	ADMINISTRAÇÃO	0,00	168.985,00	0,00	168.985,00
04.121	PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	0,00	168.985,00	0,00	
04.121.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	168.985,00	0,00	
04.121.1002.2006	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA PLAN, ACOMP E GESTÃO	0,00	168.985,00	0,00	
Total do Órgão R$					168.985,00

20.0000-EXECUTIVO

20.400-SECRETARIA DA FAZENDA

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
04	ADMINISTRAÇÃO	0,00	383.592,50	0,00	383.592,50
04.123	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	0,00	383.592,50	0,00	
04.123.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	383.592,50	0,00	
04.123.1002.2007	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE FAZENDA	0,00	383.592,50	0,00	
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	748.275,00	748.275,00
09.271	PREVIDENCIA BASICA	0,00	0,00	440.000,00	
09.271.2021	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	0,00	440.000,00	
09.271.2021.2008	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OUTRAS SECRETARIAS	0,00	0,00	440.000,00	
09.272	PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	0,00	0,00	308.275,00	
09.272.2021	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	0,00	308.275,00	
09.272.2021.2009	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OUTRAS SECRETARIAS - IPSEP	0,00	0,00	308.275,00	
28	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	0,00	1.536.135,00	1.536.135,00
28.843	SERVICO DA DIVIDA INTERNA	0,00	0,00	915.135,00	
28.843.0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	915.135,00	
28.843.0001.0001	CUMPRIR PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DO MUNICÍPIO	0,00	0,00	110.000,00	
28.843.0001.0002	PARCELAMENTO DO FGTS - OUTRAS SECRETARIAS	0,00	0,00	3.135,00	
28.843.0001.0003	PARCELAMENTO DO INSS- OUTRAS SECRETARIAS	0,00	0,00	57.000,00	
28.843.0001.0004	PARCELAMENTO DO IPSEP - OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	745.000,00	
28.846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	0,00	621.000,00	
28.846.0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	621.000,00	
28.846.0001.0005	CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP	0,00	0,00	465.000,00	
28.846.0001.0006	CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	156.000,00	
Total do Órgão R$					2.668.002,50

20.0000-EXECUTIVO

20.500-SECRETARIA DE AGRICULTURA

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
15	URBANISMO	211.350,00	0,00	0,00	211.350,00
15.451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	181.350,00	0,00	0,00	
15.451.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	181.350,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1007	CONST/RECUP/AMP PARQUE VAQUEJADA EXPOSIÇAO ANIMAIS	31.350,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1018	CONSTRUIR/AMPL/REFORMAR O MERCADO PÚBLICO	150.000,00	0,00	0,00	
15.452	SERVICOS URBANOS	30.000,00	0,00	0,00	
15.452.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	30.000,00	0,00	0,00	
15.452.2018.1132	CONST E EQUIPAR CENTRO DE COMPOSTAGEM	30.000,00	0,00	0,00	
18	GESTÃO AMBIENTAL	30.305,00	0,00	0,00	30.305,00
18.544	RECURSOS HIDRICOS	30.305,00	0,00	0,00	
18.544.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	30.305,00	0,00	0,00	
18.544.2009.1008	CONST/REF./EQUIP DESSALINIZAÇÃO DE AGUA	30.305,00	0,00	0,00	
20	AGRICULTURA	1.374.122,73	1.339.755,00	0,00	2.713.877,73
20.122	ADMINISTRACAO GERAL	107.475,00	1.167.185,00	0,00	
20.122.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	107.475,00	1.167.185,00	0,00	
20.122.2009.1009	ADQ.VEIC,EQUIP,MAQ,TRATOR E RETROESC.P/AGRICULTURA	60.450,00	0,00	0,00	
20.122.2009.1101	REFORMAR/AMPL/EQUIP. PRÉDIOS P/ SEC DE AGRICULTURA	28.215,00	0,00	0,00	
20.122.2009.1106	CONSTRUIR VIVEIRO DE MUDAS NATURAIS	18.810,00	0,00	0,00	
20.122.2009.2010	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DA AGRICULTURA	0,00	967.185,00	0,00	
20.122.2009.2069	MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO AO CORTE DE TERRAS	0,00	200.000,00	0,00	

20.544	RECURSOS HIDRICOS	945.747,73	0,00	0,00	
20.544.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	945.747,73	0,00	0,00	
20.544.2009.1012	CONST/REC/PERF/INST.POÇOS TUB,POÇOS AMA,TANQUE CAT	150.470,00	0,00	0,00	
20.544.2009.1013	CONST/RECUP AÇUDE BARRAGEM CATAVENTO BARREIRO CIST	111.487,73	0,00	0,00	
20.544.2009.1014	IMPLANTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTOSINGELO DE AGUA	377.475,00	0,00	0,00	
20.544.2009.1120	CONST/RECUP DE AÇUDE BARRAGEM,BARREIRO E CISTERNAS	256.155,00	0,00	0,00	
20.544.2009.1121	REVITALIZAÇÃO DE RIOS	50.160,00	0,00	0,00	
20.606	EXTENCAO RURAL	0,00	113.005,00	0,00	
20.606.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	0,00	113.005,00	0,00	
20.606.2009.2011	ASSISTIR A PEQUENOS PRODUTORES RURAIS	0,00	113.005,00	0,00	
20.608	PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUARIA	250.000,00	0,00	0,00	
20.608.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	250.000,00	0,00	0,00	
20.608.2018.1017	CONSTRUIR/RECUPERAR ABATEDOURO PÚBLICO	250.000,00	0,00	0,00	
20.663	MINERACAO	0,00	59.565,00	0,00	
20.663.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	0,00	59.565,00	0,00	
20.663.2009.2012	ASSISTIR AO PEQUENO MINERADOR	0,00	59.565,00	0,00	
20.692	COMERCIALIZACAO	70.900,00	0,00	0,00	
20.692.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	70.900,00	0,00	0,00	
20.692.2009.1019	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	20.900,00	0,00	0,00	
20.692.2009.1122	RECUP/REF/AMP CENTRO COMERCIO PRODU.ORGAN.E AGROEC	50.000,00	0,00	0,00	
23	COMÉRCIO E SERVIÇO	60.610,00	0,00	0,00	60.610,00
23.695	TURISMO GERAL	60.610,00	0,00	0,00	
23.695.2017	ECOTURISMO	60.610,00	0,00	0,00	
23.695.2017.1020	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS P/ ATIVIDADES DE ECOTURISMO	31.350,00	0,00	0,00	
23.695.2017.1021	REFORMAR/MELHORAR PONTO TURISTICO MIRANTE CARDEIRO	29.260,00	0,00	0,00	
Total do Órgão R$					3.016.142,73

20.0000-EXECUTIVO

20.600-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
12	EDUCAÇÃO	1.784.437,86	15.341.579,00	0,00	17.126.016,86
12.306	ALIMENTACAO E NUTRICAO	35.000,00	632.000,00	0,00	
12.306.2002	APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BASICA	0,00	632.000,00	0,00	
12.306.2002.2014	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	0,00	632.000,00	0,00	
12.306.2028	GESTAO DA EDUCAÇÃO	35.000,00	0,00	0,00	
12.306.2028.1033	AMPL/EQUIP CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALIM ESCOLAR	35.000,00	0,00	0,00	
12.361	ENSINO FUNDAMENTAL	1.397.412,86	12.501.190,00	0,00	
12.361.2011	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA	1.124.872,86	12.302.190,00	0,00	
12.361.2011.1025	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA EDUCAÇÃO	51.350,00	0,00	0,00	
12.361.2011.1026	CONST/EQUIP PRÉDIO PARA ATIVIDADES EDUCACIONAIS	83.522,86	0,00	0,00	
12.361.2011.1030	CONST/REFOR/EQUIPAR CENTRO ATEND. EDUC. ESPECIAL	60.000,00	0,00	0,00	
12.361.2011.1123	ADQ. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS P/ EDUC BÁSICA	110.000,00	0,00	0,00	
12.361.2011.1124	CONSTRUIR,AMPLIAR E EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS	410.000,00	0,00	0,00	
12.361.2011.1125	CONST/EQUIP LAB INFOR,CIENCIAS SALAS MULT.LEITURAS	120.000,00	0,00	0,00	
12.361.2011.1126	CONSTRUIR,REFORMAR,AMPLIAR QUADRAS POLIESPORTIVAS	290.000,00	0,00	0,00	
12.361.2011.2015	MANUT. DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA -PDDE	0,00	19.000,00	0,00	
12.361.2011.2016	MANTER AÇÕES EDUCATIVAS DE ENSINO C/ RECURSOS CONV	0,00	30.000,00	0,00	
12.361.2011.2017	MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO COM REC FNDE	0,00	25.000,00	0,00	
12.361.2011.2021	MANTER ATIV. DE ENSINO COM SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	416.000,00	0,00	
12.361.2011.2082	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	11.812.190,00	0,00	
12.361.2024	TRANSPORTE ESCOLAR	142.540,00	199.000,00	0,00	
12.361.2024.1031	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR	142.540,00	0,00	0,00	
12.361.2024.2023	MANTER ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	199.000,00	0,00	
12.361.2028	GESTAO DA EDUCAÇÃO	130.000,00	0,00	0,00	
12.361.2028.1032	CONST/REFOR/EQUIP PREDIO P FUNCIONAMENTO BIBLIOTEC	55.000,00	0,00	0,00	
12.361.2028.1034	CONSTRUIR/REFORMAR PRÉDIOS DA SECRETAR DE EDUCAÇÃO	35.000,00	0,00	0,00	
12.361.2028.1090	AMPL/REFORMAR/EQUIP CENTRO DE FORM. DE PROFESSORES	40.000,00	0,00	0,00	
12.364	ENSINO SUPERIOR	0,00	91.000,00	0,00	
12.364.2024	TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	91.000,00	0,00	
12.364.2024.2074	MANTER CONCESSÃO SUBVENÇÃO A ESTUD. UNIVERSITÁRIOS	0,00	40.000,00	0,00	
12.364.2024.2086	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CAMINHO DA UNIVERSIDADE	0,00	51.000,00	0,00	
12.365	EDUCACAO INFANTIL	352.025,00	1.934.389,00	0,00	
12.365.2010	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	352.025,00	1.934.389,00	0,00	
12.365.2010.1036	ADQUIRIR EQUIP E PARQUES P/ EDUC INFANTIL E CRECHE	60.000,00	0,00	0,00	
12.365.2010.1037	CONST/REF/AMPL UND EDUC INFANTIL(CRECHE PRE-ESCOLA	200.900,00	0,00	0,00	
12.365.2010.1088	CONST/REF QUDRAS POLIESPORTIVA PARQUES P EDUC INFA	65.000,00	0,00	0,00	
12.365.2010.1089	ADQUIRIR/DESAPROPRIAR IMOVEIS P/ EDUCAÇÃO INFANTIL	26.125,00	0,00	0,00	
12.365.2010.2083	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	1.934.389,00	0,00	
12.366	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	183.000,00	0,00	
12.366.2007	BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	183.000,00	0,00	
12.366.2007.2027	MANUT. ATIV DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO BRALF	0,00	83.000,00	0,00	
12.366.2007.2028	MANUT DE ATIV. DE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS-FUNDEB	0,00	15.000,00	0,00	
12.366.2007.2072	MANTER PROG BOLSAS DE ALUNOS EDUC DE JOV.E ADULTOS	0,00	85.000,00	0,00	
13	CULTURA	161.015,00	743.570,00	0,00	904.585,00
13.392	DIFUSAO CULTURAL	161.015,00	743.570,00	0,00	
13.392.2008	CULTURA PARA TODOS	161.015,00	743.570,00	0,00	
13.392.2008.1038	CONSTRUIR/REF/AMPL/EQUIP CASA DE CULT, MUSEU BIBLI	93.765,00	0,00	0,00	
13.392.2008.1039	CONST/EQUIPARCENTRO PESQUISA ESPAÇOS SOCIAIS COMUN	44.935,00	0,00	0,00	
13.392.2008.1040	EQUIP/INFORM SETOR CULTURAL FANFARRA FILARMONICA B	22.315,00	0,00	0,00	

20.0000-EXECUTIVO

20.600-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
13.392.2008.2030	MANUT. DA FILARMÔNICA CELANTONIO XAVIER	0,00	250.000,00	0,00	
13.392.2008.2031	MANUTENÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E SOCIAIS	0,00	493.570,00	0,00	
27	DESPORTO E LAZER	361.250,00	123.215,00	0,00	484.465,00
27.812	DESPORTO COMUNITARIO	361.250,00	123.215,00	0,00	
27.812.2014	ESPORTE PARA TODOS	361.250,00	123.215,00	0,00	
27.812.2014.1041	CONST/EQUIP ESPAÇO P/TREINAMENTO MOD ESPORTE(SKATE	104.500,00	0,00	0,00	

27.812.2014.1042	CONST/REF/AMPL CAMPO FUT, QUADRAS DE ESPORTE GINAS	138.825,00	0,00	0,00	
27.812.2014.1043	ADQUIRIR MOTOCICLETA E EQUIP P/ O SETOR ESPORTIVO	20.900,00	0,00	0,00	
27.812.2014.1044	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA CONST DE ESPAÇO ESPORTIV	20.900,00	0,00	0,00	
27.812.2014.1099	REFORMAR/AMPLIAR ESTADIO MUNCIPAL AMAURI SALES MEL	76.125,00	0,00	0,00	
27.812.2014.2032	MANUTENÇÃO DAS ATIV. ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO	0,00	103.215,00	0,00	
27.812.2014.2087	PROGRAMA BOLSA ATLETA PICUIENSE	0,00	20.000,00	0,00	
Total do Órgão R$					18.515.066,86
20.0000-EXECUTIVO					
20.700-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE)					
Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
10	SAÚDE	1.397.529,12	10.929.430,00	0,00	12.326.959,12
10.122	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	22.287,50	0,00	
10.122.2023	SAUDE PARA TODOS	0,00	22.287,50	0,00	
10.122.2023.2033	MANTER ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	22.287,50	0,00	
10.301	ATENCAO BASICA	377.499,12	2.830.200,00	0,00	
10.301.2004	ATENÇÃO BASICA DE SAUDE	210.175,00	2.830.200,00	0,00	
10.301.2004.1045	ADQUIRIR VEÍCULOS/EQUIP E MOBILIÁRIOS P/UND SAÚDE	30.000,00	0,00	0,00	
10.301.2004.1046	CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR UNIDADES DE SAÚDE	164.500,00	0,00	0,00	
10.301.2004.1093	CONST.ESCOVODROMO EM ESCOLAS MUNICIPAIS E UND SAUD	15.675,00	0,00	0,00	
10.301.2004.2034	MANTER ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE	0,00	570.000,00	0,00	
10.301.2004.2036	MANTER PROGRAMA DE SAÚDE NA ESCOLA - PSE	0,00	20.000,00	0,00	
10.301.2004.2078	MANUTENÇÃO DAS ATIV.DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	0,00	1.070.200,00	0,00	
10.301.2004.2079	MANUTENÇÃO DO PROG.AGENTES COMUNITARIOS SAUDE-PACS	0,00	970.000,00	0,00	
10.301.2004.2080	MANUTENÇÃO DAS ATIV.DO PROGRAMA SAUDE BUCAL	0,00	200.000,00	0,00	
10.301.2005	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	105.645,00	0,00	0,00	
10.301.2005.1129	AMPL/REF/EQUIPAR UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA	105.645,00	0,00	0,00	
10.301.2023	SAUDE PARA TODOS	61.679,12	0,00	0,00	
10.301.2023.1048	CONST/ADQUIRIR EQUIP P ATIV FISICA- ACADEMIA LIVRE	61.679,12	0,00	0,00	
10.302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	897.330,00	7.688.942,50	0,00	
10.302.2005	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	515.195,00	4.040.190,00	0,00	
10.302.2005.1049	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA SAÚDE	40.900,00	0,00	0,00	
10.302.2005.1050	AMPLIAR/REF/EQUIP O CENTRO DE FISIOTERAPIA	45.000,00	0,00	0,00	
10.302.2005.1051	CONT/REF/EQUIPAR UNID ESPECIALIZADA DE SAUDE - GPS	50.000,00	0,00	0,00	
10.302.2005.1052	AMPL/REF/EQUIPAR PREDIO LABORTORIO DE ANAL. CLINIC	40.000,00	0,00	0,00	
10.302.2005.1054	CONSTRUIR/AMPLIAR/EQUIP BASE DESCENTRALZADA SAMU	105.710,00	0,00	0,00	
10.302.2005.1057	CONST/AMPL/REF CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃ	70.000,00	0,00	0,00	
10.302.2005.1058	CONST/AMPL/EQUPAR CENTRO ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS	65.000,00	0,00	0,00	
10.302.2005.1128	AMP/REFOR/EQUIP CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONT-CEO	98.585,00	0,00	0,00	
10.302.2005.2037	MANUT. DAS ATIV. DO CENTRO DE ESPEC. ODONTOLOGICAS	0,00	80.000,00	0,00	
10.302.2005.2038	MANUT DAS ATIV DO CENTRO D APOIO PSICOSSOCIAL CAPS	0,00	47.900,00	0,00	
10.302.2005.2039	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO D FISIOTERAPIA	0,00	8.000,00	0,00	
10.302.2005.2040	MANUT. DAS ATIVIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL	0,00	25.000,00	0,00	
10.302.2005.2041	MATER ATIV D MEDIA E ALTA COMPL AMBUL E HOSPITALAR	0,00	3.135.000,00	0,00	
10.302.2005.2081	MANTER AS ATIVIDADES DO SAMU	0,00	744.290,00	0,00	
10.302.2023	SAUDE PARA TODOS	382.135,00	3.648.752,50	0,00	
10.302.2023.1059	ADQUIRIR AMBULANCIA E/OU UNIDADE MÓVEL DE SAUDE	152.570,00	0,00	0,00	
10.302.2023.1060	ADQUIRIR VEÍCULO/EQUIP P UND DE SAÚDE E SECRETARIA	30.000,00	0,00	0,00	
10.302.2023.1061	CONST/REF/AMPLIAR UND DE SAUDE E PONTOS DE APOIO	100.000,00	0,00	0,00	
10.302.2023.1094	REFORMAR/EQUIP AUDITORIO DJAILMA DE LIMA VASCONCEL	59.565,00	0,00	0,00	
10.302.2023.1114	AMPLIAR/REFORMAR/EQUIP SEDE DA SECRETARIA DE SAUDE	40.000,00	0,00	0,00	
10.302.2023.2042	MANTER ATIV D AÇÕES E SERV PÚBLICOS DE SAUDE CONVE	0,00	64.790,00	0,00	
10.302.2023.2043	MANTER ATIVIDADES DO SERV. PÚBLICO DE SAÚDE - FUS	0,00	3.583.962,50	0,00	
10.303	SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	25.000,00	120.000,00	0,00	
10.303.2004	ATENÇÃO BASICA DE SAUDE	25.000,00	120.000,00	0,00	
10.303.2004.1113	CONST/REFOR/EQUIP FARMÁCIA BÁSICA	25.000,00	0,00	0,00	
10.303.2004.2044	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE FARMÁCIA BÁSICA	0,00	75.000,00	0,00	
10.303.2004.2073	MANTER ATIV ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA QUALIFICARSUS	0,00	45.000,00	0,00	
10.304	VIGILANCIA SANITARIA	97.700,00	0,00	0,00	
10.304.2025	VIGILANCIA EM SAUDE	97.700,00	0,00	0,00	
20.0000-EXECUTIVO					
20.700-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE)					
Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
10.304.2025.1062	CONSTRUIR CENTRO DE ZOONOSES(NÚCLEO APOIO ANIMAIS)	56.800,00	0,00	0,00	
10.304.2025.1115	ADQURIR VEÍCULOS E EQUIP P/ VIG SANITARIA E EPIDEM	20.450,00	0,00	0,00	
10.304.2025.1116	CONST/REFORMAR PRÉDIO P VIG SANIT,EPID,AMB E SAUDE	20.450,00	0,00	0,00	
10.305	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0,00	268.000,00	0,00	
10.305.2025	VIGILANCIA EM SAUDE	0,00	268.000,00	0,00	
10.305.2025.2045	MANTER ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0,00	268.000,00	0,00	
17	SANEAMENTO	256.025,00	36.575,00	0,00	292.600,00
17.511	SANEAMENTO BASICO RURAL	83.600,00	0,00	0,00	
17.511.2022	SANEAMENTO BASICO	83.600,00	0,00	0,00	
17.511.2022.1063	IMPLANT DE MELHORIAS SANIT DOMICILIARES(PRIV HIGIE	83.600,00	0,00	0,00	
17.512	SANEAMENTO BASICO URBANO	172.425,00	36.575,00	0,00	
17.512.2022	SANEAMENTO BASICO	172.425,00	36.575,00	0,00	
17.512.2022.1064	CONST.DO ATERRO SANIT NO MUNICÍPIO E USINA DE LIXO	94.050,00	0,00	0,00	
17.512.2022.1066	CONSTRUIR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	78.375,00	0,00	0,00	
17.512.2022.2070	MANTER ATIV. DE RATEIO PELA PARTIC. EM CONSÓRCIO	0,00	36.575,00	0,00	
Total do Órgão R$					12.619.559,12
20.0000-EXECUTIVO					
20.800-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SEC PR.ASIS)					
Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	430.542,50	2.259.053,00	0,00	2.689.595,50
08.241	ASSISTENCIA AO IDOSO	55.353,00	96.440,00	0,00	
08.241.2003	ATENÇÃO A TERCEIRA IDADE	55.353,00	96.440,00	0,00	
08.241.2003.1067	ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAR CENTRO DE CONV.DO IDOSO	26.543,00	0,00	0,00	
08.241.2003.1130	AMPLIAR/REFORMAR O CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO	28.810,00	0,00	0,00	

08.241.2003.2046	MANTER ATIVIDADES VOLTADAS A ATENÇÃO AO IDOSO	0,00	96.440,00	0,00	
08.242	ASSIST.PORTADOR DE DEFICIENCIA	0,00	49.637,50	0,00	
08.242.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	49.637,50	0,00	
08.242.2001.2048	MANUTENÇÃO DE ATIV. DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE	0,00	49.637,50	0,00	
08.243	ASSIST.CRIANCA E AO ADOLESCENTE	118.085,00	586.453,00	0,00	
08.243.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	40.755,00	0,00	0,00	
08.243.2001.1069	CONST/AMPL/EQUIP CASA DOS CONSELHOS	40.755,00	0,00	0,00	
08.243.2006	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	77.330,00	194.370,00	0,00	
08.243.2006.1070	REF/AMPL/EQUIPAR O NUCLEO APOIO A CRIANÇA E ADOLES	77.330,00	0,00	0,00	
08.243.2006.2049	MANUT.ATIV DO NUCLEO APOIO A CRIANÇA E ADOL.NACAD	0,00	194.370,00	0,00	
08.243.2013	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	0,00	160.000,00	0,00	
08.243.2013.2050	MANUT ATIV DO SERV CONV E FORT DE VINCULO	0,00	160.000,00	0,00	
08.243.2016	INCLUSÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM SIT. RISCO SOCIAL	0,00	232.083,00	0,00	
08.243.2016.2051	MANTER AÇÕES DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ	0,00	39.083,00	0,00	
08.243.2016.2077	MANUTENÇÃO PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA	0,00	60.000,00	0,00	
08.243.2016.2085	MANTER ATIV FUNDO MUNIC DA INFANCIA E ADOLECENCIA	0,00	133.000,00	0,00	
08.244	ASSISTENCIA COMUNITARIA	257.104,50	1.526.522,50	0,00	
08.244.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	122.082,00	1.280.317,50	0,00	
08.244.2001.1071	ADQ. EQUIP. E VEÍC P/SEC. PROMOÇÃO E ASSIST SOCIAL	36.392,00	0,00	0,00	
08.244.2001.1073	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	31.350,00	0,00	0,00	
08.244.2001.1095	CONSTRUIR/EQUIPAR CENTRO DE REFERENCIA P/ MULHER	33.440,00	0,00	0,00	
08.244.2001.1131	CONST/AMPLI/REFORMAR SEDE SEC.DE PROM ASSIS SOCIAL	20.900,00	0,00	0,00	
08.244.2001.2053	MANUTENÇA DAS ATIV DA SEC PROMOÇÃO E ASSIST SOCIAL	0,00	898.897,50	0,00	
08.244.2001.2054	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DOS CONSELHOS ASSISTENCIAIS	0,00	82.540,00	0,00	
08.244.2001.2055	MANUTENÇÃO ATIV DO PROGRAMA IGD SUAS	0,00	20.000,00	0,00	
08.244.2001.2056	MANTER AÇÕES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA -IGD BF	0,00	120.000,00	0,00	
08.244.2001.2057	MANTER PROG DE REVISÃO E AVAL.BENEFÍCIO AÇAOSOCIAL	0,00	2.000,00	0,00	
08.244.2001.2059	MANTER PROG. DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES	0,00	96.880,00	0,00	
08.244.2001.2071	MANTER ATIV DE PROGRAMAS SOCIAIS FNAS	0,00	50.000,00	0,00	
08.244.2001.2076	MANTER ATIVIDADES DE PROGRAMAS SOCIAIS-FEAS ESTADO	0,00	10.000,00	0,00	
08.244.2006	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	78.222,50	151.205,00	0,00	
08.244.2006.1096	CONST/REF/EQUIP.CENTRO REF.ESPECIALIZADO ASSIT SOC	36.945,00	0,00	0,00	
08.244.2006.1097	CONST/REF/EQUIP CASA DE ACOLHIMENTO PROV P CRIANÇA	41.277,50	0,00	0,00	
08.244.2006.2060	MANTER ATIV DE ASSIT. A GESTANTES E RECEM-NASCIDO	0,00	51.205,00	0,00	
08.244.2006.2061	MANTER PROG CREAS-CENTRO REF.ESPEC.ASSIST SOCIAL	0,00	100.000,00	0,00	
08.244.2013	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	56.800,00	95.000,00	0,00	
08.244.2013.1072	CONSTRUIR/REFORMAR ESPAÇOS PARA PROGRAMAS SOCIAIS	35.080,00	0,00	0,00	
08.244.2013.1098	ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAMENTOS PARA CRAS VOLANTE	21.720,00	0,00	0,00	
08.244.2013.2062	MANTER PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA	0,00	95.000,00	0,00	
11	TRABALHO	0,00	26.125,00	0,00	26.125,00
11.333	EMPREGABILIDADE	0,00	26.125,00	0,00	
11.333.2012	EMPREGO E RENDA	0,00	26.125,00	0,00	
11.333.2012.2063	MANTER AÇÕES DE INCENTIVO AO PEQUENO EMPREENDEDOR	0,00	26.125,00	0,00	
16	HABITAÇÃO	481.980,00	0,00	0,00	481.980,00
20.0000-EXECUTIVO					
20.800-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SEC PR.ASIS)					

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
16.481	HABITACAO RURAL	180.000,00	0,00	0,00	
16.481.2019	HABITAÇÃO SOCIAL	180.000,00	0,00	0,00	
16.481.2019.1074	CONSTRUIR/RECONSTRUIR CASAS POPULARESNA ZONA RURAL	180.000,00	0,00	0,00	
16.482	HABITACAO URBANA	301.980,00	0,00	0,00	
16.482.2019	HABITAÇÃO SOCIAL	301.980,00	0,00	0,00	
16.482.2019.1075	CONSTRUIR/RECONSTRUIR CASASPOPULARES NAZONA URBANA	256.000,00	0,00	0,00	
16.482.2019.1076	RECUPERAR CASAS EM SIT.DE RISCO MEDIANTE VULNERABI	45.980,00	0,00	0,00	
Total do Órgão R$					3.197.700,50
20.0000-EXECUTIVO					
20.900-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA					

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
15	URBANISMO	1.362.400,00	1.759.855,00	0,00	3.122.255,00
15.451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.207.900,00	50.000,00	0,00	
15.451.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	20.900,00	0,00	0,00	
15.451.1002.1077	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	20.900,00	0,00	0,00	
15.451.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	1.187.000,00	50.000,00	0,00	
15.451.2018.1078	AMPLIAR/REFORMAR CEMITÉRIO PÚBLICO	52.250,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1079	CONST./RECUPERAR CALÇAMENTOS, MEIO FIO E URBANIZAR	409.000,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1080	CONST/REFORMAR/REVITALIZAR PRAÇAS PÚB. E QUIOSQUES	88.825,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1081	REFORMAR/AMPLIAR PRÉDIOS PÚBLICOS	36.575,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1083	ADEQUAR VIAS E PRÉDIOS PÚBLICOS A ACESSIBILIDADE	35.530,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1102	CONSTRUIR GALPÃO PARA RECICLAGEM DE LIXO	95.095,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1109	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO	200.000,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1110	CONSTRUIR DISTRITO MECÂNICO	31.350,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1111	CONST PORTAIS ENTRADA DACIDADE VOLTADO POT MUNICIP	47.025,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1118	CONST/AMPLIAR SEDE DA SECRETARIADE INFRA ESTRUTURA	106.350,00	0,00	0,00	
15.451.2018.1119	AQUIS.DE SEMÁFORO E PLACAS DE SINALIZ. DE TRÂNSITO	85.000,00	0,00	0,00	
15.451.2018.2084	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO	0,00	50.000,00	0,00	
15.452	SERVICOS URBANOS	154.500,00	1.709.855,00	0,00	
15.452.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	104.500,00	1.709.855,00	0,00	
15.452.1002.1084	ADQ VEIC, COLETOR DE LIXO E EQUIPAMENTOS P SECRET.	104.500,00	0,00	0,00	
15.452.1002.2064	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA	0,00	1.709.855,00	0,00	
15.452.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	50.000,00	0,00	0,00	
15.452.2018.1133	CONSTRUIR LAVANDERIAS COMUNITÁRIAS	30.000,00	0,00	0,00	
15.452.2018.1134	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/FEIRAS LIVRES	20.000,00	0,00	0,00	
17	SANEAMENTO	91.960,00	0,00	0,00	91.960,00
17.512	SANEAMENTO BASICO URBANO	91.960,00	0,00	0,00	
17.512.2022	SANEAMENTO BASICO	91.960,00	0,00	0,00	
17.512.2022.1065	CONST/RESTAURAR ESG, GALERIAS PLUV.E FILTRO BIOLOG	91.960,00	0,00	0,00	
25	ENERGIA	56.430,00	380.000,00	0,00	436.430,00

25.752	ENERGIA ELETRICA	56.430,00	380.000,00	0,00	
25.752.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	380.000,00	0,00	
25.752.1002.2065	MANTER ATIV. DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	380.000,00	0,00	
25.752.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	56.430,00	0,00	0,00	
25.752.2018.1086	MELHORAMENTO NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	56.430,00	0,00	0,00	
26	TRANSPORTE	90.900,00	50.000,00	0,00	140.900,00
26.782	TRANSPORTE RODOVIARIO	90.900,00	50.000,00	0,00	
26.782.2015	ESTRADAS VICINAIS	70.000,00	50.000,00	0,00	
26.782.2015.1022	CONST/RECUP PAS MOLHADAS,MATA-BURRO ESTRADA VICINA	70.000,00	0,00	0,00	
26.782.2015.2013	MANTER ATIVIDADES DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA	0,00	50.000,00	0,00	
26.782.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	20.900,00	0,00	0,00	
26.782.2018.1105	CONSTRUIR ABRIGO PARA PASSAGEIROS	20.900,00	0,00	0,00	
Total do Órgão R$					3.791.545,00
21.0000-EXECUTIVO					
21.100-IPSEP INSTITUTO PREVIDENCIA DE PICUI					

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
04	ADMINISTRAÇÃO	0,00	430.000,00	0,00	430.000,00
04.122	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	430.000,00	0,00	
04.122.1003	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	430.000,00	0,00	
04.122.1003.2066	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPSEP	0,00	430.000,00	0,00	
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	4.986.090,00	0,00	4.986.090,00
09.271	PREVIDENCIA BASICA	0,00	560.000,00	0,00	
09.271.2027	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	560.000,00	0,00	
09.271.2027.2067	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIAIS DOS SEGURADOS	0,00	560.000,00	0,00	
09.272	PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	0,00	4.426.090,00	0,00	
09.272.2026	PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	4.426.090,00	0,00	
09.272.2026.2068	MANTER ATIVIDADES DOS INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	4.426.090,00	0,00	
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	613.910,00	613.910,00
99.999	RESERVA DE CONTIGENCIA	0,00	0,00	613.910,00	
99.999.7001	RESERVA ORÇAMENTARIA RPPS	0,00	0,00	613.910,00	
99.999.7001.7799	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	613.910,00	
Total do Órgão R$					6.030.000,00
99.0000-EXECUTIVO					
99.000-RESERVA DE CONTIGENCIA					

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	348.649,00	348.649,00
99.999	RESERVA DE CONTIGENCIA	0,00	0,00	348.649,00	
99.999.9999	RESERVA DE CONTIGENCIA	0,00	0,00	348.649,00	
99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	348.649,00	
Total do Órgão R$					348.649,00

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
ANEXO ID - POR ÓRGÃO E FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO, PROGRAMA E AÇÃO
EXERCÍCIO:2018

Código	Descrição	VALOR R$			
		Fiscal	Seguridade	Especial	Total
01	LEGISLATIVA	1.900.831,24	0,00	0,00	1.900.831,24
01.031	ACAO LEGISLATIVA	1.900.831,24	0,00	0,00	
01.031.1001	AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	1.900.831,24	0,00	0,00	
04	ADMINISTRAÇÃO	2.507.742,50	430.000,00	0,00	2.937.742,50
04.121	PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	168.985,00	0,00	0,00	
04.121.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	168.985,00	0,00	0,00	
04.122	ADMINISTRACAO GERAL	1.955.165,00	430.000,00	0,00	
04.122.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	1.955.165,00	0,00	0,00	
04.122.1003	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	430.000,00	0,00	
04.123	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	383.592,50	0,00	0,00	
04.123.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	383.592,50	0,00	0,00	
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	2.689.595,50	0,00	2.689.595,50
08.241	ASSISTENCIA AO IDOSO	0,00	151.793,00	0,00	
08.241.2003	ATENÇÃO A TERCEIRA IDADE	0,00	151.793,00	0,00	
08.242	ASSIST.PORTADOR DE DEFICIENCIA	0,00	49.637,50	0,00	
08.242.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	49.637,50	0,00	
08.243	ASSIST.CRIANCA E AO ADOLESCENTE	0,00	704.538,00	0,00	
08.243.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	40.755,00	0,00	
08.243.2006	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	0,00	271.700,00	0,00	
08.243.2013	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	0,00	160.000,00	0,00	
08.243.2016	INCLUSÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM SIT. RISCO SOCIAL	0,00	232.083,00	0,00	
08.244	ASSISTENCIA COMUNITARIA	0,00	1.783.627,00	0,00	
08.244.2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	1.402.399,50	0,00	
08.244.2006	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	0,00	229.427,50	0,00	
08.244.2013	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	0,00	151.800,00	0,00	
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	5.362.290,00	748.275,00	6.110.565,00
09.271	PREVIDENCIA BASICA	0,00	560.000,00	440.000,00	
09.271.2021	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	0,00	440.000,00	
09.271.2027	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	560.000,00	0,00	
09.272	PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	0,00	4.802.290,00	308.275,00	
09.272.2020	PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	376.200,00	0,00	
09.272.2021	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	0,00	308.275,00	
09.272.2026	PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	4.426.090,00	0,00	
10	SAÚDE	3.000,00	12.323.959,12	0,00	12.326.959,12
10.122	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	22.287,50	0,00	
10.122.2023	SAUDE PARA TODOS	0,00	22.287,50	0,00	
10.301	ATENCAO BASICA	3.000,00	3.204.699,12	0,00	
10.301.2004	ATENÇÃO BASICA DE SAUDE	3.000,00	3.037.375,00	0,00	
10.301.2005	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	0,00	105.645,00	0,00	

10.301.2023	SAUDE PARA TODOS	0,00	61.679,12	0,00	
10.302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	0,00	8.586.272,50	0,00	
10.302.2005	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	0,00	4.555.385,00	0,00	
10.302.2023	SAUDE PARA TODOS	0,00	4.030.887,50	0,00	
10.303	SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	0,00	145.000,00	0,00	
10.303.2004	ATENÇÃO BASICA DE SAUDE	0,00	145.000,00	0,00	
10.304	VIGILANCIA SANITARIA	0,00	97.700,00	0,00	
10.304.2025	VIGILANCIA EM SAUDE	0,00	97.700,00	0,00	
10.305	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0,00	268.000,00	0,00	
10.305.2025	VIGILANCIA EM SAUDE	0,00	268.000,00	0,00	
11	TRABALHO	0,00	26.125,00	0,00	26.125,00
11.333	EMPREGABILIDADE	0,00	26.125,00	0,00	
11.333.2012	EMPREGO E RENDA	0,00	26.125,00	0,00	

Código	Descrição	VALOR R$			
		Fiscal	Seguridade	Especial	Total
12	EDUCAÇÃO	17.126.016,86	0,00	0,00	17.126.016,86
12.306	ALIMENTACAO E NUTRICAO	667.000,00	0,00	0,00	
12.306.2002	APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BASICA	632.000,00	0,00	0,00	
12.306.2028	GESTAO DA EDUCAÇÃO	35.000,00	0,00	0,00	
12.361	ENSINO FUNDAMENTAL	13.898.602,86	0,00	0,00	
12.361.2011	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA	13.427.062,86	0,00	0,00	
12.361.2024	TRANSPORTE ESCOLAR	341.540,00	0,00	0,00	
12.361.2028	GESTAO DA EDUCAÇÃO	130.000,00	0,00	0,00	
12.364	ENSINO SUPERIOR	91.000,00	0,00	0,00	
12.364.2024	TRANSPORTE ESCOLAR	91.000,00	0,00	0,00	
12.365	EDUCACAO INFANTIL	2.286.414,00	0,00	0,00	
12.365.2010	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	2.286.414,00	0,00	0,00	
12.366	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	183.000,00	0,00	0,00	
12.366.2007	BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	183.000,00	0,00	0,00	
13	CULTURA	904.585,00	0,00	0,00	904.585,00
13.392	DIFUSAO CULTURAL	904.585,00	0,00	0,00	
13.392.2008	CULTURA PARA TODOS	904.585,00	0,00	0,00	
15	URBANISMO	3.333.605,00	0,00	0,00	3.333.605,00
15.451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.439.250,00	0,00	0,00	
15.451.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	20.900,00	0,00	0,00	
15.451.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	1.418.350,00	0,00	0,00	
15.452	SERVICOS URBANOS	1.894.355,00	0,00	0,00	
15.452.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	1.814.355,00	0,00	0,00	
15.452.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	80.000,00	0,00	0,00	
16	HABITAÇÃO	0,00	481.980,00	0,00	481.980,00
16.481	HABITACAO RURAL	0,00	180.000,00	0,00	
16.481.2019	HABITAÇÃO SOCIAL	0,00	180.000,00	0,00	
16.482	HABITACAO URBANA	0,00	301.980,00	0,00	
16.482.2019	HABITAÇÃO SOCIAL	0,00	301.980,00	0,00	
17	SANEAMENTO	91.960,00	292.600,00	0,00	384.560,00
17.511	SANEAMENTO BASICO RURAL	0,00	83.600,00	0,00	
17.511.2022	SANEAMENTO BASICO	0,00	83.600,00	0,00	
17.512	SANEAMENTO BASICO URBANO	91.960,00	209.000,00	0,00	
17.512.2022	SANEAMENTO BASICO	91.960,00	209.000,00	0,00	
18	GESTÃO AMBIENTAL	30.305,00	0,00	0,00	30.305,00
18.544	RECURSOS HIDRICOS	30.305,00	0,00	0,00	
18.544.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	30.305,00	0,00	0,00	
20	AGRICULTURA	2.713.877,73	0,00	0,00	2.713.877,73
20.122	ADMINISTRACAO GERAL	1.274.660,00	0,00	0,00	
20.122.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	1.274.660,00	0,00	0,00	
20.544	RECURSOS HIDRICOS	945.747,73	0,00	0,00	
20.544.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	945.747,73	0,00	0,00	
20.606	EXTENCAO RURAL	113.005,00	0,00	0,00	
20.606.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	113.005,00	0,00	0,00	
20.608	PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUARIA	250.000,00	0,00	0,00	
20.608.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	250.000,00	0,00	0,00	
20.663	MINERACAO	59.565,00	0,00	0,00	
20.663.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	59.565,00	0,00	0,00	
20.692	COMERCIALIZACAO	70.900,00	0,00	0,00	
20.692.2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	70.900,00	0,00	0,00	
23	COMÉRCIO E SERVIÇO	60.610,00	0,00	0,00	60.610,00
23.695	TURISMO GERAL	60.610,00	0,00	0,00	

Código	Descrição	VALOR R$			
		Fiscal	Seguridade	Especial	Total
23.695.2017	ECOTURISMO	60.610,00	0,00	0,00	
25	ENERGIA	436.430,00	0,00	0,00	436.430,00
25.752	ENERGIA ELETRICA	436.430,00	0,00	0,00	
25.752.1002	APOIO ADMINISTRATIVO	380.000,00	0,00	0,00	
25.752.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	56.430,00	0,00	0,00	
26	TRANSPORTE	140.900,00	0,00	0,00	140.900,00
26.782	TRANSPORTE RODOVIARIO	140.900,00	0,00	0,00	
26.782.2015	ESTRADAS VICINAIS	120.000,00	0,00	0,00	
26.782.2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	20.900,00	0,00	0,00	
27	DESPORTO E LAZER	484.465,00	0,00	0,00	484.465,00
27.812	DESPORTO COMUNITARIO	484.465,00	0,00	0,00	
27.812.2014	ESPORTE PARA TODOS	484.465,00	0,00	0,00	
28	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	0,00	1.536.135,00	1.536.135,00
28.843	SERVICO DA DIVIDA INTERNA	0,00	0,00	915.135,00	
28.843.0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	915.135,00	
28.846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	0,00	621.000,00	
28.846.0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	621.000,00	
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	962.559,00	962.559,00
99.999	RESERVA DE CONTIGENCIA	0,00	0,00	962.559,00	
99.999.7001	RESERVA ORÇAMENTARIA RPPS	0,00	0,00	613.910,00	

99.999.9999	RESERVA DE CONTIGENCIA	0,00	0,00	348.649,00	
Total R$		29.734.328,33	21.606.549,62	3.246.969,00	54.587.846,95

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
ANEXO IX - POR ÓRGÃO E FUNÇÃO
EXERCÍCIO:2018

Descrição do Orgão/Função	Valor R$
Órgão: 10100 CAMARA MUNICIPAL DE PICUI	
Função: 01 LEGISLATIVA	1.900.831,24
Total do Órgão R$	1.900.831,24
Órgão: 20100 GABINETE DO PREFEITO	
Função: 04 ADMINISTRAÇÃO	653.559,00
Total do Órgão R$	653.559,00
Órgão: 20200 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	
Função: 04 ADMINISTRAÇÃO	1.301.606,00
Função: 09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	376.200,00
Total do Órgão R$	1.677.806,00
Órgão: 20300 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO , ACOMPANHA	
Função: 04 ADMINISTRAÇÃO	168.985,00
Total do Órgão R$	168.985,00
Órgão: 20400 SECRETARIA DA FAZENDA	
Função: 04 ADMINISTRAÇÃO	383.592,50
Função: 09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	748.275,00
Função: 28 ENCARGOS ESPECIAIS	1.536.135,00
Total do Órgão R$	2.668.002,50
Órgão: 20500 SECRETARIA DE AGRICULTURA	
Função: 15 URBANISMO	211.350,00
Função: 18 GESTÃO AMBIENTAL	30.305,00
Função: 20 AGRICULTURA	2.713.877,73
Função: 23 COMÉRCIO E SERVIÇO	60.610,00
Total do Órgão R$	3.016.142,73
Órgão: 20600 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS	
Função: 12 EDUCAÇÃO	17.126.016,86
Função: 13 CULTURA	904.585,00
Função: 27 DESPORTO E LAZER	484.465,00
Total do Órgão R$	18.515.066,86
Órgão: 20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE)	
Função: 10 SAÚDE	12.326.959,12
Função: 17 SANEAMENTO	292.600,00
Total do Órgão R$	12.619.559,12
Órgão: 20800 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SEC PR.ASIS)	
Função: 08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.689.595,50
Função: 11 TRABALHO	26.125,00
Função: 16 HABITAÇÃO	481.980,00
Total do Órgão R$	3.197.700,50
Órgão: 20900 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	
Função: 15 URBANISMO	3.122.255,00
Função: 17 SANEAMENTO	91.960,00
Função: 25 ENERGIA	436.430,00
Descrição do Orgão/Função	Valor R$
Função: 26 TRANSPORTE	140.900,00
Total do Órgão R$	3.791.545,00
Órgão: 21100 IPSEP INSTITUTO PREVIDENCIA DE PICUI	
Função: 04 ADMINISTRAÇÃO	430.000,00
Função: 09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.986.090,00
Função: 99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	613.910,00
Total do Órgão R$	6.030.000,00
Órgão: 99000 RESERVA DE CONTIGENCIA	
Função: 99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	348.649,00
Total do Órgão R$	348.649,00
Total R$	54.587.846,95

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
ANEXO - CONSOLIDADO POR ÓRGÃO (P,A)
EXERCÍCIO:2018

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
10.100	CAMARA MUNICIPAL DE PICUI	75.000,00	1.825.831,24	0,00	1.900.831,24
20.100	GABINETE DO PREFEITO	43.890,00	609.669,00	0,00	653.559,00
20.200	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	34.485,00	1.643.321,00	0,00	1.677.806,00
20.300	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO , ACOMPANHA	0,00	168.985,00	0,00	168.985,00
20.400	SECRETARIA DA FAZENDA	0,00	383.592,50	2.284.410,00	2.668.002,50
20.500	SECRETARIA DE AGRICULTURA	1.676.387,73	1.339.755,00	0,00	3.016.142,73
20.600	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS	2.306.702,86	16.208.364,00	0,00	18.515.066,86
20.700	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE)	1.653.554,12	10.966.005,00	0,00	12.619.559,12
20.800	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SEC PR.ASIS)	912.522,50	2.285.178,00	0,00	3.197.700,50
20.900	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	1.601.690,00	2.189.855,00	0,00	3.791.545,00
21.100	IPSEP INSTITUTO PREVIDENCIA DE PICUI	0,00	5.416.090,00	613.910,00	6.030.000,00
99.000	RESERVA DE CONTIGENCIA	0,00	0,00	348.649,00	348.649,00
Total R$		8.304.232,21	43.036.645,74	3.246.969,00	54.587.846,95

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
ANEXO - CONSOLIDADO POR FUNÇÃO (P,A)
EXERCÍCIO:2018

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
01	LEGISLATIVA	75.000,00	1.825.831,24	0,00	1.900.831,24
04	ADMINISTRAÇÃO	78.375,00	2.859.367,50	0,00	2.937.742,50
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	430.542,50	2.259.053,00	0,00	2.689.595,50
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	5.362.290,00	748.275,00	6.110.565,00
10	SAÚDE	1.397.529,12	10.929.430,00	0,00	12.326.959,12
11	TRABALHO	0,00	26.125,00	0,00	26.125,00
12	EDUCAÇÃO	1.784.437,86	15.341.579,00	0,00	17.126.016,86
13	CULTURA	161.015,00	743.570,00	0,00	904.585,00
15	URBANISMO	1.573.750,00	1.759.855,00	0,00	3.333.605,00
16	HABITAÇÃO	481.980,00	0,00	0,00	481.980,00
17	SANEAMENTO	347.985,00	36.575,00	0,00	384.560,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	30.305,00	0,00	0,00	30.305,00
20	AGRICULTURA	1.374.122,73	1.339.755,00	0,00	2.713.877,73
23	COMÉRCIO E SERVIÇO	60.610,00	0,00	0,00	60.610,00
25	ENERGIA	56.430,00	380.000,00	0,00	436.430,00
26	TRANSPORTE	90.900,00	50.000,00	0,00	140.900,00
27	DESPORTO E LAZER	361.250,00	123.215,00	0,00	484.465,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	0,00	1.536.135,00	1.536.135,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	962.559,00	962.559,00
Total R$		8.304.232,21	43.036.645,74	3.246.969,00	54.587.846,95

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

ANEXO - CONSOLIDADO POR SUBFUNÇÃO (P,A)

EXERCÍCIO:2018

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
031	ACAO LEGISLATIVA	75.000,00	1.825.831,24	0,00	1.900.831,24
121	PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	0,00	168.985,00	0,00	168.985,00
122	ADMINISTRACAO GERAL	185.850,00	3.496.262,50	0,00	3.682.112,50
123	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	0,00	383.592,50	0,00	383.592,50
241	ASSISTENCIA AO IDOSO	55.353,00	96.440,00	0,00	151.793,00
242	ASSIST.PORTADOR DE DEFICIENCIA	0,00	49.637,50	0,00	49.637,50
243	ASSIST.CRIANCA E AO ADOLESCENTE	118.085,00	586.453,00	0,00	704.538,00
244	ASSISTENCIA COMUNITARIA	257.104,50	1.526.522,50	0,00	1.783.627,00
271	PREVIDENCIA BASICA	0,00	560.000,00	440.000,00	1.000.000,00
272	PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	0,00	4.802.290,00	308.275,00	5.110.565,00
301	ATENCAO BASICA	377.499,12	2.830.200,00	0,00	3.207.699,12
302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	897.330,00	7.688.942,50	0,00	8.586.272,50
303	SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	25.000,00	120.000,00	0,00	145.000,00
304	VIGILANCIA SANITARIA	97.700,00	0,00	0,00	97.700,00
305	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0,00	268.000,00	0,00	268.000,00
306	ALIMENTACAO E NUTRICAO	35.000,00	632.000,00	0,00	667.000,00
333	EMPREGABILIDADE	0,00	26.125,00	0,00	26.125,00
361	ENSINO FUNDAMENTAL	1.397.412,86	12.501.190,00	0,00	13.898.602,86
364	ENSINO SUPERIOR	0,00	91.000,00	0,00	91.000,00
365	EDUCACAO INFANTIL	352.025,00	1.934.389,00	0,00	2.286.414,00
366	EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	183.000,00	0,00	183.000,00
392	DIFUSAO CULTURAL	161.015,00	743.570,00	0,00	904.585,00
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	1.389.250,00	50.000,00	0,00	1.439.250,00
452	SERVICOS URBANOS	184.500,00	1.709.855,00	0,00	1.894.355,00
481	HABITACAO RURAL	180.000,00	0,00	0,00	180.000,00
482	HABITACAO URBANA	301.980,00	0,00	0,00	301.980,00
511	SANEAMENTO BASICO RURAL	83.600,00	0,00	0,00	83.600,00
512	SANEAMENTO BASICO URBANO	264.385,00	36.575,00	0,00	300.960,00
544	RECURSOS HIDRICOS	976.052,73	0,00	0,00	976.052,73
606	EXTENCAO RURAL	0,00	113.005,00	0,00	113.005,00
608	PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUARIA	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
663	MINERACAO	0,00	59.565,00	0,00	59.565,00
692	COMERCIALIZACAO	70.900,00	0,00	0,00	70.900,00
695	TURISMO GERAL	60.610,00	0,00	0,00	60.610,00
752	ENERGIA ELETRICA	56.430,00	380.000,00	0,00	436.430,00
782	TRANSPORTE RODOVIARIO	90.900,00	50.000,00	0,00	140.900,00
812	DESPORTO COMUNITARIO	361.250,00	123.215,00	0,00	484.465,00
843	SERVICO DA DIVIDA INTERNA	0,00	0,00	915.135,00	915.135,00
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	0,00	621.000,00	621.000,00
999	RESERVA DE CONTIGENCIA	0,00	0,00	962.559,00	962.559,00
Total R$		8.304.232,21	43.036.645,74	3.246.969,00	54.587.846,95

ESTADO DA PARAÍBA

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

ANEXO - CONSOLIDADO POR PROGRAMA (P,A)

EXERCÍCIO:2018

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS	0,00	0,00	1.536.135,00	1.536.135,00
1001	AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	75.000,00	1.825.831,24	0,00	1.900.831,24
1002	APOIO ADMINISTRATIVO	203.775,00	4.519.222,50	0,00	4.722.997,50
1003	APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	430.000,00	0,00	430.000,00
2001	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	162.837,00	1.329.955,00	0,00	1.492.792,00
2002	APOIO A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BASICA	0,00	632.000,00	0,00	632.000,00
2003	ATENÇÃO A TERCEIRA IDADE	55.353,00	96.440,00	0,00	151.793,00
2004	ATENÇÃO BASICA DE SAUDE	235.175,00	2.950.200,00	0,00	3.185.375,00
2005	ATENÇÃO DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	620.840,00	4.040.190,00	0,00	4.661.030,00
2006	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	155.552,50	345.575,00	0,00	501.127,50
2007	BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	183.000,00	0,00	183.000,00
2008	CULTURA PARA TODOS	161.015,00	743.570,00	0,00	904.585,00
2009	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E MINERAÇÃO	1.154.427,73	1.339.755,00	0,00	2.494.182,73
2010	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	352.025,00	1.934.389,00	0,00	2.286.414,00
2011	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA	1.124.872,86	12.302.190,00	0,00	13.427.062,86

2012	EMPREGO E RENDA	0,00	26.125,00	0,00	26.125,00
2013	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	56.800,00	255.000,00	0,00	311.800,00
2014	ESPORTE PARA TODOS	361.250,00	123.215,00	0,00	484.465,00
2015	ESTRADAS VICINAIS	70.000,00	50.000,00	0,00	120.000,00
2016	INCLUSÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM SIT. RISCO SOCIAL	0,00	232.083,00	0,00	232.083,00
2017	ECOTURISMO	60.610,00	0,00	0,00	60.610,00
2018	MELHORIA NA INFRAESTRUTURA PÚBLICA	1.775.680,00	50.000,00	0,00	1.825.680,00
2019	HABITAÇÃO SOCIAL	481.980,00	0,00	0,00	481.980,00
2020	PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	376.200,00	0,00	376.200,00
2021	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	0,00	748.275,00	748.275,00
2022	SANEAMENTO BASICO	347.985,00	36.575,00	0,00	384.560,00
2023	SAUDE PARA TODOS	443.814,12	3.671.040,00	0,00	4.114.854,12
2024	TRANSPORTE ESCOLAR	142.540,00	290.000,00	0,00	432.540,00
2025	VIGILANCIA EM SAUDE	97.700,00	268.000,00	0,00	365.700,00
2026	PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	4.426.090,00	0,00	4.426.090,00
2027	PREVIDENCIA SOCIAL A SEGURADOS	0,00	560.000,00	0,00	560.000,00
2028	GESTAO DA EDUCAÇÃO	165.000,00	0,00	0,00	165.000,00
7001	RESERVA ORÇAMENTARIA RPPS	0,00	0,00	613.910,00	613.910,00
9999	RESERVA DE CONTIGENCIA	0,00	0,00	348.649,00	348.649,00
Total R$		8.304.232,21	43.036.645,74	3.246.969,00	54.587.846,95

ESTADO DA PARAÍBA

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

ANEXO - CONSOLIDADO POR AÇÃO (P,A)

EXERCÍCIO:2018

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
Projetos					
1001	AQUIS.DE EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE P/ CAMARA	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00
1002	REFORMA DAS INSTALAÇÕES DA SEDE DACÂMARA MUNICIPAL	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
1003	ADQUIRIR EQUIP. E VEICULOS P/ GABINETE DO PREFEITO	43.890,00	0,00	0,00	43.890,00
1007	CONST/RECUP/AMP PARQUE VAQUEJADA EXPOSIÇAO ANIMAIS	31.350,00	0,00	0,00	31.350,00
1008	CONST/REF./EQUIP DESSALINIZAÇÃO DE AGUA	30.305,00	0,00	0,00	30.305,00
1009	ADQ.VEIC,EQUIP,MAQ,TRATOR E RETROESC.P/AGRICULTURA	60.450,00	0,00	0,00	60.450,00
1012	CONST/REC/PERF/INST.POÇOS TUB,POÇOS AMA,TANQUE CAT	150.470,00	0,00	0,00	150.470,00
1013	CONST/RECUP AÇUDE BARRAGEM CATAVENTO BARREIRO CIST	111.487,73	0,00	0,00	111.487,73
1014	IMPLANTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTOSINGELO DE AGUA	377.475,00	0,00	0,00	377.475,00
1017	CONSTRUIR/RECUPERAR ABATEDOURO PÚBLICO	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
1018	CONSTRUIR/AMPL/REFORMAR O MERCADO PÚBLICO	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00
1019	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	20.900,00	0,00	0,00	20.900,00
1020	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS P/ ATIVIDADES DE ECOTURISMO	31.350,00	0,00	0,00	31.350,00
1021	REFORMAR/MELHORAR PONTO TURISTICO MIRANTE CARDEIRO	29.260,00	0,00	0,00	29.260,00
1022	CONST/RECUP PAS MOLHADAS,MATA-BURRO ESTRADA VICINA	70.000,00	0,00	0,00	70.000,00
1025	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA EDUCAÇÃO	51.350,00	0,00	0,00	51.350,00
1026	CONST/EQUIP PRÉDIO PARA ATIVIDADES EDUCACIONAIS	83.522,86	0,00	0,00	83.522,86
1030	CONST/REFOR/EQUIPAR CENTRO ATEND. EDUC. ESPECIAL	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
1031	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR	142.540,00	0,00	0,00	142.540,00
1032	CONST/REFOR/EQUIP PREDIO P FUNCIONAMENTO BIBLIOTEC	55.000,00	0,00	0,00	55.000,00
1033	AMPL/EQUIP CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALIM ESCOLAR	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00
1034	CONSTRUIR/REFORMAR PRÉDIOS DA SECRETAR DE EDUCAÇÃO	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00
1036	ADQUIRIR EQUIP E PARQUES P/ EDUC INFANTIL E CRECHE	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
1037	CONST/REF/AMPL UND EDUC INFANTIL(CRECHE PRE-ESCOLA	200.900,00	0,00	0,00	200.900,00
1038	CONSTRUIR/REF/AMPL/EQUIP CASA DE CULT, MUSEU BIBLI	93.765,00	0,00	0,00	93.765,00
1039	CONST/EQUIPARCENTRO PESQUISA ESPAÇOS SOCIAIS COMUN	44.935,00	0,00	0,00	44.935,00
1040	EQUIP/INFORM SETOR CULTURAL FANFARRA FILARMONICA B	22.315,00	0,00	0,00	22.315,00
1041	CONST/EQUIP ESPAÇO P/TREINAMENTO MOD ESPORTE(SKATE	104.500,00	0,00	0,00	104.500,00
1042	CONST/REF/AMPL CAMPO FUT, QUADRAS DE ESPORTE GINAS	138.825,00	0,00	0,00	138.825,00
1043	ADQUIRIR MOTOCICLETA E EQUIP P/ O SETOR ESPORTIVO	20.900,00	0,00	0,00	20.900,00
1044	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA CONST DE ESPAÇO ESPORTIV	20.900,00	0,00	0,00	20.900,00
1045	ADQUIRIR VEÍCULOS/EQUIP E MOBILIÁRIOS P/UND SAÚDE	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
1046	CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR UNIDADES DE SAÚDE	164.500,00	0,00	0,00	164.500,00
1048	CONST/ADQUIRIR EQUIP P ATIV FISICA- ACADEMIA LIVRE	61.679,12	0,00	0,00	61.679,12
1049	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA SAÚDE	40.900,00	0,00	0,00	40.900,00
1050	AMPLIAR/REF/EQUIP O CENTRO DE FISIOTERAPIA	45.000,00	0,00	0,00	45.000,00
1051	CONT/REF/EQUIPAR UNID ESPECIALIZADA DE SAUDE - GPS	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
1052	AMPL/REF/EQUIPAR PREDIO LABORTORIO DE ANAL. CLINIC	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
1054	CONSTRUIR/AMPLIAR/EQUIP BASE DESCENTRALZADA SAMU	105.710,00	0,00	0,00	105.710,00
1057	CONST/AMPL/REF CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃ	70.000,00	0,00	0,00	70.000,00
1058	CONST/AMPL/EQUPAR CENTRO ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS	65.000,00	0,00	0,00	65.000,00
1059	ADQUIRIR AMBULANCIA E/OU UNIDADE MÓVEL DE SAUDE	152.570,00	0,00	0,00	152.570,00
1060	ADQUIRIR VEÍCULO/EQUIP P UND DE SAÚDE E SECRETARIA	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
1061	CONST/REF/AMPLIAR UND DE SAUDE E PONTOS DE APOIO	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
1062	CONSTRUIR CENTRO DE ZOONOSES(NÚCLEO APOIO ANIMAIS)	56.800,00	0,00	0,00	56.800,00
1063	IMPLANT DE MELHORIAS SANIT DOMICILIARES(PRIV HIGIE	83.600,00	0,00	0,00	83.600,00
1064	CONST.DO ATERRO SANIT NO MUNICÍPIO E USINA DE LIXO	94.050,00	0,00	0,00	94.050,00
1065	CONST/RESTAURAR ESG, GALERIAS PLUV.E FILTRO BIOLOG	91.960,00	0,00	0,00	91.960,00
1066	CONSTRUIR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	78.375,00	0,00	0,00	78.375,00
1067	ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAR CENTRO DE CONV.DO IDOSO	26.543,00	0,00	0,00	26.543,00
1069	CONST/AMPL/EQUIP CASA DOS CONSELHOS	40.755,00	0,00	0,00	40.755,00

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
1070	REF/AMPL/EQUIPAR O NUCLEO APOIO A CRIANÇA E ADOLES	77.330,00	0,00	0,00	77.330,00
1071	ADQ. EQUIP. E VEÍC P/SEC. PROMOÇÃO E ASSIST SOCIAL	36.392,00	0,00	0,00	36.392,00
1072	CONSTRUIR/REFORMAR ESPAÇOS PARA PROGRAMAS SOCIAIS	35.080,00	0,00	0,00	35.080,00
1073	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	31.350,00	0,00	0,00	31.350,00
1074	CONSTRUIR/RECONSTRUIR CASAS POPULARESNA ZONA RURAL	180.000,00	0,00	0,00	180.000,00
1075	CONSTRUIR/RECONSTRUIR CASASPOPULARES NAZONA URBANA	256.000,00	0,00	0,00	256.000,00
1076	RECUPERAR CASAS EM SIT.DE RISCO MEDIANTE VULNERABI	45.980,00	0,00	0,00	45.980,00
1077	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	20.900,00	0,00	0,00	20.900,00
1078	AMPLIAR/REFORMAR CEMITÉRIO PÚBLICO	52.250,00	0,00	0,00	52.250,00

1079	CONST./RECUPERAR CALÇAMENTOS, MEIO FIO E URBANIZAR	409.000,00	0,00	0,00	409.000,00
1080	CONST/REFORMAR/REVITALIZAR PRAÇAS PÚB. E QUIOSQUES	88.825,00	0,00	0,00	88.825,00
1081	REFORMAR/AMPLIAR PRÉDIOS PÚBLICOS	36.575,00	0,00	0,00	36.575,00
1083	ADEQUAR VIAS E PRÉDIOS PÚBLICOS A ACESSIBILIDADE	35.530,00	0,00	0,00	35.530,00
1084	ADQ VEIC, COLETOR DE LIXO E EQUIPAMENTOS P SECRET.	104.500,00	0,00	0,00	104.500,00
1086	MELHORAMENTO NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	56.430,00	0,00	0,00	56.430,00
1088	CONST/REF QUDRAS POLIESPORTIVA PARQUES P EDUC INFA	65.000,00	0,00	0,00	65.000,00
1089	ADQUIRIR/DESAPROPRIAR IMOVEIS P/ EDUCAÇÃO INFANTIL	26.125,00	0,00	0,00	26.125,00
1090	AMPL/REFORMAR/EQUIP CENTRO DE FORM. DE PROFESSORES	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
1093	CONST.ESCOVODROMO EM ESCOLAS MUNICIPAIS E UND SAUD	15.675,00	0,00	0,00	15.675,00
1094	REFORMAR/EQUIP AUDITORIO DJAILMA DE LIMA VASCONCEL	59.565,00	0,00	0,00	59.565,00
1095	CONSTRUIR/EQUIPAR CENTRO DE REFERENCIA P/ MULHER	33.440,00	0,00	0,00	33.440,00
1096	CONST/REF/EQUIP.CENTRO REF.ESPECIALIZADO ASSIT SOC	36.945,00	0,00	0,00	36.945,00
1097	CONST/REF/EQUIP CASA DE ACOLHIMENTO PROV P CRIANÇA	41.277,50	0,00	0,00	41.277,50
1098	ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAMENTOS PARA CRAS VOLANTE	21.720,00	0,00	0,00	21.720,00
1099	REFORMAR/AMPLIAR ESTADIO MUNCIPAL AMAURI SALES MEL	76.125,00	0,00	0,00	76.125,00
1101	REFORMAR/AMPL/EQUIP. PRÉDIOS P/ SEC DE AGRICULTURA	28.215,00	0,00	0,00	28.215,00
1102	CONSTRUIR GALPÃO PARA RECICLAGEM DE LIXO	95.095,00	0,00	0,00	95.095,00
1103	AMPL/REFORMAR O CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	34.485,00	0,00	0,00	34.485,00
1105	CONSTRUIR ABRIGO PARA PASSAGEIROS	20.900,00	0,00	0,00	20.900,00
1106	CONSTRUIR VIVEIRO DE MUDAS NATURAIS	18.810,00	0,00	0,00	18.810,00
1109	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00
1110	CONSTRUIR DISTRITO MECÂNICO	31.350,00	0,00	0,00	31.350,00
1111	CONST PORTAIS ENTRADA DACIDADE VOLTADO POT MUNICIP	47.025,00	0,00	0,00	47.025,00
1113	CONST/REFOR/EQUIP FARMÁCIA BÁSICA	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
1114	AMPLIAR/REFORMAR/EQUIP SEDE DA SECRETARIA DE SAUDE	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
1115	ADQURIR VEÍCULOS E EQUIP P/ VIG SANITARIA E EPIDEM	20.450,00	0,00	0,00	20.450,00
1116	CONST/REFORMAR PRÉDIO P VIG SANIT,EPID,AMB E SAUDE	20.450,00	0,00	0,00	20.450,00
1118	CONST/AMPLIAR SEDE DA SECRETARIADE INFRA ESTRUTURA	106.350,00	0,00	0,00	106.350,00
1119	AQUIS.DE SEMÁFORO E PLACAS DE SINALIZ. DE TRÂNSITO	85.000,00	0,00	0,00	85.000,00
1120	CONST/RECUP DE AÇUDE BARRAGEM,BARREIRO E CISTERNAS	256.155,00	0,00	0,00	256.155,00
1121	REVITALIZAÇÃO DE RIOS	50.160,00	0,00	0,00	50.160,00
1122	RECUP/REF/AMP CENTRO COMERCIO PRODU.ORGAN.E AGROEC	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
1123	ADQ. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS P/ EDUC BÁSICA	110.000,00	0,00	0,00	110.000,00
1124	CONSTRUIR,AMPLIAR E EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS	410.000,00	0,00	0,00	410.000,00
1125	CONST/EQUIP LAB INFOR,CIENCIAS SALAS MULT.LEITURAS	120.000,00	0,00	0,00	120.000,00
1126	CONSTRUIR,REFORMAR,AMPLIAR QUADRAS POLIESPORTIVAS	290.000,00	0,00	0,00	290.000,00
1128	AMP/REFOR/EQUIP CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONT-CEO	98.585,00	0,00	0,00	98.585,00
1129	AMPL/REF/EQUIPAR UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA	105.645,00	0,00	0,00	105.645,00
1130	AMPLIAR/REFORMAR O CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO	28.810,00	0,00	0,00	28.810,00
1131	CONST/AMPLI/REFORMAR SEDE SEC.DE PROM ASSIS SOCIAL	20.900,00	0,00	0,00	20.900,00
1132	CONST E EQUIPAR CENTRO DE COMPOSTAGEM	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
1133	CONSTRUIR LAVANDERIAS COMUNITÁRIAS	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
1134	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/FEIRAS LIVRES	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
Total dos Projetos R$		8.304.232,21	0,00	0,00	8.304.232,21
Atividades					
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	0,00	1.825.831,24	0,00	1.825.831,24
2002	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	0,00	609.669,00	0,00	609.669,00
2003	CURSO DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM P SERV. MUNICIPA	0,00	87.780,00	0,00	87.780,00
2004	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	1.179.341,00	0,00	1.179.341,00
2005	MANTER ATIVIDADES DE INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	376.200,00	0,00	376.200,00
2006	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA PLAN, ACOMP E GESTÃO	0,00	168.985,00	0,00	168.985,00
2007	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE FAZENDA	0,00	383.592,50	0,00	383.592,50
2010	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DA AGRICULTURA	0,00	967.185,00	0,00	967.185,00
2011	ASSISTIR A PEQUENOS PRODUTORES RURAIS	0,00	113.005,00	0,00	113.005,00
2012	ASSISTIR AO PEQUENO MINERADOR	0,00	59.565,00	0,00	59.565,00
2013	MANTER ATIVIDADES DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
2014	MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	0,00	632.000,00	0,00	632.000,00
2015	MANUT. DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA -PDDE	0,00	19.000,00	0,00	19.000,00
2016	MANTER AÇÕES EDUCATIVAS DE ENSINO C/ RECURSOS CONV	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00
2017	MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO COM REC FNDE	0,00	25.000,00	0,00	25.000,00
2021	MANTER ATIV. DE ENSINO COM SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	416.000,00	0,00	416.000,00
2023	MANTER ATIVIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	199.000,00	0,00	199.000,00
2027	MANUT. ATIV DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO BRALF	0,00	83.000,00	0,00	83.000,00
2028	MANUT DE ATIV. DE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS-FUNDEB	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
2030	MANUT. DA FILARMÔNICA CELANTONIO XAVIER	0,00	250.000,00	0,00	250.000,00
2031	MANUTENÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E SOCIAIS	0,00	493.570,00	0,00	493.570,00
2032	MANUTENÇÃO DAS ATIV. ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO	0,00	103.215,00	0,00	103.215,00
2033	MANTER ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	22.287,50	0,00	22.287,50
2034	MANTER ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE	0,00	570.000,00	0,00	570.000,00
2036	MANTER PROGRAMA DE SAÚDE NA ESCOLA - PSE	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
2037	MANUT. DAS ATIV. DO CENTRO DE ESPEC. ODONTOLOGICAS	0,00	80.000,00	0,00	80.000,00
2038	MANUT DAS ATIV DO CENTRO D APOIO PSICOSSOCIAL CAPS	0,00	47.900,00	0,00	47.900,00
2039	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO D FISIOTERAPIA	0,00	8.000,00	0,00	8.000,00
2040	MANUT. DAS ATIVIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL	0,00	25.000,00	0,00	25.000,00
2041	MATER ATIV D MEDIA E ALTA COMPL AMBUL E HOSPITALAR	0,00	3.135.000,00	0,00	3.135.000,00
2042	MANTER ATIV D AÇÕES E SERV PÚBLICOS DE SAUDE CONVE	0,00	64.790,00	0,00	64.790,00
2043	MANTER ATIVIDADES DO SERV. PÚBLICO DE SAÚDE - FUS	0,00	3.583.962,50	0,00	3.583.962,50
2044	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE FARMÁCIA BÁSICA	0,00	75.000,00	0,00	75.000,00
2045	MANTER ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0,00	268.000,00	0,00	268.000,00
2046	MANTER ATIVIDADES VOLTADAS A ATENÇÃO AO IDOSO	0,00	96.440,00	0,00	96.440,00
2048	MANUTENÇÃO DE ATIV. DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE	0,00	49.637,50	0,00	49.637,50
2049	MANUT.ATIV DO NUCLEO APOIO A CRIANÇA E ADOL.NACAD	0,00	194.370,00	0,00	194.370,00
2050	MANUT ATIV DO SERV CONV E FORT DE VINCULO	0,00	160.000,00	0,00	160.000,00
2051	MANTER AÇÕES DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ	0,00	39.083,00	0,00	39.083,00
2053	MANUTENÇA DAS ATIV DA SEC PROMOÇÃO E ASSIST SOCIAL	0,00	898.897,50	0,00	898.897,50
2054	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DOS CONSELHOS ASSISTENCIAIS	0,00	82.540,00	0,00	82.540,00

2055	MANUTENÇÃO ATIV DO PROGRAMA IGD SUAS	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
2056	MANTER AÇÕES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA -IGD BF	0,00	120.000,00	0,00	120.000,00
2057	MANTER PROG DE REVISÃO E AVAL.BENEFÍCIO AÇAOSOCIAL	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
2059	MANTER PROG. DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES	0,00	96.880,00	0,00	96.880,00
2060	MANTER ATIV DE ASSIT. A GESTANTES E RECEM-NASCIDO	0,00	51.205,00	0,00	51.205,00
2061	MANTER PROG CREAS-CENTRO REF.ESPEC.ASSIST SOCIAL	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
2062	MANTER PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA	0,00	95.000,00	0,00	95.000,00
2063	MANTER AÇÕES DE INCENTIVO AO PEQUENO EMPREENDEDOR	0,00	26.125,00	0,00	26.125,00
Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
2064	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA	0,00	1.709.855,00	0,00	1.709.855,00
2065	MANTER ATIV. DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	380.000,00	0,00	380.000,00
2066	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPSEP	0,00	430.000,00	0,00	430.000,00
2067	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIAIS DOS SEGURADOS	0,00	560.000,00	0,00	560.000,00
2068	MANTER ATIVIDADES DOS INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	4.426.090,00	0,00	4.426.090,00
2069	MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO AO CORTE DE TERRAS	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
2070	MANTER ATIV. DE RATEIO PELA PARTIC. EM CONSÓRCIO	0,00	36.575,00	0,00	36.575,00
2071	MANTER ATIV DE PROGRAMAS SOCIAIS FNAS	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
2072	MANTER PROG BOLSAS DE ALUNOS EDUC DE JOV.E ADULTOS	0,00	85.000,00	0,00	85.000,00
2073	MANTER ATIV ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA QUALIFICARSUS	0,00	45.000,00	0,00	45.000,00
2074	MANTER CONCESSÃO SUBVENÇÃO A ESTUD. UNIVERSITÁRIOS	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00
2076	MANTER ATIVIDADES DE PROGRAMAS SOCIAIS-FEAS ESTADO	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
2077	MANUTENÇÃO PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00
2078	MANUTENÇÃO DAS ATIV.DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	0,00	1.070.200,00	0,00	1.070.200,00
2079	MANUTENÇÃO DO PROG.AGENTES COMUNITARIOS SAUDE-PACS	0,00	970.000,00	0,00	970.000,00
2080	MANUTENÇÃO DAS ATIV.DO PROGRAMA SAUDE BUCAL	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
2081	MANTER AS ATIVIDADES DO SAMU	0,00	744.290,00	0,00	744.290,00
2082	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	11.812.190,00	0,00	11.812.190,00
2083	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	1.934.389,00	0,00	1.934.389,00
2084	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSITO	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
2085	MANTER ATIV FUNDO MUNIC DA INFANCIA E ADOLECENCIA	0,00	133.000,00	0,00	133.000,00
2086	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CAMINHO DA UNIVERSIDADE	0,00	51.000,00	0,00	51.000,00
2087	PROGRAMA BOLSA ATLETA PICUIENSE	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
Total das Atividades R$		0,00	43.036.645,74	0,00	43.036.645,74
Operações Especiais					
0001	CUMPRIR PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DO MUNICÍPIO	0,00	0,00	110.000,00	110.000,00
0002	PARCELAMENTO DO FGTS - OUTRAS SECRETARIAS	0,00	0,00	3.135,00	3.135,00
0003	PARCELAMENTO DO INSS- OUTRAS SECRETARIAS	0,00	0,00	57.000,00	57.000,00
0004	PARCELAMENTO DO IPSEP - OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	745.000,00	745.000,00
0005	CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP	0,00	0,00	465.000,00	465.000,00
0006	CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	156.000,00	156.000,00
2008	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OUTRAS SECRETARIAS	0,00	0,00	440.000,00	440.000,00
2009	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - OUTRAS SECRETARIAS - IPSEP	0,00	0,00	308.275,00	308.275,00
7799	RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	613.910,00	613.910,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	348.649,00	348.649,00
Total das Operações Especiais R$		0,00	0,00	3.246.969,00	3.246.969,00
Total R$		8.304.232,21	43.036.645,74	3.246.969,00	54.587.846,95

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
ANEXO - CONSOLIDADO POR NATUREZA DA DESPESA (P,A)
EXERCÍCIO:2018

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
DESPESA CORRENTE					
3.1.90.01	APOSENTADORIAS E REFORMAS	0,00	4.250.800,00	0,00	4.250.800,00
3.1.90.03	PENSOES	0,00	551.490,00	0,00	551.490,00
3.1.90.04	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	1.321.681,00	0,00	1.321.681,00
3.1.90.04.01	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PESS	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
3.1.90.04.02	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PSF	0,00	400.000,00	0,00	400.000,00
3.1.90.04.03	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO-PACS	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.1.90.05.01	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS- AUXILIO DOENÇA	0,00	350.000,00	0,00	350.000,00
3.1.90.05.02	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS - SAL.FAMILIA	0,00	25.000,00	0,00	25.000,00
3.1.90.05.03	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS-SAL MATERNIDADE	0,00	170.000,00	0,00	170.000,00
3.1.90.05.04	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS-AUXILIO RECLUSAO	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
3.1.90.11	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	0,00	18.461.848,00	0,00	18.461.848,00
3.1.90.11.01	VENC.E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL	0,00	265.000,00	0,00	265.000,00
3.1.90.11.02	VENC.E VANTAGENS FIXAS PESSOAL-PSF	0,00	490.000,00	0,00	490.000,00
3.1.90.13	OBRIGACOES PATRONAIS	0,00	647.200,00	440.000,00	1.087.200,00
3.1.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	14.000,00	0,00	14.000,00
3.1.90.96	RESSARCIMENTO DE DESPESAR DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	2.090,00	0,00	2.090,00
3.1.91.13	OBRIGACOES PATRONAIS	0,00	2.972.956,82	308.275,00	3.281.231,82
3.3.30.39.06	SEV MEDICO HOSPITALAR, ODONTOLOGICO E LABORATORIAL	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.50.41	CONTRIBUICOES	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.50.43	SUBVENCOES SOCIAIS	0,00	435.000,00	0,00	435.000,00
3.3.70.41	CONTRIBUIÇÕES	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00
3.3.71.70.01	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSOCIO PUBLICO	0,00	36.575,00	0,00	36.575,00
3.3.90.14	DIARIA-CIVIL	0,00	220.589,50	0,00	220.589,50
3.3.90.18	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	0,00	85.000,00	0,00	85.000,00
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	3.085.459,00	0,00	3.085.459,00
3.3.90.30.02	MATERIAL DE CONSUMO - MEDICAMENTOS	0,00	415.000,00	0,00	415.000,00
3.3.90.30.03	MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB	0,00	195.000,00	0,00	195.000,00
3.3.90.31	PREMIACOES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS	0,00	34.630,00	0,00	34.630,00
3.3.90.32	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	0,00	218.565,00	0,00	218.565,00
3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	40.516,50	0,00	40.516,50
3.3.90.35	SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	130.000,00	0,00	130.000,00
3.3.90.36	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	0,00	1.928.325,00	0,00	1.928.325,00
3.3.90.39	OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	0,00	4.489.822,92	0,00	4.489.822,92

3.3.90.39.06	SEV MEDICO HOSPITALAR, ODONTOLOGICO E LABORATORIAL	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
3.3.90.41	CONTRIBUICOES	0,00	143.282,00	0,00	143.282,00
3.3.90.47	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00	71.112,00	465.000,00	536.112,00
3.3.90.48	OUTROS AUX.FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	0,00	431.082,00	0,00	431.082,00
3.3.90.91	SENTENCAS JURIDICAS	0,00	0,00	156.000,00	156.000,00
3.3.90.92	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	92.395,00	0,00	92.395,00
3.3.90.93	INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	57.258,50	0,00	57.258,50
Sub Total R$		0,00	42.671.678,24	1.369.275,00	44.040.953,24
DESPESA DE CAPITAL					
4.4.90.51	OBRAS E INSTALACOES	6.154.305,23	12.540,00	0,00	6.166.845,23
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.937.501,98	352.427,50	0,00	2.289.929,48
4.5.90.61	AQUISICOES DE IMOVEIS	212.425,00	0,00	0,00	212.425,00
4.6.90.71	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO	0,00	0,00	170.135,00	170.135,00
4.6.91.71	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL IPSEP	0,00	0,00	745.000,00	745.000,00
Sub Total R$		8.304.232,21	364.967,50	915.135,00	9.584.334,71
RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
9.9.99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	962.559,00	962.559,00
Código	Descrição	V A L O R R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
Sub Total R$		0,00	0,00	962.559,00	962.559,00
Total R$		8.304.232,21	43.036.645,74	3.246.969,00	54.587.846,95

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
ANEXO - CONSOLIDADO POR FONTE (P,A)
EXERCÍCIO:2018

Código	Descrição	VALOR R$			
		Projeto	Atividade	Especial	Total
001	Recursos Ordinários	3.377.010,23	11.046.296,74	2.633.059,00	17.056.365,97
111	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	527.637,86	1.265.379,00	0,00	1.793.016,86
112	Transferências do FUNDEB 60%	0,00	6.936.000,00	0,00	6.936.000,00
113	Transferências do FUNDEB 40%	576.800,00	4.047.200,00	0,00	4.624.000,00
114	Transferências do FUNDEB 60% – Complementação da União	0,00	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
120	Transferência do Salário-Educação	0,00	416.000,00	0,00	416.000,00
121	Transferências de Recursos do FNDE Refer. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	0,00	19.000,00	0,00	19.000,00
122	Transferências de Recursos do FNDE Refer. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	0,00	352.000,00	0,00	352.000,00
123	Transferências de Recursos do FNDE Refer. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	130.000,00	179.000,00	0,00	309.000,00
124	Outras Transferências de Recursos do FNDE	200.000,00	206.000,00	0,00	406.000,00
125	Transferências de Convênios - Educação	411.000,00	50.000,00	0,00	461.000,00
211	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	525.214,12	3.622.250,00	0,00	4.147.464,12
212	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	543.410,00	7.217.390,00	0,00	7.760.800,00
220	Transferências de Convênios - Saúde	328.905,00	64.790,00	0,00	393.695,00
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	58.000,00	632.000,00	0,00	690.000,00
312	Transferências de Convênios - Assistência Social	356.000,00	0,00	0,00	356.000,00
410	Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	0,00	5.416.090,00	613.910,00	6.030.000,00
990	Outras Destinações Vinculadas de Recursos	1.270.255,00	67.250,00	0,00	1.337.505,00
Total R$		8.304.232,21	43.036.645,74	3.246.969,00	54.587.846,95

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
ANEXO - CONSOLIDADO POR FUNÇÃO (P,A)
EXERCÍCIO:2018

RECEITAS	Valor R$	DESPESAS	Valor R$
1000- Receitas Correntes	49.112.436,95	01-LEGISLATIVA	1.900.831,24
1100- Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.624.281,95	02-JUDICIÁRIA	
1110- Impostos	1.515.400,95	03-ESSENCIAL À JUSTIÇA	
1113- Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	700.000,00	04-ADMINISTRAÇÃO	2.937.742,50
1118- Impostos Específicos de Estados/DF Municípios	815.400,95	05-DEFESA NACIONAL	
1120- Taxas	107.627,00	06-SEGURANÇA PÚBLICA	
1121- Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	95.627,00	07-RELAÇÕES EXTERIORES	
1122- Taxas pela Prestação de Serviços	12.000,00	08-ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.689.595,50
1130- Contribuição de Melhoria	1.254,00	09-PREVIDÊNCIA SOCIAL	6.110.565,00
1138- Contribuição de Melhoria - Específica E/M	1.254,00	10-SAÚDE	12.326.959,12
1200- Contribuições	1.860.000,00	11-TRABALHO	26.125,00
1210- Contribuições Sociais	1.460.000,00	12-EDUCAÇÃO	17.126.016,86
1240- Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	400.000,00	13-CULTURA	904.585,00
1300- Receita Patrimonial	1.056.270,00	14-DIREITOS DA CIDADANIA	
1310- Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.045,00	15-URBANISMO	3.333.605,00
1320- Valores Mobiliários	1.050.000,00	16-HABITAÇÃO	481.980,00
1321- Juros e Correções Monetárias	1.050.000,00	17-SANEAMENTO	384.560,00
1390- Demais Receitas Patrimoniais	5.225,00	18-GESTÃO AMBIENTAL	30.305,00
1600- Receita de Serviços	5.000,00	19-CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
1690- Outros Serviços	5.000,00	20-AGRICULTURA	2.713.877,73
1700- Transferências Correntes	44.288.075,00	21-ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	
1710- Transferências da União e de suas Entidades	28.392.385,00	22-INDÚSTRIA	
1718- Transferências da União - Específica E/M	28.392.385,00	23-COMÉRCIO E SERVIÇO	60.610,00
1720- Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	2.895.690,00	24-COMUNICAÇÕES	
1728- Transferências dos Estados - Específica E/M	2.895.690,00	25-ENERGIA	436.430,00
1750- Transferências de Outras Instituições Públicas	13.000.000,00	26-TRANSPORTE	140.900,00
1758- Transferências de Outras Instituições Públicas - Específica E/M	13.000.000,00	27-DESPORTO E LAZER	484.465,00
1900- Outras Receitas Correntes	278.810,00	28-ENCARGOS ESPECIAIS	1.536.135,00
1920- Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	18.810,00	29-TURISMO	
1921- Indenizações	8.360,00	99-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	962.559,00
RECEITAS	Valor R$	DESPESAS	Valor R$
1922- Restituições	10.450,00		
1990- Demais Receitas Correntes	260.000,00		

2000- Receitas de Capital	1.730.410,00		
2200- Alienação de Bens	10.450,00		
2210- Alienação de Bens Móveis	10.450,00		
2213- Alienação de Bens Móveis e Semoventes	10.450,00		
2400- Transferências de Capital	1.719.960,00		
2410- Transferências da União e de suas Entidades	1.469.960,00		
2418- Transferências da União	1.469.960,00		
2420- Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	250.000,00		
2428- Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades	250.000,00		
7000- Receitas Correntes	3.745.000,00		
7200- Contribuições	3.745.000,00		
7210- Contribuições Sociais	3.745.000,00		
Total das Receitas R$	54.587.846,95	Total das Despesas R$	54.587.846,95

29-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
LOA - RECEITAS e DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS
EXERCÍCIO:2018

Fonte	Descrição	Receitas R$ (a)	Despesas R$ (b)	Saldo R$ (c = a-b)
001	Recursos Ordinários	17.056.365,97	17.056.365,97	0,00
090	Outros Recursos Não Vinculados	0,00	0,00	0,00
111	Receitas de Impostos e de Transferência de Imposto	1.793.016,86	1.793.016,86	0,00
112	Transferências do FUNDEB 60%	6.936.000,00	6.936.000,00	0,00
113	Transferências do FUNDEB 40%	4.624.000,00	4.624.000,00	0,00
114	Transferências do FUNDEB 60% – Complementação da U	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00
115	Transferências do FUNDEB 40% – Complementação da U	0,00	0,00	0,00
120	Transferência do Salário-Educação	416.000,00	416.000,00	0,00
121	Transferências de Recursos do FNDE Refer. Programa	19.000,00	19.000,00	0,00
122	Transferências de Recursos do FNDE Refer. Programa	352.000,00	352.000,00	0,00
123	Transferências de Recursos do FNDE Refer. Programa	309.000,00	309.000,00	0,00
124	Outras Transferências de Recursos do FNDE	406.000,00	406.000,00	0,00
125	Transferências de Convênios - Educação	461.000,00	461.000,00	0,00
130	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	0,00	0,00	0,00
140	Royalties do Petróleo destinados à Educação	0,00	0,00	0,00
190	Outros Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00	0,00
211	Receitas de Impostos e de Transferência de Imposto	4.147.464,12	4.147.464,12	0,00
212	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS pr	7.760.800,00	7.760.800,00	0,00
213	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS pr	0,00	0,00	0,00
220	Transferências de Convênios - Saúde	393.695,00	393.695,00	0,00
230	Operações de Crédito Vinculadas à Saúde	0,00	0,00	0,00
240	Royalties do Petróleo destinados à Saúde	0,00	0,00	0,00
290	Outros Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00	0,00
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Ass	690.000,00	690.000,00	0,00
312	Transferências de Convênios - Assistência Social	356.000,00	356.000,00	0,00
390	Outros Recursos Destinados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00
410	Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	6.030.000,00	6.030.000,00	0,00
420	Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
450	Recursos destinados ao RGPS	0,00	0,00	0,00
910	Recursos próprios dos consórcios	0,00	0,00	0,00
920	Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
930	Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
940	Outras vinculações de transferências	0,00	0,00	0,00
950	Outras vinculações de taxas e contribuições	0,00	0,00	0,00
970	Recursos extraorçamentários	0,00	0,00	0,00
980	Recursos não classificados – a classificar	0,00	0,00	0,00
990	Outras Destinações Vinculadas de Recursos	1.337.505,00	1.337.505,00	0,00
Total R$		54.587.846,95	54.587.846,95	0,00

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:3B7C30B9

IPSEP
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2018

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE PICUÍ

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3
2. OBJETIVO 3
2.1. Estrutura Organizacional para Tomada de Decisões de Investimentos e Competências 4
3. CENÁRIO MACROECONÔMICO 5
3.1. Economia Internacional 5
3.2. Economia Nacional 6
4. PROJEÇÕES PARA 2018 7
5. MODELO DE GESTÃO 8
6. OBJETIVOS DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS 8
6.1. Objetivo 8
6.2. Justificativa do indexador 8
6.3. Aderência da política 9
7. METODOLOGIA DE SELEÇÃO DE INVESTIMENTOS 9
8. LIMITAÇÕES 10
9. RESTRIÇÕES 10

10. GERENCIAMENTO DE RISCOS 10
11. ALOCAÇÃO ESTRATÉGICA DOS RECURSOS 11
11.1. Segmentos de Aplicação 11
11.2. Projeção para os próximos cenários 15
11.3. Carregamento de Posição e Desinvestimento - Formação De Preços 16
11.4. Meta de Rentabilidade 17
11.5. Enquadramento 18
11.6. Vedações 18
11.7. Política de Transparência 18
11.8. Critérios para Credenciamento 18
12. DISPOSIÇÕES GERAIS 19

INTRODUÇÃO

O presente documento tem como diretriz a fomentação da política de investimento a ser adota durante o ano de 2018, sendo respaldada pela Resolução CMN nº 3922 de 25 de novembro de 2010 alterada pela Resolução nº 4.604 de 19 de outubro de 2017 e aprovada pelo órgão superior de supervisão e deliberação por meio de seu Conselho Municipal de Previdência.
Assim, o Regime Próprio de Previdência Social de Picuí registra sua formalidade legal que lastreia todo o processo de tomada de decisão relativa aos investimentos do Instituto de Previdência, sendo utilizada como ferramenta de garantia de conservadorismo e busca a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e passivos.
No intuito de atender as exigências do passivo atuarial algumas medidas de gestão de risco fundamentam a elaboração desta Política. O principal fundamento a ser adotado para que se trabalhe com parâmetros consistentes refere-se à análise do fluxo atuarial da entidade, ou seja, o seu fluxo de suas obrigações, levando-se em consideração o valor dos ativos disponíveis a investimentos com a devida proteção da inflação no tempo e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

OBJETIVO

A Política de Investimentos tem o papel de atender os objetivos do RPPS em relação à gestão da alocação dos seus ativos de investimentos, manter um perfil de transparência, solidez com os órgãos reguladores e obrigação com os compromissos assumidos do plano. Para tanto o presente documento é estruturado com base nas mudanças ocorridas no âmbito do **sistema de previdência dos Regimes Próprios** e o atual cenário econômico.
É um instrumento que proporciona à Diretoria e aos demais órgãos envolvidos na gestão dos recursos uma melhor definição das diretrizes básicas e dos limites de risco a que serão expostos a carteira de investimentos. Essa carteira será norteada pela meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS limitada ao máximo de 6% a.a de ganho real, visto que é vedada a utilização de eventual perspectiva de ganho superior a este limite como fundamento para cobertura de défict atuarial conforme trata o Art. 9º da portaria nº 403 de dezembro de 2008. Assim a adequação da carteira aos ditames legais e a estratégia de alocação de recursos serão pontos importantes a serem mensurados nessa política de investimentos durante o período de 01/01/2018 a 31/12/2018.
No intuito de alcançar a taxa de rentabilidade real exigida para a carteira de investimentos do RPPS, a estratégia de investimento prima pela sua diversificação entre os níveis de classe de ativos de renda fixa, renda variável e imóveis, os ativos de investimentos, bem como a verificação a respeito de liquidez, benchmark, rentabilidade auferida e prometida, volatilidade e verificação quanto a regulação desses ativos perante os órgãos reguladores ANBIMA, CVM e Tesouro Nacional entre outras questões, visando, a otimização do triângulo **crédito, liquidez e retorno** do montante total aplicado. É necessário explanar que a política de investimentos adota como premissa uma política conservadora, adequado aos atuais níveis de risco do RPPS tanto no curto e médio prazo, mas, principalmente no longo prazo voltados ao equilíbrio financeiro-atuarial.

Estrutura Organizacional para Tomada de Decisões de Investimentos e Competências

A estrutura organizacional do RPPS compreende os seguintes órgãos para tomada de decisões de investimento:

Conselho Municipal de Previdência – CMP

Decidir sobre a macro alocação de ativos, tomando como base o modelo de alocação adotado;

Aprovar os limites operacionais e os intervalos de risco que poderão ser assumidos no âmbito da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios;

Aprovar o percentual máximo (com relação ao total da carteira) a ser conferido aos administradores/gestores de recursos dos planos;

Determinar o percentual máximo do total de ativos dos planos a ser gerido como carteira própria;

Aprovar os planos de enquadramento às legislações vigentes;

Aprovar os critérios para seleção e avaliação de gestor (es) de recursos dos planos, bem como o limite máximo de remuneração dos referido (s) gestor (es);

Aprovar ou definir os parâmetros a serem utilizados para a macro alocação;

Decidir acerca do número do (s) administrador (es) /gestor (es) externos de renda fixa e/ou variável;

Propor o percentual máximo (com relação ao total da carteira) a ser conferido a cada administrador/gestor;

Propor modelo para atribuição de limite de crédito bancário;

Assegurar o enquadramento dos ativos dos planos perante a legislação vigente e propor quando necessário, planos de enquadramento;

Determinar as características gerais dos ativos elegíveis para a integração e manutenção no âmbito das carteiras;

Aprovar os procedimentos a serem utilizados na contratação ou troca de administrador (es) /gestor (es) de renda fixa e/ou variável;

Avaliar o desempenho dos fundos em que o RPPS for cotista, comparando com os resultados obtidos em mercados com perfil semelhante a carteira atual, mensalmente e;

Aprovar os critérios a serem adotados para a seleção de gestor (es).

Comitê de Investimentos – COI

Analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo RPPS mensalmente ou trimestralmente;

Propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

Reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes mensalmente que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;

Analisar os resultados da carteira de investimentos mensalmente do RPPS;

Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;

Acompanhar a execução da política de investimentos do RPPS.

O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social, pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional sobre o tema, e pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

.

CENÁRIO MACROECONÔMICO

Economia Internacional

Acompanhando as políticas monetárias atuais os mercados seguem se beneficiando das baixas taxas de juros acompanhado de dólar perdendo força e mercado de renda variável com crescente aumento do fluxo financeiro entre os agentes.
Observando os principais players, Estados Unidos, a área do Euro, Japão e Reino Unido e assim tomando como ponto de partida os Estados Unidos da América (EUA) apresentam-se em 2017 com um sólido crescimento explicado principalmente pelo aquecimento da demanda doméstica e o mercado de trabalho, na parte monetária segue com a manutenção da taxa de juros em níveis baixos e essa medida segue as medidas tomadas nas grandes economias no mundo o que afeta o dólar index, divulgado pela Intercontinental Exchange de Nova York (ICE) calculado a partir das taxas de câmbio bilaterais do dólar frente a seis outras moedas: euro, iene, libra esterlina, dólar canadense, coroa sueca e Franco suíço, ou seja, o bancos oficiais de política monetária estão inclinados a fomentar o mercado em suas respectivas políticas monetárias, a perspectiva é que a economia américa comece 2018 com um esperado aumento na taxa básica de juros e assim caracterizar uma direção na valorização dólar americano.
Na zona do euro segue em tendência otimista com política monetária em tom mais expansionista refletindo no consumo interno, a inflação descolou do segmento atual de forma tênue, contudo ainda atuando na faixa de 1% no acumulado do ano. Em relação ao Euro houve valorização da moeda frente às demais o que favoreceu a continuação do programa de compra de títulos, uma maneira de equilibrar o balanço de pagamentos.
A economia japonesa segue em forte tendência de crescimento e deve puxar o PIB mundial junto com a Europa que no segundo semestre registraram aceleração no desempenho. O principal destaque é relativo a política fiscal que apresentou aumento no investimento público e ponta consumidora mais atuante no mercado, contudo a taxa de inflação voltou para o patamar positivo, mesmo que estando entre 0% a.a e 1% a.a, ante 2016 que registrou durante todo ano deflação. Apesar dos resultados a política monetária deve permanece conservadora em linha com a tendência de política monetária mundial.
Para china 2017 reflete em um crescimento tênue com o movimento das exportações em um ritmo mais intenso, nacontramãosegue o setor de construção civil mostrando expressiva desaceleração, contudo no consolidado a uma pressão para o governo no sentido de contenção de riscos convergindo para estabilidade financeira consequência do crescimento na liberação de crédito fruto da queda da taxa básica de juros advinda do afrouxamento da política monetária atual visto que a economia passa por uma transição de seu modelo econômico e PIB andando na casa dos 7% a.a.
Em resumo o cenário de crescimento da economia global e as expectativas de que as políticas monetárias permaneçam expansionistas nas principais economias por um período prolongado de tempo ajudaram a sustentar os mercados de ativos dos países avançados. Do mesmo modo, o ambiente continua favorecendo as economias emergentes, que seguem se beneficiando das baixas taxas de juros, do dólar mais fraco e da menor aversão ao risco, apesar de episódios pontuais de volatilidade relacionados a eventos geopolíticos. Os índices de ações valorizaram nos maiores mercados emergentes, enquanto proxies do risco soberano apresentaram, em geral, tendência de queda.

Economia Nacional

A economia brasileira também segue em linha com as economias emergentes, no sentido de inflação em tendência de baixa e aumento do consumo, refletindo em PIB crescente. O Brasil vem nos últimos anos veio sofrendo com as altas taxas de inflação e queda significativa do seu Produto Interno Bruto – PIB ano após ano, contudo percebe-se uma mudança a partir de 2017 a começar pelo PIB registrando crescimento de 0,2% no segundo trimestre com previsão de terminar o ano em **0,70 % a.a** e 2018 em torno de 2,43% conforme relatório focus de 06 de outubro de 2017. O principal setor responsável pela evolução do PIB fica com o setor de serviços que registrou alta de 0,6% também no último trimestre. Contudo o ano registra queda nos investimentos e consequentemente na Formação Bruta de capital Fixo – FBCF recuou 0,7% , mesmo o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES principal multiplicador dos investimentos no país através da Conselho Monetário Nacional – CMN ter baixado a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para 7% a.a, a justificativa para o recuo se deve a diminuição nas importações de bens de capital com forte aumento em suas exportações dando efeito negativo sobre os investimentos, mesmo havendo expansão na produção de bens de capital consequência do comportamento da taxa de câmbio ainda relativamente alta apesar os registros de queda, atualmente em R$3,20 para 2017 e R$3,30 para o final de 2018. Cabe destacar que a partir de 2018 através da Medida Provisória nº 777 substitui a TJLP pela TLP (Taxa de Longo Prazo), a TLP vai ser

balizada pela NTN-B de cinco anos mais Inflação, contudo haverá uma convergência gradativa até 2023 partindo de IPCA + a* juro real NTN-B, onde "a" será um fator de ponderação gradativo ao longo dos anos, em 2023 a TLP será igual a IPCA + juro real NTN-B. Assim com alta inflação e boa rentabilidade das NTN-B´s haverá altas taxas de financiamento para FBCF, fazendo com que o investidor atue mais no mercado de títulos do governo e no caso contrário haverá incentivo via BNDES na fomentação do FBCF por parte das empresas o que favorece em tese o mercado de renda variável, é o que se espera a partir de janeiro de 2018.
Seguindo o raciocínio a inflação deve seguir no ciclo de baixa como tem-se observado, em linha com o relatório focus o IPCA está com previsão de fechar o ano em 2,98% a.a e para 2018 4,02% a.a, observando dados históricos percebe-se queda gradativa da taxa. Também atendendo as expectativas do mercado o Conselho de Política Monetária – COPOM reduziu a taxa SELIC de 8,50% a.a para 7,00% a.a e permanecer dessa forma durante todo o ano de 2018. O COPOM entende que o processo de reformas, como as recentes aprovações de medidas da área creditícia contribuíram para a queda da sua taxa de juros estrutural.
Esse movimento deve repercutir na taxa swap pré – DI de 360 dias e assim a taxa deve baixar a rentabilidade atual, a previsão do banco central é que a Taxa atinja o valor mínimo no primeiro trimestre de 2018 e se estabilize no final de 2019. A taxa influencia a Taxa CDI referência para papéis de Renda fixa privada. Outro movimento se deve as NTN-B´s de 360 dias, prazo de um ano, que terão rentabilidade real diminuída visto o cenário da Taxa SELIC e inflação o que afetará a rentabilidade de fundos atrelados ao IMA – B, bem como queda na rentabilidade do IRF-M já no segundo semestre de 2017 e previsto para 2018 visto a qu eda na taxa de juros da economia.
Em resumo os índices de renda fixa em 2018 poderão ser penalizados de certa forma conforme o cenário esperado.

PROJEÇÕES PARA 2018

Fizemos as projeções baseadas em três cenários econômicos: um cenário pessimista, um mais provável e outro otimista. Estas projeções foram baseadas em análise dados públicos e análise interna com parametrização normal a 95% de confiança considerando a frequência com que os dados são divulgados com desvio padrão de 2 para mais e para menos e o cenário econômico vigente.
Projeção de indicadores macroeconômicos para exercício de 2018:

Projeções Macroeconômicas para a economia Brasileira 2018			
Variáveis	**Pessimista**	**Provável**	**Otimista**
PIB (% de crescimento real)	-0,04%	0,72%	1,04%
IPCA	5,39%	3,00%	4,31%
IGP-M	5,60%	-0,86%	4,52%
Taxa de Câmbio final (R$/US$)	4,04%	3,15%	2,96%
Taxa Selic (final do ano)	11,00	7,00%	10,00
Taxa Selic (média do ano)	12,07	8,00%	10,99
Taxa de Juros Real (deflacionado IPCA)	10,44%	3,88%	9,59%
Fonte: Relatório Focus (BCB)16/10/2017 / **INOVE**			

MODELO DE GESTÃO

O **RPPS de Picuí**, nos termos da Resolução 3.922/10 e alterações dada pela Resolução nº 4.604, de 19 de outubro de 2017, fará a gestão das aplicações de seus recursos por meio próprio ficando com a responsabilidade do montante.
O **RPPS de Picuí** tem ainda a possibilidade de contratação de empresa de consultoria, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 4.604, de 19 de outubro de 2017 e pela Portaria MPS nº 519, com suas alterações, para orientação em relação ao seu portfólio, avaliação e emissão de nota técnica correlata aos seus investimentos e principais riscos ao qual está exposto.
Sempre serão considerados aspectos como a preservação do capital, os níveis de risco adequados ao perfil do **RPPS de Picuí**, a taxa esperada de retorno, os limites legais e operacionais, e a liquidez adequada dos ativos, traçando-se uma estratégia de investimentos não só focada no curto e médio prazo, mas principalmente, no longo prazo.

OBJETIVOS DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Objetivo

Garantir o equilíbrio de longo prazo entre o ativo e passivo do **RPPS de Picuí** obedecendo à meta de:
Meta atuarial: 6% ao ano + variação do IPCA, projetada para 2017 de 3,00% ao ano, totalizando uma meta de rentabilidade anual de 9,18%;

Justificativa do indexador

O Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA índice oficial da inflação brasileira está a caminhar na trajetória da estabilização e girar em torno da meta estipulada pelo CMN em inflação de 4,5% (centro da meta), com intervalo de tolerância de menos um e meio ponto percentual e de mais um e meio ponto percentual, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

Aderência da política

Consiste em atender o perfil do passivo atuarial e encontrar o melhor caminho para tomada de decisão estratégica da alocação ativo do plano visto a obrigação exigida pela meta atuarial, evitando a incidência de custos adicionais, ou seja, a suplementação de déficits técnicos e descasamentos de obrigações.
Nesse sentido a política de investimento prima por ativos que estimam superar a inflação vigente e tenham liquidez suficiente para honrar as obrigações do plano. Portanto escolhemos o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA atual índice de inflação como o índice de referência.
Deste modo a carteira será montada da seguinte forma:

Tipos:	**Fundos Aberto**	**Fundos Fechados**
Carência:	-	Até 1 ano
Limite Inferior	80%	0%
Limite Superior	100%	20%

Fonte: Elaborado pelos autores

METODOLOGIA DE SELEÇÃO DE INVESTIMENTOS

Desde de novembro de 2013, às instituições financeiras interessadas em receber aplicações de recursos do **RPPS de Picuí** estão obrigadas a se credenciar junto à Unidade Gestora obedecendo ao "Regulamento para Credenciamento de Instituições Financeiras, Sociedades Corretoras e Distribuidoras, Gestora e Administradora de Títulos e Valores Mobiliários e seus produtos" disponibilizado no site do **RPPS de Picuí**.

Os investimentos específicos são definidos com base na avaliação de segurança, solvência, liquidez, motivação, adequação á natureza do passivo atuarial e prática diligente, no contexto do portfólio global do **RPPS de Picuí**.

Individualmente, os retornos dos ativos são projetados com base em um modelo que parte do cenário macroeconômico (nacional e internacional) e projeta os impactos desse cenário para o comportamento da curva futura de juros no caso da Renda Fixa, e para os principais *drives* dos setores econômicos e empresas no caso da Renda Variável.

As informações utilizadas para a construção dos cenários e modelos acima descritos serão obtidas de fontes públicas e de consultorias privadas.

A definição dos fundos de investimentos de renda fixa aberta e das instituições intermediadoras que receberão os recursos do **RPPS de Picuí** se dará, preferencialmente, pelos classificados como de baixo risco de crédito, ou seja, aqueles enquadrados como "*Investment Grade*", fundamentadas em classificações de risco (*rating*) no mínimo "BBB+" conferidas preferencialmente pelas seguintes agências:

• Standards Poors;
• Moody´s
• Fitch IBCA
• Atlantic Rating
• SR Rating

LIMITAÇÕES

Serão observados os limites de concentração dos investimentos da seguinte forma:

O limite e o segmento de aplicação permitida pela respectiva Política de Investimento obedecerão ao que consta nas subseções I, II e III, da Seção II, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 3.922 de 2010 e alterações da CMN nº 4.604, de 19 de outubro de 2017.

O limite geral desta Política de Investimento obedecerá ao que consta na subseção I, da Seção III, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações da CMN nº 4.604 de 19 de outubro de 2017.

RESTRIÇÕES

A vedação desta Política de Investimento obedecerá ao que determina na subseção VI, da Seção IV, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações da CMN 4.604 de 19 de outubro de 2017.

.

GERENCIAMENTO DE RISCOS

Nos investimentos indiretos via fundos de investimentos deverão ser levados em conta os seguintes riscos envolvidos nas operações:

Risco de Mercado – é o risco inerente a todas as modalidades de aplicações financeiras disponíveis no mercado financeiro, corresponde à incerteza em relação ao resultado de um investimento financeiro ou de uma carteira de investimento, em decorrência de mudanças futuras nas condições de mercado. É o risco de variações, oscilações nas taxas e preços de mercado, tais como taxa de juros, preços de ações e outros índices. É ligado às oscilações do mercado financeiro.

Risco de Crédito - também conhecido como risco institucional ou de contraparte, é aquele em que há a possibilidade de o retorno de investimento não ser honrado pela instituição que emitiu determinado título, na data e nas condições negociadas e contratadas;

Risco de Liquidez - surge da dificuldade em se conseguir encontrar compradores potenciais de um determinado ativo no momento e no preço desejado. Ocorre quando um ativo está com baixo volume de negócios e apresenta grandes diferenças entre o preço que o comprador está disposto a pagar (oferta de compra) e aquele que o vendedor gostaria de vender (oferta de venda). Quando é necessário vender algum ativo num mercado ilíquido, tende a ser difícil conseguir realizar a venda sem sacrificar o preço do ativo negociado.

Risco de Descasamento (MATCHING) - para que os retornos esperados se concretizem é necessário o acompanhamento do desempenho das aplicações selecionadas pelos Gestores do **RPPS de Picuí**. Para tanto, a empresa de consultoria fará a medição dos resultados, utilizando as informações atuariais para o casamento entre o passivo e o ativo, priorizando a liquidez, risco e retorno dos investimentos do **RPPS de Picuí observado no método de Asset Liabillity Management - ALM.**

ALOCAÇÃO ESTRATÉGICA DOS RECURSOS

Segmentos de Aplicação

Esta Política de Investimentos é determinada em concordância com a Resolução do CMN n° 3.922, de 25 de novembro de 2010 e alterações da CMN nº 4.604 de 19 de outubro de 2017 e prevê os seguintes segmentos de atuação:

Segmento de Renda Fixa;
Segmento de Renda Variável;
Imóveis.

Conforme posição atual o Instituto de Previdência Social do Município de Picuí - IPMAD compõe a seguinte carteira:

RENDA FIXA			
TIPO	Enquadramento - Resolução atual		Posição atual
	Legal	% Máximo	%
Títulos Públicos	Art. 7º, Inciso I, "a"	100,00%	0%
FI e FIC 100% TP	Art. 7º, Inciso I, "b"	100,00%	81,20%
Compromissadas	Art. 7º, Inciso II	15,00%	0%
FI Renda Fixa ou Referenciado - IMA ou Idka	Art. 7º, Inciso III	80,00%	0%
FI Renda Fixa ou Referenciado – Aberto	Art. 7º, Inciso IV "a"	30,00%	18,80%
FI de índices de RF	Art. 7º, Inciso IV, "b"	30,00%	0%
Poupança	Art. 7º, Inciso V	20,00%	0%
FIDC – Aberto	Art. 7º, Inciso VI	15,00%	0%
FIDC – Fechado	Art. 7º, Inciso VII	5,00%	0%
FI Renda Fixa Crédito Privado	Art. 7º, Inciso VII, "a"	5,00%	0%
TOTAL RENDA FIXA			100%

RENDA VARIÁVEL			
TIPO	Enquadramento - Resolução atual		Posição atual
	Legal	% Máximo	%
FIA referenciado em Ibovespa, IBrX e IBrX50	Artigo 8º, Inciso I	30,00%	0,00%
ETF referenciado em Ibovespa, IBrX e IBrX50	Artigo 8º, Inciso II	20,00%	0,00%
FIA que compra ETF	Artigo 8º, Inciso III	15,00%	0,00%
FI - Multimercado – Aberto	Artigo 8º, Inciso IV	5,00%	0,00%
FI – Participações	Artigo 8º, Inciso V	5,00%	0,00%
FI – Imobiliário	Artigo 8º, Inciso VI	5,00%	0,00%
TOTAL RENDA VARIÁVEL			0,00%

IMÓVEIS			
TIPO	Enquadramento - Resolução 3922/10		Posição Atual
	Legal	% Máximo	%
Integralização de Imóveis em cotas de Fundos Imobiliários	Artigo 9º	-	0,00%

Posição atual conforme Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR de outubro de 2017. Conforme cenário econômico previsto recomenda-se a seguinte composição de carteira para o exercício 2018 respeitado os limites da CMN nº 4.604 de 19 de outubro de 2017 bem como a Subseção II, § 1º da mesma resolução os fundos de investimentos devem obedecer a seguinte composição de títulos, conforme os cenários desenhados:

RENDA FIXA					
TIPO	Enquadramento - Resolução 4.604/17		Exercicio 2018		
	Legal	% Máximo	LIMITE MÁXIMO	ALVO	LIMITE MÍNIMO
Títulos Públicos – TN na SELIC	Art. 7º, Inciso I, "a"	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FI 100% títulos TN	Art. 7º, Inciso I, "b"	100,00%	100,00%	65,00%	0,00%
ETF - 100% Títulos Públicos	Art 7º, Inciso I, "c"	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
Diretamente em Operações compromissadas com TP	Art 7º, Inciso II	5,00%	5,00%	0,00%	0,00%
FI Renda Fixa "Referenciado"	Art. 7º, Inciso III, "a"	60,00%	60,00%	0,00%	0,00%
ETF - Renda Fixa "Referenciado"	Art. 7º, Inciso III, "b"	60,00%	60,00%	0,00%	0,00%
FI Renda Fixa – Geral	Art. 7º, Inciso IV, "a"	40,00%	40,00%	13,00%	5,00%
ETF - Demais Indicadores de RF	Art. 7º, Inciso IV, " b"	40,00%	40,00%	10,00%	0,00%
Letra Imobiliaria Garantida – LIG	Art. 7º, Inciso V, "b"	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Poupança	Art. 7º, Inciso VI, "a"	15,00%	15,00%	0,00%	0,00%
CDB	Art. 7º, Inciso VI, "b"	15,00%	15,00%	0,00%	0,00%
FIDC senior – fechado	Art. 7º, Inciso VII, "a"	5,00%	5,00%	0,00%	0,00%
FI Renda Fixa "Crédito Privado"	Art. 7º, Inciso VII, "b"	5,00%	5,00%	0,00%	0,00%
FI Debentures de infraestrutura	Art. 7º, VII, "c"	5,00%	5,00%	0,00%	0,00%
TOTAL PREVISTO EM RENDA FIXA				88%	

RENDA VARIÁVEL					
TIPO	Enquadramento - Resolução 4.604/17		Alocação (%)		
	Legal	% Máximo	LIMITE MÁXIMO	ALVO	LIMITE MÍNIMO
FI de Ações - Índices c/ no mínimo 50 ações	Artigo 8º, Inciso I "a"	30,00%	30,00%	0,00%	0,00%
ETF - Índice de Ações (c/ no mínimo 50)	Artigo 8º, Inciso I "b"	30,00%	20,00%	5,00%	0,00%
FIA – aberto	Artigo 8º, Inciso II "a"	20,00%	20,00%	0,00%	0,00%
ETF - Demais Índices de Ações	Artigo 8º, Inciso II "b"	20,00%	20,00%	0,0%	0,00%
FI - Multimercado – Aberto – desalavancado	Artigo 8º, Inciso III	10,00%	10,00%	5,00%	0,00%
FI em Participações	Artigo 8º, Inciso IV "a"	5,00%	5,00%	0,00%	0,00%
FI Imobiliários	Artigo 8º, Inciso IV "b"	5,00%	5,00%	2,00%	0,00%
TOTAL PREVISTO EM RENDA VARIÁVEL			30%	12,00%	0,00%

IMÓVEIS					
TIPO	Enquadramento - Resolução 4.604/17		Alocação (%)		
	Legal	% Máximo	LIMITE MÁXIMO	ALVO DE ALOCAÇÃO	LIMITE MÍNIMO
Imoveis vinculados por lei	Artigo 9º	-	0,00%		0,00%
TOTAL PREVISTO GERAL			0%	-	0%

As aplicações previstas em produtos de renda variável limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. (Artigo 8º, § 1º da Resolução 4.604 de outubro de 2017). O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo (artigo 14º da Resolução 4.604 de outubro de 2017). Contudo para os FIDC sênior – fechado, FI RF Crédito Privado – Aberto, FIP – fechado, FII e FI - Multimercado – Aberto – desalavancado serão limitados a 5% do patrimônio líquido conforme a mesma resolução.
Os imóveis vinculados poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.

Discriminando um pouco mais o quadro acima, o Limite Máximo permite prever qual o valor máximo possível na faixa de alocação da proposta modalidade de aplicação e o inverso para o Limite Mínimo, o Alvo de alocação permite dar uma sugestão de alocação propícia da carteira de investimentos, o fato da alocação atual ou futura da carteira não estar exatamente igual aos valores do Alvo de Alocação não caracteriza desenquadramento da carteira.
Esse formato permite assegurar o perfil da carteira do RPPS quanto a variações do mercado dando a gestão a abertura necessária para tomada de decisão quando o cenário previsto foge da distribuição de alocação auferida pela gestão de política de investimentos de 2018 evitando impactos significativos a carteira. Cabe avaliar até que ponto o Value at Risck – VAR permite segurar a posição até que seja acionado o Stop Loss da carteira e assim mudar sua configuração com base nos cenários aqui já analisados e previsto para 2018, contudo esse valor e a confiabilidade da ferramenta cabe a gestão de política de investimentos definir o seu cálculo ou contratar serviço de acompanhamento para essa finalidade.

Projeção para os próximos cenários

Os quadros abaixo demonstram os limites mínimos e máximos por tipo de ativo, tomando como base o resultado previsto do fluxo de caixa atuarial e as projeções de possíveis déficit ou superávit.

RENDA FIXA				
TIPO	**Enquadramento - Resolução 4.604/17**		**Alocação (%) para os próximos 5 anos**	
	Legal	**% Máximo**	**LIMITE MÁXIMO**	**LIMITE MÍNIMO**
Títulos Públicos – TN na SELIC	Art. 7º, Inciso I, "a"	100,00%	0,00%	0,00%
FI 100% títulos TN	Art. 7º, Inciso I, "b"	100,00%	100,00%	0,00%
ETF - 100% Títulos Públicos	Art. 7º, Inciso I, "c"	100,00%	100,00%	0,00%
Diretamente em Operações compromissadas com TP	Art. 7º, Inciso II	5,00%	0,00%	0,00%
FI Renda Fixa "Referenciado"	Art. 7º, Inciso III, "a" ou "b"	60,00%	40,00%	0,00%
ETF - Renda Fixa "Referenciado	Art. 7º, Inciso III, "b"	60,00%	40,00%	0,00%
FI Renda Fixa – Geral	Art. 7º, Inciso IV, "a""	40,00%	40,00%	0,00%
ETF - Demais Indicadores de RF	Art. 7º, Inciso IV, " b"	40,00%	40,00%	0,00%
Letra Imobiliária Garantida - LIG	Art. 7º, Inciso V, "b"	20,00%	0,00%	0,00%
Poupança	Art. 7º, Inciso VI, "a"	15,00%	5,00%	0,00%
CDB	Art. 7º, Inciso VI, "b"	15,00%	0,00%	0,00%
FIDC senior – Fechado	Art. 7º, Inciso VII, "a"	5,00%	5,00%	0,00%
FI RF Crédito Privado	Art. 7º, Inciso VII, "b"	5,00%	0,00%	0,00%
FI Debentures de infraestrutura	Art. 7º, VII, "c"	5,00%	0,00%	0,00%

RENDA VARIÁVEL				
TIPO	**Enquadramento - Resolução 4.604/17**		**Alocação (%)**	
	Legal	**% Máximo**	**LIMITE MÁXIMO**	**LIMITE MÍNIMO**
FI de Ações - Índices c/ no mínimo 50 ações	Artigo 8º, Inciso I, "a"	30,00%	15,00%	0,00%
ETF - Índice de Ações (c/ no mínimo 50)	Artigo 8º, Inciso I, "b"	30,00%	5,00%	0,00%
FIA – Aberto	Artigo 8º, Inciso II, "a"	20,00%	0,00%	0,00%
ETF - Demais Índices de Ações	Artigo 8º, Inciso II, "a"	20,00%	0,00%	0,00%
FI – Multimercado – Aberto – desalavancado	Artigo 8º, Inciso III	10,00%	5,00%	0,00%
FI em Participações	Artigo 8º, Inciso IV, "a"	5,00%	0,00%	0,00%
FI Imobiliários	Artigo 8º, Inciso IV, "b"	5,00%	5,00%	0,00%

IMÓVEIS				
TIPO	**Enquadramento - Resolução 4.604/17**		**Alocação (%)**	
	Legal	**% Máximo**	**LIMITE MÁXIMO**	**LIMITE MÍNIMO**
Imóveis vinculados por lei	-	-	0,00%	0,00%

Carregamento de Posição e Desinvestimento - Formação De Preços

FI 100% títulos TN
Com base no cenário econômico vigente e para os próximos 5 anos é de preferível montar um perfil conservador da carteira de investimentos afim de proteção da carteira contra a inflação e para montar a carteira é indicado se posicionar com títulos do governo ao qual apresentam risco mínimo de mercado e garante a rentabilidade real. A política indica que haja desinvestimento conforme a necessidade de liquidez do RPPS.

ETF - 100% Títulos Públicos
Com objetivo de proteção a aplicação em ETF torna-se mais uma possibilidade de entro da carteira para o gestor no sentido pegar possíveis janelas de aberturas de fundos novos vislumbrando o longo prazo e a proteção da carteira no sentido que estes fundos também garantem uma rentabilidade real.

FI Renda Fixa "Referenciado", FI Renda Fixa – Geral e ETF - Demais Indicadores de RF
No fundo de renda fixa será destinada a aplicação como maneira de diversificar a carteira, mas mantendo o perfil conservador, a possibilidade de desinvestimento se dará na medida que o cenário econômico mudar no sentido de agredir a rentabilidade estimada. Assim pretende-se contribuir para manter uma rentabilidade que atenda a meta atuarial.

ETF - Índice de Ações (c/ no mínimo 50)
A abertura para posição em renda variável mais especificamente em ETF's se da pela queda na rentabilidade real das modalidades de renda fixa e o forte desempenho dos ìndices de Small Caps que pode contribuir para equilibrar o rendimento da carteira para os próximos anos com ênfase no curto prazo e assim diversificar a carteira de maneira positiva.

FI - Multimercado – Aberto – desalavancado
No fundo será destinada a aplicação como maneira de diversificar ainda mais a carteira, contudo o RPPS deve se ater a essa possibilidade apenas em um cenário econômico otimista, onde haverá possível diminuição da posição em renda fixa. Os fundos multimercado servem como alternativas para cenários de crescimento sólido sem uma concentração em nenhum fator em especial mitigando seu risco e suavizando a rentabilidade da carteira.

FI Imobiliários
Os fundos Imobiliários apesar de estarem e serem negociados em bolsa de valores, garantem ao cotista uma rentabilidade via aluguel proporcional a quantidade de cotas do cotista, esses fundos vêm mostrando um sólido desempenho anualmente e ainda disponibilizam uma rentabilidade (yeld) via

aluguel o que garante uma suavização na rentabilidade da carteira em tempos de renda fixa em baixa. Cabe ao gestor observar a longo qual fundo adequa ao perfil.

Meta de Rentabilidade

Buscando um horizonte de tempo maior, a política de investimento tem interesse na tentativa de manter protegida suas aplicações, com base na sua perspectiva de rentabilidade real e atingir a TMA – Taxa de Meta Atuarial, assim buscou-se calcular a rentabilidade real futura para os próximos anos que seguem. A projeção é parametrizada com base de informações disponibilizadas no relatório do Banco Central – BACEN de Inflação e taxa básica de juros – Taxa SELIC a preços correntes e assim definindo a previsão de rentabilidade real da carteira como segue a tabela abaixo:

Projeção			
Ano	IPCA	Taxa SELIC*	Rentabilidade Real calculada**
2017	3,08% a.a	7,00% a.a	3,80%
2018	4,12% a.a	7,00% a.a	2,76%
2019	4,25% a.a	8,00% a.a	3,59%
2020	4,00% a.a	8,00% a.a	3,85%

Fonte: Relatório BACEN
* Expectativa da taxa SELIC fim de período
* A rentabilidade real foi calculada pelos autores deste documento

Observado o quadro acima percebe-se o quanto a redução na taxa SELIC afeta a rentabilidade real da carteira visto o perfil conservador atual e nesse sentido é preciso buscar, de forma gradual e ponderada, ativos de almejem rentabilidades mais agudas no intuito de buscar a meta de rentabilidade do instituto.
Buscando uma distribuição melhor adequação a estrutura estimada buscou-se discriminar como será a distribuição da aplicação da carteira no período projetado, como percebe-se no quadro:

Prazo	**% Aplicado**	**% Acumulado**
Até 2 anos	100%	100%

Fonte: Elaborado pelos autores

Assim ter-se-á a real direção do instituto no período a fim de garantir uma rentabilidade que atendam às exigências da meta atuarial.

Enquadramento

Os limites estipulados de enquadramento serão observados conforme a Resolução nº 4.604 de outubro de 2017 e como entendimento complementar ao artigo 22 destacamos:
Serão entendidos como desenquadramento passivo, os limites excedidos decorrentes de valorização e desvalorização dos ativos ou qualquer tipo de desenquadramento que não tenha sido resultado de ação direta.

Vedações

Das vedações o instituto deverá seguir as vedações estabelecidas pela resolução CMN nº 4.604/2017.

Política de Transparência

A Política de Investimentos a que se insere deverá ter disponibilização aos interessados no prazo de 30 dias (trinta dias) a contar da data de sua aprovação, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério da previdência Social.

Critérios para Credenciamento

Seguindo a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, o RPPS, na figura de seu Comitê de Investimentos, deverá assegurar que as instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A Política de Investimentos e suas revisões são de competência da Diretoria Executiva que, após elaboração, deverá solicitar aprovação ao Conselho Municipal de Previdência, conforme o artigo 5º da Resolução nº 3.922/2010.

A Política de investimentos foi desenvolvida considerando as projeções macro e microeconômicas no intervalo de doze meses e poderá, justificadamente, ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao comportamento da conjuntura do mercado ou a nova legislação.

As informações contidas na Política Anual de Investimentos e suas revisões deverão ser disponibilizadas pelos responsáveis pela gestão do **RPPS de Picuí** aos seus segurados e pensionistas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua aprovação, através de publicação no site da Unidade Gestora ou em meio físico na sede da Unidade Gestora.

O responsável pela gestão dos recursos do **RPPS de Picuí** deverá ser pessoa física vinculada ao Ente Federativo e a Unidade Gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, apresentado formalmente designado para a função por ato da autoridade competente. Deverá ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

A Política de Investimentos do **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí** foi aprovada através de resolução do Conselho Municipal de Previdência.

A Política de Investimentos e suas revisões são de competência da Diretoria Executiva que, após elaboração, deverá solicitar aprovação ao Conselho Municipal de Previdência, conforme o artigo 5º da Resolução nº 3.922/2010.

Picuí, Paraíba, 22 de dezembro de 2017.

(Presidente do Colegiado Deliberativo)
CÍCERA ISABEL BATISTA DE MELO

(Representando da Uni
PAULO SILVA LIRA
dade Gestora do RPPS)

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:BA3FC1CF

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº.326, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ESTATUTO E AO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ** – **ESTADO DA PARAIBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso I da Constituição Federal C/C o art.11 inciso X da Constituição do Estado da Paraíba e art. 57 da Lei Orgânica do Município de São José do Brejo do Cruz, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre Estatuto e o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de São José do Brejo do Cruz-Paraíba.

Art. 2º - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I - A valorização dos profissionais do magistério público;
II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
III - A melhoria do patrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:
I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos:
II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III - Vencimentos básicos;
IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
V - Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
VII - Condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de São José do Brejo do Cruz sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º - O Regime Jurídico dos servidores do Magistério Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal Complementar nº 001/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais o qual se aplica aos casos omissos da presente Lei no que couber.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direta a tais atividades, assim considerado as de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógicas e as de orientação escola/comunidade.

II – PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

a) - Professor do Magistério (MAG) Classe "A" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia, A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, anos iniciais da Educação do Campo e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos.

b) - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado.

c) - Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso de licenciatura plena em Pedagogia, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área de coordenação pedagógica, supervisão, orientação educacional, inspeção escolar.

III - CARGO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.
IV - QUADRO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.
V - FUNÇÃO - Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.
VI - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Art. 8º - São direitos dos profissionais do magistério:

I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem, respeitado o período de estágio probatório na forma da lei que rege a matéria;
II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;
III - Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;
V - Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro a da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;
VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
VII - Participação no processo democrático de gestão escolar;
VIII - Progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 9º - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por;
I - 30 (TRINTA) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso, quando este prazo não prejudicar os dias exigidos para o ano letivo;

II- 30 (TRINTA) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.
§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.
§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretária de Educação.
§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (DOIS) períodos.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 10º - Além das licenças estabelecidas na Lei 001/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Serviços Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:
I - Freqüentar cursos de formação continuada (stricto sensu);
II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;
III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.
IV Para o desempenho de mandato classista, desde que a entidade sindical local seja registra junto ao MTE, não necessite de contratação de outro servidor e que o sindicato tenha mais de 150 filiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação mencionada nos incisos I, II , III e IV deste Artigo, dependerá da apresentação de documentos comprobatório junto a Secretaria de Educação, e após autorização por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A licença para freqüentar cursos de formação (inicial e continuada), reconhecidos pelo MEC, poderá ser concedida:
I - Para cursos de mestrado, será liberado um professor por ano, por um prazo máximo de 02(DOIS) anos, desde que tenha relação com a disciplina ao qual é concursado.

II - Para cursos de doutorado, será liberado um professor por ano, por um prazo máximo de 02(DOIS) anos, desde que tenha relação com a disciplina ao qual é concursado.

§ 1º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria de Educação e somente será remunerada quando o afastamento ocorrer por iniciativa do Município e interesse da administração.
§ 2º - A concessão de licença para freqüentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação, respeitando a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos.

Art. 12 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas e devolução dos valores percebidos a título de remuneração no caso da licença remunerada.
PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função deve ser atestada pelo serviço médico municipal autorizado.

Art. 13 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira atendidos os requisitos do art.11 da presente Lei.

Art. 14 - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.
§ 1º - O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença requerida, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.
§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.
§ 3º - Durante a licença de que trata o *caput* deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 15 - Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.
§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no Artigo seguinte, devendo ser revogada após o decurso do prazo de dois anos:
§ 2º - Durante a licença de que trata este Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 16 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30(TRINTA) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Art. 17 - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.
§ 1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.
§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.
§ 3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 18 - A cadência será concedida pelo prazo máximo de 01(UM) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 19 - Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens de assegurados no sistema de origem.

Art. 20 - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.
PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado o prazo de cadência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 21 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:
I - Conhecer e respeitar esta Lei;
II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
III - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
V - Freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
X - Ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - Guardar sigilo profissional;
XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos
XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 22 - Os ocupantes dos cargos de diretor e vice -diretor desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:
I - Participar da elaboração execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
II - Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
III - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;
IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;
VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 23 - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;
I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
III - Progressão na carreira, mediante promoções;
IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
VI - Progressão baseada no tempo de serviço a capacitação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

Art. 25 - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - CARREIRA - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;
II - CLASSE - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;
III - NÍVEL - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;
IV - PROGRESSÃO - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
V - MATRIZ - É o conjunto das classes e níveis seqüenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 26 - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 27 - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 28 - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 61,62 e 63 da Lei nº 9.394/96

Art. 29 - A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.
§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.
§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 30 - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:
I - Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;
II - Ter idade superior a 18 (DEZOITO) anos;
III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO.

Art. 31 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 32 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 33 - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 34 - O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.
§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.
§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 35 - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.
PARÁGRAFO ÚNICO - O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36. Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 37. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo por comissão permanente de avaliação do servidor do magistério, observados os seguintes fatores:

I- assiduidade;
II- disciplina;
III- capacidade de iniciativa;
IV- produtividade; e
V- responsabilidade.

§ 1º - Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§ 2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

§ 5º - A comissão permanente de avaliação do servidor do magistério a que se refere o "caput" do presente artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal e constituida por três membros, sendo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação que exercerá a presidência da comissão.

II – um representante dos servidores do magistério;

III – um representante da Secretaria Municipal de Administração

§ 6º - O Prefeito Municipal deverá no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentar por Decreto as competências e atribuições da Comissão Permanente de que trata o presente artigo podendo lhe delegar poderes para exercer suas funções junto à outras categorias de servidores.

Art. 38. O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º. Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias ou licença para tratamento médico.

Art. 39. Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

Art. 40. Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias

Art. 41. O servidor em Estágio Probatório só terá direito qualquer ascensão funcional após os 3 (três) anos sendo avaliado de acordo com o que trata o art. 37 dessa lei.

Art. 42 - Compete ao Prefeito Municipal ou ao titular da Secretaria de Educação a nomeação de profissional do magistério para os cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento da Educação Básica.
§ 1º - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional do magistério que:
Ocupe cargo de Carreira do Magistério Municipal;
Apresente a formação obtida em curso de graduação ou em nível de pós-graduação;
Que seja lotado há, no mínimo, 02 (DOIS) anos na unidade escolar da Educação Básica.

Art. 43 - O cargo de diretor-adjunto é exercido por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de unidade escolar com o funcionamento no turno da noite com o mínimo de duas turmas desde que também funcione nos dois turnos diurnos.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 44 - O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será e 30 (trinta) horas sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas atividades, sendo 05 (cinco) horas na escola para planejamento, correção, elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 45 - O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas sendo 25 (vinte e cinco) a escola ou na sede da Secretaria de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 46 - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.
PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de trabalho de que trata o *caput* deste Artigo apresenta jornada alternativa.

Art. 47 - Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

Art. 48 - O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 49 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 50 - São cargos de provimento profissionais do Magistério:
§ 1° Professor do Magistério (MAG) Classe "A" é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo) , A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos.
§ 2° - Professor do Magistério (MAG) Classe "B" - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização, B3-Mestrado e B4-Doutorado, atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado.
§ 3° - Suporte Pedagógico (SP) Classe "C" - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior, correspondente à C1-Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização, C3-Mestrado e C4-Doutorado, atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para qual foi habilitado.

Art. 51- O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2,B3,B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1,C2,C3,C4) dispostos em matrizes, às tais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

Art. 52 - O valor do vencimento básico tem como a variação entre classes e níveis constam do **ANEXO I, II e III** desta Lei.
Parágrafo único: Valores em R$ (de uma classe para outra os valores de diferenciação são de 15% e de um nível para outro tomando por base o inicial será de 5%, 10%, 15%, 20% e 25%).
Art. 53 - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, receberão seus salários de acordo com a Lei Complementar nº 023/2009.

Art. 54 - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Vice Diretor, receberão seus salários de acordo com a Lei Complementar nº 023/2009.
Art. 55 - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, receberão seus salários de acordo com a Lei Complementar nº 023/2009.

CAPÍTULO VII
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 56 - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:
I - A progressão vertical - Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada).
II - A progressão horizontal - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço, observando para o desempenho, o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.
III – A progressão na carreira, em qualquer caso, somente será concedida por decisão do Prefeito Municipal em deferimento a requerimento formal e fundamentado do servidor após parecer da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor do Magistério na forma da presente Lei.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 57 - A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial, para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e titulação efetuados na Rede Municipal de Ensino, ao final do ano letivo.
§ 1° - O servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e titulação.
§ 2° - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 58 - A Progressão Vertical dar-se-á:
I - Por desempenho e titulação (formação inicial e continuada);

Art. 59 - A Progressão Vertical por desempenho e titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior a classe a que se encontra, por ordem de classificação no processo de avaliação de desempenho e titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo.
§ 1° - O servidor concorrerá à Progressão Vertical por desempenho quando atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo, e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e a progressão por titulação, desde de que o título apresentado preencha os requisitos legais.

Art. 60 - A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho.

Art. 61 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 62 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 63- Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:
I - Mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;
II - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;
III - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 64 - A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 65 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Art. 66 - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.
PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 51 à 60 desta Lei, em função da sua progressão.

TÍTULOIV
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 67 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente, sendo o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica atualizado, anualmente, no mês de janeiro, acordo com a lei LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Art. 68 - Vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I, II e III desta Lei.

Art. 69 - Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuídas aos Servidores Públicos Municipais, as que forem decorrentes de recursos repassados pela União Federal oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB da Lei nº 11.494 de 20 junho e 2007.

Art. 70 - O professor do Magistério (Prestador de Serviços) receberá o equivalente ao salário de acordo com a sua formação, no nível I.

Art. 71 - Fica a Secretaria Municipal de Educação do Município autorizada a efetuar desconto de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem a presente Lei.

Art. 72 - O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente ocorrerá demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizado pelo chefe do Executivo.

Art. 73 - Ao final do exercício nas escolas que obtiverem acréscimos no IDEB, fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar bônus salarial aos professores, diretores e técnicos pedagógicos, obedecida a legislação vigente e a existência de recursos orçamentários e de caixa.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 74 - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola e vice-diretor, do quadro efetivo, receberão seus salários de acordo com a Lei Complementar nº 023/2009.

Art. 75 - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, do quadro efetivo, receberão seus salários de acordo com a Lei Complementar nº 023/2009.

Art. 76 - O exercício das funções Gratificadas nos termos desta Lei é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 77 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretária de Educação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 78 - Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretária de Educação e Cultura, o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 79 - Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença sem vencimentos, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos, que receberão exclusivamente o piso inicial do graduado equivalente a 30 horas.

§ 1° - Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretária de Educação.

§ 2° - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos no art. 62 da Lei 9.394/96.

Art. 80 – O professor que estiver fora de sala de aula, com exceção dos casos previstos na presente lei deixará de ser contemplado em todos os aspectos competindo ao poder executivo municipal e ao titular da Secretaria Municipal de Educação elaborar critérios específicos de progressão funcional e forma de pagamento de seus vencimentos.

Art. 81 - Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento.

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Ressalvados os direitos adquiridos, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 023, de 25 de junho de 2009.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de São José do Brejo do Cruz, P/B, em 29 de Novembro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro ▪ CEP no 58.893-000 ▪ CNPJ/MF no 01.612.692/0001- 91 ▪ E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Projeto de Lei Complementar no 001/2017, de 24 de janeiro de 2017.

ANEXO I						
CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) HORAS						
CLASSE	NÍVEIS					
	I	II	III	IV	V	IV
A1	1.725,84	1.812,13	1.902,73	1.997,86	2.097,75	2.202,63
A2	1.984,71	2.083,94	2.188,13	2.297,53	2.412,41	2.533,02
A3	2.282,41	2.396,53	2.516,34	2.642,15	2.774,27	2.912,97
A4	2.624,77	2.756,00	2.893,79	3.038,47	3.190,41	3.349.91
A5	3.018,48	3.169,40	3.327,85	3.494,24	3.668,97	3.852,39

Pref. Mun. De São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 24 de janeiro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:E96A9F07

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR NO 038/2017, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial do Magistério e dos Profissionais do Sistema Municipal de Educação e dá Outras providências.

A **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I e II, do § 2o, Art. 36; no Art. 56 e nos incisos II e XIV, do Art. 66, todos, da Lei Orgânica Municipal Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e **ELA**, com base no Art. 41, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1o Fica concedida o repasse da atualização do Piso Salarial do Magistério Público Municipal para o exercício de 2017, correspondente ao percentual de 7,64% (sete inteiros e sessenta e quatro décimos percentuais) de conformidade com a Portaria Interministeriais MEC/MF no 8/2016 e o Art. 5o, da Lei Federal de no 11.738, de 16 de julho de 2008. e na Lei Complementar Municipal de no 024/2009.
Art. 2o As remunerações básicas das classes funcionais serão os constantes dos **Anexos I** e **II** da presente Lei Complementar.
Art. 3o As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correão a conta das dotações orçamentárias estabelecidas para o exercício de 2017, rubrica gastos com Pessoal – 319011-00, prescindindo de Relatório de Impacto Orçamentário.
Art. 4o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros à 1o de janeiro de 2017.
Art. 5o Revogam-se as disposições em contrário, na íntegra a Lei Complementar Municipal 037, de 13 de abril de 2016, altera, especificamente, os **Anexos I** e **II** da Lei Complementar Municipal de no 029, de 27 de fevereiro de 2013, que passa a vigorar de conformidade com os **Anexos I** e **II** da presente Lei Complementar.

Pref. Mun. De São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 10 de fevereiro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro ▪ CEP no 58.893-000 ▪ CNPJ/MF no 01.612.692/0001- 91 ▪ E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Lei Complementar no 038/2017, de 10 de fevereiro de 2017.

ANEXO I						
CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) HORAS						
CLASSE	NÍVEIS					
	I	II	III	IV	V	IV
A1	1.725,84	1.812,13	1.902,73	1.997,86	2.097,75	2.202,63
A2	1.984,71	2.083,94	2.188,13	2.297,53	2.412,41	2.533,02
A3	2.282,41	2.396,53	2.516,34	2.642,15	2.774,27	2.912,97
A4	2.624,77	2.756,00	2.893,79	3.038,47	3.190,41	3.349.91
A5	3.018,48	3.169,40	3.327,85	3.494,24	3.668,97	3.852,39

Pref. Mun. De São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 10 de fevereiro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro ▪ CEP no 58.893-000 ▪ CNPJ/MF no 01.612.692/0001- 91 ▪ E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Lei Complementar no 038/2017, de 10 de fevereiro de 2017.

ANEXO II						
CORRESPONDENTE A 30 (TRINTA) HORAS						
CLASSE	NÍVEIS					
	I	II	III	IV	V	IV
B1	1.984,72	2.083,95	2.188,14	2.297,54	2.412,41	2.533,03
B2	2.282,42	2.396,54	2.516,36	2.642,17	2.774,27	2.912,98
B3	2.624,78	2.756,02	2.893,81	3.038,49	3.190,41	3.349,92
B4	3.018,49	3.169,42	3.327,88	3.494,26	3.668,97	3.852,40

Pref. Mun. De São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, em 10 de fevereiro de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:9AEA207F

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR N.º 042/2017 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Atualiza o Código Tributário do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO PRIMEIRO
Do Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.
Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.
§1º Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas pela legislação federal, obedecerão a regime tributário específico.
§2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao §6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, que comporão a legislação tributária do Município.
Art. 3º. Compõem o Sistema Tributário do Município:
I - impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
c) sobre serviços de qualquer natureza.
II – taxas:
a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.
III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.
Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Poder Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
Da Legislação Tributária Municipal

Art. 5º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.
§1º. São normas complementares às leis e decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de circunscrição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e outros municípios.
§2º. Ao regulamentar as normas que versem sobre matéria tributária de competência do Município, a autoridade administrativa deverá observar:
I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação complementar federal;
III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
§3º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:
I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
II – acrescentar, ampliar, suprimir ou limitar disposições legais;
Art. 6º. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.
Art. 7º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo 6º, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.
Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente em ato do Poder Executivo, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE
I Na hipótese de extinção do índice de que trata o *caput* deste artigo, ato do Poder Executivo definirá, dentre os índices oficiais, novo índice em substituição ao extinto.
Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.
Parágrafo único. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.
Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO III
Das Imunidades Tributárias

Art. 10. São imunes aos impostos municipais:
I – o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros municípios;
II – os templos de qualquer culto;
III – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
IV – os livros, jornais, periódicos, inclusive o papel destinado à sua impressão.
§1º. A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
§2º As imunidades previstas no inciso I deste artigo e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.
§3º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.
§4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:
I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e
III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
§5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:
I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.
§7º. A imunidade prevista nos parágrafos 4º e 5º deste artigo se estende aos bens imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos exclusivamente para seus fins institucionais.
§8º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.
§9º. A imunidade prevista no inciso IV, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO IV
Da Administração Tributária

Art. 11. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos da Administração Tributária do Município, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.
Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "Fisco" ou "Fazenda Pública Municipal".
Art. 12. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.
Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em regulamento.

TÍTULO V
Dos Direitos E Obrigações Do Contribuinte

CAPÍTULO I
Das Disposições Introdutórias

Art. 13. Os direitos e deveres do contribuinte disciplinados no presente Título serão observados pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.
Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros definidos pela legislação municipal como responsáveis tributários.
Art. 14. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 15. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II
Dos Direitos Do Contribuinte

Art. 16. São direitos do contribuinte:
I - ser tratado com respeito pela autoridade fiscal tributária e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
IV - receber comprovante dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

CAPÍTULO III
Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal

Art. 17. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.
Art. 18. É igualmente vedado:
I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.
Art. 19. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.
Art. 20. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam recursos administrativo-tributários;
IV - decorram de reexame de ofício;
V - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.
§1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

CAPÍTULO IV
Das Obrigações Do Contribuinte

Art. 21. São obrigações dos contribuintes:
I - inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;
II - comunicar à repartição fazendária quaisquer alterações contratuais e estatutárias, bem como paralisação temporária e reinicio de atividades, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento;
III - pagar os tributos devidos na forma, local e prazo previsto na legislação tributária;
IV - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a expedição do documento fiscal respectivo, sob pena de responder solidariamente pelo tributo devido, calculado na forma estabelecida no regulamento, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não recolhimento total ou parcial do imposto;
V - exibir a outro contribuinte o documento fiscal correspondente à operação realizada, nos termos do Regulamento;
VI - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, o levantamento ou contagem promovido pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes;
VII - manter os livros e documentos fiscais no estabelecimento pelo prazo previsto na legislação tributária;
VIII - exibir ou entregar ao Fisco os livros, documentos fiscais e informativos previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;
IX - não impedir nem embaraçar a fiscalização municipal facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos e demais elementos solicitados;
X - requerer autorização da repartição fiscal competente para emitir ou mandar emitir documentos fiscais;
XI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento;
XII - entregar ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente aos serviços prestados;
XIII – cumprir todas as demais exigências previstas neste Código e nas demais normas tributárias do Município.
§1º. Aplicam-se aos responsáveis, no que couber, as disposições do artigo anterior.
§2o São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:
I - a irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
II - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

TÍTULO VI
Da Obrigação Tributária

CAPÍTULO I
Das Modalidades

Art. 22. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
Do Fato Gerador

Art. 23. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III
Do Sujeito Ativo

Art. 25. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal e criados por lei municipal específica.
Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, permitindo-se o cometimento para pessoa de direito público ou privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco, a critério da Administração.

CAPÍTULO IV
Do Sujeito Passivo

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:
I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.
Art. 27. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.
Art. 28. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 29. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas em lei.
§1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
§2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.
Art. 30. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão do credito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Do Domicílio Tributário

Art. 31. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é dever indicar à Repartição Fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.
§1º. Na falta de indicação, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.
§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
Art. 32. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V
Da Responsabilidade Tributária

Seção I
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 33. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às taxas pela prestação de serviços e às contribuições referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 34. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
Art. 35. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art. 36. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.
§1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
§2º. Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:
I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.
Art. 37. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 33, quando do título de transferência do imóvel constar os comprovantes de quitação dos créditos tributários.
Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 33 a 36 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Seção II
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu oficio;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo 38;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

Seção III
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 40. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 41. A responsabilidade é pessoal do agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo especifico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo especifico:
a) das pessoas referidas no art. 38, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.
Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.
§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.
§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento produzirá os mesmos efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.
§3º. A exclusão da responsabilidade por infração em face da denúncia espontânea não se aplica às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII
Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 44. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
Da Constituição Do Crédito Tributário

Seção Única
Do lançamento
Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 47. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridade fiscal tributária administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.
Art. 48. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 50.

CAPÍTULO III
Da Suspensão Do Crédito Tributário

Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 49. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;
VII - o parcelamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II
Da Moratória
Art. 50. A moratória somente pode ser concedida por lei:
I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa.
§1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.
§2º Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
Art. 51. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Seção III
Do Parcelamento

Art. 53. Os créditos fiscais de qualquer natureza, tributário ou não, vencidos, poderão ser pagos em parcelas, até o número máximo de 48 (quarenta e oito), na forma definida em ato do Poder Executivo.
§1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo somente será concedido:
I – Após decorridos 60 (sessenta) dias de atraso, tratando-se de crédito fiscal decorrente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
II – Vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao da concessão do parcelamento, tratando-se de crédito fiscal proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.
III – Nos demais casos, quando requeridos em qualquer fase de cobrança, conforme dispuser o Regulamento.
§2º O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.
Art. 54. O crédito fiscal a ser parcelado será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:
I - o total do crédito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser atualizadas monetariamente anualmente por índice de correção adotado em ato do Poder Executivo;
II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento**)** ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.
§1º Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do crédito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente acrescidos de juros e multas de qualquer natureza.
§2º Nos casos de parcelamentos de créditos fiscais já ajuizados, os honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município, bem como as custas judiciais serão pagos pelo executado separadamente, na forma que dispuser o Regulamento.
§3º O parcelamento de créditos fiscais pendente de recurso administrativos ou de demanda judicial somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo promover o pedido de desistência da demanda ou recurso.
Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até sessenta por cento (60%) dos acréscimos (Juros e Multas), desde que o crédito fiscal seja recolhido em cota única, na forma definida em ato do Poder Executivo.
§1º Os parcelamentos constantes no *caput* deste artigo só serão permitidos se o contribuinte estiver em dia com a Fazenda Municipal relativamente aos tributos não objeto do parcelamento.
§2º Os descontos previstos no *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos ao contribuinte 01 (uma) única vez a cada período de 05 (cinco) anos.
§3º O valor mínimo de cada parcela será regulamentado pelo Poder Executivo e deverá levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte.
Art. 56. O parcelamento será rescindido de ofício na hipótese de inadimplência de três (03) parcelas, consecutivas ou não, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.
Art. 57. Será admitido reparcelamento, onde o número de parcelas não excederá aquelas remanescentes, e somente será concedido mediante pagamento de parcela inicial no valor correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor total remanescente, exceto em casos excepcionais, a juízo da Autoridade Administrativa concedente, devidamente justificados por meio de despacho fundamentado.
Art. 58. Lei específica e temporária poderá estabelecer condições especiais e diferenciadas de parcelamentos de créditos fiscais vencidos, inclusive com a concessão de descontos e reduções não aplicadas neste código, visando a recuperação fiscal dos contribuintes do Município.
Parágrafo único. Em nenhuma situação será concedido desconto no valor principal do crédito fiscal, inclusive em sua atualização monetária.

CAPÍTULO IV
Da Extinção Do Crédito Tributário
Seção I
Das Modalidades De Extinção

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção II
Do Pagamento

Art. 60. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.
Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
Art. 61. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 62. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.
Art. 63. Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

Seção III
Da Compensação

Art. 64. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
§1º Os créditos do Sujeito passivo serão atualizados monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais, contados a partir do pedido de compensação até seu deferimento.

§2º A compensação será efetuada mediante processo administrativo próprio e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.
§3º O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.
§4º Relativamente aos créditos fiscais que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.
Art. 65. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV
Da Transação

Art. 66. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, consequentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.
Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 67. Em nenhuma hipótese será permitida transação que importe em redução do valor principal do crédito tributário.
Seção V
Da Remissão

Art. 68. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 69. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, na forma e valores definidos em Regulamento.

Seção VI
Da Conversão do Depósito em Renda
Art. 70. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo autorizado.
Art. 71. O depósito judicial ou administrativo autorizado suspende a incidência de acréscimos moratórios do crédito tributário correspondente, até o seu limite, a contar da data de sua efetivação.

Seção VII
Das Demais Modalidades de Extinção
Art. 72. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:
I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Capítulo V
Da Exclusão Do Crédito Tributário

Seção I
Das Modalidades de Exclusão
Art. 73. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção
Art. 74. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.
Art. 75. A isenção pode ser:
I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.
II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 deste Código.
§3º A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.
Art. 76. A concessão de isenção em caráter individual sempre dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

Seção III
Da Anistia

Art. 77. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal específica;
III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art. 78. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
Art. 79. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
Art. 80. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII
Da Dívida Ativa

Art. 81. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo fiscal.
Art. 82. A inscrição do débito far-se-á logo esgotado o prazo de cobrança administrativa.
§1º Resultado de auto de infração, a inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgado da decisão.
§2º No caso de contribuição de melhoria, a inscrição proceder-se-á a 60 (sessenta) dias após o vencimento e não pagamento da terceira prestação.
Art. 83. O Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa serão lavrados em documento único, observados os requisitos da Lei nº 6.830, de 30 de setembro de 1980:
I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou de residência de um e de outro;
II – o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargo previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a data e o número de inscrição;
V – o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se houver.
§1º Poderá ser adotado o sistema confiável de processamento eletrônico de dados para a inscrição da Dívida Ativa e extração das certidões respectivas.
§2º A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de processamento eletrônico de dados, pelo número de controle respectivo.
Art. 84. Por determinação do Secretário Municipal de Finanças serão administrativamente cancelados os débitos:
I – prescritos;
II – de contribuintes que hajam falecido, sem deixar bens;
III – que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica, na forma e limites definidos em Ato do Poder Executivo.
Art. 85. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento:
I – amigável, pela Secretaria Municipal de Finanças;
II – judicial, através da Procuradoria Geral do Município.
Art. 86. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa à Procuradoria Geral, para fins de cobrança judicial.

TÍTULO IX
Das Certidões Negativas
Art. 87. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa de Débitos – CND e por Certidão Negativa de Débitos Específica de Imóveis - CNDI, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.
§1º As certidões de que trata o *caput* deste artigo serão emitidas gratuita e eletronicamente, através do endereço eletrônico indicado por ato da Secretaria Municipal de Finanças.
§2º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:
I – o inadimplemento de obrigações tributárias, principais e/ou acessórias, vencidas, inclusive concernentes a tarifas, contribuições e demais créditos da devidos à Fazenda Pública Municipal, inclusive honorários, custas, emolumentos e outros recolhimentos determinados em lei;
II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados com a Fazenda Pública Municipal.
§3º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a Certidão Positiva de Débitos – CPD, se assim desejar o requerente.
§4º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.
§5º A CND certificará a pessoa jurídica em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais, bem como a pessoa física.
§6º A CNDI certificará exclusivamente o imóvel, para fins de transferência imobiliária, regularização e licenciamento de obras.
Art. 88. Ato da Secretaria Municipal de Finanças disciplinará a forma de emissão e autenticação da CND e da CNDI.
Art. 89. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na Repartição, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 90. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.
§1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.
§2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 91. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.
Parágrafo único. A regra do *caput* deste artigo não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.
Art. 92. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

TÍTULO X
Das Infrações E Penalidades

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 93. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.
Parágrafo único. A imposição de penalidades:
I - não exclui:
a) o pagamento de tributo;
b) a fluência dos juros de mora;
c) a atualização monetária do crédito tributário.
II - não exime o infrator:
a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.
Art. 94. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.
Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.
Art. 95. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.
§1º Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.
§2º Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.
Art. 96. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.
Art. 97. Nos casos de autuação, desde que o Contribuinte liquide o crédito tributário em cota única, o valor da multa será reduzido:
I – cinquenta por cento (50%), se o crédito tributário for pago até quinze dias após a ciência do Auto de Infração;
II – quarenta por cento (40%), se o crédito tributário for pago entre o décimo sexto e trigésimo dia, contado a partir da ciência do Auto de Infração;
III – trinta por cento (30%), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;
IV – vinte por cento (20%), se o crédito tributário for pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória de primeira instância em processo fiscal administrativo;
V – dez por cento (10%), se o crédito tributário for pago antes do ajuizamento de sua execução.
§1º Em caso de parcelamento do crédito tributário, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%.
§2º Aplica-se, também, a redução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo aos casos de pagamento de crédito tributário proveniente exclusivamente de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, excetuando-se aquelas objeto de crime contra a ordem tributária.
Art. 98. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

CAPÍTULO II
Da Representação Fiscal Para Fins Penais

Art. 99. A Representação Fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.
Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.
Art. 100. A peça de Representação será lavrada pelo Procurador Geral do Município ou pelo Secretário Municipal de Finanças.

TÍTULO XI
Dos Prazos

Art. 101. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.
Art. 102. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XII
Da Atualização Monetária

Art. 103. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE
§1º Na hipótese de extinção do índice de que trata o *caput* deste artigo, ato do Poder Executivo definirá, dentre os índices oficiais, novo índice em substituição ao extinto.
§2º A atualização monetária será exigida independentemente de procedimento fiscal.
§3º Ato do Poder Executivo definirá, até 31 de dezembro de cada exercício, o valor nominal percentual a ser utilizado para fins da atualização de que trata este artigo.

Art. 104. Todos os valores constantes nas tabelas anexas a este Código, além dos tributos e preços estabelecidos em valores fixos ou específicos, créditos tributários e não tributários parcelados e tributos calculados por estimativa serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício.
Art. 105. Também serão atualizados da mesma forma disposta no artigo 104 os valores dos tributos fixados por lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

TÍTULO XIII
Dos Juros Moratórios

Art. 106. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente à razão de um por cento (1%) ao mês, contados a partir do primeiro dia após o seu vencimento.
Parágrafo único. Os juros de mora são exigidos independentemente de procedimento fiscal.

TÍTULO XIV
Da Multa de Mora

Art. 107. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão ainda a incidência multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, à razão de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a dez por cento (10,0%).
§1º A multa de mora será exigidos independentemente de procedimento fiscal.
§2º Em caso de crédito fiscal decorrente de multa por infração ou objeto de procedimento fiscal específico que afaste a denúncia espontânea, a penalidade definida no *caput* deste artigo não poderá ser cumulada com a multa devida pela infração.

TÍTULO XV
Do Processo Administrativo Tributário

Art. 108. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 109. Processo Administrativo Tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.
Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* deste artigo compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:
I - lançamento tributário;
II - imposição de penalidades;
III - impugnação do lançamento;
IV - consulta em matéria tributária;
V - restituição de tributo indevido;
VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
Art. 110. A Administração Tributária, na condução dos seus feitos, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o direito;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de servidores ou autoridades;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais;
XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II
Dos Direitos E Dos Deveres Do Sujeito Passivo

Art. 111. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:
I - ser tratado com respeito pela autoridade fiscal tributária e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 112. São deveres do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:
I - expor os fatos conforme a verdade;
II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III - não agir de modo temerário;
IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridade fiscal tributária.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização

Art. 113. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus órgãos tributários e da autoridade fiscal tributária a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.
§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Autoridade fiscal tributária do Município.
§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.
§3o Ao Auditor ou Agente Fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.
§4o No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos e livros, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato, ao Secretário Municipal de Finanças, providências para que se faça a exibição judicial.
Art. 114. Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.
Parágrafo único. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fiscal.
Art. 115. A fiscalização tributária é exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, ainda que imunes ou isentas dos tributos
Art. 116. As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de 10 (dez) dias, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.
§1º Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.
§2º Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
§3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os documentos de apresentação imediata definidas em legislação.
§4° A reincidência de não exibição da documentação mencionada no *caput* deste artigo, quando exigida, caracteriza embaraço à Fiscalização, sujeita às penalidades legais.
§5º Configura-se:
I - a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;
II - o embaraço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, serviços, atividades, movimentação financeira ou negócios, próprios ou de terceiros, quando devidamente intimados;
III - a resistência pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.
Art. 117. Configurados a desobediência, o embaraço ou a resistência, poderá o servidor:
I - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal para garantia do exercício das suas atividades, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção;
II - aplicar métodos probatórios, indiciários ou presuntivos, na apuração dos fatos tributáveis, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.
Art. 118. Além dos Contribuintes, não poderão deixar de exibir à fiscalização livros, papéis de natureza fiscal ou não, mas que tenham ou possam ter relação com o tributo municipal, e documentos de sua escrituração, nem de prestar informações solicitadas, embaraçar e oferecer resistência ao exercício das atividades funcionais:
I – as pessoas que, embora não sejam contribuintes diretos, tomarem parte em operações sujeitas a tributo municipal;
II – os serventuários da justiça;
III – os servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive as suas fundações;
IV – os síndicos, comissionários, liquidatários e inventariantes;
V – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;
VI – as companhias de armazéns gerais;
VII – as administradoras de *shoppings centers* e centros comerciais e de serviços;
VIII – as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares;
IX – os fabricantes de equipamentos destinados à emissão de documentos fiscais.
§1º As empresas referidas no inciso VII, do *caput*, deste artigo, deverão prestar à Secretaria Municipal de Finanças outras informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em norma regulamentar.
§2° As empresas referidas no inciso VIII, do *caput*, deste artigo, deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, conforme dispuser norma regulamentar.

CAPÍTULO IV
Dos Atos E Termos Do Processo

Seção I
Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 119. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.
Art. 120. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:
I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
II - identificação do interessado ou de quem o represente;
III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.
§1º É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.
§2º Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.
Art. 121. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
§2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.
§3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.
§4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.
Art. 122. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato do Poder Executivo.
Art. 123. Os atos processuais deverão ser realizados preferencialmente nas dependências da Repartição Fiscal, embora seja admitida sua realização em outros lugares, sempre que for necessário.
Art. 124. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.
Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.
Art. 125. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
Art. 126. São legitimados como interessados no processo administrativo:
I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;
V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II
Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 127. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.
§1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.
§2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
Art. 128. Será entregue ao fiscalizado, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.
§1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.
§2º Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.
Art. 129. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.
Art. 130. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.
.
Seção III
Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 131. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.
Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV
Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 132. No interesse da administração tributária, o setor competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.
Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.
Art. 133. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial.
§1º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.
§3º A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.
Art. 134. Considera-se efetuada a notificação:
I - quando pessoal, na data do recibo;
II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a sua postagem;
III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;
IV – quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o Regulamento do processo eletrônico.

CAPÍTULO V
Das Nulidades

Art. 135. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:
I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.
§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.
§2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
Art. 136. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VI
Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 137. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:
I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.
Art. 138. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.
Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
Art. 139. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.
Art. 140. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII
Do Procedimento de Ofício

Seção I
Da Notificação do Lançamento

Art. 141. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II
Da Notificação Preliminar

Art. 142. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.
§1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.
§2º Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo será contado em dobro.
§3º A autoridade fiscal poderá, a pedido do interessado, prorrogar os prazos estabelecidos neste artigo, desde que julgue razoável o pedido dilatório.
Art. 143. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente:
I - a qualificação do notificado;
II - a determinação da matéria tributável;
III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.
Art. 144. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.
Art. 145. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:
I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 146. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:
I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;
Art. 147. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.
§1º Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.
§2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.
§3º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.
Art. 148. Tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros seis meses após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.
§1º Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo o funcionário fiscal orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por escrito, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de trinta dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.
§2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:
I – o contribuinte não esteja regularmente inscrito;
II – quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;
III – nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.
Art. 149. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV
Das Impugnações do Lançamento

Art. 150. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.
Parágrafo único. Reconhecida pelo Contribuinte parte do crédito tributário apurado no procedimento de ofício, serão formados autos apartados e encaminhados para imediata inscrição na Dívida Ativa e consequente execução fiscal.
Art. 151. A defesa em primeira instância é dirigida a autoridade julgadora administrativa, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças, devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos, que lhe sirvam de base.
Art. 152. Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia.
Art. 153. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é essa, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substituto para contestação.
§1º A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de dez dias, podendo ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal.
§2º A alteração, de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.
§3º Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de perícia e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-las.

CAPÍTULO VIII
Do Procedimento Voluntário

Seção I
Do Pedido de Restituição
Art. 154. As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal podem ser objeto de restituição**.**
§1º A restituição depende de requerimento dirigido à autoridade julgadora administrativa;
§2º O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.
Art. 155. O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:
I – original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido ou cópia autenticada pelo Setor de Tributação.
II – certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.
Parágrafo único. Havendo dúvidas por parte da autoridade julgadora administrativa, quanto aos documentos que fundamentam o pedido, são os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da repartição competente, fazendo-se menção do fato no documento instrutivo e nos arquivados.
Art. 156. A autoridade julgadora somente poderá decidir sobre o Pedido de Restituição após a ouvida do órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.
Art. 157. O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.
Art. 158. Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo é encaminhado à repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.
Art. 159. A restituição é atualizada monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.
Parágrafo único. A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II
Da Consulta
Art. 160. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
Art. 161. A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.
Parágrafo único. A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.
Art. 162. A autoridade julgadora administrativa terá prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.
Art. 163. Não produz efeito a consulta formulada:
I – em desacordo com o artigo 161;
II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;
IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VIII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora;
Art. 164. A decisão da autoridade julgadora administrativa no processo de consulta cientifica-se, por comunicação escrita, o contribuinte, que tem o prazo de trinta dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes, julgamento administrativo em segunda instância.

Seção III
Da Reclamação Contra Lançamento
Art. 165. O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior trinta dias da notificação do contribuinte.
§1º As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.
§2º Serão também conhecidas as reclamações contra lançamento apresentada após o vencimento do tributo, porém não terão efeito suspensivo.
Art. 166. Apresentada a Reclamação, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo Lançamento para oferecimento de Informação no prazo de dez dias.
Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as Reclamações serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IX
Da Instrução

Art. 167. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.
§1º Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.
§2º A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.
Art. 168. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.
Art. 169. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 167.
Art. 170. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.
Art. 171. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
§1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.
§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
Art. 172. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.
Art. 173. Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos procedimentos de Ofício.
Art. 174. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
Art. 175. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.
Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitida a carga do processo pelo Sujeito Passivo, devendo os autos ser mantidos nas dependências da Repartição Fiscal.

CAPÍTULO X
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 176. Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças.
Art. 177. A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:
I – o relatório, que mencionará os elementos e atos instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;
III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;
IV – a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.
Art. 178. Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação ou apresentar recurso.

Seção Única
Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 179. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou ainda que de direito e de fato, mas que possa ser comprovada documentalmente, sem a necessidade de diligências, inspeções ou perícias, poderá o contribuinte reclamar o seu direito pela via processual sumaríssima.
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os casos passíveis de julgamento na forma do *caput* deste artigo.

Art. 180. O procedimento de que trata esta Seção consistirá no julgamento célere do litígio em audiência, sem a formalização prévia de processo de defesa administrativa.
Art. 181. A impugnação será sustentada oralmente pelo contribuinte, o mesmo sendo feito pelos representantes do Fisco, sendo a Decisão proferida em audiência, de maneira simplificada.
Parágrafo único. Nos casos mais complexos, a critério da autoridade julgadora, poderá a decisão ser proferida fora da audiência, no prazo de 10 (dez) dias.
Art. 182. Será lavrado termo de todos os atos praticados em audiência, documento que será observado pelos órgãos internos para as providências relacionadas ao crédito discutido em primeiro grau.

CAPÍTULO XI
Da Segunda Instância Administrativa

Seção I
Do Recurso *Ex Officio*
Art. 183. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
§1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor que tomou parte no feito, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
§2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.
Art. 184. O recurso oficial será interposto na própria Decisão de primeira instância administrativa.

Seção II
Do Recurso Voluntário

Art. 185. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, objetivando reformá-la total ou parcialmente.
Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo grau.

Subseção Única
Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 186. O Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, é composto de 05 (cinco) membros titulares e de 05 (cinco) suplentes, sendo 03 (três) representantes do Poder Público e 02 (dois) representantes dos Contribuintes, tendo a seguinte competência:
I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza, onde a Fazenda Pública Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ funcione como Sujeito Ativo, inclusive nos casos definidos na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;
III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 3/5 (três quintos) de seus membros;
§1º A presidência do Conselho Municipal de Contribuinte será atribuída exclusivamente a representante da Fazenda Pública e a vice-presidência a representantes dos Contribuintes, na forma definida em regulamento.
§2º Tratando-se de contribuintes inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), o Conselho Municipal de Contribuintes atuará na forma definida pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 187. Os membros do Conselho Municipal de Contribuinte serão de livre escolha do Prefeito Municipal, que regulamentará a forma de escolha dos membros e suplentes, a duração de seus mandatos e o seu funcionamento.
Parágrafo único. Os mandatos dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão duração máxima de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

TÍTULO XVI
Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Art. 188. O Cadastro Fiscal do Município compreende:
I - o Cadastro Imobiliário, composto:
a) pelos terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
b) pelas edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.
II - o Cadastro Mobiliário, composto:
a) pelas pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa;
b) por entidades que, mesmo sem personalidade jurídica própria, desenvolvam atividades públicas de interesse local;
c) por demais pessoas ou organizações das quais haja interesse do Fisco Municipal.

CAPÍTULO II
Da Inscrição No Cadastro Imobiliário
Art. 189. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:
I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.
Art. 190. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:
I - seu nome e qualificação;
II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;
III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
V- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
VII - valor constante do título aquisitivo;
VIII – Se, se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;
§1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:
I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
II - as quadras indivisas das áreas arruadas.
§2º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.
§3º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.
§4º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos.
§5º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.
Art. 191. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.
Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.
Art. 192. Os responsáveis por loteamentos ou outras formas de parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da contratação, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.
Art. 193. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.
Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.
Art. 194. A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.
Parágrafo único. A certidão de "Habite-se" somente terá validade com a assinatura conjunta da autoridade urbanística do Município e do Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III
Da Inscrição No Cadastro Mobiliário

Art. 195. A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário físico ou eletrônico, na forma que dispuser o Poder Executivo.
§1º O Fisco Municipal poderá adotar, na forma definida em ato do Poder Executivo, o cadastramento através do Sistema Integrador Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.
§2º Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.
§3º Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.
§4º A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início das atividades.
Art. 196. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.
Art. 197. A suspensão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Secretaria Municipal de Finanças dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.
§1º A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.
§2º As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.
§3º A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.
Art. 198. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.
Art. 199. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.
Art. 200. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.
Art. 201. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.
§1º O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.
§2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independerão.
§3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.
§4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

CAPÍTULO IV
Das Penalidades

Art. 202. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada infração cometida.
Art. 203. Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário regulado pelo Capítulo III deste Título, será imposta multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada infração cometida.
Parágrafo único. Tratando-se de micro ou pequena empresa a multa de que trata o *caput* deste artigo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento).
Art. 204. Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto, no que tange a ambos os cadastros, será imposta multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada infração cometida.
Art. 205. Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título X deste Livro Primeiro.

LIVRO SEGUNDO
Dos Tributos Em Espécie

TÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

CAPÍTULO I
Do Fato Gerador

Art. 206. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus dominus*, de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município.
§1º Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.
§2º Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:
I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II - construção em andamento ou paralisada;
III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.
§3º Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:
I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgoto sanitário;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§4º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
§5º Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.
Art. 207. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando estes forem utilizados como sítios de recreio, não havendo produção com fins comerciais ou de subsistência.
Art. 208. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no artigo 222 deste Código.

CAPÍTULO II
Da Base de Cálculo

Art. 209. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.
Parágrafo único. Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:
I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão;
III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 206, §2º.
Art. 210. O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor do metro quadrado (m²) de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno – Tabela VII, multiplicado pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedologia do Terreno – Tabela IX, do Fator de correção de Topografia de Terreno – Tabela X, e do Fator de Correção de Situação do Terreno – Tabela XI, todas em anexo.
Art. 211. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido através do somatório do valor encontrado no artigo 210, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços por Tipo e Padrão de Construção – Tabela VIII, pelas Tabelas Fator de

Correção de Utilização do Imóvel – Tabela XIV, Fator de Correção de Estrutura – Tabela XIII, Fator de Correção do Estado de Conservação - Tabela XII, todas em anexo.
§1º. O valor do metro quadrado do terreno constará da Tabela VII anexa a este Código, devendo o Fisco Municipal definir, através de avaliação técnica, a base calculada do imposto.
§2º. O valor do metro quadrado da construção constará da Tabela de Preços Por Tipo e Padrão de Construção, Tabela VIII, anexa a este Código, devendo o Fisco Municipal promover o enquadramento individual dos imóveis, através de avaliação própria.
§3º Ato do Poder Executivo definirá a classificação e o padrão das edificações, com base em normas técnicas correspondentes.
§4º Tratando-se de imóveis especiais, assim definidos em ato do Poder Executivo, a avaliação poderá ser individualizada, com fim de evitar distorções que venham a desfigurar o valor real do bem.
Art. 212. O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá:
I - ao da face da quadra da situação do imóvel.
II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;
III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;
IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.
V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;
VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.
Parágrafo único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria Municipal de Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que lhes der acesso.
Art. 213. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:
I – situação do imóvel no Logradouro;
II – situação de face de quadra em relação aos fatores econômicos e sociais;
III – o valor venal apurado acima ou abaixo do mercado.
§1º Os fatores referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser apurados na forma dos parâmetros da Planta Genérica de Valores, estabelecidos no Código Tributário Municipal do Município, especialmente definida por meio da tabela Fator de Ajustamento dos Valores Venais Por Zonas Fiscais – Tabela XV.
§2º Os fatores de valorização e desvalorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aplicado exclusivamente a imóveis edificados ou não, a critério do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
Da Alíquota

Art. 214. O imposto é calculado sobre as a base de cálculo definida no Capítulo II deste Título utilizando-se as seguintes alíquotas:
I – um por cento (1%) para os imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000.00 m²);
II – seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificados;
III – um por cento (1%) para os imóveis não edificados;
Art. 215. A alíquota do imposto é progressiva, a critério do Poder Executivo, até o limite de quinze por cento (15%).
I – para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;
II – para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas;
§1º A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de até vinte por cento (20%) da alíquota vigente no exercício anterior.
§2º A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.

CAPÍTULO IV
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 216. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor com *animus dominus*.
Art. 217. É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.
§1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao *de cujus* até a data da abertura da sucessão.
§2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

CAPÍTULO V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 218. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel.
§1º Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.
§2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.
Art. 219. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.
§1º O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.
§2º O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.
Art. 220. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;
II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;
III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;
IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;
V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;
VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.
Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.
Art. 221. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do IPTU serão tributados a partir do exercício seguinte.
Art. 222. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a publicação de notificação geral de lançamento em Diário Oficial ou com entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte ou por correio eletrônico, na forma definida em ato do Poder Executivo.
Art. 223. O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser ato do Poder Executivo.
§1º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em cota única, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.
§2º O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pelo Fisco Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPÍTULO VI
Das Isenções e Dos Descontos

Art. 224. São isentos do imposto:
I – o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até 48m² (quarenta e oito metros quadrados) com as seguintes e conjuntas condições:
a) ser encravado em terreno de área igual ou inferior a 70m² (setenta metros quadrados).
b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;
c) não possua, o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge, outro imóvel no Município;
II – o imóvel cujo o proprietário ou titular do domínio útil esteja inscrito nos programas sociais de que trata a Lei Federal n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, ou outro que os substituam, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de declaração.
III – o imóvel edificado pertencente a clube de mães, associação de moradores ou instituição de assistência ou beneficência que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:
a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;
b) não tenha fins lucrativos;
c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
III – o imóvel privado quando cedido por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato;
IV – o imóvel pertencente a órgão público, inclusive as sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, que não sejam imunes ao pagamento do imposto.
V – o imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar cujo proprietário seja portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, e desde que seja proprietário de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial;
VI – o imóvel de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município ou ampliar sua produção, em programa de geração de emprego e renda, conforme dispuser ato do Poder Executivo.
§1º As isenções concedidas com fundamento nos incisos I, II, III e V são requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, durante o exercício civil a que se refere o imposto, sob pena de decadência e deverão ser renovadas anualmente por iniciativa do interessado.
§2º As isenções concedidas com fundamento no inciso VI serão sempre limitadas ao período de 15 (quinze) anos e poderão ser totais ou parciais, graduadas pelo número de empregos gerados e destinadas a atividades específicas, tudo definido em Regulamento.

TÍTULO II
Do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis

CAPÍTULO I
Do Fato Gerador

Art. 225. O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis – ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:
I - a compra e venda pura ou condicional;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;
IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;
V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;
VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;
VII - a concessão de direito real de uso;
VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;
IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.
XIII - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidências listadas nos incisos anteriores.
Art. 226. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:
I – decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;
II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.
§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses dessa, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.
§4º Verificada a preponderância referida no §1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigido a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

CAPÍTULO II
Da Base de Cálculo

Art. 227. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da Transmissão ou cessão.
§1º A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em hasta pública é o valor da arrematação, atualizado monetariamente com base no IPCA-E, conforme dispuser a legislação, desde que não seja inferior ao consignado para a obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no momento da transmissão.
§2º O valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, será determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita com base nos elementos que dispuser, ressalvado ao contribuinte o direito de apresentar avaliação contraditória, devidamente fundamentada, que será apreciada no prazo de 10 (dez) dias, com a expedição de laudo de avaliação definitiva.
§3º Fica facultado ao Município a criação de uma Comissão de Avaliação através de Ato do Poder Executivo, que instituirá também normas e forma de composição da Comissão de Avaliação.

CAPÍTULO III
Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 228. A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento) sobre sua base de cálculo.
Art. 229. O recolhimento do Imposto será efetuado na conta única do Município, em Instituição Financeira credenciada;
§1º O imposto recolhido em até 90 (noventa) dias da efetiva compra e venda terá desconto de 20% (vinte por cento);
§2º Após o 10º (décimo) dia do lançamento, incidirá os acréscimos legais, determinados no Código Tributário do Município, legislação vigente.
§3º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do lançamento, findo o qual deverá ser reavaliado, caso permaneça o mesmo valor da base de cálculo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais na forma da legislação vigente.
§4º Havendo pedido de reavaliação o prazo se contará da emissão do laudo final de avaliação.

CAPÍTULO IV
Do Contribuinte e Responsáveis

Art. 230. São Contribuintes do Imposto, dos bens ou direitos transmitidos:
I – nas transmissões por ato oneroso, o adquirente;
II – nas cessões de direito, o cessionário;
III – nas permutas, cada um dos permutantes.
Art. 231. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:
I – o transmitente;
II – o cedente;
III – o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

CAPÍTULO V
Da Isenção

Art. 232. É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.
§1º Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 48m² (quarenta e oito metros quadrados) de área construída encravada em terreno de até 70m² (setenta metros quadrados) de área total.
§2º Considera-se de "baixa renda", para fins deste artigo, o adquirente inscrito nos programas sociais de que trata a Lei Federal n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, ou outro que os substituam, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de declaração.

CAPÍTULO VI
Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 233. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:
I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;
II – facultar a qualquer agente da Secretaria Municipal de Finanças o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III – transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.
IV – prestar a Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 234. São passíveis de multa de cem por cento do valor do imposto, nunca inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.
Art. 235. Comprovada pela Fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido pelo índice estabelecido neste código.
Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

TÍTULO III
Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza

CAPÍTULO I
Do Fato Gerador

Art. 236. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, que prestem serviços constantes da Lista de Serviços (em consonância com a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações), constante no artigo 238 desta Lei, ainda que não se constitua como atividade preponderante do prestador.
Art. 237. Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
1 – serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets, smartphones* e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – (Vetado da Lista Anexa da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (Vetado da Lista Anexa da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003).
7.15 – (Vetado da Lista Anexa da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003).
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (Vetado da Lista Anexa da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003).
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (Vetado da Lista Anexa da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003).
17.08 – Franquia (*franchising*).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 238*. Ressalvadas as exceções expressas na lista do artigo 237 desta lei, os serviços nela mencionados ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias.*

CAPÍTULO II
Do Local da Prestação

Art. 239. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário dos serviços ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do *caput* do artigo 237 desta lei.
II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.

IX – do controle e tratamento do afluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
XV – do armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos pelo item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
§1º Na prestação de serviço a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto correspondente a extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município.
§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto correspondente a extensão da rodovia explorada no território do Município.
§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei.
§4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§5º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;
b) estrutura organizacional ou administrativa;
c) inscrição nos órgãos previdenciários;
d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
§6º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.
§7º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO III
Da Incidência

Art. 240. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incide sobre as prestações onerosas dos serviços estabelecidos no artigo 237 desta Lei.
Parágrafo único. A incidência do imposto não depende:
I – da denominação dada ao serviço prestado.
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do resultado financeiro obtido.
Art. 241. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
Art. 242. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifas, preços ou pedágio pelo usuário final do serviço.

CAPÍTULO IV
Da Não Incidência

Art. 243. O imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.
III – O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO V

Da Base de Cálculo

Art. 244. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços constante no art. 237 desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do artigo 237 desta Lei.

§3º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, é adotado o preço corrente na praça.

§4º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§5º Inexistindo preço corrente na praça, é ele fixado:

I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§6º O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§7º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§8º Tratando-se de contribuinte inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a base de cálculo do imposto será a Receita Bruta, na forma estabelecida na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

§9º Tratando-se de contribuinte inscrito no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), a base de cálculo será a fixada conforme disposições constantes na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 245. O preço do serviço pode ser arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 246. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Fazenda Municipal, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 247. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 248. A Secretaria Municipal de Finanças pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 249. Compete à Secretaria Municipal de Finanças notificar o contribuinte, do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 250. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não têm efeito suspensivo.

Art. 251. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS poderá ser pago antecipadamente, a critério do contribuinte, com descontos de até 30% (trinta por cento) na base de cálculo, nas atividades de Construção Civil e Diversões Públicas, desde que pago integralmente e antes do início da prestação do serviço, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
Das Alíquotas

Art. 252. O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento) da base de cálculo para todos os serviços constantes na lista de serviços constante no artigo 238 desta Lei.

Parágrafo único. Os contribuintes inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI) terão suas alíquotas definidas na forma estabelecida pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

CAPÍTULOVII
Do Contribuinte

Art. 253. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO VIII
Dos Responsáveis e Contribuintes Substitutos

Art. 254*. São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na qualidade de Contribuinte Substituto,* sobre os serviços, quando prestados no Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista de serviços do artigo 237, e os serviços de que trata o artigo 235, desta Lei;

III – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

IV – os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

V – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não inscritos no Cadastro Mobiliário do Município, pelo imposto cabível nas operações;

VI – os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;
VII – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário do Município e regularidade quanto ao recolhimento do imposto;
VIII – as companhias de aviação e seus representantes comerciais em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;
IX – as incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
X – as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
XI – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
XII – as instituições financeiras , em relação aos serviços que lhe forem prestados;
XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
XIV – aos órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, deste Município, do Estado da Paraíba e da União e os serviços sociais autônomos localizados no Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
XV – as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza em relação aos serviços que lhes forem prestados;
XVI – as agências de publicidade, pelos serviços que lhes forem prestados;
XVII – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título, a exceção daqueles realizados em bens de uso comum do povo;
XVIII – o condomínio, pelos serviços que lhes forem prestados.
§**1o** Na hipótese da inocorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.
§2º Considera-se prestador de serviço toda pessoa física ou jurídica local ou proveniente de outro Município que vier prestar serviços no Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PB, independente de já ser contribuinte do ISS em outro ente político da Federação, bem como toda pessoa física que preste serviço no Município, sem relação de emprego e com ou sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.
§3º O Contribuinte Substituto fica obrigado a emitir comprovante de retenção do ISS na fonte, para o Contribuinte Substituído, conforme modelo próprio definido em Regulamento.
§4º A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado, de conformidade com a legislação municipal.
§5º Ao efetuar a retenção, o responsável deverá recolher aos cofres do Erário Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou da retenção, o que primeiro ocorrer.
§6º O Poder Executivo, no interesse da administração tributária, pode estender ou suspender o regime de substituição tributária, de que trata este artigo, a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares necessárias à sua aplicação.
§7º Fica atribuída ao contribuinte a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.

CAPÍTULO IX
Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 255. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.
§1° Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, Declaração Mensal de Serviços (DMS), Notas Fiscais de Prestação de Serviços e demais documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:
I – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;
II – ao conteúdo, utilização e meio de emissão;
III – à autenticação;
IV – à impressão;
V – a quaisquer outras condições.
§2° O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais, previamente autorizado pela repartição competente, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis.
Art. 256. Nos casos de Pedido de Baixa de Inscrição, deverão ser apresentados à Administração Tributária os documentos fiscais, especialmente o Livro de Registro de ISS e Notas Fiscais de Serviços, para exame fiscal e lavratura dos termos de encerramento e apreensão das Notas Fiscais não emitidas.
Art. 257. O extravio ou inutilização de livro, Nota Fiscal de Serviços ou documento fiscal será comunicado pelo contribuinte ou responsável à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.
I – a comunicação será instruída com prova de publicação da ocorrência em jornal de grande circulação no municipal.
II – fica o contribuinte ou responsável, obrigado a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, os valores das operações a que se referem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Parágrafo único. Em caso de não apresentação dos valores das operações ocorridas e registradas nos documentos extraviados, a Fazenda Pública poderá arbitrar os valores dos tributos devidos, sem prejuízo de outras formas de levantamento fiscal.
Art. 258. Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com a atividade e o porte definidos em Regulamento, estão obrigados ao uso de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe e/ou de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF que atenda aos requisitos da legislação tributária.
§1º O Regulamento a que se refere o *caput* deste artigo estabelece, ainda, os prazos a serem observados para o início do uso da NFSe e do equipamento ECF.
§2º Os tipos, marcas, modelos e especificações do equipamento ECF de que trata este artigo e as demais normas sobre sua utilização serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 259. Aos estabelecimentos usuários de NFSe e/ou de equipamento ECF é defeso a emissão de documento fiscal por outro meio, exceto nas hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento ECF que não atenda aos requisitos da legislação tributária.
Art. 260. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações de prestação de serviços somente é admitida quando o referido equipamento integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal competente.
Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça aos requisitos desta, pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Finanças utilizado como prova de infração à legislação tributária.
Art. 261. A partir do início do uso de equipamento ECF e/ou da NFSe, a emissão do comprovante de pagamento de prestação de serviço efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente pode ser feita por meio de ECF e/ou NFSe, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na prestação respectiva, conforme dispuser a legislação pertinente.
Art. 262. O estabelecimento não usuário de NFSe e/ou ECF somente pode utilizar equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, quando fizer constar do respectivo documento informação do documento fiscal vinculado à prestação e da obrigatoriedade de sua emissão na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO X
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 263. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, emitida pelo sistema tributário da Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 264. Os contribuintes recolherão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.
§1º Os valores inferiores a R$ 10,00 (dez reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.
§2º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa ou ISS fixo recolherão o imposto em parcelas mensais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.
§3º Nos casos do parágrafo anterior, recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 20% (vinte por cento) do valor total do imposto.

CAPÍTULO XI
Das Infrações e Penalidades

Art. 265. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará as seguintes penalidades:
I – Falta de recolhimento do ISS:
a) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) da importância devida;
b) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida.
II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido;
III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida.
IV – Omissão de receitas: 60% do imposto devido.
Art. 266. O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes penalidades:
I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:
a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);
b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R$ 1.000,00 (um mil reais);
II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:
a) aos que não possuírem o livro exigido pela legislação tributária ou, ainda que o possuindo não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;
b) aos que não possuírem o livro exigido pela legislação tributária ou, ainda que possuindo, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por livro fiscal;
c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;
d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;
III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:
a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais);
b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais);
c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais);
d) nos casos de perda ou extravio de nota fiscal: multa de R$ 300,00 (trezentos reais), sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea da ocorrência ao Fisco, conjuntamente com a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município;
IV - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;
V - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.
Parágrafo único. Tratando-se de micro e pequenas empresas as multas definidas neste capítulo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO XII
Dos Benefícios Fiscais

Art. 267. O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de até 60% (sessenta por cento) de redução de base de cálculo, por período de até 15 (quinze) anos, para empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se

estabelecer no Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, objetivando estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica para propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos, na forma do regulamento.
§1º Os interessados pelos incentivos fiscais devem encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação a ser exigida em regulamento, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.
§2º O benefício fiscal concedido pelo Chefe do Executivo através de Ato Declaratório, que especificará o percentual e o período do benefício.
§3º Cessarão os incentivos fiscais:
I – se dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, constatado a partir da data da expedição da autorização do alvará de construção, não houver sido iniciada a construção da obra projetada e autorizada.
II – na hipótese de ser ultrapassado o prazo estabelecido pela autorização de construção para conclusão da obra, salvo motivo justificado ao Órgão Municipal responsável pela respectiva autorização, devendo este emitir parecer técnico. com o aval da Secretaria Municipal de Finanças.
§4º Mediante requerimento fundamentado, a juízo exclusivo do Prefeito Municipal de Finanças, o prazo para início da construção a que alude o §3º deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias;
Art. 268. As empresas beneficiadas por esta Lei Complementar não poderão transferir os benefícios para outra, mesmo em caso de venda ou qualquer outra hipótese.
Art. 269. Para ser beneficiados com os incentivos, a empresa deve, obrigatoriamente, alocar mão de obra aproveitando pessoas residentes no Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, na proporção de pelo menos 80% (oitenta por cento) a que utilizar para a construção e o total dos serviços a ser desenvolvido pelo seu estabelecimento.
Art. 270. Tratando-se de empresas a se instalarem, os incentivos previstos nos artigos anteriores serão concedidos em razão do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:
I – até 10 (dez) empregos, quatro anos de incentivos;
II – de 11 (onze) a 30 (trinta) empregos, oito anos de incentivos;
III – de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) empregos, dez anos de incentivos;
IV – de 61 (sessenta e um) a 100 (cem) empregos, doze anos de incentivos;
V – acima de 100 (cem) empregos, quinze anos de incentivos.
Art. 271. Tratando-se de empresa já instalada que amplie sua produção, os incentivos previstos nos artigos anteriores serão concedidos em razão do incremento do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:
I – até 10 (dez) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso I do parágrafo 6º deste artigo, quatro anos de incentivos;
II – de 11 (onze) a 20 (vinte) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso II do parágrafo 6º deste artigo, oito anos de incentivos;
III – de 21 (vinte e um) a 35 (trinta e cinco) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso III do parágrafo 6º deste artigo, dez anos de incentivos;
IV – de 36 (trinta e seis) a 50 (cinquenta) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso IV do parágrafo 6º deste artigo, doze anos de incentivos;
V – acima de 50 (cinquenta) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso V do parágrafo 6º deste artigo, quinze anos de incentivos.
Parágrafo único. Para efeito deste artigo a empresa que nos últimos 12 (doze) meses, contados do requerimento de concessão, tenha promovido processo de demissão ou redução de vagas de trabalho somente poderá obter o benefício após a recontratação do número de empregados dispensados.
Art. 272. A empresa beneficiada, além das obrigações dos contribuintes em geral, deverá ainda:
I – enviar ao Poder Executivo, anualmente, uma relação do pessoal contratado, residente no Município, com seus respectivos endereços, como também, o número total de empregados da Empresa.
II – facilitar o acesso da pessoa credenciada pela Administração Municipal para fiscalizar o cumprimento do disposto neste Capítulo.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da empresa enquadrada, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.
Art. 273. Os benefícios fiscais de que trata este Capítulo não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo isenções específicas e legalmente previstas.

TÍTULO IV
Das Taxas

CAPÍTULO I
Das Taxas Decorrentes Do Efetivo Exercício Do Poder De Polícia Administrativa

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 274. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
Art. 275. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.
§3º A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.
§4º Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.
Art. 276. Estão sujeitas à prévia licença:
I – a localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
II – a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;
III – a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

IV – a utilização de meios de publicidade em geral;
V – a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;
§1º As licenças referidas nos incisos I, III, IV, V, do *caput* deste artigo são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes.
§2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a licença tem validade pelo prazo anotado para a execução do projeto, ficando sujeita à renovação a cada novo prazo estabelecido.
§3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 277. A Taxa de Licença é cobrada:
I – pela licença de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do *caput* do artigo 277, na forma da Tabela I em anexo.
II – pela licença de obras ou serviços de engenharia à razão de:
a) hum real (R$ 1,00) por metro quadrado (m2) licenciado e nunca inferior a cem reais (R$ 100,00).
b) quinze centavos de reais (R$ 0,15) por metro quadrado (m2) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reunião de lotes e nunca inferior a cento e cinquenta reais (R$ 150,00).
c) um real e cinquenta centavos (R$ 1,50) por metro linear nas licenças para gasodutos e similares, e nunca inferior a quinhentos reais (R$ 500,00).
III – pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados na forma da Tabela II em anexo;
IV – pela licença para utilização de meios de publicidade em geral na forma da Tabela III em anexo;
V – pela licença e/ou renovação de ocupação de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro públicos, nos termos da Tabela IV, anexa a esta Lei.
§1º O valor da Taxa pela Licença de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento de que trata o art. 277, inciso I, desta Lei, no caso de contribuinte não eventual, em qualquer situação, não poderá ter valor inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), nem superior a 10 (dez) vezes o valor mínimo da atividade.
Art. 278. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:
I – de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimento:
a) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;
b) os orfanatos;
c) os partidos políticos;
d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
e) os templos de qualquer culto, imunes na forma do art. 150, inciso VI, alínea *"b",* da Constituição Federal.
II – de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:
a) os serviços de limpeza e pintura;
b) as construções de passeios, calçadas e muros;
c) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
d) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
III – de utilização de meio de publicidade em geral:
a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade pública como definidos em regulamento;
b) anúncios, através de empresas jornalísticas, de rádio e de televisão.
Art. 279. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:
I – recusar-se, sistematicamente, a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;
II – embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;
III – exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.
§1º A suspensão, que não pode ser superior a noventa dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Finanças.
§2º Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

Seção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 280. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.
Art. 281. Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, e poderão ser pagos à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto, desde que o recolhimento se dê até o vencimento.

CAPÍTULO II
Das Taxas De Serviços Públicos

Seção I
Do Fato Gerador e Do Contribuinte
Art. 282. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. Considera-se o serviço público:
I - utilizado pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 283. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro públicos abrangidos pelo serviço prestado.
§1º Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.
§2º Quando o imóvel indicado no *caput* deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.
Art. 284. As taxas de serviços serão devidas:
I - pelo recolhimento, transporte e destinação de resíduos sólidos – TLP;
II – pela prestação de serviços diversos – TSD.
Parágrafo único. A Lei poderá criar outras espécies de taxas de serviços, deste que atinja as condições mínimas para sua instituição.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota
Art. 285. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.
Art. 286. A Taxa será calculada de acordo com a tabela V e VI anexa a este Código.
§1º Tratando-se de Taxa de Remoção, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos de terrenos não murados a base de cálculo será duplicada.
§2º Tratando-se de serviços de abate de animais no matadouro público, o Poder Executivo deverá estabelecer os valores individualizados por meio de Decreto, sempre considerando a Base de Cálculo o custo dos serviços.
Art. 287. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:
I – pelo recolhimento, transporte e destinação de resíduos sólidos:
a) os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
b) os orfanatos;
c) os partidos políticos;
d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
e) os templos de qualquer culto, imunes na forma do art. 150, inciso VI, alínea *"b",* da Constituição Federal.
II – pela prestação de serviços diversos: as pessoas carentes definidas em ato do Poder Executivo.

Seção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 288. As taxas de serviços serão lançadas de ofício, isoladamente ou em conjunto com outros tributos.
Art. 289. O pagamento na forma e prazos definidos em atos do Poder Executivo, preferencialmente em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

TÍTULO V
Da Contribuição de Melhoria

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 290. A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.
Parágrafo único. Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:
I – urbanização e reurbanização;
II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;
VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.
Art. 291. A contribuição não incide nos casos de:
I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III – colocação de guias e sarjetas.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 292. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

Secção III
Da Base de Cálculo

Art. 293. A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.
Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:
I – pesquisa de valores de mercado;
II – valores de transações correntes;
III – declarações dos contribuintes;
IV – Planta Genérica de Valores de Terreno;
V – outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.
Art. 294. Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação à obra.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 295. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 291, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:
I – descrição e finalidade da obra;
II – memorial descritivo do projeto;
III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.
Art. 296. Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.
Parágrafo único. A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.
Art. 297. A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Seção V
Do Recolhimento

Art. 298. A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares, em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

TÍTULO VI
Da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Seção I
Do Fato Gerador
Art. 299. A Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CSIP) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública do Município.
§1º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos, comum e especial, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
§2º O custeio da iluminação pública compreende:
I – despesas mensais com administração, operações e manutenção do serviço de iluminação pública;
II – quotas mensais de depreciação e/ou depredação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;
III – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 300. A base de cálculo da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CSIP é o montante do custo dos serviços compreendidos no art. 299 desta lei.
§1º Obriga-se o Poder Executivo Municipal, a dar conhecimento aos contribuintes até o dia 31 de dezembro do ano anterior àquele ao do exercício efetivo de sua cobrança através da publicação na imprensa oficial ou na afixação em recinto do prédio da Prefeitura destinado às publicações dos documentos públicos, os valores da base de cálculo, bem como aqueles que serão exigidos dos contribuintes da CSIP.
§2º Os valores fixados para cobrança da CSIP em um exercício, somente poderão ser reajustados se ocorrer majoração nas tarifas de iluminação pública.
§3º O valor máximo da CSIP fixado para um exercício, não poderá ser superior ao triplo do importe da fatura apurada com o teto do consumo de isenção estabelecido no inciso I do art. 304 e através da aplicação dos requisitos ali exigidos.
Seção III
Do Contribuinte e do Responsável
Art. 301. Define-se como contribuinte na forma desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.
Art. 302. É responsável pelo pagamento da Contribuição de que trata esta lei, resguardando-se a obrigação subsidiária do contribuinte:
I – O proprietário, desde que no usufruto direto ou indireto do imóvel;
II – O locatário, pela Contribuição incidente sobre o respectivo imóvel desde que previsto expressamente no contrato de locação;
III – A pessoa física ou jurídica, pela Contribuição incidente sobre o imóvel que ocupe em virtude de posse, usufruto, permissão, concessão ou qualquer outra forma de aquisição da mesma.
Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 303. A Contribuição Para e o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é lançada de ofício e será cobrada na forma e nos prazos definidos em ato do Poder Executivo.
§1º Para os imóveis edificados, o lançamento e a cobrança da CSIP poderá ser efetuado nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras dos contribuintes.
§2º Tratando-se de imóveis não edificados, o lançamento poderá ser efetuado através de carnê ou juntamente com a cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.
§3º O Poder Executivo poderá delegar a arrecadação da contribuição à empresa concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.
Seção V
Das Isenções

Art. 304. São isentos do pagamento da CSIP:
I – os contribuintes, cujas unidades consumidora, classificadas como residenciais, tenham consumo de energia elétrica igual ou inferior a 30 Kwh/mês (trinta quilowatts hora por mês)

II – os imóveis não edificados cujo venal seja igual ou inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).
.

TÍTULO VII
Dos Preços Públicos

Art. 305. Os Preços Públicos – PP são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por ele, e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.
Art. 306. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.
§1º O volume do serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.
§2º O custo total compreende:
I – o custo de produção;
II – a manutenção e administração do serviço;
III – as reservas para recuperação dos equipamentos;
IV – a extensão do serviço.
Art. 307. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:
I – de serviços, até o limite da recuperação do custo total;
II – pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de 10% (dez por cento), sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.
III – pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.
Art. 308. Os preços se constituem:
I – dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:
a) execução de muros ou passeios;
b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
c) escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização de terreno;
II – da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:
a) fornecimento de planta, projeto ou placa;
b) transporte, alimentação ou vacina a animais apreendidos ou não;
III – do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:
a) áreas pertencentes ao Município;
b) áreas do domínio público;
c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos ou animais;
IV – da transferência do domínio útil de bem imóvel.
Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Título.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 309. Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal serão lançados em Reais ou outra unidade que venha a substituí-lo, e atualizados monetariamente através do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, na forma da legislação aplicável à espécie.
Parágrafo único. Na hipótese de extinção do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, fica o Poder Executivo autorizado a determinar outro indicador que for utilizado para fixação das metas inflacionárias, divulgado pelos Órgãos Federais ou outro índice que de refletir a inflação do país.
Art. 310. Os valores serão expressos em Reais, podendo a critério do poder público arredondar a ultima casa decimal.
Art. 311. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código conta-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.
Parágrafo Único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.
Art. 312. Compete à Secretaria Municipal de Finanças expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.
Art. 313. O Poder Executivo poderá conceder, nos termos da legislação vigente, redução de tributo em caráter geral ou singular de até trinta por cento do valor da Base de Cálculo, conforme dispuser o regulamento.
Parágrafo único. A redução de que trata este artigo somente terá validade quando publicada no Diário Oficial.
Art. 314. Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:
I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
II – participar de licitações;
III – usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município;
IV – locar próprios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.
Art. 315. Ficam proibidas quaisquer vinculações de receitas previstas ou não neste Código a órgão, fundo ou despesa, exceto a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata a Constituição Federal.
Art. 316. Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhido à Conta Única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.
Art. 317. O Poder Executivo pode determinar a eliminação das frações da moeda corrente do país no lançamento e no cálculo dos tributos.
Art. 318. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com outros órgãos públicos, visando especialmente a mútua colaboração, para o bom desempenho na execução desta Lei.
Art. 319. Os processos em tramitação até a efetiva instalação do Conselho Municipal de Contribuintes serão decididos em Segunda Instância pelo Prefeito Municipal.

Art. 320. Serão respeitadas todas as deduções reconhecidas em planilhas de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, para fins de contratos públicos licitados e celebrados antes da entrada em vigor do presente Código.
Art. 321. Para fins de aplicação deste Código, especialmente em razão do reajuste das bases de cálculo do IPTU, fica o Poder Executivo autorizado a promover a adequação gradual dos valores de base de cálculo do IPTU, utilizando-se da Tabela de Ajustamento dos Valores Venais, Tabela XV, por um período máximo de 05 (cinco) anos, a partir da vigência deste Código.
Art. 322. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.
Art. 323. Para fins do disposto no art. 150, III, "c" da Constituição Federal, os dispositivos disciplinadores dos tributos municipais atualmente vigentes continuarão em vigor até a efetiva entrada em vigor de todos os dispositivos desta Lei, especialmente o Código Tributário do Município.
Art. 324. O Poder Executivo poderá, em substituição do Conselho Municipal de Contribuintes, firmar convênio com outros municípios, preferencialmente da mesma região geopolítica, para fins de instituir Conselho de Contribuintes Regional para julgamento dos Feitos Tributários em grau de recurso.
Art. 325. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ-PB, 24 de Agosto de 2017.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR XXX/2017

TABELAS – ANEXAS	
I	Taxa Anual de Fiscalização, de Localização, de Instalação e Funcionamento.
II	Taxa de Licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e assemelhados.
III	Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade
IV	Taxa de Licença Pela Ocupação de Áreas Públicas
V	Taxa de Serviços Diversos
VI	Taxa de Limpeza Pública
VII	Planta Genérica de Valores de Terrenos - p/ m2.
VIII	Fator de Correção do m2 da Construção. p/ Tipo de Imóvel e Padrão.
IX	Fator de Pedologia.
X	Fator de Topografia.
XI	Fator de Situação do Terreno.
XII	Fator do Estado de Conservação.
XIII	Fator de Estrutura.
XIV	Fator de Utilização do Imóvel.
XV	Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal.

TABELA I

CLASSE CNAE 2.0 INICIAL	CLASSE CNAE 2.0 FINAL	REFERÊNCIA	R$/M²	MÍNIMO (R$)
01.11-3	03.22-1	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	1,00	50,00
05.00-3	05.00-3	Extração de Carvão Mineral	0,10	2.500,00
06.00-0	06.00-0	Extração de Petróleo e Gás	1,50	5.000,00
07.10-3	07.29-4	Extração de Minerais Metálicos	0,10	2.500,00
08.10-0	08.92-4	Extração de Minerais Não-Metálicos	0,10	1.000,00
08.93-2	08.93-4	Extração de Gemas (Preciosas e Semipreciosas)	0,10	2.500,00
08.99-1	08.99-1	Extração de Grafita, Quartzo, Amianto e Outros não especificados	0,10	1.000,00
09.10-6	09.90-4	Atividades de Apoio à Extração de Minerais	1,00	400,00
10.11-2	10.99-6	Fabricação de Produtos Alimentícios	0,50	800,00
11.11-9	11.22-4	Fabricação de Bebidas	1,00	3.500,00
12.10-7	12.20-4	Fabricação de Produtos de Fumo	1,20	5.000,00
13.11-1	17.49-4	Fabricação de Produtos Têxteis; Confecção de Artigos de Vestuário e Acessórios; Preparação de Couros e Fabricação de Artefatos de Couro, Artigos para Viagem e Calçados; Fabricação de Produtos de Madeira; Fabricação de Celulose, Papel e Produtos de Papel	0,50	300,00
18.11-3	18.30-0	Impressão e Reprodução de Gravações	0,50	400,00
19.10-1	19.32-2	Fabricação de Coque, de Produtos Derivados de Petróleo e Biocombustíveis	2,50	15.000,00
20.11-8	20.52-5	Fabricação de Produtos Químicos Inorgânicos, exceto Sabões e Produtos de Limpeza, Cosméticos, Perfumaria e de Higiene Pessoal	1,75	7.500,00
20.61-4	20.63-1	Fabricação de Sabões e Produtos de Limpeza, Cosméticos, Perfumaria e de Higiene Pessoal	0,75	2.500,00
20.71-1	20.99-1	Fabricação de Tintas, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Produtos Afins e Fabricação de Produtos Preparados Químicos Diversos	1,00	5.000,00
21.10-6	21.23-8	Fabricação de Produtos Farmoquímicos	0,75	2.500,00
22.11-1	22.29-3	Fabricação de Produtos de Borracha e Material Plástico; Fabricação de Cimento	0,75	2.500,00
23.11-7	23.30-3	Fabricação de Vidro e Produtos de Vidro; Fabricação de Cimento; Fabricação de Artefatos de Concreto, Cimento, Fibrocimento, Gesso e Assemelhados	0,60	1.000,00
23.41-9	23.49-4	Fabricação de Produtos Cerâmicos	0,50	800,00
23.91-5	23.99-1	Aparelhamento de Pedras e Fabricação de Outros Produtos Minerais	0,10	500,00
24.11-3	24.52-1	Metalurgia	0,75	500,00
25.11-0	25.43-8	Fabricação de Produtos de Metal, Exceto Máquinas e Equipamentos	0,50	1.500,00
25.50-1	25.50-1	Fabricação de Equipamentos Bélicos	1,00	5.000,00
25.91-8	32.99-0	Fabricação de Embalagens Metálicas, Artigos de Metal Para Uso Doméstico; Fabricação de Produtos de Informática, Eletrônicos e Ópticos; Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos; Fabricação de Máquinas e Equipamentos; Fabricação de Veículos Automotores, Reboques e Carrocerias; Fabricação de Outros Equipamentos de Transporte	0,50	1.500,00
31.01-2	32.99-0	Fabricação de Móveis; Fabricação de Produtos Diversos	0,50	400,00
33.11-2	33.29-5	Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas e Equipamentos	0,50	140,00
35.11-5	39.00-5	Eletricidade e Gás; Coleta e Tratamento de Resíduos; Descontaminação e Outros Serviços de Gestão de Resíduos	1,00	2.500,00
41.10-7	43.99-1	Construção; Obras de Infra-Estrutura; Serviços Especializados para Construção	1,00	300,00
45.11-1	45.43-9	Comércio e Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	1,20	120,00
46.11-7	46.93-1	Comércio Atacadista, Exceto Veículos Automotores e Motocicletas	0,75	400,00
47.11-3	47.90-3	Comércio Varejista	1,20	120,00
49.11-6	49.22-1	Transporte Ferroviário e Transporte Rodoviário	-	120,00

49.23-0	49.23-0	Transporte Rodoviário de Táxi	-	50,00
49.24-8	49.24-8	Transporte Escolar	-	80,00
49.29-9	49.50-7	Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiro, sob Regime de Fretamento; Transporte Rodoviário de Cargas e Outros	-	150,00
50.11-4	51.30-7	Transporte Aquaviário e Aéreo	-	1.000,00
52.11-7	52.12-5	Armazenamento, Carga e Descarga	0,50	600,00
52.21-4	52.22-2	Concessionárias de Rodovias, Pontes, Túneis e Serviços Relacionados; Terminais Rodoviários e Ferroviários	1,00	1000,00
52.23-1	52.23-1	Estacionamento de Veículos	0,50	150,00
52.29-0	52.29-0	Atividades Auxiliares de Transporte Terrestre Não Especificadas	0,50	300,00
52.31-1	53.20-2	Atividades Auxiliares dos Transportes Aquaviários; Atividades Auxiliares do Transporte Aéreo; Atividades Relacionadas à Organização do Transporte de Carga; Correios e Outras Atividades de Entrega	0,50	600,00
55.10-8	55.10-8	Hotéis e Similares	0,80	300,00
55.90-6	55.90-6	Outros Tipos de Alojamentos não Especificados	0,60	150,00
56.11-2	56.20-1	Restaurantes e Outros Serviços de Alimentação e Bebida	1,20	150,00
58.11-5	63.99-2	Informação e Comunicação; Telecomunicações; Atividades de Serviços de Tecnologia da Informação; Atividades de Prestação de Serviços de Informação	0.50	150,00
64.10-7	64.99-9	Atividades de Serviços Financeiros	3,65	3.500,00
65.11-1	65.50-2	Planos de Saúde	1,00	600,00
66.11-8	66.30-4	Atividades Auxiliares de Serviços Financeiros	2,50	800,00
68.10-2	82.99-7	Atividades Imobiliárias; Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas; Atividades de Sedes de Empresas e de Consultoria em Gestão Empresarial; Serviços de Arquitetura e Engenharia; Pesquisa e Desenvolvimento Científico; Publicidade e Pesquisa de Mercado; Outras Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas; Atividades Veterinárias; Atividades Administrativas e Serviços Complementares; Seleção, Agenciamento e Locação de Mão-de-Obra; Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas; Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação; Serviços para Edifícios e Atividades Paisagísticas; Serviços de Escritório, de Apoio Administrativo e Outros Serviços Prestados às Empresas	1,20	150,00
84.11-6	84.30-2	Administração Pública, Defesa e Seguridade Social	0,20	150,00
85.11-2	85.99-6	Educação	0,40	200,00
86.10-1	86.22-4	Atividades de Atendimento Hospitalar; Serviços Móveis de Atendimento de Urgência e de Remoção de Pacientes	0,50	500,00
86.30-5	86.90-9	Atividades de Atenção Ambulatoriais; Atividades de Serviços de Complementação Diagnóstica e Terapêutica; Demais Atividades Profissionais da Área da Saúde; Atividade de Apoio à Gestão de Saúde; Atividades de Atenção à Saúde Humana não Especificadas	1,00	150,00
87.11-5	88.00-6	Atividades de Assistência Social	0,25	100,00
90.01-9	91.03-1	Atividades Artísticas, Criativas e de Espetáculos; Atividades Ligadas ao Patrimônio Cultural e Ambiental	0,10	100,00
92.00-3	92.00-3	Atividades de Exploração de Jogos e Apostas	2,50	700,00
93.11-5	93.29-8	Atividades Esportivas e de Recreação e Lazer	0,10	100,00
94.11-1	94.99-5	Atividades de Organizações Associativas	0,50	120,00
95.11-8	97.00-5	Outras Atividades de Serviços Pessoais	0,50	120,00
99.00-8	99.00-8	Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais	0,50	200,00
-	-	Torres de Transmissão de Telefonia fixa e celular (Por Torre)	-	12.000,00
-	-	Torres de Transmissão de sinal Internet (Por Torre)	-	150,00
-	-	Atividades Eventuais (Por Períodos Não Superiores a 30 dias)	-	30,00

TABELA II

Taxa de Licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e assemelhados.

	ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO	VALOR (R$)
01	Motor, por unidade	
01.01	De até 50 HP	20,00
01.02	Acima de 50 HP	30,00
02	Guindastes, por tonelada ou fração	30,00
03	Fornos, fornalhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade	35,00
04	Demais, por tonelada de cada unidade	35,00

TABELA III

Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR (R$)
Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
a) de até 3 m2	35,00
b) de mais de 3 até 7 m2	55,00
c) acima de 7 m2	85,00
Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor	30,00
Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por mês	15,00
Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	25,00
Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública por mês ou fração	35,00
Publicidade através de outdoor por exemplar e por mês ou fração	150,00
Publicidade através de alto-falante por prédio, veículo, mês ou fração	50,00

TABELA IV

Taxa de Licença Pela Ocupação de Áreas Públicas

ÁREA DE OCUPAÇÃO	Reais (R$)/Evento
ATÉ 6,00 m2	50,00
ACIMA DE 6,00 A 12,00 m2	100,00
ACIMA DE 12,00 A 24,00 m2	150,00
ACIMA DE 24,00 A 48,00 m2	300,00
ACIMA DE 48,00 m2	300,00 adicionado de R$ 1,0 por m2 adicional

TABELA V

Taxa de Serviços Diversos

SERVIÇO	QUANT. (R$)
1. Expedição de:	
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	**30,00**
1.2 Certidão de quitação	**10,00**
1.3 Alvará de qualquer natureza	**20,00**
1.4 Certidão de característica	
Residencial	**60,00**
Comercial	**120,00**
Industrial	**160,00**
1.5 Habite-se até 42 m2, por lauda	**Isento**
1.6 Habite-se acima de 42m² até 150 m2, por lauda	**120,00**
1.7 Habite-se acima de 150 m2, por lauda	**240,00**
1.8 Certidão de demolição	**150,00**
1.9 Certidão de retificação de limites	**150,00**
1.10 Certidão de numeração oficial	**10,00**
1.11 Substituição, reunião, desmembramento ou segunda via de carta de aforamento, por carta	**100,00**
1.12 Carta de aforamento em terreno públicos e em cemitérios	**140,00**
1.13 Certidão, declaração ou documento não especificado	**30,00**
1.14 Segunda via de qualquer outro documento não especificado	**30,00**
1.15 Laudos quaisquer, por lauda	**50,00**
2. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	**30,00**
3. Permissão ou renovação anual:	
3.1 Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo	**120,00**
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	**50,00**
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	**50,00**
4. Vistorias:	
4.1 Em veículos de aluguel	**36,00**
4.2 Em outros veículos quaisquer	**72,00**
4.3 Em imóveis por cada 150 m2 ou fração vistoriado	**18,00**
5.Emissão de documentos municipais de arrecadação	**3,00**
6.Fornecimento cópia:	
6.1 Heliográfica por m2	**20,00**
6.2 Fotostática	**0,20**
7. Serviços de Cemitérios	
7.1 Inumação em sepultura rasa	**25,00**
7.2 Inumação em túmulo	**70,00**
7.3 Exumação	
Após 05 (cinco) anos	**60,00**
Antes de 05 (cinco) anos	**120,00**
8. Taxa de embarque	
8.1 Depósito de bagagem por volume (dia)	**6,00**
8.2 Tickets de embarques rodoviário	**1,80**
9. Apreensão de animais	
9.1 Animais de pequeno porte	**24,00**
9.2 Animais de grande porte	**60,00**
10. Colocação de faixas (por unidade)	**12,00**
11. Colocação de faixas no centro da Cidade (por metro quadrado)	**20,00**
12. Abate de animais no matadouro público (por cabeça) (§2º, art. 287)	
13 Retirada de entulhos ou metralhas por carrada	**120,00**
14. Demarcação de áreas por metro linear demarcado	**2,00**
15. Cordeamento por m² de acréscimo, nunca inferior a R$ 200,00	**12,00**
16 Outros serviços não especificados nesta tabela	**20,00**

TABELA VI
Taxa de Limpeza Pública

TIPO DE UNIDADE	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA POR ANO
RESIDENCIAL	POPULAR REGULAR E BOM ÓTIMO	R$ 0,30 R$ 0,60 R$ 0,90
COMERCIAL E EDUCACIONAL	POPULAR REGULAR E BOM ÓTIMO	R$ 0,60 R$ 0,90 R$ 1,30
INDUSTRIAL	POPULAR REGULAR E BOM ÓTIMO	R$ 1,10 R$ 1,60 R$ 2,10
HOSPITAL	ÚNICO	R$ 2,10
HOTEL, RESTAURANTE, SHOPPING CENTER, E MOTEL:	POPULAR MÉDIA ÓTIMA	R$ 0,90 R$ 1,30 R$ 1,80
TIPO DE UNIDADE	**PADRÃO DE CONSTRUÇÃO**	**VALOR POR M² DE ÁREA POR ANO**
TERRENOS MURADOS	-	R$ 0,20
TERRENOS SEM MUROS	-	R$ 0,40
TIPO DE UNIDADE	**ÁREA**	**VALOR POR ANO**
BOX DE MERCADO, BARRACA E BANCA PARA COMÉRCIO INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E REVISTAS	ATÉ 10M² DE 10² A 15M² ACIMA DE 15M²	R$ 240,00 R$ 360,00 R$ 480,00
TIPO DE UNIDADE	**ÁREA OCUPADA**	**VALOR POR DIA DE FEIRA**
BANCA DE FEIRA LIVRE	ATÉ 6M² DE 6M² ATÉ 10M² ACIMA DE 10M²	R$ 3,00 R$ 5,00 R$ 10,00

TABELAS PARA APURAÇÃO DA PLANTA GENERICA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

QUADRO DEMONSTRATIVO	
I	**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

TABELAS – ANEXAS	
VII	**Planta Genérica de Valores de Terrenos - p/ m2.**
VIII	**Fator de Correção do m2 da Construção. p/ Tipo de Imóvel e Padrão.**
IX	**Fator de Pedologia.**
X	**Fator de Topografia.**
XI	**Fator de Situação do Terreno.**
XII	**Fator do Estado de Conservação.**
XIII	**Fator de Estrutura.**
XIV	**Fator de Utilização do Imóvel.**
XV	**Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal.**

QUADRO DEMONSTRATIVO - I
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

ALÍQUOTAS		
1. O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:		
	1.1. Um por cento (1%) para imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a mil metros quadrados (1.000,00m2).	
	1.2. Seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificados.	
	1.3. Um por cento (1%) para os imóveis não edificados.	
2. A alíquota do imposto é progressiva até o limite de quinze por cento (15,0%):		
	2.1. Para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;	
	2.2. Para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possua muros e/ou calçadas;	
3. A progressividade de que tratam os itens "2.1" e "2.2", ocorre com o crescimento anual de até dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.		
4. A progressividade de que trata o item "2.2" só se aplica relativamente à construção de calçadas e muros aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.		

TABELA VII

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS
POR METRO QUADRADO (M2)

CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL	VALOR GENÉRICO – M2
01	1,00
02	1,50
03	1,87
04	2,34
05	2,92
06	3,66
07	4,57
08	5,71
09	7,14
10	8,92
11	11,15
12	13,94
13	17,43
14	21,79
15	27,24
16	34,05
17	42,56
18	53,20
19	66,50
20	83,13
21	103,91
22	124,69
23	149,62
24	172,07
25	197,88
26	227,56
27	261,69
28	300,95
29	346,09
30	398,00
31	437,81
32	481,59
33	529,75
34	582,72
35	640,99
36	705,09
37	775,60
38	853,16
39	938,48
40	1.032,23

TABELA VIII

FATOR DE CORREÇÃO DO METRO QUADRADO (M2) DA CONSTRUÇÃO
POR TIPO DE IMÓVEL / PADRÃO / CLASSIFICAÇÃO

Residenciais		**Padrão Baixo (R$)**	**Padrão Normal (R$)**	**Padrão Alto (R$)**
Residência Unifamiliar	R - 1	1.195,77	1.433,92	1.803,66
Prédio Popular (Multifamiliar)	PP - 4	1.069,67	1.350,75	--------
Residência Multifamiliar	R - 8	1.014,36	1.168,52	1.435,98
Residência Multifamiliar	R - 16	--------	1.134,13	1.493,21
Projeto Interesse Social	PIS	793,52	----------	---------
Residência Popular	RPQ1	1.181,31	----------	---------
Comerciais		**Padrão Normal (R$)**	**Padrão Alto (R$)**	
Comercial Andares Livres	CAL - 8	1.375,45	1.484,34	
Comercial Salas e Lojas	CSL - 8	1.163,22	1.276,89	
Comercial Salas e Lojas	CSL - 16	1.544,54	1.695,16	

Industriais		**Padrão Único**
Galpão Industrial	GI	643,22

TABELA IX

FATOR DE PEDOLOGIA

CÓDIGO	**P E D O L O G I A**	**FATOR**
1	NORMAL	1.0
2	ALAGADO TOTAL	0.3
3	ALAGADO + 50%	0.4
4	ALAGADO - 50%	0.5

TABELA X

FATOR DE TOPOGRAFIA

CÓDIGO	**T O P O G R A F I A**	**FATOR**
1	PLANO	1.0
2	ACLIVE/DECLIVE	0.7
3	REDUÇÃO DE CAPACITAÇÃO	0,5
4	FORMATO QUE IMPEDE CONSTRUÇÃO	0,3

TABELA XI

FATOR DE SITUAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	**SITUAÇÃO DO TERRENO**	**FATOR**
1	MEIO DE QUADRA	1.00
2	ESQUINA	1,30
3	MAIS DE UMA FRENTE	1.40
4	ENCRAVADO	0.50
5	FUNDO / INTERNO	0.70
6	GLEBA - M²	
	6.1. Mais de 5.000 até 10.000	0.60
	6.2. Mais de 10.001 até 30.000	0.50
	6.3. Mais de 30.001 até 100.000	0.40
	6.4. Mais de 100.001 até 300.000	0.35
	6.5. Mais de 300.001 até 500.000	0.30
	6.6. Mais de 500.001m2	0,25

TABELA XII

FATOR DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL

CÓDIGO	**ESTADO DE CONSERVAÇÃO**	**FATOR**
1	ÓTIMO	1.00
2	BOM	0,80
3	REGULAR	0.65
4	RUIM	0.50

TABELA XIII

FATOR DO TIPO DE ESTRUTURA

CÓDIGO	**E S T R U T U R A**	**FATOR**
1	CONCRETO	1.10
2	MISTA	1.10
3	METÁLICA	1.20
4	ALVENARIA	1.00
5	MADEIRA	0.90
6	OUTROS	0.70
7	TAIPA	0.10

TABELA XIV

FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

CÓDIGO	UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR
1	COMERCIAL	1.20
2	INDUSTRIAL	1.10
3	MISTA	1.10
4	RESIDENCIAL	1.00
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1.20
6	HOSPITALAR	0.80
7	EDUCAÇÃO	0.80
8	ENTIDADE PÚBLICA	0.80

TABELA XV

FATOR DE AJUSTAMENTO DOS VALORES VENAIS POR ZONA FISCAL

Nº DA ZONA	FATOR DE AJUSTAMENTO
01	1.3
02	1.2
03	1.1
04	0.9
05	0.8
06	0.7
07	0.6
08	0.5

ÍNDICE REMISSIVO

LIVRO PRIMEIRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Título I - Das Disposições Gerais.....
Título II - Da Legislação Tributária Municipal.....
Título III - Das Imunidades Tributárias.....
Título IV - Da Administração Tributária.....
Título V - Dos Direitos E Obrigações Do Contribuinte.....
Capítulo I - Das Disposições Introdutórias.....
Capítulo II - Dos Direitos Do Contribuinte.....
Capítulo III -Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal.....
Capítulo IV - Das Obrigações Do Contribuinte...
Título VI - Da Obrigação Tributária.....
Capítulo I - Das Modalidades.....
Capítulo II - Do Fato Gerador.....
Capítulo III - Do Sujeito Ativo.....
Capítulo IV - Do Sujeito Passivo....
Seção I - Das Disposições Gerais....
Seção II - Da Solidariedade.....
Seção III - Do Domicílio Tributário.....
Capítulo V - Da Responsabilidade Tributária.....
Seção I - Da Responsabilidade dos Sucessores....
Seção II - Da Responsabilidade de Terceiros.....
Seção III - Da Responsabilidade por Infrações....
Título VII - Do Crédito Tributário.....
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....
Capítulo II - Da Constituição Do Crédito Tributário.....
Seção Única - Do lançamento.....
Capítulo III - Da Suspensão Do Crédito Tributário.....
Seção I - Das Disposições Gerais....
Seção II - Da Moratória.....
Seção III - Do Parcelamento.....
Capítulo IV - Da Extinção Do Crédito Tributário.....
Seção I - Das Modalidades De Extinção.....
Seção II - Do Pagamento.....
Seção III - Da Compensação
Seção IV - Da Transação
Seção V - Da Remissão.....
Seção VI- Da Conversão do Depósito em Renda.....
Seção VII - Das Demais Modalidades de Extinção.....
Capítulo V - Da Exclusão Do Crédito Tributário.....
Seção I - Das Modalidades de Exclusão.....
Seção II - Da Isenção.....
Seção III - Da Anistia.....
Título VIII - Da Dívida Ativa.....
Título IX - Das Certidões Negativas.....
Título X - Das Infrações E Penalidades.....
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....
Capítulo II - Da Representação Fiscal Para Fins Penais.....
Título XI - Dos Prazos.....
Título XII - Da Atualização Monetária.....
Título XIII - Dos Juros Moratórios.....

Título XIV - Da Multa de Mora.....
Título XV - Do Processo Administrativo Tributário.....
Capítulo I - Das Disposições Preliminares.....
Capítulo II - Dos Direitos E Dos Deveres Do Sujeito Passivo..
Capítulo III - Da Fiscalização.....
Capítulo IV - Dos Atos E Termos Do Processo...
Seção I - Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo.....
Seção II - Do Início do Procedimento Fiscal.....
Seção III - Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração.....
Seção IV - Da Comunicação dos Atos do Processo.....
Capítulo V - Das Nulidades.....
Capítulo VI - Dos Impedimentos e da Suspeição.....
Capítulo VII - Do Procedimento de Ofício.....
Seção I - Da Notificação do Lançamento.....
Seção II - Da Notificação Preliminar.....
Seção III - Do Auto de Infração e Imposição de Multa.....
Seção IV - Das Impugnações do Lançamento.....
Capítulo VIII - Do Procedimento Voluntário.....
Seção I - Do Pedido de Restituição.....
Seção II - Da Consulta.....
Seção III - Da Reclamação Contra Lançamento.....
Capítulo IX - Da Instrução.....
Capítulo X - Da Primeira Instância Administrativa.....
Seção Única - Do Procedimento Sumaríssimo.....
Capítulo XI - Da Segunda Instância Administrativa.....
Seção I - Do Recurso *Ex Officio*.....
Seção II - Do Recurso Voluntário.....
Subseção Única - Do Conselho Municipal de Contribuintes....
Título XVI - Do Cadastro Fiscal.....
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....
Capítulo II - Da Inscrição No Cadastro Imobiliário.....
Capítulo III - Da Inscrição No Cadastro Mobiliário.....
Capítulo IV - Das Penalidades.....

LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

Título I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.....

Capítulo I - Do Fato Gerador.....
Capítulo II - Da Base de Cálculo.....
Capítulo III - Da Alíquota.....
Capítulo IV - Dos Contribuintes e Responsáveis.....
Capítulo V - Do Lançamento e do Recolhimento.....
Capítulo VI - Das Isenções e Dos Descontos.....

Título II - Do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis.....

Capítulo I - Do Fato Gerador.....
Capítulo II - Da Base de Cálculo.....
Capítulo III - Da Alíquota e do Recolhimento.....
Capítulo IV - Do Contribuinte e Responsáveis....
Capítulo V - Da Isenção.....
Capítulo VI - Das Obrigações dos Serventuários de Ofício.....
Capítulo VII - Das Penalidades.....

Título III - Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza.....

Capítulo I - Do Fato Gerador.....
Capítulo II - Do Local da Prestação.....
Capítulo III - Da Incidência.....
Capítulo IV - Da Não Incidência....
Capítulo V - Da Base de Cálculo....
Capítulo VI - Das Alíquotas.....
Capítulo VII - Do Contribuinte.....
Capítulo VIII - Dos Responsáveis e Contribuintes Substitutos.....
Capítulo IX - Dos Livros e Documentos Fiscais.....
Capítulo X - Do Lançamento e do Recolhimento.....
Capítulo XI - Das Infrações e Penalidades.....
Capítulo XII - Dos Benefícios Fiscais.....

Título IV - Das Taxas.....

Capítulo I - Das Taxas Decorrentes Do Efetivo Exercício Do Poder De Polícia Administrativa.....

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte.....
Seção II - Da Base de Cálculo.....
Seção III - Do Lançamento e do Recolhimento...
Capítulo II - Das Taxas De Serviços Públicos.....
Seção I - Do Fato Gerador e Do Contribuinte.....
Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota.....
Seção III - Do Lançamento e do Recolhimento...

Título V - Da Contribuição de Melhoria.....

Seção I - Do Fato Gerador.....
Seção II - Do Contribuinte.....
Seção III - Da Base de Cálculo.....
Seção IV - Do Lançamento.....
Seção V - Do Recolhimento.....

Título VI - Da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.....

Seção I - Do Fato Gerador.....
Seção II - Da Base de Cálculo.....
Seção III - Do Contribuinte e do Responsável.....
Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento....
Seção V - Das Isenções.....

Título VII - Dos Preços Públicos.....
Título VII - Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias..
Tabelas - Anexas.....

Pref. Mun. de São José do Brejo do Cruz/PB.
Gabinete da Prefeita, aos 14 de setembro de 2017.

Ana Maria da Silva Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por:
Eliane Saraiva Cardoso Dantas
Código Identificador:67422F03

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE SELEÇÃO Nº 01/2017

EDITAL DE SELEÇÃO N° 001/2017

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/ PB,

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 321, alterada pela Lei Municipal nº 329/2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Simplificado, com seus respectivos vencimentos, quantidades e jornadas de trabalho no âmbito do Município e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de profissionais para atender as necessidades das Secretarias Municipais de: Saúde, Educação e Assistência Social, na execução dos programas sociais e os serviços próprios da Administração Municipal;

CONSIDERANDO, a inexistência de servidores do quadro permanente de pessoal para suprir a necessidade apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da prestação dos serviços hoje realizada nas referidas secretarias;

CONSIDERANDO que as vagas tratadas nesse processo seletivo serão ocupadas de forma temporária;

CONSIDERANDO ainda, a premente necessidade de continuidade do Serviço Público Municipal;

RESOLVE: com expressa autorização da **Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz/ PB**, publicar o presente edital de seleção, com as instruções seguintes, para tornar público o **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**:

1. DAS VAGAS

1.1. O Processo Seletivo Simplificado de que trata este edital se destina ao provimento dos cargos do **Quadro Temporário de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz/ PB**, podendo ser alterado em função do surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo e de autorização por Lei Municipal;

1.2. Quadro de Vagas e Carga Horária por Secretaria

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Item	Cargo/ Escolaridade/ Inscrição em Conselho Profissional - Habilitação	Carga Horária Semanal	Nº de Vagas	Cadastro de Reserva
01	Médico do Programa Saúde da Família - Nível Superior Completo – CRM	40 horas	01	04
02	Dentista – Nível Superior Completo – CRO	40 horas	01	04
03	Técnicos de Enfermagem PSF – Nível Médio Completo – Curso Técnico de Enfermagem - COREN	40 horas	02	04
04	Motorista – Nível Fundamental Completo - CNH: B	40 horas	04	04

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Item	Cargo/ Escolaridade/ Inscrição em Conselho Profissional - Habilitação	Carga Horária Semanal	Nº de Vagas	Cadastro de Reserva
05	Motorista – Nível Fundamental Completo + Curso de Motorista Transporte Escolar – CNH: D	40 horas	02	04
06	Auxiliares de Desenvolvimento Infantil – Nível Médio Completo + EXPERIENCIA	40 horas	04	04
07	Professor de Educação Física – Nível Superior Completo em Educação Fisica	30 horas	01	04

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Item	Cargo/ Escolaridade/ Inscrição em Conselho Profissional - Habilitação	Carga Horária Semanal	Nº de Vagas	Cadastro de Reserva
08	Psicólogo CRAS – Nível Superior Completo – CRP	40 horas	01	04
09	Assistente Social CRAS – Nível Superior Completo - CRESS	30 horas	01	04
10	Orientador Social SCFV – Nível Médio + Experiência	70 horas	04	04

2. DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO
2.1. Os candidatos aprovados deverão trabalhar diretamente sob a responsabilidade da Secretaria Municipal respectiva.

3. DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO
3.1. Os candidatos aprovados para as vagas dos cargos descritos no item 1.2 serão contratados através de contrato por tempo determinado, com duração de dezoito (18) meses, sem possibilidade de prorrogação.

4. DAS INSCRIÇÕES
4.1. Nos dias **05 e 08 de janeiro de 2018**, no horário das **07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas,** estarão abertas as inscrições para o processo seletivo simplificado, para preenchimento das vagas, nas funções contempladas no anexo.

4.2. Poderão ser inscritos os candidatos maiores de 18 anos que possuam a escolaridade mínima exigida para cada cargo e experiência em áreas de acordo com as funções, comprovadas no ato da inscrição.
4.3 – As inscrições serão cobradas e condicionadas ao pagamento dos valores mencionados no Anexo II, que deverá feito através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, as quais serão efetuadas na sede da **Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz/PB**, situada na Av Fundador Saraiva Leão, nº 192, centro, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações, com apresentação do original para fins de comprovação:

4.3.1. Fotocópias da carteira de Identidade (RG) e CPF;

4.3.2. Comprovação de quitação com o serviço militar, no caso dos candidatos do sexo masculino;

4.3.3. Comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral;

4.3.4. Fotocópia do comprovante de residência;

4.3.5. Comprovante de escolaridade mínima para o cargo;

4.3.6. Procuração com outorga de poderes especiais para requerer a inscrição, quando for o caso.

4.3.7. *Curriculum Vitae,* em envelope, acompanhado da comprovação de treinamentos, capacitações e experiências nas áreas específicas, com carga horária mínima de 08 horas e períodos identificados.

4.4. **A ausência de qualquer um dos documentos exigidos motivará o indeferimento do pedido de inscrição**.

4.5. Caso o candidato possua algum impedimento legal para assumir o cargo, terá sua inscrição invalidada e se esse impedimento for descoberto posteriormente quando já estiver em atividade, terá seu contrato rescindido, devendo restituir aos cofres públicos todo valor recebido, sem prejuízo das sanções penais.

5. DA SELEÇÃO
5.1. A seleção será realizada através de dois (02) instrumentos de avaliação, de acordo com os seguintes critérios:
Entrevista – com peso de 4,0 pontos;
Análise de *Curriculum Vitae* – com peso de 6,0 pontos.

5.2. A análise Curricular compreenderá os dados pessoais, curso regular (Ensino Fundamental, Médio ou Superior), cursos de formação e aperfeiçoamento na área específica, e ainda, experiência de trabalho nas áreas pretendidas considerando o presente processo seletivo simplificado, e segundo os critérios abaixo elencados:

5.2.1 - Avaliação Curricular

Nível Superior

Critérios	Pontuação
I – Doutorado	0,3
II - Mestrado	0,3
III – Curso de Especialização na área de conhecimento do cargo objeto da seleção.	1,0
IV - Curso de Especialização em outras áreas, segundo Curso de Graduação ou Especialização na área de conhecimento do cargo objeto da seleção.	0,6

5.2.2 - Experiência Profissional

Critérios	Pontuação
I – Experiência Profissional comprovada na área.	0,9 por ano de atuação até 2,7, fracionando-se o ano com pontuação de 0,075 por mês.
II – Estágio, Trabalho Voluntário ou Monitoria na área de atuação.	0,1 por atividade (sendo que só serão pontuadas atividades com carga horária mínima de 120h ou duração mínima de 4 meses) até 0,2.
III - Cursos, Capacitações, Conferências e Seminários na área pretendida com carga horária mínima de 8h ou apresentação de trabalhos acadêmicos.	0,3 por curso até 0,9.

5.3. As entrevistas poderão ser compostas de perguntas a serem respondidas pelo candidato diretamente ao entrevistador e/ou de questões a serem respondidas por escrito pelo candidato.

5.4. As entrevistas serão realizadas nos dias **15 e 16 de janeiro de 2018,** no Auditório do Prédio Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz/ PB, **das 7h às 11h e das 13h às 17h**, por ordem de chegada.

5.5. Os candidatos selecionados para a entrevista serão todos os inscritos no processo seletivo com análise curricular, levando-se em consideração que a seleção deverá atender critérios (perfis) estabelecidos pelos cargos específicos.

5.6. A nota final será a nota da Análise Curricular somada à nota da Entrevista.

6. DO RESULTADO
6.1. Concluída a seleção, a **COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** encaminhará o resultado do processo Seletivo para homologação e posterior publicação, no **dia 19 de janeiro de 2018**, a partir das 17:00 horas, e ainda afixará no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz/ PB.

6.2. Os candidatos serão aprovados por ordem de classificação, computadas as notas referentes à análise curricular e entrevista.

7 - DOS RECURSOS
O prazo para interposição de recurso é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado do Processo Seletivo Simplificado na imprensa oficial do Município – Diário dos Municípios do Estado da Paraíba – FAMUP.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
8.1. O candidato que faltar a qualquer uma das etapas do Processo Seletivo Simplificado, por qualquer impedimento, estará automaticamente eliminado.

8.2. A convocação do candidato obedecerá rigorosamente à ordem de classificação e ao número de vagas publicadas neste comunicado de seleção, que será dada publicidade através do Diário Oficial dos Municípios da Paraíba, no site (http://www.famup.org.br/) e no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz/ PB.

8.3. Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o candidato que:
8.3.1. Possuir maior tempo de exercício no serviço público;
8.3.2. Seja residente e domiciliado no Município;
8.3.3. Tenha maior idade.

8.4. O classificado que for convocado deverá comparecer no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz/ PB – Secretaria Municipal de Administração, para entrega de documentos necessários para a formulação de contratos, em até 03 (três) dias úteis da convocação publicada na imprensa oficial do Município - Diário Oficial dos Municípios da Paraíba (http://www.famup.org.br/).

8.5. Decorrido o prazo estabelecido no item 8.4, caso o candidato aprovado não compareça, será convocado outro em seu lugar, obedecendo à ordem de classificação.

8.6. Caso o número de inscritos não seja suficiente para preenchimento das vagas oferecidas, o prazo para inscrição poderá ser prorrogado.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 28 de dezembro de 2017.

LUCIANA CÂNDIDO DA SILVA
Presidente da Comissão

FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	*CLAUDIO ROGÉRIO DUTRA DANTAS*
Membro da Comissão	Membro da Comissão

ANEXO I
VENCIMENTOS, CARGA HORÁRIA, QUANTIDADE E ATRIBUIÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Item	Cargo/ Escolaridade/ Inscrição em Conselho Profissional - Habilitação	Vencimentos	Atribuições
01	Médico do Programa Saúde da Família - Nível Superior Completo – CRM	10.000,00	**São atribuições comuns a todos os profissionais**: I - participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades; II - manter atualizado o cadastramento das famílias e dos indivíduos no sistema de informação indicado pelo gestor municipal e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local; III - realizar o cuidado da saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, e quando necessário no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros); IV - realizar ações de atenção a saúde conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local; V - garantir da atenção a saúde buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e prevenção de agravos; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância à saúde; VI - participar do acolhimento dos usuários realizando a escuta qualificada das necessidades de saúde, procedendo a primeira avaliação (classificação de risco, avaliação de vulnerabilidade, coleta de informações e sinais clínicos) e identificação das necessidades de intervenções de cuidado, proporcionando atendimento humanizado, se responsabilizando pela continuidade da atenção e viabilizando o estabelecimento do vínculo; VII - realizar busca ativa e notificar doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local; VIII - responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde; IX - praticar cuidado familiar e dirigido a coletividades e grupos sociais que visa propor intervenções que influenciem os processos de saúde doença dos indivíduos, das famílias, coletividades e da própria comunidade; X - realizar reuniões de equipes a fim de discutir em conjunto o planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis; XI - acompanhar e avaliar sistematicamente as ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho; XII - garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas de informação na Atenção Básica; XIII - realizar trabalho interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações; XIV - realizar ações de educação em saúde a população adstrita, conforme planejamento da equipe; XV - participar das atividades de educação permanente; XVI - promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social; XVII - identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais; e XVIII - realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais. Outras atribuições específicas dos profissionais da Atenção Básica poderão constar de normatização do município e do Distrito Federal, de acordo com as prioridades definidas pela respectiva gestão e as prioridades nacionais e estaduais pactuadas. **Das atribuições específicas:** I - realizar atenção a saúde aos indivíduos sob sua responsabilidade; II - realizar consultas clínicas, pequenos procedimentos cirúrgicos, atividades em grupo na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc); III - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; IV - encaminhar, quando necessário, usuários a outros pontos de atenção, respeitando fluxos locais, mantendo sua responsabilidade pelo acompanhamento do plano terapêutico do usuário; V - indicar, de forma compartilhada com outros pontos de atenção, a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento do usuário; VI - contribuir, realizar e participar das atividades de Educação Permanente de todos os membros da equipe; e VII - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USB. **PORTARIA Nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 – Ministério da Saúde**
02	Dentista – Nível Superior Completo – CRO	3.000,00	**São atribuições comuns a todos os profissionais:** I - participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades; II - manter atualizado o cadastramento das famílias e dos indivíduos no sistema de informação indicado pelo gestor municipal e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local; III - realizar o cuidado da saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, e quando necessário no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros); IV - realizar ações de atenção a saúde conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local; V - garantir da atenção a saúde buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e prevenção de agravos; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância à saúde; VI - participar do acolhimento dos usuários realizando a escuta qualificada das necessidades de saúde, procedendo a primeira avaliação (classificação de risco, avaliação de vulnerabilidade, coleta de informações e sinais clínicos) e identificação das necessidades de intervenções de cuidado, proporcionando atendimento humanizado, se responsabilizando pela continuidade da atenção e viabilizando o estabelecimento do vínculo; VII - realizar busca ativa e notificar doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local; VIII - responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde; IX - praticar cuidado familiar e dirigido a coletividades e grupos sociais que visa propor intervenções que influenciem os processos de saúde doença dos indivíduos, das famílias, coletividades e da própria comunidade; X - realizar reuniões de equipes a fim de discutir em conjunto o planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis; XI - acompanhar e avaliar sistematicamente as ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho; XII - garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas de informação na Atenção Básica; XIII - realizar trabalho interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações; XIV - realizar ações de educação em saúde a população adstrita, conforme planejamento da equipe; XV - participar das atividades de educação permanente; XVI - promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social; XVII - identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais; e XVIII - realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais. Outras atribuições específicas dos profissionais da Atenção Básica poderão constar de normatização do município e do Distrito Federal, de acordo com as prioridades definidas pela respectiva gestão e as prioridades nacionais e estaduais pactuadas. **Das atribuições específicas:** I - realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal; II - realizar a atenção a saúde em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, de acordo com planejamento da equipe, com resolubilidade; III - realizar os procedimentos clínicos da Atenção Básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências, pequenas cirurgias ambulatoriais e procedimentos relacionados com a fase clínica da instalação de próteses dentárias elementares; IV - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; V - coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais; VI - acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar; VII - realizar supervisão técnica do Técnico em Saúde Bucal (TSB) e Auxiliar em Saúde Bucal (ASB); e VIII - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS. **PORTARIA Nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 – Ministério da Saúde**
03	Técnicos de Enfermagem PSF – Nível Médio Completo – Curso Técnico de Enfermagem - COREN	937,00	**São atribuições comuns a todos os profissionais**: I - participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades; II - manter atualizado o cadastramento das famílias e dos indivíduos no sistema de informação indicado pelo gestor municipal e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local; III - realizar o cuidado da saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, e quando necessário no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros); IV - realizar ações de atenção a saúde conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

			V - garantir da atenção a saúde buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e prevenção de agravos; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância à saúde; VI - participar do acolhimento dos usuários realizando a escuta qualificada das necessidades de saúde, procedendo a primeira avaliação (classificação de risco, avaliação de vulnerabilidade, coleta de informações e sinais clínicos) e identificação das necessidades de intervenções de cuidado, proporcionando atendimento humanizado, se responsabilizando pela continuidade da atenção e viabilizando o estabelecimento do vínculo; VII - realizar busca ativa e notificar doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local; VIII - responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde; IX - praticar cuidado familiar e dirigido a coletividades e grupos sociais que visa propor intervenções que influenciem os processos de saúde doença dos indivíduos, das famílias, coletividades e da própria comunidade; X - realizar reuniões de equipes a fim de discutir em conjunto o planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis; XI - acompanhar e avaliar sistematicamente as ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho; XII - garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas de informação na Atenção Básica; XIII - realizar trabalho interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações; XIV - realizar ações de educação em saúde a população adstrita, conforme planejamento da equipe; XV - participar das atividades de educação permanente; XVI - promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social; XVII - identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais; e XVIII - realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais. Outras atribuições específicas dos profissionais da Atenção Básica poderão constar de normatização do município e do Distrito Federal, de acordo com as prioridades definidas pela respectiva gestão e as prioridades nacionais e estaduais pactuadas. **Das atribuições específicas:** I - participar das atividades de atenção realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc); II - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; III - realizar ações de educação em saúde a população adstrita, conforme planejamento da equipe; IV - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS; e V - contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente. **PORTARIA Nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 – Ministério da Saúde**
04	Motorista – Nível Fundamental Completo - CNH: B	937,00	I - Conduzir os veículos da frota da Secretaria Municipal de Saúde em deslocamentos municipais, intermunicipais e interestaduais, com ou sem passageiros, inclusive em finais de semana, feriados e horários fora do expediente, de acordo com as demandas da Secretaria Municipal de Saúde; II - Manter o veículo sob sua responsabilidade, em perfeito estado e satisfatórias condições de funcionamento, comunicando ao Setor responsável da Secretaria Municipal de Saúde, a ocorrência de qualquer irregularidade. III - Comunicar ocorrências de fatos e avarias relacionadas com o veículo sob sua responsabilidade. IV - Manter o veículo convenientemente abastecido e lubrificado; V - Preencher, a cada saída, o formulário de Atividade de Veículo Oficial da Secretaria Municipal de Saúde; VI - Permanecer nos postos de serviço, durante a jornada de trabalho, à disposição da Secretaria Municipal de Saúde e atender as tarefas solicitadas pelo setor responsável pelos serviços de transporte; VII - Ser pontual no atendimento às solicitações de saída para executar as tarefas que lhe forem atribuídas; VIII - Manter a urbanidade no trato com os usuários; IX - Vistoriar os veículos oficiais, verificando o estado geral de segurança do veículo a ele confiado, devendo diariamente inspecionar os componentes que impliquem em segurança, tais como: pneus, nível de combustível, água e óleo do cárter, freios e parte elétrica, dentre outros, para certificar-se de suas condições de funcionamento, além de conduzi-lo para lavagem, oficina e abastecimento, quando necessário; X - Responsabilizar-se pela guarda e uso adequado do cartão de abastecimento, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando imediatamente após o abastecimento o cupom ou nota fiscal ao setor responsável pelos serviços de transporte; XI - Trajar-se de acordo com o percurso que terá que fazer, usando roupas condizentes com o trabalho a ser executado, sendo vedado o uso de bermudas, calções, camisetas, chinelos e outros vestuários que possam a vir a comprometer a imagem da Secretaria Municipal de Saúde; XII - Usar sempre o crachá em qualquer ambiente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Item	Cargo/ Escolaridade/ Inscrição em Conselho Profissional - Habilitação	Vencimentos	Atribuições
05	Motorista – Nível Fundamental Completo + Curso de Motorista Transporte Escolar – CNH: D	937,00	I - Dirigir automóveis e ônibus escolares, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano; II - transpor alunos e/ou servidores do Município; III - transportar cargas (MATERIAL ESCOLAR E OUTROS DE USO ESCOLAR), entregando-as nos locais de serviço ou de depósito; IV - carregar, descarregar e conferir mercadorias transportadas (MERENDA ESCOLAR, MATERIAL ESCOLAR E OUTROS DE USO ESCOLAR); V - cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos; VI - desempenhar tarefas afins.
06	Auxiliares de Desenvolvimento Infantil – Nível Médio Completo + EXPERIENCIA	937,00	I - Desenvolver atividades dentro da escola; II - auxiliar alunos com necessidades especiais; III - permanecer com os alunos portadores de necessidades especiais dentro da sala de aula; IV - auxiliar os professores no desenvolvimento de atividades; V - acompanhar os alunos com necessidades especiais nas atividades recreativas; VI - ajudar os alunos com necessidades especiais a se alimentar; VII - confeccionar material didático de acordo com orientações específicas do professor regente, coordenadores e outros especialistas; VIII - zelar pelo material do aluno com necessidades especiais dentro da instituição com o mesmo até que o responsável venha buscá-lo.
07	Professor de Educação Física – Nível Superior Completo em Educação Física	1.725.84	I - Participar da elaboração da proposta do estabelecimento de ensino, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; III - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; IV - colaborar com as atividades de articulações da escola, com as famílias e a comunidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Item	Cargo/ Escolaridade/ Inscrição em Conselho Profissional - Habilitação	Vencimentos	Atribuições
08	Psicólogo CRAS – Nível Superior Completo – CRP	1.500,00	Atuação direta: I. Serviços: socioeducativo-geracionais, intergeracionais e com famílias; sócio-comunitário; reabilitação na comunidade; outros; II. Benefícios: transferência de renda (bolsa-família e outra); Benefícios de Prestação Continuada - BPC; benefícios eventuais - assistência em espécie ou material; outros; III - Programas e Projetos: capacitação e promoção da inserção produtiva; IV - promoção da inclusão produtiva para beneficiários do programa Bolsa Família - PBF e do Benefício de Prestação Continuada; V - projetos e programas de enfrentamento à pobreza; VI - projetos e programas de enfrentamento à fome; VII - grupos de produção e economia solidária; VIII - geração de trabalho e renda. IX - desenvolver modalidades interventivas coerentes com os objetivos do trabalho social desenvolvido pela Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (média e alta), considerando que o objetivo da intervenção em cada uma diferese, assim como o momento em que ele ocorre na família, em seus membros ou indivíduos; X - facilitar processos de identificação, construção e atualização de potenciais pessoais, grupais e comunitários, de modo a fortalecer atividades e positividades já existentes nas interações dos moradores, nos arranjos familiares e na atuação dos grupos, propiciando formas de convivência familiar e comunitária que favoreçam a criação de laços afetivos e colaborativos entre os atores envolvidos; XI - fomentar espaços de interação dialógica que integrem vivências, leitura crítica da realidade e ação criativa e transformadora, a fim de que as pessoas reconheçam-se e se movimentem na condição de co-construtoras de si e dos seus contextos social, comunitário e familiar; XII - compreender e acompanhar os movimentos de construção subjetiva de pessoas, grupos comunitários e famílias, atentando para a articulação desses processos com as vivências e as práticas sociais existentes na tessitura sócio-comunitária e familiar; XIII- colaborar com a construção de processos de mediação, organização, mobilização social e participação dialógica que impliquem na efetivação de direitos sociais e na melhoria das condições de vida presentes no território de abrangência do CRAS; XIV - no atendimento, desenvolver as ações de acolhida, entrevistas, orientações, referenciamento e contra-referenciamento, visitas e entrevistas domiciliares, articulações institucionais dentro e fora do território de abrangência do CRAS, proteção pró-ativa, atividades socioeducativas e de convívio, facilitação de grupos, estimulando processos contextualizados, auto-gestionados, práxicos e valorizadores das alteridades; XV - por meio das ações, promover o desenvolvimento de habilidades, potencialidades e aquisições, articulação e fortalecimento das redes de proteção social, mediante assessoria a instituições e grupos comunitários;

			XVI - desenvolver o trabalho social articulado aos demais trabalhos da rede de proteção social, tendo em vista os direitos a serem assegurados ou resgatados e a completude da atenção em rede; XVII- participar da implementação, elaboração e execução dos projetos de trabalho; XVIII - contribuir na elaboração, socialização, execução, no acompanhamento e na avaliação do plano de trabalho de seu setor de atuação, garantindo a integralidade das ações; XIX - contribuir na educação permanente dos profissionais da Assistência Social; XX - fomentar a existência de espaços de formação permanente, buscando a construção de práticas contextualizadas e coletivas; XXI - no exercício profissional, o psicólogo deve pautar-se em referenciais teóricos, técnicos e éticos. Para tanto, é fundamental manter-se informado e atualizado em nível teórico/técnico, acompanhando as resoluções que norteiam o exercício; XXII - na ação profissional, é fundamental a atenção acerca do significado social da profissão e da direção da intervenção da Psicologia na sociedade, apontando para novos dispositivos que rompam com o privativo da clínica mas não com a formação da Psicologia, que traz, em sua essência, referenciais teórico-técnicos de valorização do outro, aspectos de intervenção e escuta comprometida com o processo de superação e de promoção da pessoa; XXIII - os serviços de Psicologia podem ser realizados em organizações de caráter público ou privado, em diferentes áreas da atividade profissional, sem prejuízo da qualidade teórica, técnica e ética, mantendo-se atenção à qualidade e ao caráter do serviço prestado, as condições para o exercício profissional e posicionando-se, o psicólogo, enquanto profissional, de forma ética e crítica, em consonância com o Código de Ética Profissional do psicólogo.
09	Assistente Social CRAS – Nível Superior Completo - CRESS	1.500,00	I - Entrevista familiar ou individual: é um procedimento que serve para coleta de dados, orientar, acompanhar e avaliar a família ou o indivíduo em seu processo de mudança. As perguntas visam captar, sempre que possível, a percepção do(s) entrevistado(s) de suas dificuldades, potencialidades e demandas; II -Visita domiciliar: voltada para localizar famílias potenciais usuárias do serviço, previamente identificadas, compreender a realidade do grupo familiar, suas demandas e necessidades, recursos e vulnerabilidades, fortalecer os vínculos familiares e comunitários, avaliar as mudanças ocorridas; III -Abordagem coletiva com palestras: exposição oral e/ou audiovisual a respeito de um tema, conforme expectativas e necessidades dos participantes; IV - Oficinas: construção de um conhecimento, materializada em algum produto; V - Campanha sócio-educativa: formas coletivas de sensibilização e mobilização da comunidade; VI - Atendimento individual e coletivo através de encaminhamento e acompanhamento: facilitar o acesso das famílias e seus membros a projetos, benefícios e serviços sócio-assistenciais; VII - Reunião e ações comunitárias: encontros para reflexão e discussão de questões de interesse comum.
10	Orientador Social SCFV – Nível Médio + Experiência	937,00	I - desenvolver atividades socioeducativas e de convivência e socialização visando à atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e, ou, risco social e pessoal, que contribuam com o fortalecimento da função protetiva da família; II - desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re)construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações intergeracionais; III - assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; IV - apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa; V - atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiência acolhedora; VI - apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações; VII - apoiar e participar no planejamento das ações; 8 - organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e, ou, na comunidade; IX - acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades; X - apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e, ou, na comunidade; XI - apoiar no processo de mobilização e campanhas intersetoriais nos territórios de vivência para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e, ou, pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das Unidades socioassistenciais; XII) apoiar na elaboração e distribuição de materiais de divulgação das ações; XIII - apoiar os demais membros da equipe de referência em todas etapas do processo de trabalho; XIV - apoiar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subsidiando a equipe com insumos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e, ou, familiar; XV - apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais; XVI - apoiar no acompanhamento dos encaminhamentos realizados; XVII - apoiar na articulação com a rede de serviços socioassistenciais e políticas públicas; XVIII - participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; XIX - desenvolver atividades que contribuam com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; XX - apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; XXI - informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra; XXII - acompanhar o ingresso, frequência e o desempenho dos usuários nos cursos por meio de registros periódicos; XXIII - apoiar no desenvolvimento dos mapas de oportunidades e demandas.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 28 de dezembro de 2017.

LUCIANA CÂNDIDO DA SILVA
Presidente da Comissão

FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	***CLAUDIO ROGÉRIO DUTRA DANTAS***
Membro da Comissão	Membro da Comissão

ANEXO II
VALORES DAS INSCRIÇÕES

FORMAÇÃO	VALOR DA INSCRIÇÃO (R$)
Ensino Fundamental	20,00
Ensino Médio	30,00
Ensino Superior	40,00

São José do Brejo do Cruz/ PB, 28 de dezembro de 2017.

LUCIANA CÂNDIDO DA SILVA
Presidente da Comissão

FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	***CLAUDIO ROGÉRIO DUTRA DANTAS***
Membro da Comissão	Membro da Comissão

Publicado por:
Hercules Carlos de Almeida
Código Identificador:6C034824